



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar que o expediente do Tribunal Superior do Trabalho no próximo dia 13 de fevereiro de 2002, quarta-feira de cinzas, será das 13h às 19h.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-352/2002-000-00-05

REQUERENTES : ANIBAL PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por ANIBAL PEREIRA LIMA E OUTROS contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que, acolhendo tese quanto à ocorrência de erro material defendida pelo DNER na Petição de fls. 202/205, determinou ao Juiz da Execução a revisão dos cálculos nos autos da reclamação trabalhista proposta pelos requerentes, já em fase de cumprimento de precatório, para que fosse obedecida a limitação do Plano Bresser (26,06%) até outubro/89, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.926/89, e do Plano Verão (26,05%) até a data-base subsequente da categoria (dezembro/89), nos termos das Leis nºs.: 7.706/88 e 7.974/89, dando ciência da nova conta às partes.

Em suas razões, sustentam os requerentes que o ato atacado contraria a boa ordem processual, na medida em que compete ao juiz da causa julgar os incidentes, as novas planilhas de cálculos ou os embargos. Afirmam ser inadmissível que, por despacho administrativo da Presidência do Regional, seja modificada a liquidação já externada na sentença de mérito e na sentença de homologação de cálculos, até porque a discussão quanto à limitação da condenação de pagamento de reajustes salariais decorrentes de Planos Econômicos à data-base da categoria já se encontra ultrapassada desde o instante em que foram os cálculos homologados. Alegam que se fosse o caso de identificar erro na conta liquidada, deveria haver sido determinado o envio da petição do DNER ao Juiz de Execução, para que o mesmo, após a manifestação da parte contrária, apreciasse e julgasse dentro da lei. Dizem, ainda, caracterizada ofensa a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88), uma vez que a sentença judicial em execução, transitada em julgado, não previu a limitação dos reajustes salariais deferidos em razão dos Planos Bresser e Verão. Asseveram estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Regional com a consequente determinação do regular processamento do precatório requisitório. No mérito, esperam a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que o Precatório Requisitório nº 114/87, referente à condenação de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, imposta ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER em favor dos requerentes, no importe de R\$ 760.016,43 (setecentos e sessenta mil, dezesseis reais e quarenta e três centavos), foi deferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em 18/09/1997 (fls. 151). Em 14/08/2001, o precatório requisitório em questão encontrava-se aguardando pagamento para o exercício daquele ano, quando foi deferido à União Federal vista dos autos, a fim de atender orientação prevista no item VI, número 9, da Instrução Normativa nº 11/97 (fls. 193). Posteriormente, em petição protocolada em 19/12/2001, o DNER requereu à Presidência do Regional a revisão de cálculos, alegando erro material, porquanto não considerado limite para o pagamento das diferenças referentes aos planos econômicos deferidos na condenação (fls. 202/205). Em novos cálculos apresentados pela União Federal foi indicado excesso de execução (fls. 206/209).

Diante desta situação, o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, observando que nos cálculos homologados pelo juízo executório (fls. 101/142-A) não havia mesmo sido considerada a limitação dos índices de reajustes salariais deferidos, reconheceu a ocorrência de erro material a justificar a imediata correção e, no exercício da função correicional, determinou ao Juiz da Execução a revisão dos cálculos, "obedecida a limitação do Plano Bresser (26,06%) até outubro/89, nos termos do Decreto-Lei 2.335/87 e Lei 7.923/89, e do Plano Verão (26,05%) até a data-base subsequente da categoria (dezembro/89), nos termos da Lei nº 7.706/88 e Lei nº 7.974/89, dando ciência da nova conta às partes." (fls. 255/256).

Os requerentes colacionaram aos autos cópia da sentença que teria reconhecido o seu direito aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser (fls. 72/77), e também cópia do acórdão regional que lhes teria garantido a percepção das diferenças resultantes do Plano Verão (fls. 88/93). Estas decisões, que juntas constituem a conde-

nação objeto do Precatório Requisitório nº 114/87, não fazem qualquer menção à limitação das parcelas deferidas. Aliás, o acórdão regional, que reconheceu o direito ao Plano Verão, é claro ao deferir a incorporação do índice de 26,05% à remuneração mensal de cada um dos litigantes (fls. 88/93).

De qualquer modo, a ausência nas decisões transitadas em julgado de expressa determinação quanto à limitação dos reajustes deferidos em razão dos planos econômicos torna difícil, pela via administrativa, o reconhecimento da ocorrência de erro material por não haver sido considerada tal limitação nos cálculos, já homologados, do Precatório Requisitório nº 114/87. A matéria relativa à limitação de diferenças salariais judicialmente deferidas possui cunho jurídico e há de se reconhecer a imutabilidade das decisões transitadas em julgado, insusceptíveis de reexame, exceto por meio do procedimento específico da ação rescisória. Neste sentido, há inclusive, os seguintes precedentes da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho: TST-RXOFROAG-569.242/1999, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 24/11/2000 e TST-RXOFROAG-616.443/1999, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 19/10/2001.

Nessas circunstâncias, entendo prudente conceder a liminar ora pleiteada, sobrestando a eficácia da determinação contida no despacho atacado pelo menos até o julgamento de mérito desta reclamação correicional.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para sobrestar a eficácia da determinação contida no despacho atacado até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Exmo. Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se aos requerentes.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no Exercício da Corregedoria-Geral

PROC. NºTST-RC-01714-2002-000-00-05

REQUERENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo Estado de Rondônia contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que reconheceu o trânsito em julgado da decisão regional proferida nos autos do processo nº TRT-REXRO-0001216/2000 e determinou a expedição da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 100/102).

Segundo alega o ora requerente, o reconhecimento de trânsito em julgado pela autoridade requerida no aludido processo mostra-se equivocado, subvertendo a boa ordem processual, pois a oposição de embargos de declaração pelo sindicato-reclamante interrompeu o prazo recursal para ambas as partes, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil, estando em curso o prazo para a interposição do competente recurso de revista. Adverte, que o simples fato de o sindicato-autor ter apresentado pedido de desistência dos referidos embargos de declaração, homologado pela autoridade requerida (fls. 87), não importa em imediato trânsito em julgado da decisão em questão, já que o prazo para apresentação de recurso de revista estava interrompido para ambas as partes. E mais, que não teve ciência imediata da homologação do pedido de desistência dos embargos de declaração, tomando conhecimento somente quando intimado do despacho, ora atacado, que reconheceu o trânsito em julgado da decisão regional e determinou a expedição da respectiva certidão.

Aduz, o requerente, que o ato impugnado subverteu a boa ordem processual, na medida em que expediu certidão de trânsito em julgado quando ainda pendente o prazo recursal, o que possibilitará a execução do julgado e a consequente reintegração de 2.802 ex-servidores, com prejuízos irreparáveis para o Estado. Alega, ainda, que a interposição do recurso de revista, por seu trâmite moroso, não obstará tais prejuízos, uma vez que o entendimento da autoridade requerida, competente para examinar seu cabimento, já está consolidado no sentido da formação de coisa julgada, o que, evidentemente, ensejará o seu indeferimento e, conseqüentemente, a reintegração indevida dos reclamantes.

Com efeito, os presentes autos revelam que após a publicação do acórdão regional que reconheceu a reintegração dos reclamantes, foram interpostos embargos de declaração por parte do sindicato-autor (fls. 58/61). O Estado de Rondônia, por sua vez, formulou pedido de devolução do prazo para oposição de embargos de declaração (fls. 63/64), que, a princípio, foi deferido pelo Exmº Sr. Juiz-Relator do processo (fls. 65), mas que, posteriormente, foi casado pela decisão do Colegiado, certidão de julgamento às fls. 88, que apreciou e julgou o agravo regimental de fls. 77/80 interposto pelos reclamantes, onde se questionava a devolução do prazo solicitada pelo reclamado.

Antes mesmo do julgamento desse agravo regimental, mais precisamente em 28.11.2001, o sindicato-reclamante apresentou pedido de desistência dos embargos de declaração (fls. 84/85), que foi devidamente homologado pelo Relator em 05.12.2001 (fls. 87), sem que essa homologação fosse comunicada ao Estado de Rondônia.

Pois bem, em 13.12.2001, o sindicato apresentou pedido de expedição de certidão de trânsito em julgado da decisão regional, bem como de imediata reintegração dos substituídos arrolados na referida reclamação trabalhista, sendo deferido apenas o primeiro pedido, tendo em vista que no tocante à reintegração imediata dos servidores há decisão da Presidência desta Corte Superior, nos autos do Processo nº TST-SE-771.898/2001.1, suspendendo o mandado de reintegração. Com relação ao trânsito em julgado da decisão regional, o despacho atacado está assim fundamentado, **verbis**:

"De início, constata-se, que a questão de maior relevância é da solicitação do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1602/1659 em decorrência da homologação do pedido de desistência dos embargos declaratórios.

A doutrina converge no sentido de que os embargos de declaração é considerado como um recurso, onde a sua recorribilidade é um ato de vontade das partes que pretende aclarar a decisão profligada, sendo sucumbente ou não. Todavia, o prazo para sua interposição é comum às partes, que no caso de contradição, omissão ou obscuridade deverão protocolar os embargos, independentemente, posto que sendo um ato unilateral não depende da aquiescência da parte contrária.

Tratando-se de ato unilateral, o embargante poderá, a qualquer momento, sem a anuência do embargado ou dos litisconsortes, desistir dos embargos, nos precisos termos do art. 501 do CPC.

Como a desistência independe da concordância do embargado e não precisa ser fundamentada, isto é, a parte não precisa esclarecer quais as razões que a levaram a desistir dos embargos. Portanto, constata-se que operou-se o trânsito em julgado da decisão em comento." (fls. 100/101)

Com a intimação do Estado de Rondônia em 18.01.2002 (fls. 106), este apresentou pedido de reconsideração (fls. 107/109) da citada decisão, que foi indeferido pelo despacho de fls. 118, sendo, em seguida, apresentado recurso de revista, no dia 25.01.2002, conforme demonstra a petição de encaminhamento desse recurso, juntada às fls. 124.

Como se nota, o cerne da controvérsia em questão cinge-se em determinar se a oposição dos embargos de declaração por parte do sindicato-reclamante interrompeu ou não o prazo para que o Estado de Rondônia apresentasse recurso de revista.

O art. 538 do Código de Processo Civil estabelece que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, **por qualquer das partes**". Um exame superficial da literalidade do referido preceito legal demonstra a plausibilidade das alegações do ora requerente, quanto à ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº TRT-REXRO-0001216/2000 e à possibilidade de interposição de recurso de revista por parte do Estado de Rondônia.

Os documentos carreados aos autos demonstram, a princípio, que o Estado-reclamado não foi cientificado da homologação do pedido de desistência dos embargos de declaração apresentado pelo sindicato-reclamante, o que somente ocorreu com a notificação da decisão que determinou a expedição das certidões de trânsito em julgado, cujo ofício intimando o Estado foi recebido em 18.01.2002. Assim, a se confirmar pelo juízo competente a tese do requerente sobre a interrupção do prazo recursal também para o Estado-reclamado, por força da interposição dos embargos de declaração pelo sindicato-autor, não haveria o trânsito em julgado da decisão regional, mormente quando a cópia da petição de encaminhamento do recurso de revista, acostada às fls. 124, está a demonstrar sua interposição no dia 25.01.2002.

Por tudo isso, mostra-se prematura a emissão de certidões de trânsito em julgado nos autos do Processo nº TRT-REXRO-0001216/2000, sem que antes seja resolvida, em definitivo, a controvérsia acima exposta. Caso contrário, os eventuais prejuízos causados ao Estado, acaso seja efetivada a reintegração dos substituídos nessa demanda, serão de difícil reparação.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para cassar a eficácia das certidões de trânsito em julgado expedidas nos autos do processo TRT-REXRO-0001216/2000 por força da decisão ora impugnada, nos termos do pedido.

Notifique-se a Autoridade requerida para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando o requerente, bem como os terceiros interessados, do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 830/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato praticado pelo Ex.mo Ministro Francisco Fausto no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que concedeu oito dias de férias ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, a serem usufruídos no período de 1º a 8/2/2002.

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXFROAG-738.127/2001.3 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUA BARQUETTE BRACINNI
RECORRIDA : FIORAVANTE VENDRAMINI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Constata-se dos autos a existência de acordo entre os litigantes e a quitação dos valores constantes do precatório nº 1511/95, com a extinção do processo principal. Assim, recebo o documento de fls. 135/138 como desistência do presente Recurso e a homologação para todos os fins de direito, DETERMINANDO a remessa dos autos ao TRT da Terceira Região para as providências cabíveis na espécie. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-R-781.706/2001.5 TST

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA
AGRAVADO : JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO

DESPACHO

O Estado de Goiás (Autor) informou por intermédio da petição de fls. 135/136 que a presente Reclamação perdeu o seu objeto em decorrência da quitação dos valores constantes do Precatório nº 239/91 (Primeira Vara do Trabalho de Goiânia).

Assim, recebo a mencionada peça (fls. 135/136) como desistência do Agravo Regimental interposto às fls. 119/127, homologando-a para que surta os seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS
DESPACHOS

PROCESSO : AG-RODC-647.425/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES

EMENTA: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SDC. "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." 2. O entendimento consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 14 não transgreda as disposições contidas no art. 8º, incisos I, III e VI, da Constituição Federal. Por outro lado, as normas expressas nos arts. 612 e 859 da CLT são perfeitamente compatíveis com o preceito constitucional. 3. Agravo regimental desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO ao despacho de fl. 444, pelo qual foi dado provimento ao recurso ordinário apresentado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP para extinguir o processo na forma prevista pelo art. 267, incisos IV e VI, do CPC. O fundamento utilizado para a prática do ato impugnado é o fato de o Sindicato suscitante ter realizado a assembleia deliberativa para o pedido de instauração de instância apenas na capital paulista quando sua base territorial abrange todo o Estado de São Paulo. O embasamento jurídico foi o texto dos arts. 612 e 859 da CLT.

O Agravante sustenta que os preceitos da legislação ordinária que deram suporte à conclusão contida no ato impugnado foram revogados pelo art. 8º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal. Diz que o entendimento constante do despacho agravado no sentido de que seria obrigatória a realização de assembleias múltiplas, é puramente subjetivo e não encontra respaldo em qualquer preceito legal. Afirma, também, que o conteúdo do ato dispõe contra as normas contidas na Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

É o relatório.

V O T O

Os termos do ato impugnado são os seguintes:

"Revelam os elementos dos autos, notadamente o edital constante da fl. 77, que todos os integrantes da categoria foram chamados a deliberar sobre a negociação a iniciar-se e que apenas na capital paulista realizou-se assembleia, a despeito de a base territorial do presente conflito abranger todo o Estado de São Paulo. Tampouco consta do processo qualquer informação quanto ao total dos trabalhadores associados ao Sindicato autor.

Data maxima venia, portanto, a Corte não possuía elementos objetivos que lhe permitissem aferir a autenticidade da representação exercida, quando proferiu a decisão normativa revisanda. Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja efetivamente reconhecido a autonomia dos Sindicatos, imperioso é compreender com clareza que tal liberdade restringe-se às questões 'interna corporis', não podendo ser exercida ilimitadamente, e especial nos relacionamentos com o poder público. Assim, a norma constitucional genérica não autoriza que se tenham por revogadas as normas processuais de ordem pública (arts. 612 e 859 da CLT), assecuratórias da participação democrática da categoria na discussão das questões coletivas de que é titular exclusiva.

Ante o exposto, contrariada que foi, no que tange ao exame da prefacial renovada no recurso interposto, a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior hierarquia, cabe fazer-se uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para prover de imediato o recurso ordinário do Suscitado, preenchidos que estão os respectivos pressupostos, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC" (fl. 444).

Nenhum reparo merece o ato impugnado. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, "se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Esse entendimento não atinge a literalidade do art. 8º, incisos I, III e VI, da Constituição Federal, no qual está explícito o princípio da não interferência do Poder Público apenas na parte administrativa da organização sindical. Assim sendo, esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que as normas contidas no texto dos arts. 612 e 859 da CLT são perfeitamente compatíveis com as disposições expressas no art. 8º, incisos I, III e VI, da Constituição Federal e que na redação conferida a seus textos está o suporte jurídico que deu ensejo à formação da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

PROCESSO : A-RODC-650.211/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTEA

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. VALIDADE. 1. A assembleia deliberativa só se consubstancia em ato jurídico perfeito quando realizada em total atendimento aos requisitos exigidos para a sua validade. O irrisório número das presenças registradas, somado ao fato de ser impossível a constatação da condição de associados à entidade de classe dos que compareceram ao local da reunião, vicia o ato, fazendo com que não se reconheça a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque não demonstrada de forma inequívoca a transgressão da norma contida no texto do art. 859 da CLT. 2. Agravo desprovido.

Pelo despacho de fls. 271/272, foi dado provimento ao recurso ordinário da entidade suscitada para extinguir o processo sem julgamento do mérito nos seguintes termos: "Revelam os autos que o juízo a quo afastou-se da orientação jurisprudencial pacífica do Tribunal Superior do Trabalho em diversos aspectos. A começar por não haver registrado a ausência de paralelismo ou correspondência entre as atividades exercidas pelos setores patronal e profissional envolvidos no presente conflito - circunstância em que a douda SDC tem entendido não ser possível o desenvolvimento de um processo negocial efetivo, na atual ordem jurídica, que não admite a quebra do

critério da organização sindical por "categorias" correlatas. Haja vista os precedentes constantes dos itens 22 e 23 do Boletim Jurisprudencial da SDC: 22. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. RODC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98 unânime; RODC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RODC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RODC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; ROAG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97 unânime. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa. RODC-377.074/97, relator o Ministro Armando de Brito, DJ de 05/06/98, unânime; RODC-377.081/97, relator o Ministro Armando de Brito, DJ de 05/06/98; RODC-332.030/96, Ac. 786/97, Redator Ministro Ursulino Santos, DJ de 03/10/97, por maioria; e RODC-43.010/92, Ac. 214/93, relator o Ministro Almir Pazzianotto, DJ de 16/04/93.

De outra parte, admitiu o Colegiado de origem que a norma estatutária pudesse reger o quorum de validade das assembleias da entidade sindical em termos contrários aos de normas instrumentais de ordem pública - notadamente os artigos 612 e 859 da CLT. E novamente neste ponto contrariou jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho, que afere a partir das referidas regras celetárias a legitimidade ativa ad causam para a ação coletiva. "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RODC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RODC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RODC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria" (Precedente nº 13 da SDC)" (Fl. 271).

O Sindicato suscitante interpôs agravo regimental (fls. 274/279), recebido como o agravo instituído pelo art. 557, § 1º, do CPC, sustentando que o ato impugnado foi praticado com evidente ofensa ao texto do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Justifica-se afirmando o desrespeito ao art. 859 da CLT e dizendo que não foi observado o instituto do ato jurídico perfeito, quando negada validade à assembleia deliberativa.

É o relatório.

V O T O

Pelo despacho de fls. 271/272, foi dado provimento ao recurso ordinário do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com supeção no art. 557 do CPC, para extinguir o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, porque não reconhecida a legitimidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, uma vez que não demonstrado o cumprimento das formalidades legais exigidas para conferir validade à assembleia-geral referente ao quorum. Indicou-se, também, para proceder-se à extinção do feito, a ilegitimidade do Sindicato suscitante pela não correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissionais e econômico envolvidos no conflito.

Os termos do ato impugnado não merecem reforma. Vê-se dos autos que, realmente, o Sindicato suscitante não apresentou a relação de seus associados. Há nos autos (fl. 119), somente uma declaração prestada pelo Suscitante informando que o número de associado é de, aproximadamente, 1.030 elementos. Se é esse o número, a presença de apenas 32 elementos na assembleia deliberativa, de um universo de 1.030 associados, não é suficiente para conferir ao Sindicato a legitimidade para solicitar a instauração de instância em sede de dissídio coletivo.

A questão, aqui, não diz respeito apenas ao quorum legal pela falta de expressividade na votação, em face do irrisório número de presentes na assembleia deliberativa. Refere-se, principalmente, à impossibilidade de verificar-se se os presentes são ou não filiados do Sindicato suscitante, porque não apresentada a relação de associados, mas apenas uma declaração indicando o número de filiados.

Assim, não há como se reconhecer a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque não demonstrada de forma inequívoca a transgressão ao texto do art. 859 da CLT.

Também não procede a indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, feita sob a alegação de que a assembleia realizada de acordo com a lei constituiu-se em ato jurídico perfeito. O instituto do ato jurídico perfeito só se consubstancia na hipótese de se reconhecer que a assembleia deliberativa foi realizada com o atendimento de todos os requisitos exigidos para a sua validade. No caso, isso não ocorreu pelos motivos acima expostos.

Por tais fundamentos, concluo que nas razões apresentadas pelo Agravante não foram apresentadas justificativas suficientes à desconstituição do ato impugnado.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO - Relator



PROCESSO : RODC-650.213/2000.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOV/SP
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O artigo 859 da CLT é claro ao estabelecer que a representação dos sindicatos para a instauração de instância coletiva fica subordinada à aprovação de assembleia, não existindo na legislação norma exceptiva desse procedimento em relação aos dissídios de natureza jurídica. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento da ação coletiva, irreparável é a decisão recorrida que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A presente ação coletiva, sob o fundamento de que o segundo suscitado não é o legítimo representante da categoria profissional dos empregados em edifícios residenciais e comerciais porque foi criado de forma fraudulenta, objetiva a anulação da convenção coletiva firmada pelos suscitados, o que não é possível por meio da instância instaurada, uma vez que o dissídio de natureza jurídica tem por finalidade apenas a interpretação de norma prevista em instrumento normativo ou em disposições legais particulares da categoria profissional ou econômica envolvidas (RITST, art. 313, II). Dessa forma, mesmo que a ação não fosse extinta sem julgamento do mérito devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o seria por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI).

O Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica contra o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Edifícios do Vale do Paraíba e Litoral Norte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 362/365, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato suscitante opôs os embargos declaratórios de fls. 367/371, que foram rejeitados pela decisão de fls. 375/378.

Ainda inconformada com a extinção do processo por ela ajuizado, a entidade profissional interpõe o presente recurso (fls. 383/385), postulando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e a devolução do feito à instância originária para exame de mérito.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 388 e contrarrazoado, às fls. 390/393 e 394/396, pelos recorridos.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 400/401, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 381/386, interposto pelo suscitante, Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 387), razão pela qual atende aos pressupostos necessários ao conhecimento.

II - MÉRITO

Insurge-se o Sindicato suscitante contra a extinção do dissídio coletivo por ele ajuizado com fulcro na seguinte argumentação:

"O Recorrente, tendo se espelhando na inteligência do Artigo 612, da Consolidação das Leis do Trabalho, em conjunto com o permissivo Constitucional do Inciso III, do Artigo 8º, da Carta Magna, tem como certo que, sem qualquer dúvida, ENCONTRA-SE AUTORIZADO À INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA, diante do fato de que: **SOMENTE PODERÁ FIRMAR CONVENÇÃO SE AUTORIZADO PELA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA.** (!!!).

Ora, a **CONVENÇÃO COLETIVA** foi firmada e devidamente **HOMOLOGADA** junto ao Ministério do Trabalho, onde se é obrigado juntar os documentos ora exigidos pelo Regional, ao sentenciá-lo. Seria absurdo, todas as vezes que se houvesse em Juízo, para ser respeitada a Convenção Coletiva, (ou questionar sua validade), regularmente estabelecida, fosse necessário apresentar todos os documentos de sua constituição, em especial a autorização assemblear para tal! Seria como se a 'verdade' devesse ser confirmada para ter validade !!! Tanto é que na própria Convenção Coletiva, objeto da instauração da instância se prevê a dirimência de incidentes quanto ao seu cumprimento, junto à Justiça Especializada, nos termos do Artigo 625, da CLT, e Lei 8.984/95.

Por outro lado, com todo respeito, se havia necessidade de tal comprovação, o Regional deveria se haver em determinar ao Recorrente tal composição a tempo, antes de instruir a lide, já que se tratava, em sua ótica, de 'documento essencial' ao deslinde da 'questão iuris'. Entretanto, preferiu espancar o desiderato postulatório pela via fácil da extinção, sem julgamento do mérito, em que pese o pleito visar, única e exclusivamente, ver **DECLARADA A ILEGALIDADE OU NÃO DA INSERÇÃO DE UMA 'convenção coletiva econômica', pelos Suscitados, dentro da Convenção que firmou, por dois anos; sem a devida e pertinente denúncia da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.**

Tem-se que, com todo respeito, a decisão proferida colocou sob total insegurança o sistema jurídico coletivo, haja vista se haver praticado negativa de prestação jurisdicional; e mais, tergiversando o direito vigente, afastando o necessário 'bom senso' na aplicação do que previsto na Constituição Federal e nas Normas Consolidadas." (fls. 384/385)

As razões alinhadas na peça recursal, no entanto, não são suficientes para infirmarem os fundamentos norteadores da decisão recorrida. Primeiramente, porque houve a devida prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses do suscitante. O fato de ter sido decretada a extinção do processo sem exame do mérito não configura a nulidade apontada, porquanto a matéria se refere às condições da ação coletiva trabalhista, que devem ser aferidas pelo juízo, de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Em segundo lugar, porque o artigo 859 da CLT é claro ao estabelecer que a representação dos sindicatos para a instauração de instância coletiva fica subordinada à aprovação de assembleia, não existindo na legislação norma exceptiva desse procedimento em relação aos dissídios de natureza jurídica. Em terceiro lugar, porque não se trata, ao contrário do que alegou o recorrente, da exigência de apresentação de documentos relativos à constituição de uma convenção coletiva, já firmada e registrada no Ministério do Trabalho, toda vez que por ajuizada uma ação para dirimir controversias a respeito daquele instrumento normativo. Mas, sim, da autorização da assembleia dos representados pela entidade para ajuizar o presente dissídio coletivo. Em quarto lugar, porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de observação do preceituado no artigo 859 da CLT e do inciso VII, letra c, da Instrução Normativa nº 4/93, do TST, situação incontestada pelo recorrente, uma vez que, em momento algum, alegou ter convocado e realizado assembleia geral da categoria com a finalidade de obter permissão para instaurar este dissídio coletivo de natureza jurídica. Tem-se que a falta de deliberação sobre a outorga de poderes ao Sindicato para ajuizar a presente ação é uma irregularidade insanável, porquanto não seria possível ao suscitante convocar os profissionais envolvidos e efetivar assembleia com efeito retroativo, o que torna sem sentido a intimação da entidade sindical para juntada de documentos relativos a evento não realizado.

Conclui-se, portanto, que o julgado ora recorrido está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência da Seção Normativa desta corte, no qual foram observados os princípios da legalidade, do devido processo legal e, finalmente, entregue a prestação jurisdicional devida.

Por outro lado, a presente ação coletiva, sob o fundamento de que o segundo suscitado não é o legítimo representante da categoria profissional dos empregados em edifícios residenciais e comerciais porque foi criado de forma fraudulenta, objetiva a anulação da convenção coletiva firmada pelos suscitados, o que não é possível por meio da instância instaurada, uma vez que o dissídio de natureza jurídica tem por finalidade apenas a interpretação de norma prevista em instrumento normativo ou em disposições legais particulares da categoria profissional ou econômica envolvidas (RITST, art. 313, II).

Dessa forma, mesmo que a ação não fosse extinta sem julgamento do mérito devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), o seria por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ROAA-667.953/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA LÚCIA CARLOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA : DRA. ELIANA INNOCENTE

EMENTA:1. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. ARTIGO 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. CONSTITUCIONALIDADE. Os ministros do Tribunal Superior do Trabalho que integram a composição da Seção de Dissídios Coletivos firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público legitimidade para utilizar-se dos meios adequados para obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e convencionais que violem as liberdades individuais e coletivas, bem como os direitos individuais indisponíveis. Ao firmarem tal entendimento, enfrentaram a questão, inclusive, sob o aspecto da inconstitucionalidade do preceito legal ante os termos dos arts. 7º, inciso VI, e 8º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal. **2. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS. ARTIGO 557 DO CPC.** Os Ministros que compõem a SDC do TST firmaram entendimento compendiado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 17, no sentido de que "*as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados*". Após a edição desse precedente, está autorizado ao relator utilizar-se da faculdade que lhe confere o art. 557 do CPC para dar ou negar provimento ao recurso ordinário. A adoção desse procedimento não implica a negativa de prestação jurisdicional. **3. Agravo regimental desprovido.**

Trata-se de agravo regimental interposto ao despacho de fl. 386 pelo qual foi mantida a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação declaratória de nulidade de cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre desconto efetuado no pagamento de empregados não associados a título de contribuição negociada em favor de entidade profissional, cumulada com pedido condenatório e, com supedâneo no art. 557 do CPC e fundamento na decisão proferida no julgamento do IJ nº 456.141/98, foi dado provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo para excluir do acórdão revisando o comando condenatório, de modo a adequar seus termos à jurisprudência do TST.

O Sindicato agravante persegue o total provimento do apelo, insistindo na ilegitimidade do Ministério Público e afirmando que a cláusula pela qual se instituiu a contribuição negociada para empregados não sindicalizados foi formalizada com a obediência aos requisitos justificados da criação do benefício. Sustenta, por isso, que a decisão agravada foi proferida em inequívoca afronta ao que dispõem os arts. 114, parágrafos 1º e 2º, 127 e 129 da Constituição Federal. Quanto à legitimidade do Ministério Público, afirma não ser possível seu reconhecimento, em face do disposto nos arts. 7º, inciso VI, e 8º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, pelo que arguiu a inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, dizendo ser necessário o enfrentamento dessa questão para evitar a imposição do óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, caso for utilizado o recurso próprio. Diz, também, que, ao indicar a iterativa jurisprudência do TST para dar provimento parcial ao recurso, deixou-se de emitir pronunciamento a respeito da arguição de nulidade da decisão regional, motivo por que sustenta que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional com a ofensa ao texto dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

1. A ação declaratória de nulidade cumulada com pedido condenatório foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de obter a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo pela qual foi instituído, para os empregados não sindicalizados, o desconto a título de contribuição negociada a ser efetuado sobre o pagamento da parcela participação nos lucros e resultados.

Os Juízes da Seção Especializada do TRT da 2ª Região rejeitaram a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação anulatória com base no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, julgaram a ação procedente, em parte, para declarar a nulidade da cláusula coletiva concernente ao desconto negociado, "*determinando sejam devolvidos aos não associados, os valores descontados sob esse título, devidamente corrigidos, bem assim seja repassado à empresa o valor depositado em Banco oficial, para que o devolva aos empregados, corrigido como de direito, condenando, ainda, os requeridos, na obrigação de não fazer, para que se abstenham de incluir referida cláusula nos futuros acordos coletivos de trabalho*" (fl. 269).

No recurso ordinário, o Sindicato arguiu a nulidade da decisão regional, dizendo-a desfundamentada, ante a recusa do TRT em enfrentar a matéria referente à ilegitimidade do Ministério Público diante do fato de o acordo tratar-se de avença entre empresa e um grupo de empregados; renova a arguição de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, procurando obter o pronunciamento desta Corte no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação. No mérito, afirma a validade da cláusula anulada, dizendo que seus termos foram fixados conforme os requisitos exigidos para a formalização do ato negociado.

O recurso ordinário foi parcialmente provido nos seguintes termos:

"A matéria é sobejamente conhecida e a seu respeito já se encontra pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, seja no que concerne à legitimidade ativa do Parquet, seja no que se refere à matéria de fundo - qual seja: a inconstitucionalidade da norma que cerceia a liberdade associativa e reduz salários. Em ambos os aspectos, a decisão revisanda está em perfeita consonância

com os precedentes atuais e iterativos que o Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC coleciona e divulga (exceto quanto à imposição da obrigação de não fazer, consistente em que os réus futuramente se abstenham de estabelecer cláusula com semelhante teor - as controvérsias a tal propósito restaram dirimidas na oportunidade do julgamento do IUJ-436.141/98, de Relatoria do Ministro Armando de Brito, julgado em 11.05.98, quando a Corte firmou entendimento no sentido de ser incompatível a providência condenatória com o conteúdo e a natureza da sentença normativa):

'As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados' (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC). RODC 374.775/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RODC 350.500/97 Min. Antônio Fábio, DJ 14.08.98, por maioria; IUJ 436.141/98 Min. Armando de Brito, Julgado em 11.05.98, unânime; ROAA 363.816/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 07.08.98, por maioria; e ROAA 396.518/97 Min. José L. Vasconcelos, DJ 05.06.98, por maioria.

Ante todo o exposto, portanto, sob a invocação dos princípios da celeridade e economia processuais e na forma autorizada pelo art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso do Sindicato de trabalhadores tão-somente para excluir do acórdão revisando o comando condenatório, de modo a adequá-lo, de imediato, à jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 386).

Esses são, então, os fundamentos do despacho agravado.

2. No que se refere à legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação declaratória, realmente, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 autoriza ao **parquet** utilizar-se dos meios adequados para obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e convencionais que violem as liberdades individuais e coletivas bem como os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, no caso, o cerceamento do direito à livre associação. Ao firmarem tal entendimento, os Ministros do TST que compõem a SEDC enfrentaram a questão discutindo-a, inclusive, sob o aspecto dos arts. 7º, inciso VI, e 8º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal e, também, diante da arguição da inconstitucionalidade do preceito ante os termos dos citados dispositivos constitucionais. Esse entendimento prevalece, ainda, para os casos em que o acordo coletivo foi celebrado diretamente entre representantes dos trabalhadores, eleitos para integram comissão especificamente constituída para tal fim e com amplos poderes de negociação.

Não se reconhece, então, que a decisão agravada tenha sido prolatada de forma a ofender o texto dos arts. 114, parágrafos 1º e 2º, 127 e 129 da Constituição Federal.

Quanto à alegação de nulidade da decisão regional, na instância de origem, foi debatido e decidido amplamente a questão da legitimidade do Ministério Público sob todos os aspectos colocados nos autos. Por isso a ausência de manifestação a respeito da preliminar colocada no recurso ordinário não transgrediu de forma literal e direta o texto dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito propriamente dito, a pura e simples invocação da Orientação Jurisprudencial da SDC autoriza o julgador a utilizar-se da faculdade que lhe confere o art. 557 do CPC sem que necessite de especificar os motivos que levaram os ministros que integram a SDC a editar o precedente normativo. Basta a indicação da jurisprudência pacificada, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 17. Esse procedimento, porque autorizado pela legislação vigente, não resulta na insuficiência da prestação jurisdicional.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

PROCESSO : A-ROAA-671.577/2000.7 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA- DF- SINDICATÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SORAYA TABEL SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA:DESCONTO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE Nº 119 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS. 1. Os Ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmaram entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Precedente Normativo nº 119, no sentido de que "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa

estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". 2. A jurisprudência expressa no texto do Precedente nº 119 tem pertinência mesmo nas hipóteses em que constar no texto da cláusula convencionada a necessidade a anuência do empregado como condição para a efetivação do desconto. 3. A simples invocação da orientação jurisprudencial da SDC autoriza o julgador a utilizar-se da faculdade que lhe confere o art. 557 do CPC para negar seguimento ao recurso. 4. Agravamento provido.

Pelo despacho de fl. 172, foi negado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA, nos seguintes termos:

"Apreciando impugnação do Ministério Público do Trabalho à cláusula 36 do instrumento coletivo vigente entre os Réus, o egrégio TRT da 10ª Região declarou nula a norma, relativamente aos trabalhadores não associados à entidade sindical conveniente.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato profissional (fls. 146/156).

Ocorre que, estando o acórdão recorrido posto em termos absolutamente condizentes com a orientação expressa do Precedente Normativo nº 119 do TST, despiendo o prosseguimento da controvérsia, pelo que cabe fazer uso da providência agilizadora do feito instituída pela Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 557 do CPC. Ante o exposto, na forma facultada pelo caput do referido dispositivo, nego seguimento ao recurso."

O Sindicato interpôs agravo regimental (fls. 175/179), recebido como o agravo instituído pelo art. 557, § 1º, do CPC, sustentando que o Precedente Normativo nº 119 não se aplica ao caso dos autos porque inerente às hipóteses em que cláusula que se pretende anular dispõe a respeito de contribuição assistencial, quando, no caso *sub judice*, a cláusula que se pretende ver anulada dispõe apenas sobre a possibilidade de se obter do trabalhador não associado "uma contraprestação pelo esforço do sindicato em melhorar as condições de trabalho de toda a categoria" (fl. 178), cujo desconto só será efetuado mediante a anuência do trabalhador.

É o relatório.

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação anulatória, pretendendo obter a declaração de nulidade da Cláusula 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA e o SINDICATO DSO PROTÉTICOS DO DISTRITO FEDERAL, nos seguintes termos:

"36 - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL.

A empresa procederá o desconto em folha de pagamento em uma só vez, o percentual de 3% (três por cento) sobre o primeiro salário reajustado da data-base (setembro/97), em favor do SEESSB-DF, a ser depositado em conta corrente desta Entidade, nº 420345-3, agência nº 1230-0 do Banco do Brasil.

Parágrafo primeiro - ressalvado o direito de oposição do empregado perante o empregador até 10 (dez) dias antes do desconto em folha.

Parágrafo segundo - O empregador deverá enviar ao Sindicato Laboral, xerox da folha de pagamento do mês do desconto.

Parágrafo terceiro - fica assegurada a ampla divulgação do direito de oposição de que trata o parágrafo primeiro acima, por meio de Jornal Informativo da Categoria, que deverá ser distribuído e fixado nos respectivos locais de trabalho dos empregados beneficiados com a presente convenção" (fls. 16/17).

Vê-se que o Regional, quando apreciou a questão, declarou a nulidade da cláusula pactuada, em parte, em relação aos trabalhadores não associados à entidade sindical conveniente.

Essa decisão, realmente, encontra-se em consonância com a jurisprudência da SDC, consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119, aplicável a toda a qualquer norma que imponha a empregados não sindicalizados a obrigatoriedade de contribuir com a entidade de classe, mediante desconto em folha de pagamento. Esse entendimento é condizente mesmo na hipótese de constar no texto da cláusula a necessidade da anuência do empregado como condição para a efetivação do desconto.

A simples invocação da orientação jurisprudencial da SDC autoriza o julgador a utilizar-se da faculdade que lhe confere o art. 557 do CPC para negar seguimento do recurso.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

PROCESSO : ROAA-696.737/2000.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE DUQUE DE CAXIAS E MAGÉ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DISPOSITIVOS NORMATIVOS CONVENCIONADOS.

Os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrangidos pela Constituição de 1988 no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios, razão pela qual o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o recorrente, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônoma tão preconizado pela Lei Maior e por esta corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Por Fretamento do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga e passageiros de Duque de Caxias e Magé objetivando a declaração de nulidade do § 5º da cláusula 2ª - Viagens Turísticas, inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 37/40, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial para declarar a nulidade da cláusula 2ª, § 5º.

O Sindicato patronal opôs os embargos declaratórios de fls. 42, que foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* a fls. 44/46.

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Por Fretamento do Estado do Rio de Janeiro, postulando a improcedência da ação, recorre ordinariamente pelas razões de fls. 47/49.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 47, e o *Parquet* apresentou contra-razões a fls. 52/54.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso ordinário reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O inconformismo foi convenionado da seguinte forma:

"Cláusula Segunda

Parágrafo Quinto - Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará 'dupla', alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem." (fls. 11)

Alega a entidade profissional que a validade da cláusula decorre dos princípios da flexibilização de direitos e do conglobamento, além de sustentar que a profissão tem características próprias que justificam a criação de condições especiais de trabalho, à semelhança dos marinheiros embarcados, que não são considerados como se estivessem à disposição do empregador durante as vinte e quatro horas do dia pelo simples fato de não poderem abandonar a embarcação após o turno de trabalho.

Razão assiste ao Sindicato recorrente, uma vez que improcede a pretensão deduzida na petição inicial.

Primeiramente, não se cuida de dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado preceito legal sobre o período em que o trabalhador esteja a sua disposição aguardando ou executando ordens, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens por um determinado período, considerando as circunstâncias do momento, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

Verifica-se que o convenicionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrangidos pela Constituição de 1988, no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios, razão pela qual o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o recorrente, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônoma tão preconizado pela Lei Maior e por esta corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a validade do § 5º da cláusula 2ª da convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a validade do § 5º da Cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator



Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-700.622/2000.2 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

EMENTA: GREVE - ABUSIVIDADE. A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem observância dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89. No presente feito, verifica-se que a parede eclodiu como instrumento de pressão em meio às tratativas negociais sobre a matéria, e não após seu esgotamento, conforme foi demonstrado por uma das atas de reunião ocorrida na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 289/290). Não se pode afirmar também, *data venia* do entendimento esposado pelo juízo originário, que o movimento levado a efeito pelo suscitado contou com a observância dos aspectos formais prescritos na Lei de Greve. Primeiramente porque não foi acostada aos autos documentação que comprove ter o Sindicato profissional convocado a categoria para uma assembleia, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 14 do estatuto sindical, com a finalidade de deliberar sobre a deflagração do movimento paredista. Em segundo lugar, porque não constam do processo tanto o rol de presentes à assembleia deliberadora do movimento paredista (fls. 207 verso), quanto o total de associados da entidade, o que inviabiliza a aferição do cumprimento do *quorum* exigido pela letra g, do art. 16, também do estatuto do suscitado. Conseqüentemente, a entidade sindical não tem como comprovar que todo o procedimento por ela levado a efeito contou com aprovação dos trabalhadores na forma preconizada no seu estatuto (Lei nº 7.783/89, art. 4º, § 1º). **PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DIAS DE PARALISAÇÃO.** A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º).

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina ajuizou dissídio coletivo de natureza declaratória, objetivando a declaração de abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí, sustentando, para tanto, que o movimento foi levado a efeito antes do término das negociações, uma vez na data anunciada pela categoria profissional (8 de maio) e outra parcial, ocorrida em data anterior e sem notificação prévia (6 de maio).

Na audiência de instrução e conciliação, por sugestão do Presidente do Tribunal de origem, foi realizado acordo parcial e provisório com vigência até o julgamento desta ação coletiva prevendo, entre outras condições, o imediato retorno dos trabalhadores às suas atividades, do que resultou, por solicitação do Ministério Público, o sobrestamento do pedido de expedição de ordem judicial destinado a suspender a greve, anteriormente apresentado por aquele órgão.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo Acórdão de fls. 330/338, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o dissídio, declarando a legitimidade do movimento paredista e determinando o pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação.

A representação suscitante recorre ordinariamente, buscando a reforma da decisão contrária aos seus interesses, pelas razões alinhadas às fls. 343/350.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, desobrigando o pagamento dos dias de paralisação pelas empresas afetadas (fls. 359/360).

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 354 e contrarrazoado, às fls. 366/374, pela entidade sindical profissional.

A Procuradoria-Geral manifesta-se, às fls. 377/379, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a abusividade da greve.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 343/350, interposto pelo suscitante, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 351), motivo pelo qual atende aos pressupostos necessários ao conhecimento.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o Sindicato patronal sustenta que a deflagração da parede ocorreu antes do término das negociações, uma vez na data anunciada pela categoria profissional (8 de maio) e outra parcial, em data anterior e sem notificação prévia (6 de maio).

Razão assiste ao recorrente. Dos documentos acostados nos autos, conclui-se que a parede eclodiu como instrumento de pressão em meio às tratativas negociais sobre a matéria, e não após seu esgotamento, conforme foi demonstrado por uma das atas de reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho no dia cinco de maio (fls. 289/290), cujo teor registra a existência de acordo entre as partes sobre algumas matérias, procedimento que já se havia repetido em encontros anteriores (fls. 282/288), e a decisão pela continuidade das

negociações, marcada para oito de maio, data em que foi deflagrado o movimento paredista. No entanto, a greve, como opção de defesa dos trabalhadores, deve ser utilizada tão-somente após o esgotamento de todas as tentativas de solução do conflito pelas partes. Essa é a diretriz do art. 3º da Lei de Greve, ao facultar a cessação coletiva do trabalho exclusivamente quando exaurida a possibilidade de negociação ou verificada a inaplicabilidade da via arbitral.

No pertinente aos requisitos formais contidos no art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89, a análise do feito conduz também, obrigatoriamente, à declaração de abusividade do movimento paredista, porquanto não foram observadas condições indispensáveis à sua deflagração:

1º - Não foi carreada aos autos documentação que comprove ter o Sindicato profissional convocado a categoria para uma assembleia, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 14 do estatuto sindical, com a finalidade de deliberar sobre deflagração do movimento paredista.

2º - Não constam do processo tanto o rol de presentes à assembleia deliberadora do movimento paredista (fls. 207 verso), quanto o total de associados da entidade, o que inviabiliza a aferição do cumprimento do *quorum* exigido pela letra g, do art. 16, também do estatuto do suscitado.

Como conseqüência dos itens anteriores, a entidade sindical não logra comprovar que todo o procedimento por ela levado a efeito contou com aprovação dos trabalhadores na forma preconizada no seu estatuto (Lei nº 7.783/89, art. 4º, § 1º).

Considerando que o Sindicato não é o titular do direito exercido, e sim a categoria profissional, a representação deve sujeitar-se à vontade dos trabalhadores manifestada nas assembleias devidamente convocadas e realizadas conforme o estatuto da entidade regulador dessas atividades. Assim, a ausência do procedimento adequado compromete a legitimidade do movimento e suscita dúvidas a respeito da decisão pela parede, que pode ter sido resultado da vontade da maioria dos empregados interessados ou apenas de mera determinação da liderança sindical.

Tem-se, ainda, como já manifestado pela Procuradoria-Geral do Trabalho no parecer de fls. 377/379, que não foi cumprido também o art. 13 da Lei de Greve, porquanto não houve a comunicação prévia do movimento com antecedência de setenta e duas horas no concernente à denominada operação tartaruga, verdadeira suspensão coletiva e temporária dos serviços normalmente prestados para o empregador que, embora parcial, enquadra-se dentro do conceito definido pelo art. 2º da supracitada lei.

O direito de greve em hipótese alguma é absoluto e deve ser exercido nos estritos limites estabelecidos pelo legislador, principalmente porque existe a real possibilidade de os movimentos grevistas ocasionarem conseqüências danosas não só ao empregador, mas também à sociedade em geral. O fato de ser um direito constitucionalmente garantido não elide a importância de todos os outros igualmente amparados pela Carta Magna.

Por outro lado, o entendimento mantido pelo Tribunal Regional, ao fundamentar a determinação do pagamento dos dias não trabalhados, discrepa inteiramente da jurisprudência desta Seção normativa. A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independentemente de o movimento ter ou não suporte legal quando da deflagração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto para, modificando a decisão recorrida, declarar abusiva a paralisação noticiada nos presentes autos e desobrigar as empresas envolvidas do pagamento dos dias parados, ficando invertido o ônus das custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para, modificando a decisão recorrida, declarar abusiva a paralisação noticiada nos autos e desobrigar as empresas envolvidas do pagamento dos dias parados, ficando invertido o ônus das custas processuais.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-708.336/2000.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência nos autos da listagem do total de trabalhadores associados ao Sindicato suscitante - necessária à aferição do *quorum* mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, do registro da pauta na ata da assembleia geral e da fundamentação das reivindicações, bem como a não-comprovação de

que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio, também acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro - SIQUIRJ, tendo como objeto as quarenta e oito cláusulas arroladas na inicial (fls. 6/43).

Com objetivo de preservar a data-base da categoria, que é 1º de setembro, o suscitante formulou protesto judicial em 31/8/99 (fls. 80/164).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 181/184, rejeitou a preliminar de impugnação da data-base e acolheu a preliminar de insuficiência de *quorum*, argüidas pelo Sindicato suscitado, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato suscitante (fls. 189/190).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria petroquímica de Duque de Caxias - SINDIQUÍMICA interpõe recurso ordinário às fls. 192/197, argüindo a preliminar de cerceamento de defesa e, caso ultrapassada, requer seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para julgamento do mérito da ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 199 e contrarrazoado, às fls. 203/204, pelo suscitado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 208/209, pelo não-provimento do recurso e pela manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR

O recorrente, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias - SINDIQUÍMICA, argüi, nas razões recursais, cerceamento de defesa, fundamentando que, ao ajuizar o presente dissídio coletivo, juntou aos autos toda documentação que comprova a realização dos atos determinados pela Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, bem como o estatuto, a ata de posse da diretoria, as atas das assembleias e as atas das reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho, etc. Acrescenta ainda que a representação sindical realizou plebiscito com a presença de duzentos e sessenta e dois empregados (fls. 57/60). Contudo, o Tribunal *a quo* omitiu a existência dos documentos em referência e da manifestação do recorrente acostada a fls. 155/158 dos autos.

Faz alusão também à juntada de uma petição (fl. 178), que objetivava apontar omissão e esclarecer possíveis dúvidas. Todavia, o juiz revisor do feito determinou o desentranhamento do referido documento, impedindo, assim, que o recorrente atingisse a finalidade pretendida e ensejando a extinção do processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC, pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT.

A decisão proferida pelo Tribunal *a quo* decorreu do exame das formalidades que arrimam todo o trâmite conducente ao estabelecimento da norma coletiva que se iniciou com a publicação do edital de fl. 53, que convocou a assembleia geral dos trabalhadores para 25/6/99, com a seguinte proposta de deliberação a) apresentação, discussão e aprovação da pauta de reivindicações com vistas às negociações coletivas para o período de 1999/2001; b) autorização à diretoria do sindicato para conduzir as negociações na condição de único representante desses trabalhadores, conforme preceitua o art. 8º da Constituição Federal; c) aprovação da autorização para entrega da pauta de reivindicações e para iniciar as negociações; d) dar poderes à diretoria do Sindicato para celebrar convenção coletiva e, na impossibilidade, promover todas as medidas extrajudiciais e judiciais, até mesmo instaurar dissídio coletivo e firmar acordo judicial; e) deliberar sobre desconto assistencial, valor e forma de pagamento; e f) outros assuntos vinculados à negociação coletiva de data-base, bem como da ata do referido evento (fls. 54/56) e da respectiva lista de presença (fl. 56).

Conforme preceitua o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Assim, para que fosse aferido o *quorum* citado, necessário seria confrontar a listagem dos associados da entidade suscitante com o rol de presentes na assembleia geral deliberativa do feito (fl. 56), considerando que a ação tem como partes entidades sindicais. No entanto, não foi trazida aos autos a listagem dos associados a fim de viabilizar a comprovação do *quorum* mínimo legal estatuído pelo artigo em referência.

A assembleia plebiscitária (fls. 57/60) e a lista de presença que a acompanha desservem ao fim pretendido, porquanto o evento deliberou apenas sobre proposta de ser firmada convenção coletiva ou negociação por fábrica.

Quanto às demais alegações, convém esclarecer que a observação dos prazos processuais constante no Código de Processo Civil não caracteriza o cerceio de defesa.

Nego provimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu a preliminar argüida pelos Sindicatos suscitados, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação do *quorum* legal estatuído no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinala o acórdão recorrido que o ajuizamento da ação coletiva não poderá prescindir da autorização dos titulares dos interesses postulados, em assembléia geral, e que não foi trazida aos autos a listagem dos associados da entidade suscitante habilitados ao voto a fim de viabilizar a comprovação do *quorum* legal estatuído pelo artigo em referência. A ata da assembléia geral da categoria registra a presença de apenas quarenta e três trabalhadores (fls. 55), em conformidade com a lista de assinaturas de fls. 56.

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, observa-se que a ata da assembléia geral da categoria (fls. 54/56), registra a presença de apenas quarenta e três trabalhadores (fls. 55), em conformidade com a lista de assinaturas de fls. 56. Cumpre registrar que a representação sindical não acostou aos autos o rol de associados da entidade habilitados ao voto, inviabilizando, dessa forma, a aferição do que estatui o artigo 612 da CLT, prevalecente sobre as normas estatutárias do suscitante.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial, Precedentes nºs 13 e 21.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Por fim, verifica-se, de ofício, que as deliberações tomadas na assembléia geral da categoria (fls. 54/60) não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao art. 524, e, da CLT.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-720.238/2000.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITIRAPUÃ
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de comprovação do *quorum* legal na assembléia geral da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima estatuída no art. 612 da CLT acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Patrocínio Paulista ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato Rural de Itirapuã e o Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, tendo como objeto cinquenta e sete cláusulas arroladas na inicial (fls. 11/21).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de outubro, o suscitante formulou protesto judicial em 30/9/99, sob o nº 001503/99-PJ-0 (fls. 35/117).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 261/263, acolheu as preliminares de falta de comprovação de *quorum* legal e de não-esgotamento das negociações prévias, argüidas pelos Sindicatos suscitados e pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Interpõe recurso ordinário o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Patrocínio Paulista e de Itirapuã, às fls. 269/272, pretendendo ver afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito ou que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prolação de nova sentença.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 274 e contrarrazoado, às fls. 276/285, pelos suscitados.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 289/292, pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Patrocínio Paulista, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acolheu a preliminar argüida pelos Sindicatos suscitados e pelo Ministério Público do Trabalho, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação do *quorum* legal estatuído no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, e por não-esgotamento das negociações prévias, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Assinala o acórdão recorrido que, de acordo com o artigo 612 da CLT, prevalecente sobre as normas estatutárias do suscitante, os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, o quadro social do suscitante (fls. 177) conta com quatrocentos e onze associados e compareceram, em segunda convocação (fls. 122/124), apenas trinta e nove para deliberar sobre as reivindicações da categoria.

Acresça-se, ainda, competir ao suscitante comprovar que obteve autorização da categoria para firmar acordo ou convenção coletiva e que o exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos, pela via administrativa, que não correspondem a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes.

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Convém enfatizar que o edital de fl. 77 convocou para a assembléia geral os trabalhadores rurais representados pelo Sindicato suscitante na forma estatutária. A entidade declara, a fls. 177, ser quatrocentos e onze o número de associados, todavia, o rol de assinaturas que acompanha o referido evento registra a presença de apenas trinta e nove trabalhadores em segunda convocação, sendo, pois, insuficiente para demonstrar o alcance do *quorum* mínimo legal estabelecido pelo art. 612 da CLT, prevalecente sobre o estatutário.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDC, Precedente nº 13:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

Compulsando as atas que registraram a negociação autônoma (fls. 6, 89, 90 e 91) e aquelas referentes às mesas redondas intermediadas pela DRT (fls. 7/10), conclui-se que o suscitante cumpriu a etapa negocial prévia.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de *quorum* legal, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ES-723.696/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Recurso a que se nega provimento, por não conseguir infirmar os fundamentos do despacho impugnado, o qual deve ser mantido na íntegra, por seus próprios fundamentos.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 318/319, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto em face da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 00137/2000-6, relativamente à participação nos lucros ou resultados.

A i. representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 341/343, opinou pelo desprovisionamento do recurso, ao seguinte fundamento:

"A agravante apenas traz como fundamentação do seu pedido o fato de ter havido abuso pelo sindicato-obreiro na utilização da greve. Em nenhum momento sustenta a impossibilidade de pagar o valor determinado como participação nos resultados. Note-se que a empresa já havia acenado com a viabilidade do pagamento dessa parcela no ano de 2001 no próprio acordo de 10.09.2000. Desse modo, propugno pela manutenção do despacho agravado, merecendo melhor análise o tema, por ocasião do recurso ordinário interposto" (fl. 343).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço.

A Companhia pleiteia, às fls. 325/327, a reconsideração da decisão agravada para suspender o imediato cumprimento da condenação ao pagamento da participação nos resultados.

As razões apresentadas pelo agravante, no entanto, não se prestam a infirmar os fundamentos do despacho impugnado, que deve ser mantido na íntegra, por seus próprios fundamentos:

"Apreciando o pedido inicial, o e. TRT de São Paulo fixou em R\$ 1.640,00 o valor relativo à participação nos lucros ou resultados, para ser pago em 10 de fevereiro próximo a cada empregado, deduzida a quantia de R\$ 540,00, já satisfeita a título de antecipação.



Dois volumes de documentos comprovam a realização de negociações entre a empresa requerente e os sindicatos de trabalhadores, renovando ritual que se realiza, como é do conhecimento público, ano após ano, com o objetivo de se encontrar solução negociada para o complexo problema da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

O Tribunal Superior do Trabalho tem conservado inabalável o entendimento de não ingerência do Judiciário Trabalhista neste terreno. De acordo com o pensamento que tenho sobre essa matéria, participar dos lucros ou resultados não é propriamente direito do trabalhador. Direito tem ele ao salário, às férias, ao décimo terceiro, ao descanso semanal remunerado, às contribuições devidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Participar dos lucros ou resultados é possibilidade oferecida pela lei, dependente, entretanto, do consentimento da empresa, alcançado pela salutar via do diálogo.

Ao examinar o pedido de efeito, devo levar em conta, entretanto, as circunstâncias que antecederam a propositura e o julgamento do segundo dissídio coletivo. Em 23 de agosto do ano passado os trabalhadores se encontravam em greve, ocorrendo a retomada do trabalho em atenção ao apelo feito pelo Juiz instrutor do processo e do julgamento ocorrido em 29, ocasião em que o Tribunal fixou em R\$ 540,00 a quota de participação nos lucros ou resultados (fls. 178/187).

Dessa decisão houve recurso ordinário, com efeito suspensivo concedido em 4 de setembro (fls. 188/189).

Em 10 de setembro, o sr. presidente do METRÔ, Caetano Jannini Neto, enviou ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de São Paulo comunicação escrita dizendo que "Conforme exposto em reunião mantida hoje, apresentamos, a seguir, proposta de adiantamento de participação nos resultados: 1. Valor: R\$ 240,00 no dia 12.09.00, R\$ 200,00 no dia 13.10.00 e R\$ 100,00 no dia 13.11.00; 2. Definição de indicadores divergentes do PR: outubro de 2000; 3. Período do PR: de janeiro a dezembro de 2000; 4. Apuração dos resultados: segunda quinzena de janeiro de 2001; 5. Acerto do valor que vier a ser apurado: fevereiro de 2001. Esta proposta está condicionada à não-realização de movimento grevista a partir do dia 10.09.00, ficando sem efeito se tal evento vier a ocorrer" (fl. 36).

Não houve greve no dia 11 de setembro, mas o METRÔ, salvo demonstração convincente em contrário, não sustentou as posições assumidas pelo presidente. Informaram os representantes da empresa, na audiência de conciliação e instrução realizada em 27 de dezembro, que a impossibilidade de conclusão do acordo esboçado pelo seu presidente decorreu de impedimento oposto pela comissão de política salarial do Governo do Estado de São Paulo e dos sucessivos movimentos paretistas promovidos pelo sindicato dos metroviários.

Coube, assim, ao e. Tribunal Regional do Trabalho retirar a situação do impasse em que se achava, proferindo a decisão que lhe pareceu a mais adequada.

Não me parece apropriado, neste caso específico, deferir efeito suspensivo. A empresa, como revela o documento de fls. 15/22, artigo 1º, é sociedade anônima de economia mista e de capital autorizado, criada pela Lei Municipal nº 6.988, de 26 de dezembro de 1966, detalhando-se no artigo 20 as competências atribuídas ao presidente, entre as quais se encontram as de autorizar alterações salariais, punições e demissões de empregados, de acordo com as normas em vigor; autorizar a contratação de autônomos; assumir obrigações e firmar contratos de qualquer natureza, autorizado, quando necessário, pela diretoria.

Creio, assim, que ninguém melhor do que o presidente, que comanda a empresa, está habilitado a dirigir as negociações sindicais, tomando todas as precauções para que não ocorram greves, causando prejuízos incalculáveis à empresa e à operosa população paulistana. O METRÔ, como se sabe, apesar das intermináveis obras de extensão, sempre se revela pequeno para atender às necessidades de transporte eficiente e barato dos moradores de São Paulo.

Creio que o Tribunal Regional do Trabalho reconhece não ser apropriado decidir em matéria de participação nos lucros ou resultados. Se mais uma vez o fez foi porque sentiu a impossibilidade de as próprias partes lograrem o ambicionado acordo, impedida que se via a empresa, como foi dito em audiência, pela área econômica do Governo.

Nas condições absolutamente específicas deste caso, acreditando que não estou quebrando a firme orientação jurisprudencial, para a qual tenho modestamente contribuído, indefiro o pedido de efeito suspensivo, recomendando, porém, que se conceda absoluta prioridade ao julgamento do recurso ordinário ajuizado, tão logo os autos cheguem a este Tribunal".

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e
Relator
CIENTE: **EDSON BRAZ DA SILVA** -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-735.255/2001.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral. Incidência do Precedente Normativo nº 119 do TST. **AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará e a Empresa A Província do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 11 - Contribuição Confederativa e 15 - Contribuição Assistencial Profissional e do parágrafo único da cláusula 5ª - Horas Extras, pertencentes ao acordo coletivo de trabalho firmado pelos demandados, bem como a devolução dos valores descontados dos empregados, acrescidos de juros de mora e de correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 63/69, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por falta de amparo legal. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação ajuizada para declarar a nulidade do parágrafo único da cláusula 5ª e das cláusulas 11 e 15 do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os réus e improcedente o pedido de pagamento de multa diária para o caso de descumprimento dessa decisão, ficando assegurado aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, na Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Recorrem ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e o Ministério Público do Trabalho. O primeiro recorrente, na peça de fls. 71/84, postula a extinção do processo sem exame do mérito ou, caso seja ultrapassada a prefacial argüida, a improcedência da ação anulatória. O apelo do *parquet* insurge-se contra o indeferimento do pedido de devolução dos valores descontados dos trabalhadores com fulcro nos dispositivos normativos declarados nulos nesta ação, conforme argumentação delineada às fls. 91/94.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 107 e contra-arrazoado, às fls. 95/99 e 102/105, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Empresa A Província do Pará respectivamente.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais e de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Ambos os recursos ordinários interpostos reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

O Sindicato profissional alega que a ação é inepta porque falta a causa de pedir no que tange à antecipação da tutela (CPC, art. 295, parágrafo único, I), porque da narração dos fatos não decorre conclusão lógica (CPC, art. 295, parágrafo único, II) e em razão de o pedido ser juridicamente impossível, parágrafo único, III), bem como porquanto o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa (CPC, art. 295, V). Sustenta ainda o recorrente a ilegitimidade de parte do autor que teria extrapolado suas funções ao pretender a condenação dos réus à obrigação de afixar cópias do acórdão prolatado pelo juízo originário e ao propor ação cível pública, segundo entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já foi ressaltado pelo Ministério Público, em razões de contrariedade, o Sindicato recorrente parece atuar no presente processo referindo-se a outra ação, porquanto aduz argumentações sobre fatos não ocorridos nestes autos. Tem-se, portanto, que, no presente feito, não foram requeridos a antecipação da tutela, a condenação à obrigação de não fazer e à obrigação de afixar cópias da decisão ora recorrida, bem como não se trata do ajuizamento de ação cível pública feito pelo autor.

No pertinente à ilegitimidade, a jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

No concernente às alegações de que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica, por encontrar-se o desconto confederativo amparado em permissão da assembléia geral da categoria, e de que o pedido é juridicamente impossível, tendo em vista que o autor nada pode fazer em face da autorização expressa do trabalhador para que seja descontado do seu salário o desconto confederativo, verifica-se claramente, pela leitura da argumentação posta em debate, tratar-se do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinado no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

III - MÉRITO

1º - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará.

Nas razões de fls. 72/84, a entidade profissional insurge-se contra as cláusulas que prevêem descontos no salário dos empregados a seu favor e contra a condenação dos réus à obrigação de não fazer, embora, como já foi anteriormente explicitado, a decisão recorrida não arbitrou tal condenação.

As cláusulas objeto da presente irrisignação foram assim instituídas:

"CLÁUSULA 11ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa abrangida pela presente sentença normativa descontará, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem a categoria profissional, a título de contribuição para o custeio confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico para o não associado, a partir do mês de maio de 1999 cujo rateio ficará a cargo do sindicato profissional." (fls. 11)

CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - A empresa descontará e seus empregados pertencentes a categoria profissional quer sejam associados ou não ao sindicato profissional signatário da presente, unicamente no mês de junho/98 a quantia equivalente a 2% (dois por cento) de sua remuneração total deste mês a título de Contribuição Assistencial Profissional, fazendo recolher o valor descontado ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês de julho de 1999 na conta nº 359991 do banco Itaú Agência Nazaré, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de incorrer em multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado." (fls. 12)

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará alega que, em momento algum, foi violado o princípio da intangibilidade do salário, porque o desconto confederativo foi deliberado por meio de uma assembléia da categoria e porque o desconto assistencial não foi efetivado, sustentando, também, a viabilidade da inclusão desses dispositivos em convenção coletiva de trabalho ante o fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e de constar expressamente em suas redações o direito de oposição do empregado.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos confederativo e assistencial, instituídos nas cláusulas 11 e 15 em benefício do Sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que os dispositivos normativos em questão tivessem sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, previsão que, na verdade, não foi incluída, eles continuariam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

2º - Recurso do Ministério Público do Trabalho

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho, irrisignado com a decisão recorrida que apenas assegurou aos trabalhadores o direito de postular em ação própria a devolução das quantias descontadas de seus salários, a título de contribuições em favor de sindicato, requer o deferimento desta reparação nos presentes autos, sustentando que sua pretensão se encontra amparada pelo art. 158 do Código Civil Brasileiro.

Em que pese ao entendimento expandido pelo *parquet* nas razões recursais, a decisão recorrida não merece reforma.

Apesar de o Tribunal, onde foi ajuizada a presente ação, ter competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convençionantes, ele não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O entendimento desta seção normativa encontra-se pacificado nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC) IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11/5/98, unânime; RODC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14/8/98, por maioria; ROAA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7/8/98, por maioria; RODC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12/6/98, por maioria; e ROAA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 5/6/98, por maioria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - apreciando o recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado do Pará, negar-lhe provimento quanto às preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas II - Contribuição Confederativa e 15 - Contribuição Assistencial Profissional, apenas em relação aos empregados associados ao Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-ROAA-763.275/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. 1. A proteção constitucional às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, bem como a previsão da possibilidade de a assembléia geral fixar contribuição para custeio do sistema confederativo (Constituição Federal, arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV), encontra limites na liberdade de associação, igualmente assegurada pela Carta da República (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX). Assim, a imposição de contribuição a empregados não-associados deve resguardar o direito de oposição e de restituição. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. 2. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI interpôs embargos declaratórios (fls. 90/91) contra o v. acórdão de fls. 78/84, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reqüerido para limitar a imposição de contribuição confederativa apenas aos empregados associados, em acordo coletivo de trabalho.

Apontou omissão quanto à inconstitucionalidade do Precedente Normativo nº 119/TST e violação aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário em ação anulatória para **limitar aos empregados associados** à entidade sindical a eficácia da cláusula relativa à Contribuição Confederativa do acordo coletivo de trabalho (fls. 8/16), ao entendimento assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

1. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reqüerido parcialmente provido para limitar aos empregados associados a cláusula normativa que impõe contribuição confederativa." (fl. 78)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI aponta omissão quanto à inconstitucionalidade do Precedente Normativo nº 119/TST, "bem assim do disposto nos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da LEX MATTER" (fl. 91) e art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Parcial razão assiste ao Embargante.

Como se sabe, a omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na **inexistência** de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão **deveria** manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, inicialmente constato que o Sindicato/Recorrente **não suscitou a inconstitucionalidade** do Precedente Normativo nº 119/TST por meio das razões de recurso ordinário.

Ao contrário, as razões recursais chegam a apoiar-se nesse Precedente, como revela a seguinte transcrição:

"- DA VIOLAÇÃO AO PRÓPRIO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DO C. TST

...

O acórdão **poderia, no máximo, julgar parcialmente nula a cláusula 27ª**, que se refere à cobrança de contribuição a não filiados." (fl. 60)

Como se percebe, o então Recorrente **reconheceu a autoridade** do Precedente Normativo nº 119/TST ao insurgir-se contra o v. acórdão regional recorrido, que anulava completamente a cláusula do acordo coletivo de trabalho, ao invés de apenas limitar sua eficácia aos empregados associados. Somente agora, por meio dos presentes embargos de declaração, suscita a inconstitucionalidade do PN 119/TST, em manobra contraditória, que gera dúvida quanto à boa-fé processual.

Por isso, não havendo nos autos qualquer referência à ora apontada violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, não há como censurar o v. acórdão embargado por silenciar a respeito da recém-apontada inconstitucionalidade.

Infundados os embargos declaratórios, nesse aspecto.

Resta, pois, examinar a alegada **omissão** relativa à eventual infringência do v. acórdão regional aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Visando a uma completa prestação jurisdicional, passo a **ter esclarecimentos**.

Certo que os arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal protegem as convenções e os acordos coletivos de trabalho, prevendo a possibilidade de a assembléia geral fixar contribuição para custeio do sistema confederativo:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Ocorre, todavia, que tais garantias não são ilimitadas. Ao contrário, a imposição de contribuição a empregados não-associados, sem que se resguarde o direito de oposição e de restituição, afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada nos arts 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta da República.

Na espécie, o v. acórdão embargado decidiu em consonância com tal entendimento, referindo-se, explicitamente, ao Precedente Normativo nº 119/TST, que consagra:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Verifica-se, dessa forma, que o v. acórdão embargado não implica afronta aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal: não desconsidera o acordo coletivo de trabalho nem exclui a previsão de contribuição confederativa do acordo coletivo de trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação** da v. decisão embargada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suplementar a fundamentação da v. decisão embargada, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : AG-ES-773.452/2001.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

EMENTA:EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. Recurso não conhecido por ser intempestivo.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 1.043/1.059, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00168/2000-6, integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, (§ 3º), 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23 (parágrafo único), 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39 (§§ 1º, 2º e 3º), 41 (letras a e c), 42, 43, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55 e 57, e de forma parcial, quanto às Cláusulas 5ª, 6ª (§ 5º), 15, 27, 30, 33, 36, 39 (**caput**), 40, 41 (letra b), 44 e 49.

O i. representante do Ministério Público, em parecer exarado às fls. 1.075/1.079, opinou pelo não-conhecimento do agravo, porque intempestivo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não reúne condições de conhecimento.

Conforme se verifica à fl. 1.061/verso, a intimação do despacho agravado foi postada nos Correios no dia 7 de agosto de 2001 (terça-feira), e recebida pelo agravante em 10 de agosto (sexta-feira).

O prazo recursal teve início no dia 13 de agosto (segunda-feira), terminando em 20 de agosto de 2001 (segunda-feira).



O protocolo assinala a interposição do recurso em 28 de agosto de 2001, oito dias após expirado o prazo previsto no RITST, artigo 338.

Inexistindo nos autos registro de dilação do prazo recursal, têm-se que o apelo é intempestivo.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

CIENTE: **EDSON BRAZ DA SILVA** -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **ED-AG-RODC-670.597/2000.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Contra o v. acórdão proferido por esta Eg. SDC, às fls. 657/659, o sindicato-obreiro interpõe embargos de declaração às fls. 666/668, sustentando que o v. acórdão embargado foi contraditório na medida em que considerou que o **quorum** legal para a aferição da legitimidade do sindicato-obreiro para ajuizar dissídio coletivo seria de 1/3 (um terço) e não 1/8 (um oitavo) na forma do parágrafo único do art. 612 da CLT, tendo em vista que a entidade sindical representante dos trabalhadores, no presente caso, possui mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Vistos, em mesa.

V O T O

O recurso ordinário em dissídio coletivo interposto por ambos os sindicatos de classe foi extinto por este relator, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, porque o sindicato obreiro deixou "de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o **quorum** deliberativo" (fls. 734).

Contra essa decisão, o sindicato-obreiro interpôs agravo regimental colacionando a lista dos associados da categoria para comprovação da observância do **quorum** estatutário previsto no parágrafo único do art. 612 da CLT.

Esta Eg. SDC, ao analisar o agravo regimental interposto, proferiu entendimento segundo o qual, **verbis**:

"É de se consignar, primeiramente, que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do Sindicato-autor em relação a sua impossibilidade de apresentar a lista de seus associados, uma vez que todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de admissibilidade do dissídio coletivo devem ser apresentados na fase de instrução do processo, ou seja, até antes do julgamento do dissídio coletivo pelo Tribunal Regional do Trabalho. Não pode o agravante pretender, que na fase processual, esta Eg. Corte determine a abertura de prazo para que a inicial seja emendada. Ademais, tal documento (lista dos associados do Sindicato-autor), porque imprescindível à verificação do **quorum** na assembléia deliberativa, deveria ter sido juntado pelo Sindicato-autor sem nenhuma determinação nesse sentido. De outra parte, o argumento do sindicato, ora agravante, de que não consta na Instrução Normativa nº 04 do TST a exigência de ser informado o número de associados da categoria para a comprovação do **quorum** na assembléia deliberativa, não lhe socorre; a uma, porque tal informação é corolário lógico à verificação do **quorum** - ora, não se pode afirmar que o **quorum** foi satisfeito sem se saber quantos associados são representados pelo sindicato que ajuizou o dissídio coletivo; e, a duas, porque a jurisprudência desta Eg. SDC, já há muito, pacificou entendimento no sentido de que sem a informação do número de associados da categoria impossível se faz a verificação do **quorum** legal.

Tem-se, ainda, que a listagem colacionada aos autos, neste momento processual, dá-nos a informação de que o Sindicato-suscitante possui 8.259 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove) associados. Assim sendo, a presença de 1.832 (um mil, oitocentos e trinta e dois) trabalhadores presentes às Assembléias Gerais realizadas não satisfazem o **quorum** exigido pelo art. 612 da CLT - 1/3 (um terço) dos associados. Destarte, de todo o modo, não restou comprovada a legitimidade do Sindicato-suscitante, concedida pelos associados da entidade para propor a presente ação coletiva.

Observa-se, por fim, que, **in casu**, as razões do presente agravo regimental, na realidade, dedicam-se a contradizer os fundamentos norteadores da extinção do feito, insistindo em que os documentos carreados aos autos seriam suficientes a demonstrar a autenticidade da representação exercida. Assim, a parte, na realidade, questiona a própria jurisprudência da Eg. SDC - atualmente pacificada no que diz respeito aos critérios legais a partir dos quais a legitimidade ativa **ad causam** deve ser aferida -, em consonância com a qual foi exarado o despacho agravado.

Assim sendo, nego provimento ao agravo" (fls. 658/659).

Inconformado com tal decisão, o agravante opôs os presentes embargos de declaração alegando que ao contrário do que concluiu esta Eg. SDC, o **quorum** estatutário para comprovação da legitimidade do sindicato-obreiro para ajuizar dissídio coletivo foi observado na medida em que, como possui mais de 5.000 (cinco mil) associados, incide na espécie o que leciona o parágrafo único do art. 612 da CLT e não o **caput** do referido dispositivo legal como consignado no v. acórdão ora embargado.

Ainda que razão assista ao agravante no que diz respeito ao **quorum** aplicável à espécie - o estipulado pelo parágrafo único do art. 612 da CLT, o fundamento adotado pelo v. acórdão embargado para manter a v. decisão proferida pelo r. despacho de fls. 733/734, foi o de que a juntada dos documentos comprovadores da legitimidade do sindicato para ajuizar dissídio coletivo estava preclusa, uma vez que tais documentos deveriam ter sido apresentados quando do ajuizamento do dissídio coletivo, vez que a comprovação do **quorum** para a aferição da legitimidade do sindicato é pressuposto específico de admissibilidade do referido apelo.

Assim sendo, não demonstrada, quando do ajuizamento do dissídio coletivo, a legitimidade ativa **ad causam** do sindicato-obreiro, em face da ausência de documentos comprovadores de tal legitimidade, deve ser confirmada a v. decisão que manteve o r. despacho de fls. 733/734.

Pelas razões expostas, acolho os presentes embargos tão somente para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : **ED-ED-ED-DC-709.168/2000.2 (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF - CUT E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Novamente opõe a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 1048/1049 que rejeitou os primeiros declaratórios opostos pela ora embargante ao seguinte fundamento, **verbis**:

"Com efeito, não houve, até o presente momento, nenhuma arguição de que a Confederação que homologou o acordo com o BANESPA não tivesse legitimidade para tanto; assim, não há, nos autos, elemento algum para que esta Eg. SDC entendessem pela ilegitimidade da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras para firmar o acordo homologado.

Portanto, esta Eg. SDC, ao homologar o acordo firmado entre o Banco do Estado de São Paulo S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF, entendeu, por inexistir prova em contrário, ser a referida Confederação parte legítima na ação.

Entendo, pois, que a pretensão deduzida nos presentes embargos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, uma vez que a prestação jurisdicional já foi plenamente alcançada, inexistindo omissão alguma a sanar.

Rejeito os embargos de declaração" (fls. 1048/1049).

Sustenta que a afirmação feita pelo v. acórdão embargado no sentido de que nada existe nos autos, até agora, que prove a ilegitimidade da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras para figurar no presente processo como representante dos trabalhadores abrangidos pelo acordo celebrado, não corresponde à verdade dos autos na medida em que, quando da oposição dos primeiros declaratórios, a embargante trouxe vários precedentes desta C. Casa nesse sentido. Aduz, ainda, que juntou com a oposição dos presentes embargos de declaração, por força do Enunciado 08 do TST, cópia da apelação interposta pela CONTEC, na qual se impugna o registro da citada Confederação, apelação esta que foi provida. Alega, por fim, que esta C. Corte não pode se eximir de examinar, neste processo, o atendimento da legitimidade da CNTIF para residir em juízo e que o STF exige que a entidade sindical para exercer sua representatividade há de estar registrada no MTb, registro este que inexistente nos autos, até porque jamais foi obtido naquela pasta.

Diante de tais argumentos, requer seja atribuído efeito modificativo ao julgado a fim de ser decretada a ilegitimidade da CNTIF e a legitimidade da CONTEC para representar os bancários abrangidos pelo presente dissídio coletivo (fls. 1052/1055).

Vistos em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Quando se disse no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 1048/1049 que não existia nada nos autos que provasse a ilegitimidade da CNTIF para figurar no processo como representante dos trabalhadores abrangidos pelo acórdão embargado, evidentemente estava a se referir que nada havia nos autos nesse sentido até o momento da decisão que homologou o acordo referido, ou seja, até o momento da decisão que fora objeto daqueles embargos declaratórios.

É óbvio que embargos declaratórios não de se referir a questões existentes até o momento da decisão embargada.

Se nada havia até esse momento quanto à "ilegitimidade de representação", não havia mesmo omissão ou contradição alguma naquela decisão a justificar aquele remédio jurídico-processual.

Isso é o que se quis dizer e ratifica-se agora; os documentos juntados aos autos posteriores à decisão embargada sobre assunto até então não discutido não poderiam, evidentemente, ser objeto de exame em embargos declaratórios.

Se o embargante entende haver alguma irregularidade na decisão que homologou o acordo, e porventura pretende desconstituí-la, o que, aliás e curiosamente, sequer é aventado nos embargos declaratórios, outro seria o remédio jurídico-processual adequado a tanto.

Acolho, pois, os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : **ED-ROAA-747.523/2001.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUDMILA REIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCOFARMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BENTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIAUTO/DF E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRASÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FLORES E PLANTAS, FRUTAS E VERDURAS DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E LIVRARIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo omissão no julgado, acolhem-se os declaratórios apenas para esclarecer que o sindicato é representante da categoria respectiva, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Porém, o custeio dessa representação por parte dos integrantes da categoria não associados é realizado mediante a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 269/274, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Distrito Federal, mantendo a decisão do TRT que aplicou o Precedente nº 119/TST quanto à cláusula referente ao "desconto assistencial", objeto de exame na ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho. A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 269):

"DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO.

Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST.

Recurso Ordinário desprovido."

A Federação-recorrente interpõe embargos de declaração (fls. 278/282). Aduz que a decisão embargada, embora proferida nos termos da Jurisprudência desta Corte, não pode ser aceita, pois encerra enorme equívoco já que a contribuição a que se refere a cláusula não é obrigatória, sendo admitida oposição dos empregados. Pede exame da matéria à luz das decisões do STF sobre o tema, aduzindo que, embora o art. 8º, V, da CF/88, estabeleça que ninguém será obrigado a filiar-se a um sindicato, isso significa apenas que não está obrigado a votar, participar das assembleias, etc.

Por outro lado, o art. 8º, III, da Lei Maior, assegura que mesmo os não associados serão assistidos e defendidos pelo sindicato, ou seja, serão representados por ele, e que isso somente é possível se a entidade possuir recursos.

Argumenta que a interpretação que confunde filiação com representação sindical, como a adotada no acórdão, nega a existência do atual sistema sindical previsto na Constituição, que é o da unicidade, de forma que afrontado o art. 8º da Constituição Federal. Aduz que se a Constituição está prevendo a Contribuição para custeio do Sistema Confederativo Sindical no inciso IV, do art. 8º, é porque a cobrança destina-se a não associados também, pois do contrário a expressão seria inútil, já que toda pessoa física ou jurídica associada a uma organização está obrigada a pagar as contribuições previstas nos Estatutos Sociais.

Finaliza suscitando questionamento acerca da interpretação que esta Corte adota para os incisos III e IV do art. 8º, no que se refere à expressão "representação da categoria" e "liberdade sindical", assegurada no inciso V, do mesmo artigo. Afirma que a questão dos autos deve ser examinada sob dois aspectos: a defesa dos interesses e direitos e o dever de pagar a contribuição para o custeio dessa defesa.

E o relatório.

V O T O

CONHEÇO dos declaratórios, já que são tempestivos (fls. 275 e 278) e é regular a representação processual (fl. 204).

As questões suscitadas pela Federação não denotam omissão no julgado mas, como ela própria admite, o seu inconformismo com a decisão no que lhe foi desfavorável.

Em atenção à parte, esclareço que o sindicato é, de fato, representante da categoria respectiva, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Porém o custeio dessa representação por parte dos integrantes da categoria não associados é realizado mediante a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT.

Essa contribuição, sim, é devida por todos os integrantes da categoria independentemente de filiação e, por esse motivo, conforme já decidiu o STF, tem caráter de tributo. Renovo a transcrição feita no acórdão embargado acerca da questão:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA. PELA ASSEMBLÉIA GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., ART. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido." (Proc. nº RE 198.092, DJ 11.10.96, Ministro Carlos Velloso)

E, no corpo desse acórdão:

"O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuições confederativa - art. 8º, IV - dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a um sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII) e que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'. (C.F., art. 5º, XX)."

Como já devidamente esclarecido no acórdão embargado, não é cabível a cobrança pelo sindicato de qualquer outra contribuição dos integrantes da categoria não associados, inclusive aquela prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal, já que estes não podem deliberar a seu respeito, nos termos do art. 612 da CLT.

Ao contrário do que entende a embargante, quando o art. 8º, V, da CF/88, estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se a um sindicato, não significa apenas que não está obrigado a votar, participar das assembleias, etc. Significa que não está obrigado a contribuir com a entidade, já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. E quando a legislador entendeu que era necessária a instituição de uma contribuição obrigatória por parte de todos os integrantes da categoria, objetivando viabilizar a existência do sistema representativo, o fez de maneira expressa, nos arts. 578 e seguintes da CLT.

O entendimento deste Tribunal acerca da necessidade de os sindicatos respeitarem a liberdade de associação ficou devidamente expresso no acórdão embargado, nos seguintes termos:

"De acordo com o Precedente Normativo nº 119, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fixa contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cânão do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal."

Em face do exposto, **ACOLHO** os declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : **RODC-671.271/2000.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E CARPINTARIAS, MARCENARIAS E MADEIRAS LAMINADAS E COMPENSADAS DE SENGÉS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS VILELA MATOS

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não sendo reconhecida em definitivo a legitimidade do Sindicato-obreiro local - de base territorial municipal - para defesa dos interesses dos trabalhadores representados neste processo, devem subsistir na integridade as prerrogativas do Sindicato-suscitante - de base territorial estadual -, detentor da carta sindical e legítimo representante da categoria, até decisão final do Tribunal de Alçada do Paraná.

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Serrarias e Carpintarias, Marcenarias e Madeiras Laminadas e Compensadas de Sengés, visando à manutenção das Cláusulas 3ª, 4ª e 41ª do pedido anterior que já têm sua vigência expirada, que tratavam, respectivamente, do reajuste salarial, piso salarial e classificação profissional.

O Eg. 9º Regional, pelo v. acórdão de fls. 208/215, acolheu a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito por ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-SUSCITANTE - REPRESENTATIVO DA CATEGORIA OBREIRA EM BASE TERRITORIAL ESTADUAL - argüida pelo suscitado, ao entendimento de que, embora perduror na ação cível persiste a legitimidade do Sindicato-obreiro local - sindicato da categoria obreira de base territorial municipal -, enquanto ausente o trânsito em julgado da r. decisão proferida em primeiro grau, pelo Juízo Cível.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato-suscitante às fls. 224/236, sustentando que o v. decisão regional contrariou a jurisprudência desta Eg. Corte sobre a matéria, no sentido de que enquanto persiste discussão cível, a representatividade é sempre do primeiro sindicato, ou seja, do originário, do mais antigo, que na hipótese é ele (Sindicato-suscitante). Requer seja dado provimento ao seu apelo e que, desde logo, possam ser apreciadas as cláusulas do pedido inicial.

Em parecer de fls. 248/249, o Ministério Público do Trabalho oficiou pelo provimento parcial do apelo, devendo os autos retornarem ao TRT de origem para a análise e julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O Eg. Regional extinguiu o processo, sem exame do mérito por ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-suscitante ao entendimento de que, **verbis**:

"Aduz o Suscitado - Sindicato das Indústrias de Serrarias e Carpintarias, Marcenarias e Madeiras Laminadas e Compensadas de Sengés - que firmou, na qualidade de representante das indústrias madeireiras e assemblhados do Município de Sengés, com o respectivo sindicato obreiro, de base territorial municipal, Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000, conforme documento anexado às fls. 156/164.

Consta dos autos decisão proferida pelo MM. Juízo Cível da Comarca de Sengés, em ação ordinária interposta pelo ora Suscitante contra o sindicato da categoria obreira de base territorial municipal, concluindo que o Suscitante - de base territorial estadual - é o representante da correspondente categoria obreira na base territorial do Município de Sengés. A r. decisão, entretanto, conforme demonstra a certidão de fls. 200, não está coberta pela imutabilidade da coisa julgada, porquanto pende exame de recurso ordinário interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A i. Procuradora do Trabalho opina pela rejeição da preliminar, amparada nos fundamentos adotados pela r. decisão revisanda (fl.66), qual seja, a existência de decisão definindo a representatividade.

Com a devida vênia, inclusive da r. decisão revisanda, entendendo que a ausência de trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Cível, conforme certificado nestes autos, obsta a acolhida da prefacial.

A formalização de instrumento normativo, através de auto-composição, entre o Suscitado e o sindicato representativo da categoria, de base territorial municipal, obsta a prestação judicial de mérito provocada pelo Suscitante - sindicato representativo da categoria obreira em base territorial estadual. Enquanto ausente o trânsito em julgado da r. decisão proferida em primeiro grau, pelo Juízo Cível, persiste a legitimidade do sindicato obreiro de base municipal.

Sem dúvida, como assevera o Suscitado em defesa, as negociações, no limite de base territorial municipal, têm maior probabilidade de atenderem as particularidades sócio econômicas das categorias convenientes. Ademais, a prolatação de sentença normativa, na hipótese, resultaria em prejuízo à paz social atingida pelas partes através da Convenção Coletiva" (fls. 212/214).

Argumenta o Sindicato-suscitante que a v. decisão regional contrariou a jurisprudência desta Eg. Corte sobre a matéria, no sentido de que enquanto persiste discussão cível, a representatividade é sempre do primeiro sindicato, ou seja, do originário, do mais antigo, que na hipótese é ele (Sindicato-suscitante). Requer seja dado provimento ao seu apelo e que, desde logo possam ser apreciadas as cláusulas do pedido inicial.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, consagrou o princípio da liberdade de associação sindical vedando a interferência e a intervenção do Poder Público na representação sindical sem criar nova estrutura na organização sindical, pois manteve o sistema confederativo existente. Desse modo, o sindicalismo brasileiro passou a conviver com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação do novo sindicato e o sistema confederativo, que não permite a pluralidade sindical.

A despeito do que acima consignado, esta Eg. Corte, sobre a matéria firmou entendimento no sentido de que existindo mais de um Sindicato representando a categoria e estando **sub iudice** a questão relativa à titularidade deste direito de representação, os interesses dos representados devem permanecer com o Sindicato anterior, o mais antigo, isto até que transite em julgado a decisão da justiça comum, competente para conhecer e julgar os dissídios entre Sindicatos. Nesse sentido os seguintes precedentes: RODC-555.982/99, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04.02.2000; RODC-150.594/94, DJ 23.08.96, Min. Almir Pazzianotto; RODC-126.792/94, DJ 07.12.95, Min. Hylo Gurgel; RODC-28.055/91, DJ 26.02.93, Min. Marcelo Pimentel e RODC-532.662/99, DJ 25.06.99, Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.

Assim sendo, comungando com o entendimento desta Colenda Casa, não sendo reconhecida em definitivo a legitimidade do sindicato obreiro local - de base territorial municipal - para a defesa dos interesses dos trabalhadores representados neste processo, devem subsistir na integridade as prerrogativas do sindicato-suscitante - de base territorial estadual - detentor da carta sindical e legítimo representante da categoria, até decisão final do Tribunal de Alçada do Paraná, até porque, a decisão existente, reconhece a legitimidade do sindicato-suscitante e nega a do sindicato-obreiro local.

Naturalmente, esta decisão é **incidenter tantum**, pois a decisão definitiva compete à Justiça Comum.

Destarte, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para a análise e julgamento do mérito do dissídio coletivo, como entender de direito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para a análise e julgamento do mérito do dissídio coletivo, como entender de direito.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-709.475/2000.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. DIVA MASCARENHAS BORGES

EMENTA: CARTA DE FIANÇA. A cláusula em análise, afigura-se-me discriminatória na medida em que estabelece encargos apenas para futuros empregados. Além disso, também é discriminatória pois só terá chance de concorrer ao emprego o trabalhador que tiver condição de obter a carta de fiança. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

Em face do movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal ajuizou dissídio coletivo de greve.



Em reunião oficiosa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre os litigantes, os Juízes Relator e Revisor do presente dissídio e o representante do Ministério Público, resultou acordo entre as partes que foi concretizado em petição com solicitação homologatória.

Pelo acórdão de fls. 373/378, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região decidiu homologar o acordo firmado entre as partes, ao entendimento assim ementado, **verbis**:

"No mundo moderno, o desenvolver das relações humanas faz com que se torne vetusta e inadequada a denominada luta de classes. Nas sociedades civilizadas, o capital e o trabalho são parceiros do desenvolvimento econômico: eles não são mais antagonistas, mas justapõem-se na conquista do progresso da pátria e do bem comum. Essa nova posição histórica exige que o movimento sindical, tanto obreiro como patronal, seja efetivamente representativo e amadurecido." (fls. 373)

O Ministério Público do Trabalho (PRT - 10ª Região), às fls. 389/395, interpõe recurso ordinário nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. **decisum**, mais precisamente a exclusão da cláusula 10ª - Carta de Fiança -, sob o argumento de que o Eg. Regional, ao permitir que o empregador exija do empregado carta de fiança para ser contratado, esta transferindo para os empregados os riscos da atividade econômica, num desvirtuamento da intenção da regra estabelecida no **caput** do art. 2º, da CLT.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 399; e recebeu razões de contrariedade às fls. 403/409.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

CARTA DE FIANÇA

É o seguinte o teor da referida cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA - CARTA DE FIANÇA

As Empresas só poderão exigir Carta de Fiança, para aquele futuro empregado que tiver a obrigatoriedade de trabalhar com numerário".

Argumenta o Ministério Público que referida cláusula constitui verdadeira coação, já que pela dificuldade dos empregados em conseguir uma colocação no mercado de trabalho, sujeitam-se a qualquer exigência ilegal do empregador, podendo até a "comprar" a carta de fiança. Sustenta que o Eg. Regional, ao permitir que o empregador exija do empregado carta de fiança para ser contratado, está transferindo para os empregados os riscos da atividade econômica, num desvirtuamento da intenção da regra estabelecida no **caput** do art. 2º, da CLT. Alega que, no caso, a categoria econômica procura garantir-se através de futura compensação salarial, de possíveis prejuízos financeiros que possa a vir a sofrer, o que afronta o disposto no art. 462, § 1º, da CLT. Aduz, ainda, que a exigência da carta de fiança extrapola os limites do contrato de trabalho, na medida em que se exige garantia própria de contrato de natureza civil (arts. 1.481 e seguintes do CC). Aponta afronta ao art. 5º, incisos II e XLI, da Constituição Federal. Por fim, sustenta que a cláusula é discriminatória (o que é vedado pela Convenção nº 111 da OIT), pois garante emprego somente àquelas pessoas que tenham um amigo ou parente possuidor de uma garantia, com o fim de assegurar ao dono do empreendimento econômico o ressarcimento de possível prejuízo que venha a sofrer no desempenho de sua atividade empresarial.

O sindicato-patronal deixou expresso em suas contra-razões que o objetivo da exigência da carta de fiança estabelecida pela cláusula **sub judice** é o de garantir o cumprimento da obrigação legal do empregado ressarcir danos que causar ao empregador pelo seu comportamento reprovável.

A cláusula realmente não se reveste de legalidade, por várias razões:

A primeira delas é porque se está estabelecendo uma obrigação não para os membros da categoria mas sim para com terceiros, ou seja, futuros pretendentes ao emprego.

A segunda é que a cláusula reveste-se de cunho discriminatório pois estabelece encargos apenas para futuros empregados. Além disso, também é discriminatória pois só terá chance de concorrer ao emprego o trabalhador que tiver condição de obter a carta de fiança.

Por fim, na cláusula em questão, não se estabelece sequer o valor da fiança e de quem se aceitaria referida carta.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso para que seja excluída do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus a Cláusula 10ª.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para que seja excluída do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus a Cláusula 10ª - Carta de Fiança, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-719.921/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : **DR. MANOEL MARTINS**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIREZ**

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUORUM LEGAL PARA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL. A assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao *quorum* e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, a ausência de informação do número de associados à entidade sindical, leva à impossibilidade de aferição do *quorum* mínimo para sua deliberação, e, conseqüentemente, à ilegitimidade do Suscitante como parte para ingressar em juízo em favor de seus associados. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** As tentativas de negociação prévia constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, de fato, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 203/205, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, consignando o seguinte fundamento:

"O Sindicato suscitante, intimado a promover os atos que lhe competiam, ou seja, juntar a norma revisanda e apresentar os pedidos clausulados, sob pena de ter extinto o processo, não se manifestou, demonstrando total desinteresse.

Ultrapassados os limites legais de tolerância no aguardo de prática de atos processuais que lhe competiam, deve a parte arcar com as conseqüências decorrentes de sua omissão, suportando as sanções legais cabíveis.

Dessa forma, entendo deva ser aplicada a norma contida no art. 267, III e IV, CPC, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito." (fls. 204/205)

O Sindicato-Suscitante interpõe Recurso Ordinário, sustentando, em síntese, que inexistem normas formais do processo coletivo trabalhista, diante dos interesses coletivos a serem resolvidos. Entende que o Juiz Trabalhista, ao buscar no direito comum fonte subsidiária, deve se espelhar na Lei de Introdução ao Código Civil, que diz: "na aplicação da lei o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (fls. 206/207).

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 212.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 212).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 216/217 pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, já que é tempestivo, está regular a representação processual e foram recolhidas as custas.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, fundamentando-se, em síntese, no fato de que o Suscitante não promoveu os atos processuais que lhe competiam, eximindo-se de juntar a norma revisanda e apresentar os pedidos clausulados, bem como atender às promoções solicitadas pelo Ministério Público do Trabalho.

O Sindicato-Suscitante interpõe Recurso Ordinário, sustentando, em síntese, que inexistem normas formais do processo coletivo trabalhista, diante dos interesses coletivos a serem resolvidos. Entende que o Juiz Trabalhista, ao buscar no direito comum fonte subsidiária, deve se espelhar na Lei de Introdução ao Código Civil, que diz: "na aplicação da lei o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (fls. 206/207).

Os argumentos que levaram o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região a concluir pela extinção do feito, não merecem prosperar.

Com efeito, a ausência de juntada da decisão normativa anterior, somente implicaria a reatuação do dissídio coletivo para originário.

Quanto às promoções solicitadas pelo Ministério Público do Trabalho, que consistiram, em síntese, na apresentação de justificativa para todas as reivindicações, esclarecimento quanto à possível diferença no nome ali constante em face da exordial, comprovação de tentativa de negociação prévia (fl. 88), prova da atualização da carta sindical junto ao Ministério do Trabalho (fls. 98 e 117), em face do desmembramento ocorrido dentro da base territorial do Suscitante Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio

de Janeiro, verifica-se que são formalidades que não interferem na sua legitimidade para instaurar o presente dissídio, até porque já houve, inclusive, convenção coletiva de trabalho firmada pelo Suscitante, conforme comprova o documento de fls. 122/127.

Assim, no tocante à alteração do registro sindical, se houve, à época, regularidade nos atos constitutivos do sindicato, como convocação da assembleia-geral dos interessados e da diretoria (fl. 128), aprovação da constituição e definição de base territorial não inferior aos limites de um município, elaboração do novo estatuto (fl. 129), registro no cartório de registro das pessoas jurídicas como faz prova o documento de fls. 130/135, o novo ente sindical que surgiu do noticiado desmembramento adquiriu existência como típica pessoa jurídica de direito privado, passando a representar a categoria profissional, na forma do disposto pelo artigo 8º, da constituição federal, não havendo que se falar em "carta sindical", banida do atual ordenamento sindical, até porque pertinente à época do sindicalismo do passado.

Aliás, a partir da promulgação da atual Carta Magna, não existe mais a interferência do Estado na organização dos sindicatos, estabelecendo-se apenas a exigência de seu registro perante o Ministério do Trabalho, quando da sua criação, a título de zelar pela integridade do princípio constitucional que prevê a unicidade sindical, e em caso de impugnação, quando se discute da sua validade por outro sindicato que se entenda representante da mesma categoria na mesma base territorial, que não é a hipótese dos autos, por já haver firmado convenção coletiva de trabalho sem qualquer impugnação, a partir de 30/10/90 (ou seja, após o seu desmembramento), sendo esta registrada perante o órgão anteriormente mencionado (vide fl. 121).

E se antes o Suscitante detinha a representação da categoria profissional do Estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com a obtenção do devido registro junto ao Ministério do Trabalho (fl. 142), ao haver o desmembramento e cabendo-lhe a representação somente no Estado do Rio de Janeiro, não há que se falar em novo registro para confirmar sua representatividade junto à categoria da referida base territorial, até porque quem tem poderes para mais, o tem para menos. Outrossim, no que tange às diligências requeridas pelo D. Ministério Público do Trabalho (fls. 76, 88, 98, 117, 138), entendo que pelo Suscitante houve o atendimento, conforme se depreende das juntadas de fls. 81/84, 91/95, 101/114, 121/135, 141/161).

E, no que tange à alegação de ausência de pedidos clausulados, tem-se que a proposta reivindicatória juntada com a inicial se presta a instruir o dissídio, e o próprio *Parquet* entendeu, por fim, que o mais importante deveria ser notificar as partes a fim de permitir que se formasse a relação processual, com a apresentação de defesa (fl. 164).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO-SUSCITANTE DECORRENTE DE IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUORUM MÍNIMO DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA E POR AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

Conquanto os fundamentos apontados pelo TRT não tivessem o condão de ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, há nos autos outras irregularidades que acarretariam a extinção do feito sem apreciação do mérito e que, por força dos artigos 267, §3º e 516 do Código de Processo Civil, podem (devem) ser reconhecidas e pronunciadas de ofício em segundo grau de jurisdição.

Tendo em vista as normas relativas ao *quorum* para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais que devem ser observados para a realização das assembleias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), bem como as tentativas de negociação prévia constituírem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a inobservância de tais exigências, sim, consiste em vícios insanáveis que conduzem à extinção do feito, sem julgamento do mérito, tratando-se de dissídio coletivo.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos associados. Isto porque a assembleia-geral que autoriza o sindicato a celebrar a convenção coletiva é a mesma que o autoriza a ajuizar a ação de dissídio coletivo, na hipótese de se frustrar a auto-composição.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembleia, a verificação de existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da categoria, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo.

Nesse sentido o disposto no item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste TST, *verbis*:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT."

No entanto, não ficou demonstrado nos autos que foi observado o *quorum* mínimo exigido no artigo 612 da CLT para a validade da deliberação da Assembleia-geral extraordinária realizada em 01.12.1993, eis que não há informação ou declaração sobre o número de integrantes da categoria profissional que representa a entidade sindical ora Suscitante, e nem consta da ata e da lista de presença da referida assembleia (fls. 22/32 e 33/34) o número dos participantes.

Assim, para aferição do *quorum* mínimo exigido nos dispositivos de lei supramencionados, é necessária a declaração sobre o número de integrantes da categoria profissional que representa a entidade sindical suscitante, bem como a informação a respeito do número dos associados que compareceram à Assembléia-Geral Extraordinária.

Por outro lado, da análise dos autos, o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, tendo em vista que não juntou aos autos nenhuma correspondência enviada ao suscitado buscando contato direto para negociação.

Se a negociação prévia é requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida pelas categorias profissionais e econômicas. O Suscitante deve tentar, à exaustão, a celebração do acordo ou convenção, e não apenas comprovar que dirigiu correspondência à categoria patronal. Relevante notar que não houve prova do mais leve empenho das partes em negociar, não se podendo considerar a simples requisição para "mesas redondas" perante a DRT, como tentativa efetiva de esgotamento das negociações (fl. 91). O acordo é resultado da manifestação das partes, é a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representa o desejo de composição e solução de seus conflitos.

O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que, às vezes, não se amoldam às circunstâncias trabalhistas existentes. A auto-composição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Diante de todo o exposto, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuizamento da ação coletiva, e nem o esgotamento das tentativas de negociação prévia, implicando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-RODC-720.254/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

EMENTA: Agravo regimental desprovido, tendo em vista que os argumentos lançados na peça recursal acabam por questionar o próprio entendimento pacificado nesta Eg. Corte em relação à exigência do *quorum* na Assembléia deliberativa.

Interpõe o sindicato-obreiro agravo regimental (fls. 560/564) contra a decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, extinguiu seu processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Alega, primeiramente, que o art. 612, da CLT exige a comprovação do *quorum* para ambas as partes, e que "ao se exigir do empregador o cumprimento desta norma, estaríamos impondo óbice intransponível na instauração de dissídio coletivo na hipótese de a categoria econômica deixar de atentar para o *quorum* estabelecido legalmente" (fls. 562). Prossegue exemplificando o que acima por ele consignado sob os seguintes termos: "Por exemplo, seria um absurdo extinguir dissídio coletivo porque o sindicato econômico - que também é parte interessada - deixou de atentar ao *quorum* legal. Até porque alguns sindicatos se valeriam deste artifício para obstar a negociação coletiva. Assim, se não o art. 612 da CLT não se faz exigível por parte da categoria econômica também não o é com relação à categoria profissional, em vista do princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei. Em suma, não é exigível o *quorum* do art. 612, da CLT" (fls. 562). Sustenta que em nenhum momento foi exigido pelo Poder Judiciário a comprovação documental para aferição do *quorum* do art. 62 da CLT, qual seja, relação nominal ou mesmo numérica dos filiados aos sindicato-suscitante. Aduz, ainda, que foi ofendido o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) na medida em

que foi imposto a parte cumprir uma exigência - realização de mais de uma assembléia em face da base territorial da categoria envolver 23 (vinte e três Municípios) - que não tem amparo legal. Por fim, alega que, em razão de já ter sido proferida sentença de mérito pelo Eg. Regional, não poderia esta Eg. Corte Superior extinguir o processo sem julgamento do mérito. Requer seja modificada a v. decisão ora impugnada, dando seguimento ao processo para que o recurso impetrado seja julgado pelo órgão competente.

É o relatório.

VOTO

Não merece amparo a pretensão do agravante, senão vejamos:

Conforme já explicitado no despacho que julgou extinto o presente processo, "O *quorum* para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva." Tem-se, por óbvio, que a exigência do *quorum* estipulado pelo art. 612 da CLT, ao contrário do que sustenta o agravante, é para o sindicato que instaurar o dissídio coletivo. Ora, o sindicato-autor da ação tem que estar legitimamente autorizado a ajuizá-la e quem lhe concede tal autorização são os membros da categoria por ele representados. Este é o comando expresso do art. 612 c/c o art. 859 ambos da CLT em face do disposto no § 2º do art. 114, da Constituição Federal.

De outra parte, a lista dos associados do sindicato-autor, comprovando os membros associados da categoria, porque imprescindível à verificação do *quorum* na assembléia deliberativa, deve ser juntada pelo sindicato-autor sem nenhuma determinação nesse sentido, tendo em vista que, a informação do número correto dos membros da categoria presentes à Assembléia Geral é corolário lógico à verificação do *quorum* - não se pode afirmar que o *quorum* foi satisfeito sem se saber quantos associados são representados pelo sindicato que ajuizou o dissídio coletivo. Ademais, a jurisprudência desta Eg. SDC, há muito, já pacificou entendimento nos dois sentidos: o de que sem a informação do número de associados da categoria presentes à Assembléia Geral, impossível se faz a verificação do *quorum* legal (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC do TST); e o de que se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC do TST), pelo que, diante da jurisprudência cristalizada desta Colenda Corte em torno das matérias, não há que se falar na violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Insta, ainda, esclarecer, no tocante à alegação do agravante que esta Eg. Corte não poderia ter extinto o processo em vista da análise do mérito do recurso pelo Eg. Regional, que nos termos do § 3º, do art. 267, do CPC, não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida **por ele** (o órgão julgador) a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação.

Observa-se, por fim, que **in casu**, as razões do presente agravo regimental, na realidade, dedicam-se a contradizer os fundamentos norteadores da extinção do feito, insistindo, resumidamente, na tese de que não se faz necessária a verificação do *quorum* estipulado por lei para a instauração da instância. Assim, a parte, na realidade, questiona a própria jurisprudência da Eg. SDC - atualmente pacificada no que diz respeito aos critérios legais a partir dos quais a legitimidade ativa **ad causam** deve ser aferida -, em consonância com a qual foi exarado o despacho agravado.

Assim sendo, nego provimento ao agravo.

Ressalte-se que a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 558/559 resta prejudicada ante a identidade da matéria examinada no presente agravo regimental.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 558/559.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-733.699/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que a atual Constituição Federal consagrou o princípio da flexibilização das condições de trabalho quando, em seu art. 7º, IV, autorizou a redução salarial por acordo coletivo. Em face dessa norma constitucional, vem se admitindo o estabelecimento de normas menos favoráveis aos trabalhadores mediante acordos ou convenções coletivas, especialmente se os direitos trabalhistas transacionados apresentem cunho meramente patrimonial, como no caso em debate nos autos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 124/130, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para restabelecer a cláusula 24 da Convenção Coletiva de Trabalho, intitulada "Perda de Contrato", que possui a seguinte redação:

"PERDA DE CONTRATO - Nas situações de perda de contrato por parte das empresas gerando deslocamento de grupo de vigilantes, a empresa empregadora que providenciar a recolocação imediata dos mesmos, com a concordância destes, será dispensada da multa incidente sobre o saldo de FGTS e do valor pré-aviso, devendo, tão somente, ter a intermediação e homologação do Sindicato Obreiro, para formalizar a recolocação dos demitidos em outra empresa." (fls. 05/06)

O Ministério Público do Trabalho opõe embargos de declaração, apontando omissão e obscuridade (fls. 134/136). Isso porque a matéria não foi examinada sob o prisma da irrenunciabilidade dos direitos e garantias fundamentais sociais, expressamente elencados no art. 7º da Constituição Federal. Aduz que quando o legislador constituinte possibilitou a flexibilização de alguns direitos ali previstos, o fez expressamente, como demonstra a leitura dos incisos VI, XIII e XIV, do art. 7º, da Carta Política. Suscita que seja esclarecido se a norma coletiva, ao flexibilizar direitos sociais expressamente previstos na Constituição Federal, não está violando o art. 7º, caput, e inciso I e XXI da Constituição Federal c/c art. 10, I, do ADCT.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos declaratórios, já que são tempestivos (fls. 132 e 134).

A decisão embargada, entretanto, não padece da omissão e obscuridade apontadas, pois foi proferida nos exatos limites traçados pelas razões recursais (fls. 106/108) e contra-razões apresentadas ao recurso (fls. 112/118).

Em atenção à parte, esclareço que a decisão proferida por esta Corte não afrontou o art. 7º, caput, e inciso I e XXI da Constituição Federal c/c art. 10, I, do ADCT. Isso porque, ao contrário do que entende o embargante, a atual Constituição Federal consagrou o princípio da flexibilização das condições de trabalho quando, em seu art. 7º, IV, da Carta Política, autorizou a redução salarial por acordo coletivo. Em face dessa norma constitucional, vem se admitindo o estabelecimento de normas menos favoráveis aos trabalhadores mediante acordos ou convenções coletivas, especialmente se os direitos trabalhistas transacionados apresentem cunho meramente patrimonial, como no caso em debate.

Naturalmente, o princípio da flexibilização não deve ser aplicado de modo indistinto, devendo ser ressalvadas as normas cuja inaplicabilidade poderia implicar a ocorrência de trabalho em condições que afrontariam a dignidade humana. Dentre estas normas, encontram-se aquelas referentes à segurança e à saúde do trabalhador, cuja não observância poderia acarretar danos sérios e irreversíveis não apenas em nível individual, mas para toda a sociedade.

Em face do exposto, **ACOLHO** os declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : ROAA-739.095/2001.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIEKES MAJEWSKI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADA, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

EMENTA: CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTO EM SALÁRIO DE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo desconto em salário, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, por violar um dos importantes princípios constitucionais - o da liberdade sindical. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela perante o Eg. Tribunal Regional da 9ª Região, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas constantes de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Frentistas, Escritórios, e Administração nas Empresas de Transporte Rodoviários de Cargas, Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionada, a Granel, e em Geral, no Estado do Paraná - SINTRACARP, e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná - SETCEPAR, relativa ao biênio 1999/2001.

Alega o D. Ministério Público que, da análise da referida Convenção Coletiva, foram apuradas as irregularidades constantes das cláusulas 6ª-Taxa de Contribuição Permanente, 12ª-Seguros, 38ª-Contribuição Assistencial Patronal, 39ª-Contribuição Confederativa, 43ª-Trabalho Externo, 45ª-Reversão Salarial, 46ª-Oposição ao Desconto, 48ª-Banco de Horas e 52ª-Negativa de Conciliação. Requereu, ainda, liminarmente, a antecipação da tutela no sentido de impedir o recebimento por parte dos sindicatos-suscitados de qualquer valor decorrente das cláusulas 6ª, 38ª, 39ª e 45ª da CCT 99/2001, e a suspensão da aplicabilidade das aludidas cláusulas, com fundamento nos artigos 273, I e 461 do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a declaração de nulidade das cláusulas 38ª, 39ª, 43ª, 45ª, 46ª, 48ª e 52ª da Convenção Coletiva em foco. Juntou documentos (fls. 33/40).

Decisão de concessão da antecipação da tutela (fls. 47/48). Contestação do Sindicato das Empresas de Transportes, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Frentistas, Escritórios, e Administração nas Empresas de Transporte Rodoviários de Cargas, Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionada, a Granel, e em Geral, no Estado do Paraná - SINTRACARP, às fls. 55/63, com juntada de documentos às fls. 64/93 e às fls. 94/108.

Contestação do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná - SETCEPAR, às fls. 109/116, com documentos às fls. 117/119.

Encerramento da instrução processual (fl. 120). Razões finais (fls. 122/123). Certidão de julgamento do Agravo Regimental nº 169/1999 (fl. 126).

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 132/137, opinando pela procedência total da Ação Anulatória. Certidão de Julgamento às fls. 140/141 e às fls. 142/143.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 144/194, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória interposta pelo Ministério Público, para Declarar a nulidade da cláusula 6ª, §1º, das cláusulas 12ª, 38ª, 39ª, 43ª, 45ª, 46ª, 48ª e 52ª, e rejeitar a pretensão do Requerente relativa à multa no valor de R\$5.000,00.

Dessa decisão, interpôs o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Paraná - SETCEPAR, Embargos Declaratórios (fls. 202/204), pretendendo fossem sanadas obscuridades no acórdão, os quais foram conhecidos e, no mérito, providos parcialmente (fls. 206/209).

O Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Paraná - SETCEPAR interpõe o presente Recurso Ordinário (fls. 219/239), postulando que seja conhecido e provido seu apelo para que se considerem válidas as cláusulas anuladas (fls. 219/239). Contra-razões às fls. 247/253.

Despacho de admissibilidade à fl. 254. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 218 e 219), representação (fls. 117 e 220) e preparo (fl. 240), **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS ANULADAS SOB O MESMO FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O Tribunal Regional da 9ª Região declarou a nulidade das cláusulas 6ª- taxa de contribuição permanente, 38ª-contribuição assistencial patronal, 39ª-contribuição confederativa patronal, 45ª- reversão salarial, 46ª-oposição ao desconto, sob o mesmo fundamento de que contrariam frontalmente o princípio da intangibilidade salarial e liberdade sindical previstos nos arts. 7º, inciso VI, e 8º, V, da Constituição Federal (fls. 144/194).

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Paraná - SETCEPAR interpõe Recurso Ordinário, por entender que tem validade as aludidas cláusulas, sustentando *verbis*:

"Todas as contribuições instituídas pelas cláusulas supra citadas podem deixar de ser pagas, através de oposição dos trabalhadores, previsão esta também contida em cláusula convencional.

Tais previsões não afrontam o princípio constitucional da irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, inciso VI. Ao contrário! O mesmo *mandamus* excepciona a referida irredutibilidade, quando esta vier inserta em convenção ou acordo coletivo.

Note-se que a Constituição Federal, através de diversas normas, incentiva a prática da livre negociação entre as partes interessadas, como pode ser observado, apenas a título exemplificativo, no art. 7º, inciso XIII.

Não obstante, embora tenha havido violação ao dispositivo da Carta Magna, tal desobediência ocorreu por parte do C. Colegiado de Primeiro Grau, quando considerou nulas as cláusulas supra citadas. Tal fato ocorreu, uma vez que o r. *decisum* não respeitou o disposto no art. 7º, inciso XXVI, do mesmo codex.

Outrossim, interpretar de forma diversa o que foi livremente pactuado pelas partes ou ignorar o que foi assim estipulado, além de implicar em violência ao disposto no aludido preceito constitucional, seria a própria negação das prerrogativas sindicais contidas nos incisos III e VI, do art. 8º, da atual Constituição Federal." (fl. 222)

Havendo o Tribunal Regional e o Recorrente reunido para exame as cláusulas, entendo que deverão ser apreciadas em separado, por se tratarem algumas de descontos a favor do sindicato obreiro e outras a favor do sindicato patronal.

CLÁUSULA 6ª - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

Assim estipula a cláusula 6ª:

"As Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, aqui representadas pelo SETCEPAR e que operam na base-territorial do sindicato profissional, signatário desta, ficam obrigadas a recolherem ao sindicato profissional, sem qualquer desconto dos salários dos empregados 1,0% (um por cento) do total da folha de salários de todos os seus empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guias próprias que serão enviadas para todas as empresas, pelo sindicato profissional, em sua base-territorial, a título de Taxa de Contribuição Permanente." (fl.35)

Se a contribuição é feita pelas empresas e em favor do sindicato profissional, não vejo nenhuma ilegalidade. Contribuírem as empresas para o sindicato profissional é, na verdade, contribuir para o fortalecimento dele e, por via indireta, dos próprios trabalhadores.

Diante dos fundamentos acima, DOU PROVIMENTO para manter a cláusula.

CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Assim estipula a cláusula 38ª:

"As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ, desde que não associadas, deverão contribuir com a importância equivalente a R\$900,00 (novecentos reais), a título de contribuição assistencial patronal, necessária a instalação ou manutenção das atividades sindicais previstas no diploma consolidado. Esse valor deverá ser recolhido em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) cada uma, sendo que a primeira vencerá no dia 10/06/99, a segunda no dia 10/07/99, a terceira no dia 10/08/99 e a quarta no dia 10/09/99 em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente a feita a depósito. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

Parágrafo único- A empresa que comprovar a condição de micro-empresa, contribuirá com a importância de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de Contribuição Assistencial Patronal, da mesma forma em 04 (quatro) parcelas iguais, com vencimento em 10/06/99 e 10/07/99, 10/08/99 e 10/09/99." (fl.37)

Observa-se do teor da cláusula acima convencional, que foi estabelecida contribuição a ser suportada por empresas não associadas ao Suscitado, o que ofende a Constituição Federal, eis que nesta está consagrado o direito à livre associação e sindicalização, assegurado em seus arts. 5º, XX, e 8º, V. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo desconto e obrigando aqueles que não são sindicalizados.

Neste sentido, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. A matéria está bem delimitada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST).

Este entendimento, aliás, tem sido estendido à imposição de descontos aos empregadores não sindicalizados.

Mas não apenas por isso. Se a cláusula trata de contribuição das empresas para o sindicato patronal, não pode constar de um instrumento coletivo estabelecido entre entidade sindical profissional e entidade sindical patronal. Trata-se de matéria restrita ao interesse do sindicato patronal e as empresas que representa, associadas ou não. Não trata, pois, do estabelecimento de novas condições de trabalho nas relações individuais entre as empresas e os trabalhadores.

Assim, **NEGO PROVIMENTO.**

CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Assim estipula a cláusula 39ª:

"As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR, deverão contribuir com a importância de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título de contribuição confederativa, conforme previsto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Esse valor deverá ser recolhido até o dia 10.10.99, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente à feita do depósito. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento) juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das empresas integrantes da categoria econômica." (fl. 37)

Melhor sorte não assiste ao Recorrente, a este respeito, eis que, da mesma forma que a cláusula anterior, a cláusula em exame não está relacionada à estipulação de novas condições de trabalho, objeto do processo coletivo.

Se a cláusula trata de contribuição das empresas para o sindicato patronal, não pode constar de um instrumento coletivo estabelecido entre entidade sindical profissional e entidade sindical patronal. Trata-se de matéria restrita ao interesse do sindicato patronal e às empresas que representa, associadas ou não. Não trata pois do estabelecimento de novas condições de trabalho nas relações individuais entre as empresas e os trabalhadores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

CLÁUSULA 45ª - REVERSÃO SALARIAL

Assim estipula a cláusula 45ª:

"As empresas descontarão dos salários de seus empregados, a título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional, conforme abaixo:

a) 01 (hum) dia de salário do mês de maio/99 e recolhido ao sindicato profissional até 10.06.99;

b) 01 (hum) dia de salário do mês de novembro/99 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 10.12.99.

As guias para recolhimento da taxa de reversão salarial, serão fornecidas pelo sindicato profissional - SINTRACARP.

Parágrafo primeiro- Quando o empregado for admitido após a data-base de 01.05.99, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 1 (hum) dia de salário, a título de reversão salarial em favor da entidade sindical profissional, salvo aqueles que já tenham sofrido tal desconto na vigência do presente instrumento. Depois de 06 (seis) meses, a empresa descontará mais 1 (hum) dia de salário do empregado (segunda parcela), recolhendo esta importância em conta bancária da entidade sindical profissional.

Parágrafo segundo- Fica estipulada multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estabelecido nesta cláusula." (fl. 38)

Entendo que toda e qualquer cobrança compulsória, à exceção do imposto sindical previsto no artigo 578 da CLT e aquela prévia e expressamente autorizada, é ilegal, ofende os direitos e garantias fundamentais do trabalhador não associado.

Não se trata aqui de repudiar qualquer modalidade de desconto do salário, até porque a lei contém exceções expressas à garantia salarial, quais sejam, adiantamentos (art. 477, § 5º da CLT), contribuições previdenciárias, contribuições sindicais (art. 578 da CLT), condenação em ação de alimentos, imposto de renda (desconto na fonte), compensação por falta de aviso prévio, mas, o que se pretende é proteger o salário contra os credores dos trabalhadores e contra descontos realizados genericamente em detrimento da sua própria vontade, sendo a inobservância da sua intangibilidade, inclusive, ensejadora de sanções criminais, a teor do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
X- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; "

Desta forma, inadmissível o que está estabelecido na cláusula em exame, até porque se trata de desconto não vinculado a nenhum tipo de assistência ou benefício oferecido aos empregados integrantes da categoria.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

CLÁUSULA 46ª - OPOSIÇÃO AO DESCONTO

Assim estipula a cláusula 46ª:

"Fica assegurado a todos os empregados o direito de oposição do desconto de reversão salarial, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado, diretamente ao sindicato ou ao empregador, a qualquer tempo e sem efeito retroativo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá se opor pessoalmente na sede do sindicato ou perante o empregador, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto." (fl. 38)

A cláusula supramencionada guarda relação com a anterior (45ª - reversão salarial), e, anulada aquela, prejudicada fica a aplicação desta, eis que o acessório segue o principal.

Conseqüentemente, mantenho inalterada a r. decisão impugnada neste aspecto.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

2.2 - CLÁUSULA 12ª - SEGUROS

A Cláusula em epígrafe tem, na parte em que foi impugnada pelo d. Ministério Público, a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a manter seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, devendo o prêmio ser de, no mínimo, R\$3,00 (três reais), por empregado.

Parágrafo Primeiro- Face às normas securitárias, ficam excluídos dos efeitos da presente cláusula, os empregados com idade de 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, salvo aqueles que já estejam beneficiados." (fl. 35)

O Tribunal Regional anulou a referida cláusula, consignando os seguintes fundamentos, "verbis":

"Nítido é o cunho discriminatório aos empregados de faixa etária de 55 anos, tolhidos num direito extensível a outros empregados, mormente considerando o risco à saúde, e toda espécie de infortúnios que podem acometer o trabalhador no decurso do contrato de trabalho." (fl. 172)

Inconformado, o Suscitante, em suas razões recursais, pretende a reforma do julgado, asseverando que "não houve qualquer intenção em prejudicar os empregados com 55 anos ou mais, ainda não beneficiados com o seguro de vida em grupo. O que ocorre, é a patente dificuldade de contratação de seguros para esses obreiros, diante da posição do mercado de seguros, que não aceita segurados com idade igual ou superior a 55 anos, alegando 'risco declinável'. Dessa forma, seria irresponsável a atitude do Sindicato Patronal a de assinar acordo coletivo prevendo o seguro de vida em grupo a todos os trabalhadores, sem qualquer exceção, sabendo que as empresas não poderiam cumprir a cláusula convencionada, não por sua vontade, mas por imposição do mercado de seguros. Em resumo, a cláusula 12ª não existiria, ou seja, a quase totalidade dos empregados seria prejudicada". (fls. 226/227).

No entanto, acompanho os judiciosos fundamentos expendidos no Parecer do D. Procurador Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 136), *verbis*:

"O Sindicato Profissional concorda que há discriminação, em relação aos trabalhadores com mais de 55 anos, não abrangidos pelo seguro, em ofensa ao princípio constitucional esculpido no art. 3º, inciso IV, e ao preceito do art. 7º, inciso XXX da CF/88, de forma reflexa.

Ao invés de pactuar referida cláusula, deveria denunciar o abuso e a odiosa discriminação estabelecida pelas casas seguradoras, ao Exmo. Sr. Procurador dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, pois ao que alega, embora não prove, somente não pode realizar a inclusão do benefício a estes, em razão da oposição das seguradoras."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

2.3 - CLÁUSULA 52ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO OBRIGATÓRIA

Assim estipula a cláusula 52ª:

"O trabalhador só poderá ingressar no Judiciário, para pleitear os seus direitos, desde que a conciliação resulte infrutífera, devidamente comprovada através de documento hábil." (fl. 40)

O Tribunal Regional declarou-a nula, sob o fundamento de que "esta atitude dos partícipes da CCT subtrai a apreciação do Poder Judiciário, sendo que o direito de ação é garantido constitucionalmente, no inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Magna." (fl. 78)

Inresignado, o Recorrente alega, em síntese, que a cláusula supracitada não tem o condão de excluir a possibilidade de demandar perante o Poder Judiciário, apenas incentiva a conciliação entre as partes conflitantes. Aduz, ainda, que não houve qualquer imposição unilateral à aceitação da cláusula, sendo o seu teor objeto de intensa negociação e posterior deliberação em Assembléia, ratificada quando da assinatura da Convenção Coletiva, invocando a aplicação do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.958/2000, que acresceu o artigo 652-D da CLT, prevendo que qualquer demanda de natureza trabalhista deverá ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia, caso, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria (fls. 229/230).

Razão assiste ao Recorrente.

O artigo 625 da CLT passou a dispor a respeito das Comissões de Conciliação Prévia, nos termos abaixo transcritos:

"Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

...

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria."

A Justiça do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, privilegia a conciliação. Seu objetivo primário é o de que as próprias partes cheguem a um acordo, e isto é facilmente verificado nos artigos 447 e 449, bem como no artigo 764 da CLT, sendo neste estipulado que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à sua apreciação serão sempre sujeitos à conciliação.

A ausência de tal prática é, inclusive, motivo ensejador de nulidade do processo, já que a tentativa de conciliação é obrigatória, antes da apresentação da defesa e após as razões finais, a teor dos artigos 846 e 850 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou-a, ao prever no *caput* do artigo 114, a competência da Justiça do Trabalho para *conciliar* e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

Após a edição da Lei nº 9.958/2000, que possibilitou a criação das Comissões de Conciliação Prévia com a finalidade de tentar a solução autônoma dos conflitos individuais do trabalho e, caso existam no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na localidade da prestação de serviços, obrigatoriamente a conciliação deverá ser o primeiro caminho a ser tentado para que uma demanda de natureza trabalhista seja levada ao Poder Judiciário (art. 625-A e 625-D).

É o caso dos autos, já que, segundo informado pelo Recorrente, foi instituída uma Câmara de Conciliação Prévia em 1998, pelos dois sindicatos, SINTRACARP (representante dos trabalhadores) e SETCEPAR (representante da classe patronal), com a atribuição de apreciar todos os conflitos entre empresas e empregados abrangidos, devendo ser previamente discutidos, e somente podendo se ingressar em juízo, após a tentativa frustrada de conciliação (fl. 230).

E não há qualquer ofensa ao direito de ação constitucionalmente garantido, na cláusula em exame, porque o que esta pretende é que o trabalhador, antes de ajuizar ação para pleitear seus direitos, esgote todas as possibilidades de conciliação, o que apenas corrobora a tendência mundial que se pretende implementar no âmbito do Direito do Trabalho Brasileiro, de incentivar e estimular a prática da negociação prévia entre os atores sociais, dando-lhes maior autonomia para resolver os conflitos inerentes às relações laborais surgidas no âmbito de cada categoria.

Há muito que as nações se aperceberam que a melhor solução para esses conflitos é a alcançada pelas partes, na mesa de negociação, no encontro direto, na certeza que hoje se tem, em todo o mundo, de que os atores sociais - capital e trabalho - vive um em função do outro, que a sobrevivência da empresa é a sobrevivência do emprego, que o relacionamento deve ser de colaboração e não mais de subordinação, que o confronto deve ceder ao diálogo, que o sucesso da empresa implica necessariamente, na melhoria das condições de vida do trabalhador.

E o mundo jurídico está convencido de que tudo isso só pode ser alcançado se as partes dialogarem, imbuídas da mais profunda boa-fé, do desejo de encontrar soluções que possam ser boas para ambas as partes. O acordo é, por pior que possa ser na visão dos que estão de fora do problema, a melhor solução, porque é o resultado daquilo que as partes quiseram, o que foi possível, é a expressão das suas vontades nas circunstâncias.

Neste sentido, a doutrina e jurisprudência tem se pacificado, conforme nos assevera Ives Gandra Martins Filho:

"Se, por um lado, a Constituinte de 1988 manteve o Poder Normativo da Justiça do Trabalho como forma de intervenção estatal nos conflitos coletivos de trabalho, por outro, incentivou a negociação direta das partes e a auto-composição do litígio, ao estabelecer como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo a frustração da negociação coletiva" (CF, art. 114, §§ 1º e 2º). (Processo Coletivo do Trabalho, 2ª Edição - Ed. LTr, pág. 98).

Diante dos fundamentos acima expostos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a cláusula anulada.

2.4 - CLÁUSULA 48ª - BANCO DE HORAS

O Tribunal Regional declarou nula a cláusula 48ª que dispõe sobre o Banco de Horas, sob o fundamento, em síntese, *verbis*:

"A cláusula como posta ofende texto legal aplicável, na medida em que admite postergação no pagamento das horas extraordinárias laboradas em eventual 'novo' acordo, ulteriormente revogado" (fl. 182).

Desta decisão, recorre o SETCEPAR, sustentando que o *caput* da aludida cláusula está em perfeita consonância com o disposto no art. 59, § 2º da CLT e que a omissão da limitação diária de 10 horas na cláusula, não pode ser considerada como possibilidade de desobediência ao *mandamus* trabalhista, mas sim obediência tácita (fl. 231).

Razão não lhe assiste.

A cláusula 48ª contém a seguinte redação no *caput*:

"As empresas ficam autorizadas a criar com seus empregados, mediante acordos individuais, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. A este sistema de compensação, passa-se a denominar de BANCO DE HORAS

§ 1º- O prazo de duração dos acordos individuais, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com adicional extra previsto neste instrumento.

§ 2º- A critério das partes, entretanto, pode ser mantido o crédito de horas não compensadas, em favor do trabalhador, para eventual compensação no período seguinte do novo acordo, caso seja mantido o sistema de Banco de Horas.

§ 3º- Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 horas de um dia comum.

§ 4º- Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas. Havendo o crédito para o trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com adicional correspondente; havendo crédito em favor da empresa, as horas não compensadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias." (fl. 39)

Primeiramente, consta expressamente no artigo 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98, *verbis*:

"A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

...
§ 2º- Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, **nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.**" (grifo nosso)

Diante desta determinação, verifica-se que não poderia ser convencionalmente regime de compensação de horas extraordinárias sem limitá-lo ao número máximo diário permitido em lei, ou seja, dez horas diárias de trabalho.

Por outro lado, correta a decisão do Tribunal Regional, quando entendeu que não existe no ordenamento explicitado a pretensão de postergação do pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas em sobrejornada, posto que direito já incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, o qual deve ser imediatamente resarcido pelo esforço despendido. Assim, a estipulação de "eventual compensação no período seguinte do novo acordo" é incabível, já que a lei prevê no máximo 120 dias.

Assim, não poderia a cláusula estipular que houvesse dedução das horas extras eventualmente pagas e não compensadas no salário do trabalhador, porque aludido Banco de Horas, como bem observou o d. Procurador Regional do Trabalho, foi instituído para favorecer o regime de produção empresarial e não no interesse do trabalhador, porque atenta contra a jornada máxima de oito horas diárias, em respeito aos limites físicos, orgânicos, mentais e psicológicos do ser humano. Qualquer prejuízo maior, deve, pois, ser suportado por aquele que agrega além do esforço humano a "mais valia" que lhe reverterá em lucro ou riqueza.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

2.5 - CLÁUSULA 43ª - TRABALHO EXTERNO

A cláusula 43ª, que versa sobre Trabalho Externo, assim está redigida:

"As partes signatárias da presente reconhecem que aos motoristas em viagem aplica-se a regra do artigo 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle da jornada dos mesmos." (fl. 38)

O Tribunal Regional anulou a cláusula supracitada, consignando os seguintes fundamentos, *verbis*:

"O artigo 62 do Corpo Trabalhista de Leis estabelece de forma excepcional os empregados não abrangidos pelo regime de duração do trabalho.

O inciso primeiro descreve que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não são protegidos pela regra geral.

Particulariza no inciso II os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial.

Pelo conjunto legal se pode inferir que a regra é restrita, não se podendo encaixar outras categorias, v.g., dos motoristas, que dependendo da natureza da função exercida podem ou não estar sob o efeito protetivo da lei.

Envolvendo questão de ordem fática, vislumbra-se a hipótese de um motorista em viagem permanecer sob fiscalização de horário de trabalho, seja formal ou por simples controle indireto.



Dessume-se que a regra pretendida na cláusula em espécie, é violadora de direitos, quando encaixa todos os 'motoristas' em viagem excepcionados do pagamento de horas extras.

Ordinário nesta Justiça Especializada defrontar-se com situações fáticas que envolvem também o motorista de transporte, cargas e de outras modalidades, e constatar que estão sob vigilância de horário e fiscalização ou controle perfeitamente exequíveis.

Existindo situações desta natureza, não se pode permitir a legitimidade de cláusula que venha cassar virtual direito a jornada extraordinária, se for o caso.

(...)

Revelando-se o labor em jornadas extenuantes, faticamente comprovadas por documentos, testemunhas e controle indireto da empregadora, não se pode encaixar a situação dentro dos ditames da cláusula proposta e afastar direito assegurado por lei ordinária.

O perfil delineado pela doutrina e jurisprudência doméstica, afasta qualquer validade da referida cláusula como posta, contemplado (*sic*) as hipóteses, impõe-se a declaração de nulidade da aludida cláusula." (fls. 185/190).

Nas razões recursais, o Recorrente aduz que não há que se falar na nulidade da referida cláusula, tendo em vista que, a teor do artigo 62, inciso I, da CLT, os empregados que exerçam atividades externas, não subordinados a controle de horário, estão excluídos do capítulo que trata da jornada de trabalho, sendo que, no presente caso, os motoristas em viagem desempenham suas funções laborando externamente. Asseverou, ainda, que "como motoristas em viagem, os empregados têm por obrigação realizar viagens por todo o território nacional, viajando sozinhos no caminho, livre de qualquer controle ou fiscalização. Tenha-se em conta que as empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho em questão são aquelas de transporte de cargas no Estado do Paraná".

Também alegou o Recorrente que, diante do dispositivo de lei anteriormente citado, deduz-se que a intenção do legislador foi a de excluir os trabalhadores que exercem atividades externas, em virtude da total impossibilidade de o empregador verificar qual o tempo efetivamente dispensado durante o trabalho. Por último, afirmou que o próprio Sindicato dos Trabalhadores que representa a categoria, o SINTRACARP, reconhece expressamente que os motoristas que se encontram em viagens laboram livres de fiscalização (fls. 235/236).

Na realidade, a cláusula, como deferida, não ofende expressamente o disposto no artigo 62, *caput*, da CLT, na medida em que implica a exclusão de horas extras do motorista em viagem, diante da jornada *geralmente* realizada por esta categoria, onde não há fiscalização de horário, inclusive sendo este fato de conhecimento das partes que convencionaram.

Em princípio, não há que se falar em ilegalidade da cláusula, porque não diz que os motoristas que estejam trabalhando externamente, submetidos a controle de horário e de jornada, não tenham direito a horas extras. Como regra geral, os que trabalham externamente não sofrem esse controle. Se o contrário se revelar, sem dúvida haverá o direito ao recebimento das horas extras, quando da apreciação pelo Poder Judiciário do caso em concreto.

A existência da cláusula não afasta por si só que se investigue, em dado processo, sobre a existência de horas extras. Não esqueçamos que as partes é que pactuaram e ninguém melhor do que elas sabem o que lhes interessa. Ninguém melhor do que o sindicato profissional para defender os interesses dos integrantes da categoria.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para restabelecer a cláusula em epígrafe.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, apenas para restabelecer a validade das Cláusulas 6ª - Taxa de Contribuição Permanente, 52ª - Comissão de Conciliação Obrigatória e 43ª - Trabalho Externo, mantendo a declaração de nulidade das Cláusulas 12ª - Seguros, 38ª - Contribuição Assistencial Patronal, 39ª - Contribuição Confederativa Patronal, 45ª - Reversão Salarial, 46ª - Oposição ao Desconto e 48ª - Banco de Horas. Ficaram vencidos, em parte, os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que não restabeleciam a validade da Cláusula 6ª - Taxa de Contribuição Permanente.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-740.627/2001.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - ASSISTÊNCIA CONDICIONADA A OBRIGAÇÕES PRATICADAS POR TERCEIROS - ILEGALIDADE. Em face do que dispõe o art. 477, § 7º, da CLT, o ato de homologação das rescisões contratuais deve ser realizado sem qualquer ônus. Trata-se de assistência que os sindicatos devem prestar aos empregados pertencentes à categoria que representam que não pode estar condi-

cionada a qualquer tipo de obrigação por parte do empregador, senão a de pagar as respectivas verbas rescisórias. Assim sendo, a exigência de apresentação, pelo empregador, das guias de recolhimento de contribuição sindical, assistencial e confederativa, no ato de homologação, não pode ser entendida como legítima, tendo em vista que pode penalizar o empregado por obrigações cujo cumprimento a ele não se atribui. Recurso ordinário não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 47/50, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** argüida pelo Sindicato-obreiro e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus.

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro recurso ordinário às fls. 51/54. Requer, preliminarmente, seja declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 25ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula, vez que fruto da vontade das Assembléias Gerais lícitamente convocadas.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 57/59. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente renova a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que trata de direitos disponível e não indisponível.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente, merecendo ser mantida a decisão impugnada.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e interesse de agir, por parte do Ministério Público, encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento, quanto a este tópico.

II - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - ASSISTÊNCIA CONDICIONADA A OBRIGAÇÕES PRATICADAS POR TERCEIROS

A Cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, **verbis**:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:

No ato homologatório da rescisão contratual a empresa deverá apresentar as guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Confederativa, recolhidas em favor das Entidades Patronal e Profissional, cuja rescisão estiver sendo homologada" (Fls. 05).

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o seguinte fundamento:

"Sem ferir-se direito constitucionalmente garantido, no que tange à autonomia sindical, é necessário a ingerência estatal quando se vislumbra que direitos individualmente considerados tenham sido afetados.

Os documentos que figuram na referida cláusula a par de não constarem dentre os exigidos para a homologação de rescisão contratual, a teor do art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT, é uma exigência que afronta literalmente o § 7º, do art. 477, da CLT, porquanto impõem um ônus ao empregador e, o que é pior, um dano ao trabalhador, que não poderá receber as verbas a que tem direito.

Ademais, como bem ressaltado pelo D. Ministério Público, a homologação das rescisões contratuais não constitui ato de liberalidade do sindicato, mas sim, atribuição expressa imposta pelo art. 477, § 1º, da CLT" (fls. 48/49).

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada, vez que fruto da vontade das Assembléias Gerais, lícitamente convocadas. Alega que o objetivo da cláusula em questão foi o de visar à correção dos cálculos rescisórios, prevenindo abusos empresariais contra os créditos do obreiro, coibindo a falta de pagamento das contribuições em tela, indispensáveis ao funcionamento do sistema sindical brasileiro, evitando ao máximo o aforamento de ações de cumprimento. Aduz que referida cláusula, em hipótese alguma, prejudica o empregado, mas sim, o empregador que, em face do seu descumprimento de deveres previstos na CLT, não obtém a homologação em tempo hábil e se expõe ao pagamento das multas previstas pelo art. 477 da CLT. Por fim, sustenta que "o procedimento adotado pelos sindicatos convenientes está consagrado pelo direito consuetudinário dos sindicatos profissionais e patronais do país, com resultados práticos satisfatórios, já que, vale repetir, o obreiro não é lesado, em momento algum" (fls. 54).

Inobstante os argumentos expendidos pelo Sindicato-obreiro, entendendo que merece ser mantida a v. decisão regional, senão vejamos:

Dispõe o art. 477, § 7º, da CLT:

"§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

Tem-se, pois, que, diante do que consagra o supracitado dispositivo consolidado, o ato da assistência na rescisão contratual deve ser prestado pelos sindicatos aos empregados pertencentes à categoria que representam, sem estar condicionado a qualquer tipo de obrigação por parte do empregador, senão a de pagar as respectivas verbas rescisórias. Assim sendo, a exigência de apresentação, pelo empregador, das guias de recolhimento de contribuição sindical, assistencial e confederativa, no ato de homologação, não pode ser entendida como legítima, tendo em vista que, ao contrário do que sustenta o Sindicato-recorrente, pode penalizar o empregado por obrigações cujo cumprimento a ele não se atribui.

Ora, muito embora se reconheça a autonomia dos sindicatos, consagrada inclusive pela Constituição Federal do País, não podem as partes avençar cláusulas que contrariem a legislação pátria (no caso o § 7º do art. 477 da CLT) e que venham a prejudicar os trabalhadores, procrastinando o direito de haver suas verbas rescisórias pela imposição de uma obrigação imposta ao empregador.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-749.471/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS - APEOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS NACIONAIS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL FABRICANTES DE RAÇÕES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSIS
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMIANTO
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO
- RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PARA SAÚDE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Encontrando o pedido formulado pelo Suscitante óbice no ordenamento jurídico pátrio e inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal na Assembléia da categoria profissional que deliberou sobre a instauração da instância, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 385/408, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam", ausência de negociação prévia, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de quorum mínimo e de perda da data-base, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pela entidade sindical suscitante.

Insignado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 415/487), renovando as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de negociação prévia, e, no mérito, insurgindo-se contra as cláusulas deferidas total ou parcialmente pelo Tribunal Regional.

Alega que o pedido formulado pelo Suscitante é juridicamente impossível, eis que a entidade sindical profissional não desempenha atividade econômica. Afirma que aos trabalhadores dos Sindicatos aplica-se o artigo 10 da Lei nº 4.725/65, que prevê a extensão das vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. Aduz que não pode uma entidade sindical deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, sem antes comprovar que realizou assembléia geral válida, com a participação de pelo menos 1/3 dos associados, em segunda convocação, consoante estabelece o artigo 612 da CLT. Sustenta que a ata da AGE não revela o número de associados em condições de votar, sendo impossível aferir-se a observância do quorum legal (artigo 612 da CLT).

Quanto à ausência de negociação, alega que o Suscitante não buscou uma solução autônoma para o conflito, tendo, de imediato, buscado a intervenção do Poder Judiciário.

No mérito, pede que seja fixada uma nova data-base, bem como insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo TRT da Segunda Região.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 490.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo apresentou contra-razões às fls. 494/500.

A Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas - APEOP interpôs Recurso Adesivo às fls. 501/510, reiterando as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, inépcia da inicial, além de sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, impugna as cláusulas deferidas pelo TRT.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 516/519 pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. Quanto ao Recurso Adesivo opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

2 - PRELIMINARES RENOVADAS DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos (registro sindical) demonstravam que a entidade sindical profissional era parte legítima para representar os empregados que laboravam em sindicatos de sua base territorial. Esclareceu que a questão do quorum legal para deliberação em assembléia não deveria prevalecer na presente hipótese, na medida em que o estatuto do Suscitante permitia a deliberação por 1/3 dos votos dos presentes. Acrescentou que o artigo 10 da Lei nº 4.725/65 não impossibilitava o pleito formulado pelo Sindicato Profissional, uma vez que o mencionado dispositivo legal ficou superado pelo artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Alega o Recorrente que o pedido formulado pelo Suscitante é juridicamente impossível, eis que não desempenha a entidade sindical obreira atividade econômica. Afirma que aos trabalhadores dos Sindicatos aplica-se o artigo 10 da Lei nº 4.725/65, que prevê a extensão das vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. Aduz, quanto à ilegitimidade, que não pode uma entidade sindical deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, sem antes comprovar que realizou assembléia geral válida, com a participação de pelo menos 1/3 dos associados, em segunda convocação, consoante estabelece o artigo 612 da CLT. Sustenta que a ata da AGE não revela o número de associados em condições de votar, sendo impossível aferir-se a observância do quorum legal (artigo 612 da CLT).

Razão assiste ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (OJ nº 37 da SDC) é no sentido de que "o art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio." Dessa forma, tendo em vista a vedação imposta pelo ordenamento jurídico pátrio, não há como se deixar de reconhecer que na hipótese dos autos o pedido constante desta ação coletiva é juridicamente impossível.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 8º, inciso II), conquanto tenha conferido ampla liberdade aos Sindicatos, manteve o sistema da unicidade sindical e da sindicalização em decorrência da categoria profissional e econômica.

Em relação à legitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, tem-se que, conforme afirmado pelo Recorrente, não consta dos autos informação a respeito do número de associados da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível aferir-se a observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

O *quorum* estatutário prevalecerá apenas quando atender também o *quorum* legal. As normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecerem regras diferentes daquelas constantes na lei.

É pacífica a jurisprudência desta Seção Especializada no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime).

No caso dos autos, apesar de a base territorial do Suscitante abranger todo Estado de São Paulo, somente foi realizada uma assembléia na capital paulista (Edital de convocação de fl. 71), impedindo, dessa forma, a manifestação da vontade e participação efetiva dos trabalhadores residentes nas demais cidades daquele Estado (interior).

Ademais, embora não tenha sido impugnada pelo Suscitado, há outra mácula que comprometeria a legitimidade do Suscitante. Com efeito, do exame da ata da Assembléia-Geral de fl. 86, constata-se a ausência da transcrição da pauta de reivindicações aprovada pela categoria, o que inviabiliza concluir-se no sentido de que aquelas reivindicações representam a real vontade da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial (item nº08) da SDC deste Pretório.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Suscitado para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Resta **PREJUDICADO** o exame dos demais temas veiculados no apelo.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS - APEOP

Tendo em vista a decisão proferida quando do exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, fica **PREJUDICADA** a análise do Recurso Adesivo interposto às fls. 501/510.

Ainda que assim não fosse, tem-se que este apelo seria incabível na hipótese dos autos, na medida em que os interesses da parte que recorreu adesivamente não são conflitantes com o daquela que interpôs o Recurso principal. Ao contrário, ambos os Recorrentes encontram-se no pólo passivo da demanda e seus interesses não se afiguram colidentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Suscitado, quanto às preliminares renovadas de ilegitimidade ativa "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Conseqüentemente, fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais e do Recurso Adesivo interposto.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : DC-805.594/2001.3 (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA CORTEZ MARCO-MINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL
SUSCITADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB/DF
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - DISSÍDIO DE GREVE - CUMULAÇÃO DE AÇÕES. A possibilidade de coexistência de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e Dissídio Coletivo de Greve identifica-se como típica cumulação objetiva de ações, daí a necessidade da observância de procedimento que assegure a respectiva relação processual viabilizadora de cada pedido. Não contendo os autos elementos que permitam o julgamento com segurança, quer pela abusividade, quer pela não-abusividade do movimento paralisista, porque não definidos os limites da relação jurídica relativa à greve, pressuposto indispensável de todo provimento jurisdicional, a solução juridicamente correta é a sua não-apreciação pelo Tribunal. **Dissídio coletivo de natureza econômica julgado procedente, em parte.**

Trata-se de dissídio coletivo originário suscitado pelo BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB/DF.

Em sua representação de fls. 2/6, alega, em síntese, que as negociações pertinentes à data-base de setembro/2001 iniciaram-se em 29.8.2001, tendo sido realizadas várias reuniões para discussão de cláusulas sociais e econômicas. Esclarece que, para garantir a data-base, foram interpostos protestos judiciais. Diz que propôs a manutenção de todas as cláusulas sociais do acordo coletivo anterior, o reajuste do salário-base e das atividades gratificadas em 1,5% e das funções gratificadas em 2%, e do tíquete e do auxílio-creche em 5%. Que as tratativas negociais prévias entabuladas com a CONTEC não chegaram a bom termo, em face de sua recusa quanto às parcelas de natureza econômica e da contraproposta que fizeram, consistentes no pedido de correção salarial pela variação do IGP-M do período de 1º.9.92 à 31.8.2001; dedução dos ajustes do período sobre salários de 1º.9.01, bem como aumento real de salários em 4,10%; aplicação de "gatilho" como forma de pretensão salarial, participação nos lucros e resultados. Como conseqüência do insucesso das negociações, foi instaurada a instância.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: procuração (fls. 8/9), homologação do quadro de carreira (fls. 24/30), estatuto social do Banco de Brasília S.A. (fls. 32/49), pauta de reivindicações dos suscitados (fls. 51/71), atas de reuniões entre as partes (fls. 73/85), pauta de ofertas do Banco de Brasília e justificativas das ofertas (fls. 11/22), cópia do acordo coletivo de 2000/2001 (fls. 87/98), termo de posse da atual diretoria (fl. 100), regulamento de pessoal (fls. 102/139), protestos judiciais para garantia de data-base (fl. 141), balanço do ano de 1999 (fl. 142), balanço do ano de 2000 (fl. 144), balanço do 1º semestre de 2001 (fl. 146), cópia da ata da Assembléia-Geral de Acionistas de 30.4.2001 (fls. 148/151), periódicos da entidade sindical - SEEBB (fl. 153), decisão do TCDF-Processo nº 1702/97 (fls. 155/210).



Visando à manutenção da data-base, a suscitada - CONTEC ajuzou protesto judicial (fls. 278/280), deferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, conforme r. despacho de fl. 281.

Em 7/11/2001, o presente feito foi autuado nesta Corte (fls. 2 e seguintes), tendo sido concluído ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente (fl. 216), que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 8/11/01 (fl. 217).

Na audiência mencionada, o suscitante apresentou proposta conciliatória em cinco itens, conforme termo de fls. 222/223 e o Senhor Ministro-Presidente, diante do requerimento formulado pelo advogado do segundo suscitado, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB/DF, determinou a suspensão da audiência, para que pudesse ser consultada a categoria por meio de assembléia-geral.

Diante da existência do movimento grevista, o Presidente determinou o comparecimento de 50% do efetivo em todas as agências, para atendimento das necessidades inadiáveis dos correntistas em geral, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, tendo sido designada nova audiência para o dia 12.11.2001, a fim de viabilizar, nesse interregno, uma solução negociada para o conflito (fls. 222/223).

Na audiência do dia 12/11/2001 (fls. 618/619), foi formulada pela Presidência a seguinte proposta: 1 - reajuste salarial de 4% do vencimento padrão na data-base; 2 - atividade gratificada com reajuste de 3%; 3 - função gratificada com reajuste de 3%; 4 - auxílio-creche com reajuste de 5%; 5 - vale-refeição com reajuste de 5%, sob as mesmas condições fixadas pelo BRB, ou seja "ao gozo, pelos funcionários, do abono assiduidade ou folgas até 31 de março do ano próximo; o banco pagará também um abono de R\$ 700,00 (setecentos reais), no caso de aceitação da proposta da Presidência, fixando prazo para a sua aceitação até o término da audiência. Indagado pela Presidência, o banco esclareceu que não foi dado cumprimento à determinação constante da ata anterior de comparecimento de 50% do efetivo às agências, para se assegurar a continuidade dos serviços, fato este noticiado em petição protocolada em 9/11. Pelas duas entidades que representam os trabalhadores foi respondido que estes atenderam à determinação da Presidência.

Diante do malogro das propostas conciliatórias, e após o sorteio deste Ministro Relator, foi designado o julgamento para esta data, 14/11/01, às 14 horas, com convocação extraordinária da Seção de Dissídios Coletivos (fl. 618).

Este relator, tentando mais uma vez a concretização de acordo, inobstante os esforços infrutíferos da douta Presidência da Corte, não obteve igualmente êxito na empreitada.

Pelo representante do banco foi dito que o sindicato não submeteu aos trabalhadores, reunidos em assembléia, a proposta da Presidência, mantendo a paralisação, o que impediu o pagamento, naquela data, às pessoas que estão engajadas nas frentes de trabalho. Os representantes dos bancários confirmaram que a proposta da Presidência não foi submetida às assembléias por falta de autorização do Presidente do Tribunal.

Ficou ainda registrado que a proposta conciliatória formulada pela Presidência foi aceita pelo banco e recusada pelos representantes dos trabalhadores.

A primeira suscitada, a CONTEC, apresentou contestação a fls. 624/635 acompanhada dos documentos de fls. 636 e seguintes, enquanto que o segundo, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB/DF, apresentou defesa a fls. 637/643.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar de extinção do feito apresentada pela CONTEC, e, no mérito, pela concessão de reajuste de 4% e demais cláusulas econômicas, de acordo com a proposta da Presidência. Opinou também pelo acolhimento das cláusulas ofertadas pelo suscitante e pela abusividade da greve (fls. 648/653).

Relatados.

VOTO

I - INCOMPETÊNCIA DO TST PARA DECIDIR SOBRE CLÁUSULAS DO ACORDO REVISANDO JÁ INCORPORADAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Sustenta o suscitado que as cláusulas propostas para acordo, pelo suscitante, à exceção da primeira já constituem direito adquirido, incorporado aos contratos individuais de trabalho. Nesse contexto, ao teor do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho não tem competência para cassar ou confirmar direitos incorporados aos contratos individuais de trabalho.

Não lhe assiste razão.

Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 277, as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, vigoram no prazo estipulado no instrumento negocial (acordo ou convenção coletiva), não integrando de forma definitiva aos contratos, salvo expresso ajuste de vontade dos interessados.

De outra parte, o art. 18 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 revogou expressamente o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, que autorizava a integração das cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho aos contratos individuais.

Nesse contexto, não prospera a alegação do suscitado de que parte das cláusulas, propostas para o acordo, já está incorporada ao contrato individual de trabalho.

Vale observar que, na hipótese em exame, a competência da Justiça do Trabalho resulta exatamente do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, c/c os arts. 11 e 12 da Lei nº 10.192/2001, que dispõem sobre o ajuizamento do dissídio coletivo quando frustrada a negociação entre as partes.

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO

Argüi a primeira suscitada, CONTEC, preliminar de extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Alega que o suscitante não trouxe aos autos a prova do encerramento das negociações prévias e diretas entre as partes, argumentando que a ata de reunião realizada em 31.10.2001 não registra o término das negociações e que a greve não configura situação impeditiva do processo negocial.

Não lhe assiste razão.

Os elementos dos autos revelam que houve ampla negociação, embora infrutífera, que se desenvolveu regularmente, como reconhece o segundo suscitado, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB/DF, em sua defesa, fato igualmente demonstrado pela documentação de fls. 525/535, daí a improcedência da preliminar.

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar.

III - DA GREVE

Em face da notícia da existência de greve, a d. Presidência determinou que os suscitados assegurassem o comparecimento de 50% dos empregados às agências, com o objetivo de evitar a interrupção dos serviços e atendimentos aos clientes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprir registrar, que o pedido relativo à greve demandaria o aditamento da inicial ou proposição de ação autônoma respectiva, para se assegurar à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A possibilidade de coexistência de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e Dissídio Coletivo de Greve identifica-se como típica cumulação objetiva de ações, daí a necessidade da observância de procedimento que assegure a respectiva relação processual viabilizadora de cada pedido.

Nesse contexto e atento ao fato de que não se constata, no contexto dos autos, a existência de elementos que permitam decidir com segurança, pressuposto indispensável de todo provimento jurisdicional, pela abusividade ou não da greve, entendo que a melhor solução é a sua não-apreciação e, conseqüentemente, a extinção do feito.

Atento ao interesse público que deve ser preservado, como já exposto, e ante o julgamento do dissídio, determino o imediato retorno dos empregados ao serviço, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo dos suscitados.

II - MÉRITO

II.1 - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

A proposta do suscitante consiste, em síntese, em reajustar os valores do vencimento padrão e das atividades gratificadas em 1,5%, e as funções gratificadas em 2% a partir de 1º.9.01, estipulando, ainda, que as diferenças, relativas à aplicação dos reajustes acima sobre os salários referentes aos meses de setembro/outubro/novembro/dezembro/13º, serão pagas juntamente com o salário de janeiro/2002.

Sustenta estar impossibilitada de pagar o reajuste salarial pleiteado pelos suscitados e aponta como obstáculo a estabilização da economia, a partir do Plano Real, que afetou todo o sistema financeiro, com perdas drásticas nas receitas, e também a Medida Provisória nº 1.556/12, que acarretou a redução do setor público estadual na atividade financeira bancária. Assevera ser fato notório que o sistema financeiro público atravessa grandes dificuldades, que motivou diversas intervenções e liquidações do Banco Central, ou até mesmo privatizações, como no caso do BANERJ, PRODUBAN, BEMAT, BANESTADO, BEMGE, CREDIREAL, etc. Destaca o fato que é instrumento de desenvolvimento social e que os ganhos inflacionários, até meados de 1994, compensavam seu eventual déficit estrutural, situação que se alterou sensivelmente, com reflexo inclusive no aumento da inadimplência, que compromete a rentabilidade de seu patrimônio líquido. Salienta, ainda, o aumento dos seus custos fixos, devido, segundo afirma, entre outros fatores, ao crescimento da folha de pagamento, em razão dos vários benefícios concedidos a seus empregados, que possuem vantagens adicionais como anuênios, abono-assiduidade e previdência complementar. Diz também que a pretensão formulada de reajuste do IGP-M é inaceitável, por desafiar a norma legal, que prevê a livre negociação para esse fim. Ressalta estar proibida de repassar aos salários percentual inflacionário, além de igualmente estar impossibilitada, na qualidade de sociedade de economia mista distrital, de atuar como instituição financeira, de conceder qualquer reajuste a seus empregados, ou, até mesmo, de continuar suportando a atual folha de pagamento de beneficiários. Afirma ainda mais, que a pretensão dos suscitados totaliza reajuste de 74,56%, sobre os salários de agosto de 2001, fato que inviabilizaria totalmente o pleito, em face dos reflexos que podem provocar, aliada a sua difícil situação financeira.

Em sua defesa, insiste a primeira suscitada - CONTEC no acolhimento da pretensão de reajuste correspondente à variação do IGP-M (FGV), 1º.9.00 a 31.8.01, que foi de 9,57%, conforme tabela anexada. Assevera que a Lei nº 10.192/01 em seu art. 10 dispõe que os salários e as demais condições continuam a ser fixados e revistos na respectiva data base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, bem como que o art. 11 do mesmo diploma estabelece que, frustrada a negociação entre as partes, poderá ser ajuizada ação de dissídio coletivo. Diz também que o direito ao reajuste pretendido decorre de expressa previsão legal, não podendo os bancários continuar com seus salários congelados em face do aumento constante do custo de vida. Pondera que não é verdadeira a assertiva que o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 impede a concessão, em sentença normativa, de reajuste de salário com base em índices de preço, como se extrai do respectivo texto. Sinaliza, finalmente, a possibilidade do Tribunal adotar, como parâmetro do reajuste a ser concedido, a variação do custo de vida no período de 1º.9.2000 a 31.8.2001, embasado no disposto nos arts. 462 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, argumentando com o crescimento e com a situação patrimonial do suscitante, além do lucro e outros indicadores de desempenho que a seu ver autorizam o acolhimento de seu pedido.

O segundo suscitado, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, em sua defesa de fls. 637/643, ratifica a proposta apresentada pela primeira suscitada (CONTEC), no que diz respeito ao reajuste salarial pelo IGP-M e acrescenta a reivindicação de participação nos lucros e resultado, conforme razões que expõe. De outra parte, deixou consignado expressamente sua aceitação de todas as cláusulas do acordo coletivo de trabalho relativo ao período 2000/2001, se não acolhida sua reivindicação.

Com a devida vênia, não há possibilidade legal de se atender à pretensão de reajuste salarial, tal como pretendido pelos suscitados. Esta Corte tem sólida jurisprudência que proclama a impossibilidade de se conceder, mediante sentença normativa, reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, ante a existência de expressa vedação legal.

Feitas essas considerações, passo a decidir:

CLÁUSULA 1ª: VENCIMENTO PADRÃO - CORREÇÃO

Concede-se 5% (cinco por cento) sobre o vencimento padrão, desde a data-base, 1º de setembro de 2001.

O referido percentual pode não ser o ideal, mas revela-se razoável, no contexto econômico que vive o País e ante a proibição de se conceder reajuste com base em índices inflacionários, como salientado, na medida em que possibilita aos empregados o atendimento básico de suas necessidades, e, ao reclamado, a possibilidade de não ver comprometida sua atividade, inclusive de desenvolvimento e atendimento social, protegendo-se de eventuais conseqüências desastrosas, que já atingiram outras instituições financeiras semelhantes, como bem destaca o suscitante a fls. 11 e seguintes dos autos.

CLÁUSULA 2ª: ABONO SALARIAL

O mesmo fundamento plausibiliza a concessão de abono à razão de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser pago em duas parcelas, iguais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 30.11.2001 e a segunda em 30.1.2002, não incorporável à remuneração para qualquer fim.

CLÁUSULA 3ª: ATIVIDADE GRATIFICADA

Concedo, na forma proposta pela ilustre Presidência, com reajuste de 3% (três por cento).

CLÁUSULA 4ª: FUNÇÃO GRATIFICADA

Concedo, nos termos da proposta da ilustre Presidência, com reajuste de 3% (três por cento).

CLÁUSULA 5ª: AUXÍLIO-CRECHE

A ilustre Presidência propôs um reajuste de 5% (cinco por cento), que está em consonância com a proposta dos suscitados, razão pela qual defiro nos seguintes termos:

"A partir de 01.09.01 até 31.08.2002, o Banco ressarcirá, mensalmente, aos seus empregados, mediante requerimento, o valor correspondente a R\$ 118,20, para cada filho, inclusive adotivo, até a idade de 07 (sete) anos incompletos, a título de cobertura de despesas com internamento em creches, ou, ainda, com pagamento de empregada doméstica (babá).

Parágrafo Primeiro - O benefício referido no caput desta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição/perito credenciados pelo INSS.

Parágrafo Segundo - Farão, também, jus ao benefício objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência "menor sob guarda" em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo Terceiro - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo Quarto - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiros e segundo do Artigo 389 da CLT, e Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU, de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho e à Portaria nº 3296, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Quinto - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício do caput não possui natureza salarial para nenhum efeito.

Parágrafo Sexto - Os recibos relativos às despesas previstas no caput, quais sejam, recibo de pagamento da creche/escola, ou recibo de pagamento de salário à babá e respectivo recolhimento de INSS, deverão ser encaminhados ao Departamento de RH, mensalmente, até o último dia útil do mês, para crédito do Auxílio Creche no mês seguinte.

Parágrafo Sétimo - Fica estipulado que a concessão do benefício será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja, iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês seguinte ao aniversário de 07 (sete) anos de idade da criança."

CLÁUSULA 6ª: TICKET-REFEIÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A ilustre Presidência propôs um reajuste de 5% (cinco por cento), que também está em consonância com o pretendido pelos suscitados, motivo pelo qual, dada sua razoabilidade, defiro nos seguintes termos:

"O Banco fornecerá, na vigência desta sentença normativa, a seus empregados, na ativa, a partir de 01.09.01 até 31.08.2002, a título de ajuda alimentação, de caráter indenizatório e de natureza não salarial, 22 (vinte e dois) tickets refeição/alimentação, no valor de R\$ 12,30, participando o empregado com 20% (vinte por cento) do valor incentivado, sendo que a entrega se fará entre os dias 05 e 08 de cada mês."

CLÁUSULA 7ª: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Postulam os suscitados, em sua defesa, seja acolhida sua reivindicação, consistente em receber, semestralmente, a participação nos lucros e/ou resultados no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro bruto, conforme apurado no demonstrativo de resultados contábeis do suscitante.

A matéria, como é sabido, é estranha à competência da Justiça do Trabalho, ante o que preconiza a Lei nº 10.101/2000, na medida em que expressamente submete, à negociação coletiva, a definição e alcance de seu objeto. INDEFIRO.

CLÁUSULA 8ª: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Propôs o suscitante, a manutenção da cláusula já constante de instrumento negocial, nos seguintes termos:

"O empregado fará jus, na vigência desta sentença normativa, adicional por tempo de serviço (anuênio), correspondente a R\$ 15,58 (quinze reais e cinquenta e oito centavos), por ano efetivo de serviço, completado após 1º.9.2001. Ficando estipulado que o benefício se aplica aos empregados que foram contratados até 31.12.99."

DEFIRO, tal como proposto.

DAS CLÁUSULAS SOCIAIS**CLÁUSULA 9ª: COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Propõe o suscitante a inclusão de nova cláusula nos seguintes termos:

"Fica estipulado que o excesso de horas trabalhadas em 1 (um) dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, mediante acordo com chefia imediata, de maneira que não exceda no período de 6 (seis) meses a soma da jornada semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias."

Afirma que a cláusula está em conformidade com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e reproduz texto consolidado (art. 59, § 2º, da CLT). Diz que a providência atenderá seus interesses, considerando-se que, ao lado de períodos de pico em suas agências, há, em contrapartida, períodos em que não necessita da totalidade do quadro. Ressalta ainda que, a medida proposta protege o empregado da fadiga decorrente da sobrejornada.

A matéria relativa à compensação deve ser objeto de negociação coletiva, daí a impossibilidade, no caso, de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, conforme orientação da SDC. INDEFIRO.

MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES

As cláusulas, que a seguir serão analisadas, preexistem em norma coletiva anterior e sua manutenção é objeto de expressa concordância dos suscitados (fl. 640).

Registro, outrossim, que referidas cláusulas não ofendem disposições mínimas de proteção ao trabalho, asseguradas sejam na Constituição Federal, sejam na Legislação Ordinária.

DEFIRO, pois, de acordo com a redação proposta, integrando-as à sentença normativa.

CLÁUSULA 10ª: INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Propõe o suscitante:

"Em consequência de assalto, ataque ou seqüestro, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, empregados conduzindo valores, ou a veículos que transportem numerário ou documentos, a serviço do BRB, o BANCO pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrentes do evento previsto no caput desta Cláusula, sem definição quanto à invalidez permanente, o BANCO complementarará o benefício acidentário até o total da remuneração que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse, inclusive o 13º salário.

Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do BANCO.

Parágrafo Terceiro - O BANCO examinará as sugestões da CONTEC visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências."

CLÁUSULA 11ª: REEMBOLSO DE MENSALIDADES ESCOLARES

"O reembolso previsto no item 19.1.4 do Regulamento de Pessoal do BANCO far-se-á, entre 01.09.01 e 31.08.02, mensalmente, com base no valor nominal da parcela do mês letivo.

Parágrafo Primeiro - O benefício aplica-se somente aos empregados que foram contratados até 31.12.99.

Parágrafo Segundo - O Banco definirá os cursos de interesse da empresa que serão objeto do benefício previsto no caput desta cláusula de acordo com as oportunidades e a estratégia do negócio."

CLÁUSULA 12ª: MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

"As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do BANCO e não poderão ser descontadas dos empregados."

CLÁUSULA 13ª: LICENÇA - ASSISTÊNCIA A FILHOS ADOTIVOS

"Durante a vigência desta sentença normativa, o BANCO propõe assegurar licença remunerada de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, às empregadas que adotarem crianças com idade até 07 (sete) anos incompletos, e de 05 (cinco) dias úteis aos empregados, nas mesmas condições."

CLÁUSULA 14ª: ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

"Ao empregado, pai, mãe ou responsável, com filho portador de deficiência física ou mental, desde que comprovada por atestado médico, será concedida redução de sua jornada de trabalho em até 02 (duas) horas diárias, mediante comprovação de real necessidade de acompanhamento para tratamento, através de laudo médico ratificado pelo Serviço Médico do BANCO."

CLÁUSULA 15ª: AIDS E DOENÇAS CRÔNICAS

"O BANCO ressarcirá, na vigência desta sentença normativa, 50% (cinquenta por cento) das despesas com remédios, com tratamento extra-internação, ao empregado acometido de AIDS e/ou doenças crônicas especificadas no plano da Caixa de Assistência, até o valor global de despesa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano, mediante avaliação por médico indicado pelo BANCO, bem como apresentação de comprovantes de compra dos medicamentos.

Parágrafo Único - Caso o valor anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) seja insuficiente para cobrir 50% das despesas acima especificadas, o BANCO avaliará a possibilidade de elevá-lo."

CLÁUSULA 16ª: COMITÊ DE ERGONOMIA E SAÚDE

"Fica mantido, na vigência desta sentença normativa, o Comitê de Ergonomia e saúde, com o objetivo de promover discussões acerca de temas ligados à saúde do empregado, ficando asseguradas duas cadeiras aos representantes indicados pela CONTEC."

CLÁUSULA 17ª: CAIXAS GESTANTES

"O BANCO assegurará o afastamento da caixa gestante do guichê no 7º mês de gestação, sem prejuízo da gratificação, e do trabalho no 8º mês de gestação, conforme determina a legislação pertinente.

Parágrafo Único - É dever da empregada gestante dar conhecimento do período da sua gestação à sua chefia, para fins do afastamento supra, ficando o BANCO eximido de qualquer responsabilidade, caso não seja apresentado atestado médico contendo o período de gravidez em que se encontra a empregada."

CLÁUSULA 18ª: LESIONADOS

"O BANCO compromete-se a apresentar proposta visando solucionar, dentro do que for possível, os problemas dos servidores acometidos de L.E.R. (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS) a ser discutido com a CONTEC."

CLÁUSULA 19ª: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

"A partir de 01.09.01, o Complemento de Auxílio doença, previsto no item 16.1.2.1.2. do Regulamento de Pessoal do BANCO, observará as seguintes regras:

a) o BANCO compromete-se a complementar, no primeiro ano de afastamento, o valor do auxílio doença devido pela Previdência Social na vigência da licença-previdenciária/acidentária em valor equivalente a diferença entre o auxílio doença e a remuneração líquida a que faria jus se em atividade estivesse, segundo a fórmula:

RB - [(IR não retido) - (INSS não retido) - (auxílio-doença)] = Complemento auxílio doença

onde:

I. RB = Remuneração bruta;

II. IR não retido = diferença entre o imposto de renda que seria devido sobre o salário bruto se em atividade estivesse e o imposto de renda apurado desconsiderando o valor pago a título de auxílio-doença pela Previdência;

III. INSS não retido = o INSS sobre o salário bruto, que seria devido se em atividade estivesse;

IV. auxílio-doença = devido pela Previdência.

b) 90% (noventa por cento) a partir de 01 ano e 01 dia de licença-previdenciária/acidentária, do valor apurado conforme a fórmula acima."

CLÁUSULA 20ª: CIPA E BRIGADA DE INCÊNDIO

"O Banco se compromete a promover treinamento de 20 horas de carga horária total, cujo programa conterá conhecimentos básicos relativos à CIPA - Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e à Brigada de Incêndio, a 4 (quatro) empregados por Superintendência, escolhidos dentre as maiores agências do Banco.

Parágrafo Único - As partes acordam que esta cláusula supre as exigências da Portaria nº 8, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a NBR-14276 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas."

CLÁUSULA 21ª: CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

"O BANCO repassará aos Sindicatos, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, a contar da efetivação do débito, para fora de Brasília, e de até 04 (quatro) dias úteis para Brasília, as quantias descontadas de seus empregados associados àquela entidade, provenientes das contribuições mensais."

CLÁUSULA 22ª: UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISO

"Fica assegurado às entidades sindicais o uso do Quadro de Avisos das dependências do BANCO, em lugar não acessível à clientela, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja."

CLÁUSULA 23ª: FORO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

"O BANCO se compromete a manter o foro permanente negociação com as entidades sindicais, mediante encontros mensais, objetivando analisar questões de interesses dos empregados."

CLÁUSULA 24ª: CAIXAS BANCÁRIOS

"O preenchimento de vagas de Caixa Bancário se dará entre aqueles empregados no curso específico para formação de caixas.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulado que o valor da quebra de caixa, prevista no item 16.1.1.5. do Regulamento de Pessoal, para o período entre 01/09/01 e 31/08/2002, será de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

Parágrafo Segundo - Fica definido que, a partir de 01/09/01, o cadastramento de empregados como caixa significará tão somente que estão aptos a exercerem a atividade, sendo que só receberão se atuarem no guichê, efetivamente e na proporção da atuação."

CLÁUSULA 25ª: PISO SALARIAL DOS OCUPANTES DE CARGOS EM EXTINÇÃO

"A partir de 01.09.01, o vencimento padrão dos empregados que se encontram em quadro em extinção será de, no mínimo, R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais)."

CLÁUSULA 26ª: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA

"Se violada qualquer Cláusula desta sentença normativa, ficará o infrator obrigado à multa igual a R\$ 13,44 (treze reais, quarenta e quatro centavos) a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes."

CLÁUSULA 27ª: DATA DE PAGAMENTO

"Na vigência desta sentença normativa, o pagamento dos servidores do Banco será creditado no dia 20 de cada mês, sendo que, caso o dia 20 coincida com feriado, sábado ou domingo, o crédito será feito no último dia útil anterior."

CLÁUSULA 28ª: COMPOSIÇÃO

"A presente sentença normativa compõe a data-base de 01.09.01 a 31.08.02, com relação às reivindicações do período de 01.09.00 a 31.08.2001."

CLÁUSULA 29ª: EXCLUSÃO DO BRB DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS

"O BANCO fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e de bancários em todo território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência desta sentença normativa."

CLÁUSULA 30ª: VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa vigorará por 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2002."

Com estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o presente dissídio, fixando o valor das custas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em proporção, cabendo a cada parte o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado à fl. 618.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, DECIDIU: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para decidir sobre cláusulas do acordo revisando já incorporadas aos contratos individuais de trabalho, e de extinção do feito por ausência de prova de esgotamento das negociações prévias, argüidas em contestação pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC. II - DA GREVE - Por maioria, determinar o retorno imediato dos empregados ao serviço, fixando multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de não atendimento desta decisão, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Rider de Brito, que determinava também o pagamento dos dias parados e a reposição das horas de paralisação à razão de 2 (duas) horas por dia, a partir de 1º de dezembro de 2001, até a completa compensação; III - DO MERITO - Por unanimidade: DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - Cláusula 1ª - VENCIMENTO PADRÃO - CORREÇÃO - conceder 5% (cinco por cento) de reajuste sobre o vencimento padrão, desde a data-base, 1º de setembro de 2001; Cláusula 2ª - ABONO SALARIAL - conceder abono único, não incorporável à remuneração e isento de descontos previdenciários e para o imposto de renda, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser pago em duas parcelas iguais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo-se a primeira em 30 de novembro de 2001 e a segunda em 30 de janeiro de 2002; Cláusula 3ª - ATIVIDADE GRATIFICADA - conceder reajuste de 3% (três por cento), na forma da proposta formulada pela Presidência do Tribunal; Cláusula 4ª - FUNÇÃO GRATIFICADA - conceder reajuste de 3% (três por cento), nos termos da proposta formulada pela Presidência do Tribunal; Cláusula 5ª - AUXÍLIO CRECHE - deferir a condição, na forma da proposta dos Suscitados, nos seguintes termos: "A partir de 01.09.01 até 31.08.2002, o Banco ressarcirá, mensalmente, aos seus empregados, mediante requerimento, o valor correspondente a R\$ 118,20, para cada filho, inclusive adotivo, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, a título de cobertura de despesas com internamento em creches, ou, ainda, com pagamento de empregada doméstica (babá). Parágrafo Primeiro - O benefício referido no caput desta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição/perito credenciados pelo INSS. Parágrafo Segundo - Farão, também, jus ao benefício objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência 'menor sob guarda' em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado. Parágrafo Terceiro - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Quarto - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiros e segundo do Artigo 389 da CLT, e Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU, de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, e à Portaria nº 3296, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho. Parágrafo Quinto - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício do caput não possui natureza salarial para nenhum efeito. Parágrafo Sexto - Os recibos relativos às despesas previstas no caput, quais sejam, recibo de pagamento da creche/escola, ou recibo de pagamento de salário à babá e respectivo recolhimento de INSS, deverão ser encaminhados ao Departamento de RH, mensalmente, até o último dia útil do mês, para crédito do Auxílio Creche no mês seguinte. Parágrafo Sétimo - Fica estipulado que a concessão do benefício será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja, iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês seguinte ao aniversário de 7 (sete) anos de idade da criança"; Cláusula 6ª - TICKET-REFEIÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - deferir a cláusula nos seguintes termos: "O Banco fornecerá, na vigência desta sentença normativa, a seus empregados, na ativa, a partir de 01.09.2001 até 31.08.2002, a título de ajuda alimentícia, de caráter indenizatório e de natureza não salarial, 22 (vinte e dois) tickets refeição/alimentação, no valor de R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos), participando o empregado com 20% (vinte por cento) do valor incentivado, sendo que a entrega se fará entre os dias 5 (cinco) e 8 (oito) de cada mês"; Cláusula 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - indeferir a cláusula; Cláusula 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - deferir, na forma proposta pelo Suscitante, nos seguintes termos: "O empregado fará jus, na vigência desta sentença normativa, adicional por tempo de serviço (anuênio), correspondente a R\$ 15,58 (quinze reais e cinquenta e oito centavos), por ano efetivo de serviço, completado após 1º.9.2001. Ficando estipulado que o benefício se aplica aos empregados que foram contratados até 31.12.99"; DAS CLÁUSULAS SOCIAIS - Cláusula 9ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - indeferir a cláusula; MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES - deferir as condições nos seguintes termos: Cláusula 10ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - "Em consequência de assalto, ataque ou seqüestro, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, empregados conduzindo valores, ou a veículos que transportem numerário ou documentos, a serviço do BRB, o BANCO pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrentes do evento previsto no caput desta Cláusula, sem definição quanto à invalidez permanente, o BANCO complementarará o benefício acidentário até o total da remuneração que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse, inclusive o 13º salário. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do BANCO. Parágrafo Terceiro - O BANCO examinará as sugestões da CONTEC visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências"; Cláusula 11ª - REEMBOLSO DE MENSALIDADES ESCOLARES - "O reembolso



previsto no item 19.1.4 do Regulamento de Pessoal do BANCO far-se-á, entre 01.09.01 e 31.08.02, mensalmente, com base no valor nominal da parcela do mês letivo. Parágrafo Primeiro - O benefício aplica-se somente aos empregados que foram contratados até 31.12.99. Parágrafo Segundo - O Banco definirá os cursos de interesse da empresa que serão objeto do benefício previsto no caput desta cláusula de acordo com as oportunidades e a estratégia do negócio"; Cláusula 12ª - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - "As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do BANCO e não poderão ser descontadas dos empregados"; Cláusula 13ª - LICENÇA - ASSISTÊNCIA A FILHOS ADOTIVOS - "Durante a vigência desta Sentença Normativa, o BANCO propõe assegurar licença remunerada de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, às empregadas que adotarem crianças com idade até 07 (sete) anos incompletos, e de 05 (cinco) dias úteis aos empregados, nas mesmas condições"; Cláusula 14ª - ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL - "Ao empregado, pai, mãe ou responsável, com filho portador de deficiência física ou mental, desde que comprovada por atestado médico, será concedida redução de sua jornada de trabalho em até 02 (duas) horas diárias, mediante comprovação de real necessidade de acompanhamento para tratamento, através de laudo médico ratificado pelo Serviço Médico do BANCO"; Cláusula 15ª - AIDS E DOENÇAS CRÔNICAS - "O BANCO ressarcirá, na vigência desta sentença normativa, 50% (cinqüenta por cento) das despesas com remédios, com tratamento extra-internação, ao empregado acometido de AIDS e/ou doenças crônicas especificadas no plano da Caixa de Assistência, até o valor global de despesa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano, mediante avaliação por médico indicado pelo BANCO, bem como apresentação de comprovantes de compra dos medicamentos. Parágrafo Único - Caso o valor anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) seja insuficiente para cobrir 50% das despesas acima especificadas, o BANCO avaliará a possibilidade de elevá-lo"; Cláusula 16ª - COMITÊ DE ERGONOMIA E SAÚDE - "Fica mantido, na vigência desta sentença normativa, o Comitê de Ergonomia e Saúde, com o objetivo de promover discussões acerca de temas ligados à saúde do empregado, ficando assegurada duas cadeiras aos representantes indicados pela CONTEC"; Cláusula 17ª - CAIXAS GESTANTES - "O BANCO assegurará o afastamento da caixa gestante do guichê no 7º mês de gestação, sem prejuízo da gratificação, e do trabalho no 8º mês de gestação, conforme determina a legislação pertinente. Parágrafo Único - É dever da empregada gestante dar conhecimento do período da sua gestação à sua chefia, para fins do afastamento supra, ficando o BANCO eximido de qualquer responsabilidade, caso não seja apresentado atestado médico contendo o período de gravidez em que se encontra a empregada"; Cláusula 18ª - LESIONADOS - "O BANCO compromete-se a apresentar proposta visando solucionar, dentro do que for possível, os problemas dos servidores acometidos de L.E.R. (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS) a ser discutido com a CONTEC"; Cláusula 19ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - "A partir de 01.09.01, o Complemento de Auxílio doença, previsto no item 16.1.2.1.2. do Regulamento de Pessoal do BANCO, observará as seguintes regras: a) o BANCO compromete-se a complementar, no primeiro ano de afastamento, o valor do auxílio doença devido pela Previdência Social na vigência da licença-previdenciária/acidentária em valor equivalente a diferença entre o auxílio doença e a remuneração líquida a que faria jus se em atividade estivesse, segundo a fórmula: RB - [(IR não retido) - (INSS não retido)] - (auxílio-doença) = Complemento auxílio doença, onde: I. RB = Remuneração bruta; II. IR não retido = diferença entre o imposto de renda que seria devido sobre o salário bruto se em atividade estivesse e o imposto de renda apurado desconsiderando o valor pago a título de auxílio-doença pela Previdência; III. INSS não retido = o INSS sobre o salário bruto, que seria devido se em atividade estivesse; IV. auxílio-doença = devido pela Previdência. b) 90% (noventa por cento) a partir de 01 ano e 01 dia de licença-previdenciária/acidentária, do valor apurado conforme a fórmula acima"; Cláusula 20ª - CIPA E BRIGADA DE INCÊNDIO - "O Banco se compromete a promover treinamento de 20 horas de carga horária total, cujo programa conterá conhecimentos básicos relativos à CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e à Brigada de Incêndio, a 4 (quatro) empregados por Superintendência, escolhidos dentre as maiores agências do Banco. Parágrafo Único - As partes acordam que esta cláusula supre as exigências da Portaria nº 8, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a NBR-14276 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas"; Cláusula 21ª - CONTRIBUIÇÕES MENSALIS - "O BANCO repassará aos Sindicatos, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, a contar da efetivação do débito, para fora de Brasília, e de até 04 (quatro) dias úteis para Brasília, as quantias descontadas de seus empregados associados àquela entidade, provenientes das contribuições mensais"; Cláusula 22ª - UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISO - "Fica assegurado às entidades sindicais o uso do Quadro de Avisos das dependências do BANCO, em lugar não acessível à clientela, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja"; Cláusula 23ª - FORO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO - "O BANCO se compromete a manter o foro permanente negociação com as entidades sindicais, mediante encontros mensais, objetivando analisar questões de interesses dos empregados"; Cláusula 24ª - CAIXAS BANCÁRIAS - "O preenchimento de vagas de Caixa Bancário se dará entre aqueles empregados no curso específico para formação de caixas. Parágrafo Primeiro - Fica estipulado que o valor da quebra de caixa, prevista no item 16.1.1.5. do Regulamento de Pessoal, para o período entre 01/09/01 e 31/08/2002, será de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais). Parágrafo Segundo - Fica definido que, a partir de 01/09/01, o cadastramento de empregados como caixa significará tão somente que estão aptos a exercerem a atividade, sendo que só receberão se atuarem no guichê, efetivamente e na proporção da atuação"; Cláusula 25ª - PISO SALARIAL DOS OCUPANTES DE CARGOS EM EXTINÇÃO - "A partir de 01.09.01, o vencimento padrão dos empregados que se encontram em quadro em extinção será de, no mínimo, R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais)"; Cláusula 26ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - "Se violada qualquer Cláusula desta sentença normativa, ficará o infrator obrigado à multa igual a R\$ 13,44 (treze reais, quarenta e quatro centavos) a favor do

empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes"; Cláusula 27ª - DATA DE PAGAMENTO - "Na vigência desta sentença normativa, o pagamento dos servidores do Banco será creditado no dia 20 de cada mês, sendo que, caso o dia 20 coincida com feriado, sábado ou domingo, o crédito será feito no último dia útil anterior"; Cláusula 28ª - COMPOSIÇÃO - "A presente sentença normativa compõe a data-base de 01.09.01 a 31.08.2002 com relação às reivindicações do período de 01.09.00 a 31.08.01"; Cláusula 29ª - EXCLUSÃO DO BRB DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - "O BANCO fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e de bancários em todo território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência desta sentença normativa"; Cláusula 30ª - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará por 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2002"; III - Por unanimidade, fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor das custas processuais, pro rata, cabendo ao suscitante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ficando o restante a cargo dos suscitados.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-AA-606.562/1999.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO DA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU)
EMBARGANTE : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos.

Contra o v. acórdão de fls. 311/314 que, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam*, interpõe o Sindicato, autor, Embargos Declaratórios às fls. 317/324, com fulcro nos Enunciados 278 e 297, TST, objetivando pronunciamento a respeito dos artigos "8º, III da CF/88 e inciso XXXV, que assegura o amplo acesso à Justiça" (fls. 319).

Determinei a apresentação do feito em mesa na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 315 - 15.12.00 - sexta-feira, e protocolo de fls. 317 - 11.01.01 - quinta-feira) e o suscriptor da petição está regularmente legitimado (procuração, fls. 31 e substabelecimento, fls. 190).

O v. acórdão embargado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam*, firmou-se nos seguintes termos (fls. 313/314), "verbis":

"DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A Ação Anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores adveio com a Lei Complementar nº 75/93, que em seu art. 83, inciso IV, assim dispõe:

'Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.'

Conforme se infere do dispositivo legal acima transcrito a competência para propor a Ação Anulatória foi atribuída apenas ao Ministério Público do Trabalho, sendo este o único detentor de legitimidade para sua propositura e, assim mesmo, ficando restrito à nulidade das cláusulas atentatórias às liberdades individuais ou coletivas e aos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, não havendo qualquer diploma legal que legitime outra pessoa para ajuizar ação anulatória. É natural que assim seja, ante a destinação constitucional atribuída ao Ministério Público e à possibilidade que têm os destinatários da norma de impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista, individual ou plúrima, proposta diretamente pelo trabalhador ou pelo sindicato de classe, como substituto processual), quando sua aplicação atingir concretamente seus direitos. É o que reza o art. 1º da Lei 8984/95.

Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*."

Desta feita, o Sindicato, autor, vem com Declaratórios, às fls. 317/324, com fulcro nos Enunciados 278 e 297, TST, objetivando pronunciamento a respeito dos artigos "8º, III da CF/88 e inciso XXXV, que assegura o amplo acesso à Justiça" (fls. 319). Diz que a norma legal, ao conferir a legitimidade ao Ministério Público para

"propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores", NÃO EXCLUIU a legitimação das demais entidades concorrentes." Acrescenta que "o Sindicato está igualmente legitimado pelo disposto no artigo 8º, III c/c artigo 3º da lei 8.073/90 a promover as 'ações cabíveis' (independentemente da titulação da ação), para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria".

A Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, ao enumerar as principais funções do Ministério Público e seus instrumentos de atuação, trouxe previsão de instrumento específico para buscar a declaração de nulidade de cláusulas convencionais que violem "as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (art. 83, IV). Desta feita, o Sindicato obreiro vem defendendo sua legitimação concorrente, lastreando-se nos termos dos arts. 8º, III da CF c/c o 3º da Lei 8.073/90, bem assim nos artigos 81 a 100 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Ora, conforme ensinamento de *Liebman*: "O Ministério Público é, ele próprio, um órgão do Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo lato sensu), que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são dadas por razões de utilidade geral ou social; trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária à segurança e ao bem-estar da sociedade, não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juízes ser deixada à iniciativa dos particulares" ("Manual...", cit., pág. 135).

No caso específico da Ação Anulatória, ao Ministério Público cabe, apenas, provocar o Judiciário, a fim de que este se pronuncie sobre a legalidade ou não do procedimento sindical, desempenhando, desta forma, a sua função precípua e exclusiva, que é a de guardião da ordem pública, na defesa e proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Tal prisma Ministerial, sem sombra de dúvidas, não pode ser confundido com o dos Sindicatos - muito embora a existência destes últimos se volte ao resguardo de interesses -, uma vez que enquanto "o Sindicato defende os trabalhadores que a ordem jurídica protege (CF, art. 8º, III)", "o Ministério Público defende a própria ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores (CF, art. 127)" (Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, citado na Obra Ministério Público do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite, pág. 127).

Outrossim, há nesses autos questão peculiar, que merece ser realçada. O Sindicato de Bauru está pretendendo a anulação de cláusula de acordo coletivo celebrado pela CONTEC. Assim, note-se, não se negou legitimação a quem foi parte no acordo, mas a um terceiro estranho à lide que, na verdade, está englobado no âmbito de representação daquela.

Assim, o primeiro argumento de que o Sindicato seria parte ilegítima, não atingiria a esfera constitucional pretendida.

Poderia o Sindicato levantar-se contra a orientação do órgão superior que tem sido o legítimo nos dissídios coletivos da categoria vinculada ao Banco do Brasil?

Assim, a pretensão de que se interprete a matéria relativa à legitimidade do Sindicato em abstrato nem aproveita no caso concreto.

Em resumo, entendemos que o Ministério Público do Trabalho é a parte legítima e que o Sindicato não teria legitimação para impugnar acordo coletivo celebrado pela entidade sindical de grau superior.

Destarte, em face do caso concreto, despiciecienda a discussão constitucional, nos termos da melhor doutrina.

Acolho, pois, os embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Exma. Juíza Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ANÉLIA LI CHUM - Relatora
 CIENTE: IVANA AUXILIADORA
 MENDONÇA SANTOS - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-DC-695.050/2000.5 (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREA GOMES
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENCTEC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PERES TORELLY

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT-MG
ADVOGADO : DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GERALDINA ALVES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMENTA: **EMBARGOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** - Embargos acolhidos para sanar omissão apontada. **EMBARGOS DA FENTECT - Embargos acolhidos** tão-somente para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DA SINTECT-MG** - Embargos não conhecidos por ilegitimidade de parte.

RELATÓRIO

Por intermédio do v. Acórdão de fls. 1555/1573, esta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu em parte o Dissídio Coletivo ajuizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

De tal decisão, opõe Embargos Declaratórios a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelas razões de fls. 1576/1578, com espeque nos arts. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando que houve omissão no julgado no que tange ao item 2 - Cláusulas Deferidas por Serem Incontroversas - Trabalho nos Fins de Semana, deixando de constar o seu parágrafo 2º, que figurou por completo na proposta da petição inicial do Dissídio Coletivo e, portanto, não foi copiada integralmente.

Embarga de declaração a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, pelas razões de fls. 1580/1587, com espeque no art. 535, II, do CPC, objetivando a concessão de efeito modificativo aos presentes Declaratórios, a fim de que sejam deferidas as seguintes cláusulas: Acesso às Dependências, Assistência para Dirigentes Sindicais, Auxílio-Doença, Delegado Sindical, Índice Individual de Incorporação da GQP e Promoção por Tempo de Serviço.

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais, pelas razões de fls. 1604/1606, também com espeque no art. 535, II, do CPC, augurando que esta SDC se manifeste sobre os seguintes itens: a) Relações Sindicais, mais precisamente no que se refere ao item 4 - Acesso às Dependências, até mesmo no horário de almoço; b) item 9 - Dirigente e Delegado Sindical (demissão com comunicação escrita a entidade sindical); c) item 4 - Aposentados (disposições gerais), referente à progressão por tempo de serviço.

Pelo Despacho de fl. 1621, concedi prazo às partes embargadas para que se manifestassem sobre o pedido de efeito modificativo ao julgado.

Manifestaram-se as partes pelas razões de fls. 1624/1629 e 1630/1632.

Determinei a apreciação do feito em Mesa.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (FLS. 1576/1578)

1. Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

2. Alega a Embargante que o v. aresto embargado omitiu-se no tocante à cláusula que trata do trabalho nos fins de semana, deixando de reproduzir o § 2º, desfigurando-se sua essência, que, por isso, merece reparo, mediante inclusão do trecho faltante.

Razão assiste à Embargante.

Da leitura do v. Acórdão embargado, vislumbra-se que a cláusula em questão, deferida por ser incontroversa, não está reproduzida em sua totalidade, faltando o seu parágrafo 2º, razão pela qual acolho os Embargos para, sanando a omissão, incluir na cláusula o trecho faltante, para que faça parte do v. Acórdão embargado.

Eis o teor:

§ 2º - Em qualquer situação, o valor do complemento pelo trabalho nos fins de semana não poderá ultrapassar o limite máximo de 15% do salário-base do empregado escalado para trabalhar naquele período".

Quando à impugnação da FENTECT, no sentido de que a proposta da Federação não foi de limitação do pagamento do complemento do trabalho aos fins de semana e feriados ao teto de 15% (quinze por cento) da remuneração do empregado, mas sim de abolição completa dos trabalhos aos sábados, seguida da incorporação dos 15% (quinze por cento), relativos a esse direito adquirido, aos salários de todos os empregados da ECT, tais alegações não encontram guarida, pois a proposta da ECT foi no sentido em que deferida a cláusula, conforme disposto à fl. 27 dos autos, contando com a concordância da FENTECT à fl. 968.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT - (FLS. 1580/1587)

1. Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

2. Alega a Embargante que a omissão em que incorreu o r. Acórdão diz respeito a não manifestação acerca da manutenção integral, salvo as cláusulas de natureza econômica, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000 da categoria profissional, em face da ultratividade da norma coletiva, tudo conforme pedido expresso contido nas razões de defesa da Embargante.

Em que pesem as alegações da Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

Restou consignado no corpo do Acórdão, à fl. 1556, o seguinte: "(...) **É assim que começo por dizer que muitas cláusulas, já existentes no Acordo Coletivo de 1999/2000, contam com a concordância das partes, para que sejam deferidas neste processo**".

Ora, se as demais cláusulas não constam do corpo do Acórdão, certamente é porque não houve a concordância da parte suscitante, e como algumas dessas cláusulas, se deferidas, trazem ônus para a Empresa, e não há o demonstrativo de ser tal ônus suportável, torna-se temerário concedê-las.

Especificamente sobre a ultratividade, confesso que esta é a posição que sempre adotei enquanto Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Contudo, não é esta a posição deste Tribunal Superior, em sua jurisprudência uniforme, jurisprudência que sigo, por disciplina judiciária, pois nada é mais danoso às partes do que as decisões oscilantes dos Tribunais, especialmente os Superiores.

Por tais razões, acolho os Embargos tão-somente para prestar esclarecimento.

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT-MG - (FLS. 1604/1606)

Considerando que apenas a FENTECT reúne condições de representatividade perante este Tribunal, não conheço dos Embargos da SINTECT-MG por ilegitimidade de parte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, sanando a omissão apontada, incluir na cláusula o trecho faltante, para que faça parte do v. Acórdão embargado, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; II - acolher os Embargos Declaratórios opostos pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, tão-somente para prestar o esclarecimento constante do voto do Exmo. Ministro Relator; III - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais - SINTECT/MG, por ilegitimidade de parte.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

PROCESSO : ED-RODC-708.335/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

O Suscitante opõe Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 139-41, alegando omissão no tocante às violações dos artigos 458 do CPC e 8º, incisos II e IV, da Constituição Federal, devidamente questionadas no apelo obreiro.

Não foi oferecida impugnação.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque satisfeitas as disposições legais.

Alega o Embargante que há omissão no acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos acerca das violações dos artigos 458 do CPC e 8º, incisos II e IV, da Constituição Federal.

A r. decisão embargada não padece do vício apontado.

Explicitamente ficou consignado que a nulidade invocada não residia no julgado recorrido, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem foi claro quanto ao seu posicionamento a respeito dos fundamentos da extinção do processo, pronunciando-se satisfatoriamente sobre todos os pontos levantados e demonstrando os supostos que formaram seu convencimento, em nítida conformidade com o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 131 do CPC. Logo, se foi rejeitada a preliminar, por óbvio não havia que falar em violação do art. 458 do CPC tampouco em divergência jurisprudencial.

Quando ao outro aspecto tido como omissão, deve ser ressaltado que não foi indicado como violado nas razões recursais o art. 8º, incisos II e IV, da Constituição Federal. O apelo obreiro veio fundamentado na inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 21 da colenda SDC desta Corte, alegando o recorrente que somente o **quorum** estatutário deve ser observado para a deliberação sobre o dissídio. Aduziu ainda o suscitante que, caso assim não se entenda, o dispositivo aplicável ao caso seria o art. 859 da CLT e não o art. 612. E, dentro desse contexto, o apelo foi analisado, concluindo o Colegiado em observar o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, a qual é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT, o que afasta a tese defendida pelo suscitante.

Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-715.358/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC(SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA,SANTO ANDRÉ,MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA) E OUTROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Incidência do Precedente Normativo nº 80 do TST. Agravo Regimental a que se dá parcial provimento.

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra) e Outros ajuízam agravo regimental contra o despacho de fls. 331/334, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores --SINDIPEÇAS e Outros, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00336/2000-0, integralmente, em relação ao pagamento dos dias de greve, à garantia de emprego e às Cláusulas 5ª, 31, 54, 61, 65 e 68, e, parcialmente, quanto ao reajuste salarial e às Cláusulas 62 e 74.

Manifestam, ainda, às fls. 656/661 complemento ao agravo regimental, insurgindo-se contra o deferimento de efeito suspensivo às Cláusulas 41 e 61, pleiteado em razão do aditamento do recurso ordinário formulado pelos agravados.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 598/603).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço.

Os agravantes sustentam, preliminarmente, inépcia da petição inicial, contrariedade ao art. 830 da CLT e inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70.

1. Inépcia da inicial.

Não prosperam as razões dos recorrentes. A petição inicial preenche os requisitos legais, contendo a indicação do fundamento jurídico que viabiliza a propositura da medida, qual seja, o art. 14 da MP nº 1.950-70, que concede ao Ministro Presidente do TST a prerrogativa de atribuir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa da Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

2. Contrariedade ao art. 830 da CLT.

Também por aqui os argumentos dos agravantes não merecem acolhimento. Ocorre que, conforme afirmado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, "os documentos juntados pelos requerentes estão devidamente autenticados, cumprindo ressaltar que aqueles relativos ao processo do dissídio coletivo o foram de forma mecânica, pela Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o que não afasta a sua validade" (fl. 600).

Rejeito a preliminar.

3. Inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70.

Este e. Tribunal, em diversas oportunidades, já manifestou-se sobre a presente alegação, afastando-a, nos seguintes termos:

"O artigo quatorze da referida medida provisória compatibiliza-se com o contido no artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, pois permite que o presidente do TST restrinja, provisoriamente, a abrangência da decisão proferida em sentença normativa regional aos limites da jurisprudência desta Corte e às regulações legais mínimas de proteção ao trabalho. Por outro lado, dado o contexto em que editada, porquanto inserida no âmbito das providências complementares ao plano de estabilização econômica do governo, resulta inequívoca a relevância e urgência da matéria constante do dispositivo, desde que se destina a propiciar a adequação dos pronunciamentos jurisdicionais normativos, oriundos das diversas regiões do país, à nova ordem econômica e social vigente, razão porque impertinentes as alegações em torno da suposta inobservância do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, bem assim do princípio da triplicação dos poderes. Ademais, inexistente a apontada afronta à paridade de representação entre trabalhadores e empresas, vez que esta resulta plenamente satisfeita, tanto no julgamento do dissídio coletivo pela Corte de origem quanto na oportunidade em que se realizar a apreciação do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal" (AGES nº 399.633/97, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJU de 27.03.98).

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

No mérito, alegam, em síntese, que a suspensão de cláusulas deferidas pelo e. Regional inviabiliza o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Pleiteiam, ainda, o integral restabelecimento da sentença Normativa objeto do recurso ordinário.



As alegações dos recorrentes não propiciam a reconsideração dos despachos agravados. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário, interposto em processo de dissídio coletivo, não ameaça o poder normativo desta Justiça Especializada. Tal medida possui natureza de ação cautelar. Seu deferimento por decisão monocrática do Presidente do Tribunal visa a resguardar a ordem jurídica, o respeito à jurisprudência da c. SDC e à estabilidade das relações coletivas e individuais de trabalho, evitando o surgimento de conflitos desnecessários entre patrões e empregados decorrentes do eventual descumprimento de cláusulas indevidamente inseridas em sentença normativa coletiva, que certamente serão cassadas em decisão definitiva a ser proferida no recurso ordinário.

Mantenho os despachos impugnados, por seus próprios fundamentos, relativamente às cláusulas que passo a transcrever:

"PAGAMENTO DOS DIAS DE GREVE

Concedo o efeito suspensivo. Não acredito que sindicato algum promova movimento grevista para receber os dias de paralisação. Os objetivos são sempre outros e muito mais relevantes.

Ainda quando não venha a ser considerada abusiva, a greve acarreta alguns ônus aos que a fazem, e o mais inevitável dentre eles é a perda dos salários correspondentes aos dias nos quais não houve prestação de serviços.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é uniforme no sentido de estar o empregador desobrigado de continuar arcando com o pagamento salarial, quando teve as atividades interrompidas, com a deflagração da parede. Pagando e, eventualmente, vendo ser acolhido o recurso interposto, não será reembolsado.

É prudente, portanto, que se lhe seja deferido o efeito suspensivo, até a apreciação do recurso pela Corte superior.

Defiro (fl. 331).

GARANTIA DE EMPREGO

O e. Regional deferiu garantia de emprego pelo espaço de noventa dias.

Trata-se, na verdade, de mera dilatação do período de aviso-prévio, uma vez que, terminado o período garantido, fica o empregador à vontade para praticar demissões sem justa causa.

O art. 7º, inciso I, da Constituição de 1988, determina que a relação de emprego deve ficar protegida contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa, 'nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos'. O art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, limitou essa proteção ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Sabemos que esse aumento se traduz no pagamento de importância correspondente a 40% do valor corrigido dos depósitos do Fundo de Garantia, conforme disposto pela Lei nº 8.036, de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.678, de 1993.

Mediante acordo ou convenção coletiva, as partes gozam de ampla liberdade para fixar prazos de garantia ou de estabilidade. O mesmo não ocorre com o Judiciário Trabalhista, cuja competência normativa, conservada pelo art. 114 da Constituição, não invade a esfera do Poder Legislativo nem se exerce quando há disposição legal específica sobre a matéria.

Defiro o pedido (fls. 331/332).

REAJUSTE SALARIAL

O e. Regional concedeu reajustamento de 10%. O mesmo fez relativamente ao dissídio coletivo envolvendo as indústrias automotivas, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

No caso destes autos, são três as atividades econômicas atingidas pela determinação judicial: indústrias de componentes (autopeças), forjarias e fabricantes de parafusos, porcas, rebites e similares.

A correção fixada excede aquilo que vinha sendo negociado ou decidido judicialmente, em relação a outras profissões. Os bancários celebraram acordo contemplando reajustamento salarial de 7,2%. Os petroleiros ficaram em 7,8%. Comerciantes obtiveram 7,5%. Os metalúrgicos de São Paulo realizaram acordo fixando a recomposição salarial em 8%, mais um abono fixo.

Creio que 10% representam carga bastante pesada para setores onde encontramos pequenas e médias empresas, convivendo com outras um pouco maiores, mas nenhuma delas com as dimensões que caracterizam as montadoras. Além disso, são empresas nas quais a participação da mão-de-obra no custo final é mais acentuada do que nas montadoras, beneficiadas pelo elevado nível de automação. Basta saber-se que, segundo dados publicados em informativos idôneos, a indústria automotiva produz hoje o dobro daquilo que fabricava anos passados, com a metade de empregos diretos.

Levando em conta todos esses fatores, concedo efeito suspensivo parcial, reduzindo a 8% a taxa de reajustamento, até julgamento do recurso ordinário. Se acaso o recurso ordinário ajuizado vier a ser julgado improcedente, neste item, as empresas pagarão diferenças desde a data-base (fl. 332).

CLÁUSULA 31 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O e. TRT de São Paulo determinou que as horas extras sejam pagas com o acréscimo de 100%.

A Constituição, no art. 7º, incisos XIII e XVI, dispõe sobre jornada de trabalho. O primeiro afirma que a duração diária não deve exceder oito horas e a semanal, quarenta horas, 'facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho'. O segundo fixa que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo mínimo de 50%.

O art. 59 da CLT, recepcionado pela Lei Superior, especifica as condições nas quais é possível exigir-se do empregado a prestação de horas extraordinárias.

A decisão do e. Regional invade esfera da negociação privada, desconhece o dispositivo constitucional e se transforma em estímulo à prestação ilimitada de horas extras, em desacordo com a tendência mundial de eliminá-las ou reduzi-las ao mínimo indispensável, como se fez no art. 59 da CLT.

Defiro o pedido (fl. 333).

CLÁUSULA 54 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Tema circunscrito ao amplo espaço da negociação. Injustificável, sob todos os aspectos, a intervenção do Poder Judiciário. O Estado fez o que se achava ao seu alcance, regulamentando o disposto pelo art. 7º, XI, da Constituição. O restante compete aos interessados.

Defiro o efeito suspensivo (fl. 333).

CLÁUSULA 61 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado tem o emprego temporariamente assegurado, contra demissões arbitrárias ou sem justa causa, pelo art. 118, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nada justifica a intervenção do Poder Normativo em matéria disciplinada por lei.

Defiro o pedido (fl. 333).

CLÁUSULA 62 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

A decisão do e. Regional é compatível com o Precedente Normativo nº 85 do TST, cujo texto determina: 'Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia'.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando o dispositivo constante da decisão do e. Regional ao contido no Precedente Normativo nº 85 do TST (fls. 333/334).

CLÁUSULA 65 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

A matéria, como no caso do acidentado, tem previsão legal, sendo tratada pelos art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 1991, conhecida como Lei de Benefícios.

Injustificável, assim, mostra-se a atuação legiferante do e. Tribunal Regional do Trabalho, a quem compete apenas a atuação normativa, mas no âmbito das categorias, atividades ou profissões em conflito aberto de interesses, desde que haja vácuo legal.

O empregado comprovadamente doente recebe, durante os primeiros quinze dias de afastamento, diretamente do empregador. Não se restabelecendo dentro desse período, passa a ser assistido pelo sistema oficial de previdência.

Condições eventualmente mais favoráveis devem nascer de negociações diretas, mas não podem ser criativamente impostas pelo Judiciário Trabalhista.

Defiro o pedido (fl. 334).

CLÁUSULA 68 - GARANTIA DE EMPREGO À TRABALHADORA GESTANTE

A matéria faz parte das garantias previstas pela Constituição, no ADCT, art. 10, II, alínea b.

As partes podem ir além daquilo que ali se fixou, mas o Judiciário Trabalhista não.

Dispensando-me de outros comentários, defiro o pedido (fl. 334).

CLÁUSULA 74 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pelo Súmula nº 159 deste Tribunal, cujo texto reza: 'Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído' (fl. 334).

CLÁUSULA 41 - ADICIONAL NOTURNO E FIXAÇÃO DA JORNADA

Conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 66 da CCT 1999/2000.

Matéria regulada na CLT (art. 73). Reivindicações dessa espécie devem ser solucionadas pela via da negociação.

Defiro o pedido (fl. 651).

CLÁUSULA 61 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Conceder parcialmente, nos termos das cláusulas preexistentes nºs 68 e 69 da CCT 1999/2000.

A matéria está disciplinada na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nada justifica a intervenção do poder normativo desta Justiça Especializada.

A presente cláusula, inclusive, já havia sido suspensa no despacho de fls. 331/334.

Defiro o pedido (fl. 651).

No que diz respeito à cláusula que trata da "garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar", a decisão do e. TRT da 2ª Região deve ser adaptada ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

Do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para restringir a eficácia da Cláusula 5ª (garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar), adaptando-a ao PN-80/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para restringir a eficácia da Cláusula 5ª, que trata da garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar, adaptando-a aos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

CIENTE: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-AG-ES-718.380/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

Esta c. Seção de Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental, atacando o despacho que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo 284/2000, relativamente às Cláusulas 2º, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 31, 35, 36, 38, 39, 43, 47, 50, 54, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 68.

O Sindicato dos Engenheiros, com amparo nos artigos 897-A da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, interpõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão no exame das questões levantadas no agravo regimental.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Regular sua interposição, conheço.

Mediante o julgado de fls. 529/549, foi negado provimento ao agravo regimental do embargante, "por não conseguir infirmar os fundamentos do despacho impugnado" (fls. 529).

O Sindicato embargante alega que o acórdão encontra-se omissis na medida em que "não enfrenta as teses relacionadas ao livre exercício do Poder Normativo" (fl. 553).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em processo de dissídio coletivo não ameaça o poder normativo desta Justiça Especializada. Tal medida possui natureza de ação cautelar. Seu deferimento, por decisão monocrática do Presidente do Tribunal, visa a resguardar a ordem jurídica, o respeito à jurisprudência da c. SDC e a estabilidade das relações coletivas e individuais de trabalho, evitando o surgimento de conflitos desnecessários entre patrões e empregados decorrentes do eventual descumprimento de cláusulas indevidamente inseridas em sentença normativa coletiva, que certamente serão cassadas em decisão definitiva a ser proferida no recurso ordinário.

O Poder Normativo desta Justiça Especializada atua no vazio da lei, criando normas e condições de trabalho não previstas no ordenamento jurídico. Se a legislação vigente disciplina a matéria submetida à apreciação do judiciário trabalhista, no Dissídio Coletivo, não há que se falar na incidência da competência normativa.

Acolho os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

CIENTE: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-AG-ES-719.521/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

Esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental, atacando o despacho que deferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 84/2000, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, item I, 8ª, tabelas 3 e 4, Cláusula 9ª, parágrafos 3º, 4º e 5º, e Cláusulas 17 e 18.

O Sintraport interpõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão no acórdão embargado.

É o relatório.

Em mesa.

V O T O

Regular sua interposição, conheço.

Afirma o embargante que a decisão proferida no julgamento do agravo regimental encontra-se omissa, necessitando de esclarecimentos acerca das seguintes questões:

a)O aresto embargado deixou de apreciar as alegações no sentido de que, se as partes não chegam ao acordo, cabe o ajustamento do dissídio coletivo com o intuito de se obter sentença normativa disciplinando as relações de trabalho.

b)Quanto à Cláusula 18 (vale-refeição), informa que houve omissão no exame da arguição de que o e. TRT apenas "manteve benefício que vinha sendo praticado" (fl. 668).

c)Requer, por fim, esclarecimentos acerca da alegação expandida no agravo regimental, no sentido de que as disposições contidas no artigo 114 da Constituição da República não veda o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, "quando a matéria a ser objeto de apreciação tenha previsão legal" (fl. 668).

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização dos portos, determina, no art. 18, aos operadores portuários a instituição, em cada porto organizado, de órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO), tendo como finalidade: I) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV) selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V) estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI) expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; VII) arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Porto organizado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da referida lei, é "o constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária".

Estiva, capatazia, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco são as denominações utilizadas para as modalidades de trabalho exercidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados.

Remuneração, definição das funções, composição das equipes de trabalho e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes devem recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos operadores portuários ao órgão gestor, ou OGMO.

Em momento algum a lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.

Creriosa análise do seu texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor maneira de trabalhadores, tomadores de serviços e empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários, posteriormente homologado por este mesmo Tribunal.

Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se depreende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: "No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto".

O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida vênia, avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGMO, quando julgou e fixou as Cláusulas 1ª, 8ª, 9ª e 18, que pertencem à esfera do contrato, acordo ou convenção coletiva.

Relativamente ao vale-transporte e ao adicional noturno, o acórdão embargado é claro ao consignar que, por encontrarem regulamentação específica em lei, torna-se imprópria a inclusão em sentença normativa. Argumentação em sentido contrário desafia a interposição de recurso próprio e não a via processual eleita.

Acolho os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator
CIENTE: IVANA AUXILIADORA
MENDONÇA SANTOS - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-AG-ES-719.522/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental, atacando o despacho que deferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 81/2000, relativamente às Cláusulas 13, 14, 15, 16, 19, 34, 36, 37 e 39. Concluiu o acórdão embargado que as questões referentes à remuneração e demais condições do trabalho portuário, que não estiverem previstas em lei, deverão ser objeto de negociação coletiva (fls. 632/638).

O Sindogesp interpõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão no acórdão embargado.

É o relatório.

Em mesa.

V O T O

Regular sua interposição, conheço.

Afirma o embargante que a decisão proferida no julgamento do agravo regimental encontra-se omissa, necessitando de esclarecimentos acerca das seguintes questões:

a) O aresto embargado não informa qual o fundamento legal em que se baseou o julgador para concluir que cabe ao OGMO a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou mesmo a fixação de condições de trabalho pertinentes à categoria portuária.

b)Relativamente às Cláusulas 13, 15, 16, 34, 36 e 37, afirma que o julgado não enfrentou a alegação do agravante no sentido de que se as partes não conseguem chegar a um acordo, cabe o ajustamento do dissídio coletivo.

c) Não houve emissão de juízo quanto ao fato das Cláusulas 15, 16, 19 e 34 serem preexistentes. Com relação à Cláusula 37 (vale-refeição), sustenta que não houve exame da arguição de que o e. TRT apenas "manteve benefício que vinha sendo praticado" (fl. 645).

d)Por fim, alega que, quanto à Cláusula 39,(vale- transporte), as disposições contidas no artigo 114 da Constituição da República não veda o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, "quando a matéria a ser objeto de apreciação tenha previsão legal" (fl. 646). O acórdão embargado, examinando a matéria objeto de agravo regimental, consignou, às fls. 636/637, que:

"Remuneração, definição das funções, composição das equipes de trabalho e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes devem recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos operadores portuários ao órgão gestor, ou OGMO. **Em momento algum a Lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.**

Creriosa análise do seu texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor maneira de trabalhadores, tomadores de serviços e empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários, posteriormente homologado por este mesmo Tribunal.

Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se depreende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: "No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto".

O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida vênia, avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGMO, quando julgou e fixou as Cláusulas 13, 14, 15, 16, 19, 34, 36, 37 e 39, que pertencem à esfera do contrato, acordo ou convenção coletiva. (negritei)

Acrescente-se que a Cláusula 39 trata de matéria regulada em lei (vale-transporte), não se justificando, também por este motivo, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada." (negritei)

Inexiste omissão a ser sanada. Conforme se comprova pelo trecho acima transcrito, os argumentos utilizados no julgado embargado tornaram sem efeito as questões trazidas na petição de agravo regimental, na medida em que se concluiu que, toda e qualquer matéria referente à remuneração e demais condições do trabalho portuário avulso, que não estiver prevista em lei, deve, necessariamente, ser regulamentada mediante negociação coletiva entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas em lei (art. 535 do CPC), sendo inviáveis quando utilizados com a pretensão de se ver reexaminado o mérito da decisão embargada.

Assim sendo, rejeito os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : AG-ES-726.008/2001.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : TESS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Agravos regimentais em pedido de efeito suspensivo prejudicados, em razão do julgamento do processo principal.

A empresa Tess S/A ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 185/191, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo nº 284/1999, relativamente às cláusulas tratando de reajuste salarial, admissões após a data-base e salário profissional.

O Sindicato dos Advogados no Estado de São Paulo também manifesta agravo regimental. Alega inconstitucionalidade do artigo 14 da Medida Provisória "que complementa o Plano Real" (fl. 207, e pleiteia o restabelecimento da sentença normativa prolatada pelo e. Regional.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 213/217, pelo desprovimento de ambos os agravos.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.



Insurgem-se os agravantes contra o despacho que deferiu o efeito suspensivo requerido pela empresa Tess S/A, sobrestando a eficácia de algumas cláusulas constantes da sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Processo nº DC-284/99, até julgamento do recurso ordinário.

Referido julgamento ocorreu em 28 de junho de 2001, tendo esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidido pela extinção do processo sem apreciação do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante.

Do exposto, tendo em vista a extinção do processo principal, o pedido de efeito suspensivo perdeu o objeto, ficando prejudicados os agravos regimentais sob exame.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos Agravos Regimentais, em razão do julgamento do processo principal.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e
Relator
CIENTE: **LÉLIO BENTES CORRÊA** -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-739.100/2001.5 - 6ª REGIÃO -
(AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E
DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES - SINTRAINCOM
ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : DR. ALMIR FERREIRA GOMES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo omissão no julgado, acolhem-se os declaratórios apenas para esclarecer que o Precedente nº 119 do TST não afronta o art. 8º, III, da Carta Magna, pois não implica proibição à defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria pelo sindicato, mas apenas a vedação a que a entidade imponha obrigações aos que não manifestaram interesse em associar-se, nos termos exatos dos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 140/145, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jabotão dos Guararapes, mantendo a decisão do Tribunal Regional no sentido da declaração de nulidade das cláusulas 60ª e 62ª da Convenção Coletiva, que se referem à taxa convencional e à taxa confederativa (sindicato profissional), em relação aos não associados, nos termos do Precedente nº 119/TST.

O Sindicato opõe embargos de declaração às fls. 149/155, apontando omissão no acórdão. Sustenta que o direito da entidade de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre de filiação, mas da representatividade. Argumenta que o direito de impor contribuições somente aos associados dar-se-ia apenas se o regime sindical brasileiro fosse o da pluralidade sindical, onde o sindicato somente representa os associados. Porém, o sistema brasileiro é o da unicidade sindical, em que o sindicato representa toda a categoria.

Sustenta, ainda, que o Precedente Normativo nº 119/TST mostra-se inconstitucional, e que a liberdade de filiação, assegurada na Constituição Federal, refere-se ao direito individual ou coletivo de filiar-se ou desfiliar-se. No entanto, a própria Constituição assegura o direito de representatividade. Aponta vulneração, no particular, aos arts. 8º, III, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Opostos a tempo e modo, **CONHEÇO** dos presentes declaratórios.

2 - MÉRITO

As questões suscitadas pelo sindicato quanto à limitação das taxas convencional e confederativa apenas aos associados não denotam omissão no julgado, mas o inconformismo da parte com a decisão no que lhe foi desfavorável. Eis os termos do acórdão, "verbis":

"A cobrança do desconto confederativo de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados." (fls. 144/145)

Com efeito, o fato de o sindicato representar a categoria profissional não lhe confere o direito de impor qualquer contribuição aos não associados, pois essa situação, como já devidamente esclarecido, fere o direito de associação consagrado pela Constituição Federal.

Esse entendimento, por sua vez, não afronta o art. 8º, III, da Carta Magna, pois não implica vedação à defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria pelo sindicato, mas apenas a vedação a que a entidade imponha obrigações aos que não manifestaram interesse em associar-se, nos termos exatos do art. 8º, V, da Constituição da República.

O art. 7º, XXVI, da CF, igualmente mostra-se intacto pois, embora este dispositivo consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza que estes instrumentos sejam formulados em afronta a preceitos de ordem pública. Tanto assim é, que a própria lei prevê os meios adequados para anulação de cláusulas constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho que atentem contra direitos indisponíveis ou não passíveis de flexibilização, como é o caso da liberdade de associação (art. 5º, XX, CF).

Em face do exposto, **ACOLHO** os declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ROAA-721.053/2001.5 - 15ª REGIÃO -
(AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES
RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS
E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DIAS DE SOUZA
DE PAULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

EMENTA: EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial, este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 202/205, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pela Associação de Apoio aos Romeiros de Aparecida, Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida e Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida em face do Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBIFIR e Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, julgou procedente o pedido para anular a convenção coletiva com relação aos Requerentes.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBIFIR, pelas razões de fls. 211/215, com espeque no art. 895 da CLT, objetivando a reforma do julgado "a quo".

Despacho de admissibilidade à fl. 272.

Contra-razões oferecidas às fls. 274/277.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 281/283, opinou pelo não-provimento do Recurso Ordinário.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

O E. Regional anulou a Convenção Coletiva com relação aos Requerentes, por entender que houve irregularidade na convocação para a assembleia que apreciou a pauta de reivindicações dos empregados e autorizou a negociação.

Tal entendimento adveio da constatação, até mesmo confessada pelo Sindicato patronal em sua contestação (fl. 76), de que fez publicar o edital de convocação tão-somente no Jornal Folha da Manhã, da cidade de São Paulo (fl. 119), descumprindo o disposto no art. 612 da CLT e no parágrafo único do art. 22 de seu próprio Estatuto (fl. 86), quando deveria tê-lo feito em todas as cidades abrangidas pela sua base territorial, em atendimento ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC.

Aduziu, ainda, que o 1º Recorrido alegou, mas não provou, a convocação dos Requerentes por meio da expedição de circulares. Logo, não tendo sido chamados a participar da negociação, não podem os Autores ser obrigados pela norma convencionada pelas partes.

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente não ser concebível a manutenção do Acórdão recorrido, pois a cidade onde se localizam as obras das Recorridas recebe os jornais nos quais o Recorrente fez publicar a convocação, atendendo, assim, os requisitos necessários à validade da Convenção.

Irrepreensível a v. decisão combatida.

O entendimento preconizado por esta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28, preconiza:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial."

Ante o exposto, não observadas as formalidades legais relativas à convocação para a assembleia, não há como reformar o julgado regional que anulou a Convenção Coletiva com relação aos Requerentes, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-727.178/2001.6 - 4ª REGIÃO -
(AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES,
RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE
SAÚDE DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA

EMENTA:EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As tentativas de negociação prévia constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, de fato, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SUSCITANTE POR IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUORUM MÍNIMO DELIBERATIVO DA CATEGORIA NA LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA.** A assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, diante da ausência de informação quanto ao número de associados que compareceram à convocação, e que assinaram a lista de presença, o quorum mínimo de deliberação da Assembleia não pôde ser verificado, o que inviabiliza a demonstração de que houve representatividade na origem da negociação, e torna o Suscitante parte ilegítima para ingressar em juízo em favor de seus associados. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde em São Gabriel ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, alegando defasagem existente entre o custo de vida e os salários e pleiteando, dentre outras vantagens, reajuste salarial de 100% da variação acumulada do INPC entre novembro de 1998 e 30 de outubro de 1999, a incidir sobre os salários de novembro de 1999, aumento real de 10% na hipótese de julgamento ou de 5% em conciliação, adicional de quinquênio, estabilidade para gestante, auxílio-escolar, suspensão do contrato de experiência e fornecimento de uniformes (fls. 02/19).

Foram juntados os seguintes documentos:

Edital de convocação para Assembléia-Geral Extraordinária no dia 25.08.99 (fl. 20); procuração *ad judicium* (fl. 21), lista de presenças (fls. 22/23), contendo 69 assinaturas; ata da AGE (fls. 24/28); declaração do Sindicato dos Trabalhadores informando que possui 120 associados; correspondência propondo reuniões de negociação nos dias 24 e 30 de setembro e 07 de outubro de 1999 (fl. 30) e termo de não comparecimento às reuniões diretas de negociação (fls. 31/33), correspondência enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores à DRT (em 30 de setembro de 1999) à Delegacia Regional do Trabalho solicitando a sua intermediação no processo negocial (fl. 34/35), reivindicações da categoria aprovadas na AGE de 25.08.99 (fls. 36/44), ofícios encaminhados pela DRT ao Suscitado, para reunião de negociação realizada em 21/10/99, e Ata da referida reunião perante à DRT (fl. 46), Ata da reunião de negociação realizada perante à DRT em 04.11.99 (fl. 48), cópia do acórdão Proc. RVDC nº 00858.000/99-7 (fls. 50/78), Petição formulando Protesto Judicial (fls. 79/83), procuração *ad judicium* (fl. 84), edital de convocação da AGE realizada em 25.08.99 (fl. 85), lista de presença (fls. 86/88), cópia da ata da AGE de 25.08.99 (fls. 89/93) e demais documentos anteriormente referidos, juntados em duplicidade (fls. 94/141).

Ata da audiência de conciliação (fl. 153).

Juntada pelo Suscitante do Estatuto Social (fls. 156/171).

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul apresenta contestação às fls. 173/210.

Audiência de prosseguimento com encerramento da instrução processual (fl. 216).

Juntada pelo Suscitante da cópia da decisão revisanda Proc. RVDC nº 00858.000/99-7 (fls. 220/249).

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região manifestou-se às fls. 253/259 pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato-suscitado e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, pela parcial procedência das reivindicações formuladas na inicial.

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 275/322, rejeitou as preliminares de não esgotamento das tratativas de negociação prévia, inépcia da inicial, ausência de decisão revisanda, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal para a instauração da instância, falta dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e de ilegitimidade passiva e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo suscitante.

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário às fls. 327/349, renovando as arguições das preliminares supracitadas e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento de algumas reivindicações.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 356.

A D. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa da entidade-suscitante, em face da impossibilidade de verificação do quorum mínimo deliberativo, e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso (fls. 359/374).

É o relatório.

V O T O

1- CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso, já que é tempestivo (fls. 324 e 327), está regular a representação processual (fl. 350) e foram recolhidas as custas (fls. 351/352).

2 - MÉRITO

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE (IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUORUM MÍNIMO PARA DELIBERAÇÃO DA CATEGORIA EM FACE DE IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA)

A preliminar de ausência de negociação prévia foi rejeitada sob os fundamentos a seguir transcritos:

"Salienta-se, inicialmente, que a ação foi ajuizada em 10 de dezembro de 1999 e as reuniões visando à autocomposição ocorreram em 24.09.99, 30.09.99, 07.10.99, 21.10.99 e 04.11.99 (fls. 31-33 e 46, 48), estando o suscitado ciente de que haveria reuniões nessas datas, conforme atestam os recibos respectivos (fls. 30 e 45). Portanto, não procedem as alegações do suscitado no sentido de que não poderia realizar negociações para fins de complexo acordo coletivo de trabalho, pouco antes da interposição judicial do dissídio, inclusive convocando Assembléia-Geral com os hospitais pertencentes a sua base territorial que é em todo o Estado do Rio Grande do Sul...", até porque o suscitado busca beneficiar exclusivamente os empregados que exercem atividades em hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios no município de São Gabriel.

A documentação juntada às fls. 30-49 demonstra que o suscitante tentou exaustivamente e em tempo hábil, inclusive com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, entabular negociação prévia ao ajuizamento da ação revisional com o suscitado. Conforme se constata nos autos (fls. 30-49), o sindicato suscitante enviou correspondência ao suscitado, incitando-o à negociação, a qual foi recebida pelo suscitado em 14.09.99, agendando reuniões para os dias 24/09/99, 30/09/99 e 07/10/99. Todavia, o suscitado não compareceu, consoante atestam os termos de não-comparecimento das fls. 31-33, inviabilizando as tratativas de composição. Em face de ter sido frustrada a negociação direta entre as partes, o suscitante encaminhou proposta de Convenção Coletiva do Trabalho para a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 34-49), a qual também não obteve êxito, em face do não comparecimento do suscitado.

O suscitante envidou esforços no sentido de estabelecer negociação prévia, a qual não foi bem sucedida por falta de interesse do suscitado em atender ao chamamento à composição extrajudicial.

Rejeita-se a preliminar." (fls. 277/278)

Renova o Suscitado Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul a preliminar em exame, ao argumento, em síntese, de que não foram exauridas as tratativas negociais autônomas e diretas, a teor do previsto no inciso VI, alínea "d", da Instrução Normativa nº 04/93 do TST (fls. 328/330).

Alega o Recorrente, ainda, que ficou à disposição para a realização de novas negociações, já que até as datas das reuniões agendadas, não havia recebido a pauta de reivindicações, o que o impossibilitou de apresentar uma contraproposta, bem como não havia tempo hábil para convocar Assembléia-Geral com os hospitais pertencentes a sua base territorial, e assim apresentar proposta de conciliação.

Assiste razão ao Recorrente.

Os documentos que, segundo o Tribunal Regional, conseguiram comprovar o exaurimento das tratativas negociais autônomas são realmente insuficientes para a satisfação do pressuposto constante do artigo 114, §2º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, verifica-se que no convite enviado ao Suscitado em 09 de setembro de 1999 (fl. 30), com o intuito de iniciar as negociações, estavam agendadas duas reuniões com datas bastante próximas (24/09/99 e 30/09/99), e, logo após, no início do mês seguinte, em 07/10/99. Assim, tem-se que o prazo de quinze dias (em relação à primeira reunião) ou de seis dias (em relação à segunda reunião) seria inequivocamente exíguo para que o Suscitado tivesse condições de examinar as reivindicações apresentadas, convocar a categoria - o que requer publicação do edital em jornal de livre circulação -, além de elaborar uma contra-proposta ao Suscitante. Além do mais, a designação de várias datas para a realização de reuniões, segundo reiterada jurisprudência desta Casa, demonstra que o Suscitante não estava com vontade legítima e real de negociar e chegar a um consenso com o Suscitado, buscando tão-somente fazer crer que houvera preenchido o pressuposto da ação coletiva, o que não ocorreu.

Acresça-se, ainda, que no mesmo dia da penúltima reunião designada para o dia 30 de setembro de 1999 e que, como já dito, não teria possibilitado ao Suscitado lapso temporal razoável para o exame das reivindicações, o Suscitante já buscou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 34/35), sem aguardar a realização da última reunião aprazada para o dia 07/10/99, o que só faz corroborar a tese de que este não tentou uma solução autônoma para o conflito, valendo-se de artifícios que poderiam, erroneamente, caracterizar a satisfação de requisito essencial ao ajuizamento deste dissídio.

Ressalte-se, ainda, que o fato de ter havido duas reuniões perante a DRT (Atas de fls. 46/48) não consegue traduzir tenha restado satisfeita a exaustão das negociações, eis que a jurisprudência iterativa desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, e somente após cabalmente constatada a impossibilidade de consenso, recorrer aos órgãos administrativos (auxílio da DRT ou do Ministério Público do Trabalho), para então começar a cogitar sobre a necessidade de se ajuizar dissídio coletivo.

O papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Com efeito, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes da propositura da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da CF/88), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, conquanto os fundamentos acima sejam suficientes para acarretar a extinção do feito, sem apreciação meritória, faz-se conveniente acrescentar um vício que também ensejaria a sua extinção, e que, por força dos artigos 267, § 3º e 516 do Código de Processo Civil, pode (deve) ser reconhecido e pronunciado de ofício em segundo grau de jurisdição, apesar de haver sido suscitado pelo Recorrente como uma das preliminares argüidas em contestação (fls. 173/210). Trata-se da falta de prova do alcance do quorum legal na lista de presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 25 de agosto de 1999, que, em segunda convocação aprovou a pauta de reivindicações da categoria dos trabalhadores em hospitais, clínicas e casas de saúde de São Gabriel (fls. 22/24).

De acordo com o que está informado no edital de convocação às fls. 20, todos os integrantes da categoria supramencionada foram convocados, associados ou não ao Sindicato-Suscitante, para a Assembléia-Geral Extraordinária que deliberaria, dentre outros assuntos, do ajuizamento de Dissídio Coletivo.

Decorre desse fato que a lista de presença padece de vício insanável, ao trazer indistintamente a assinatura de todos os trabalhadores, sem identificar os associados à entidade suscitante, de maneira a impossibilitar a verificação de que alcançado o quorum mínimo disposto no artigo 612, conjugado com o artigo 859 da CLT.

Na forma disposta nos dispositivos de lei supramencionados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados (grifo nosso) em primeira convocação e em segunda con-

vocação por 1/3 dos mesmos. A aferição da legitimidade de representação do sindicato suscitante deve resultar da aplicação conjugada dos aludidos dispositivos de lei.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, porque a assembléia-geral que autoriza o sindicato a celebrar a convenção coletiva é a mesma que o autoriza a ajuizar a ação de dissídio coletivo, na hipótese de se frustrar a auto-composição.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembléia, a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da categoria, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido, também é o que contido está no item VII, "d", da Instrução Normativa nº 4/93.

Verifica-se, no entanto, na hipótese em análise, que não restou informado, na aludida lista de presença, o número de associados que compareceram e votaram, e nem a sua identificação, não havendo, assim, como se aferir se foi alcançado o quorum mínimo legal na assembléia-geral, para a legitimação da entidade Suscitante. Também não foi trazida aos autos qualquer declaração neste sentido, tão-somente informando o Suscitante, à fl. 29, que possuía, à época, cento e vinte associados (120). Assim, impossibilitada a comprovação do cumprimento do disposto nos dispositivos de lei supramencionados.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, acolhendo as preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem apreciação meritória; restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante para, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: LÉLIO BENTES CORRÊA -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-730.815/2001.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, o quorum mínimo não foi alcançado, tornando o Suscitante parte ilegítima para ingressar em juízo em favor de seus associados. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS ajuizou Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando, dentre outros pedidos, reajuste salarial, salário mínimo profissional diferenciado para os diversos integrantes da categoria profissional, auxílio educação, cesta básica, prêmio assiduidade e pontualidade e participação nos lucros, de forma clausulada e com justificativas (fls. 02/27).

Foram juntados os seguintes documentos: procuração *ad judicium* dos patronos do Suscitante (fl. 28); Cadastro sindical (fl. 29), Estatuto Social do Suscitante (fls. 30/50); cópia do Edital de Convocação (fl. 51); lista de presença à Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 15.09.99 (fls. 52/59); Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 15/09/99 na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas (fls. 60/85); carta-convite encaminhada ao suscitado para tentativa de negociação direta, contendo pauta de reivindicações da categoria profissional, relativa à Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de novembro de 1999 a 31 de outubro de 2000 (fl. 86); ata de reunião de negociação coletiva direta realizada em 05.10.99 (fl. 87); ata de reunião de negociação coletiva direta realizada em 06.10.99 (fl. 88); ata de reunião de negociação coletiva direta realizada em 08.10.99 (fl. 89); avisos de recebimento emitidos pela ECT da carta-convite convocando reuniões de negociação junto à DRT (fl. 90); ata de reunião de



negociação e mediação realizada junto à DRT em 26.10.99 e 27.10.99 (fls. 91/92).

Despacho do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região, determinando a notificação do suscitado para apresentar contestação em audiência, a juntada pelo Suscitante de cópia autenticada do edital de convocação juntado à fl. 51 e da decisão revisanda, bem como de informação do número de associados à entidade (fl. 95).

Audiência inicial foi adiada diante da ausência de notificação do Suscitado e da não juntada dos documentos requeridos ao Suscitante (fl. 102).

Contestação apresentada pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 105/158), com procuração *ad judicium* (fl. 159).

Petição do Suscitante com declaração do número de associados à entidade e cópia autenticada do edital de convocação (fls. 161/163).

Ata da audiência realizada em 22.02.2000, com deferimento de prazo para manifestação pelo Suscitante sobre a defesa (fl. 164). Manifestação do Suscitante (fls. 165/176).

Encerramento da instrução processual determinada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional, determinando a distribuição do processo (fl. 179).

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, requerendo diligência no sentido de que fosse juntado o acórdão relativo ao Processo RVDC nº 04897.000/98-0, último dissídio coletivo da categoria (fl. 184).

Juntada pelo Suscitante do acórdão relativo ao Processo RVDC nº 04897.000/98-0, publicado em 08.05.2000 (fls. 188/225).

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pela rejeição das preliminares e provimento parcial de algumas cláusulas (fls. 228/234).

Despacho determinando a reatuação do processo, por possuir natureza revisional (fl. 236).

Parecer complementar da D. Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 291).

Relatório às fls. 293/294 e Certidão de julgamento às fls. 296/302).

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 304/338, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deferiu parcialmente algumas cláusulas do pedido (fls. 399/400).

Inconformado, recorre ordinariamente o Suscitado Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul (fls. 343/364), renovando as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia e de irregularidades na ata da Assembléia Geral e, no mérito, insurgindo-se contra diversas cláusulas deferidas. As custas foram devidamente recolhidas (fls. 368/369).

O Recurso foi admitido no efeito devolutivo pelo despacho de fl. 371.

Não foram apresentadas razões de contrariedade (certidão à fl. 373).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 376/379, pelo acolhimento da preliminar e provimento do Recurso, no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na Ata da Assembléia-Geral que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a instauração da instância coletiva, por ausência de *quorum* mínimo para deliberação, com fulcro no artigo 612 da CLT.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fl. 343), à representação processual (fl. 159) e ao preparo (fls. 366/369), **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO-SUSCITADO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Suscitado em contestação, fundamentando sua decisão, em síntese, no fato de que inexistem nos autos comprovação de que o segmento específico da categoria econômica seja representado pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde de Pelotas. Entendeu, ainda, que a categoria econômica dos laboratórios de pesquisas e análises clínicas é por ele (suscitado) representado, apesar de ser de base territorial estadual (fls. 306).

Inconformado, o Suscitado sustenta que restou demonstrado que os laboratórios de análises clínicas do município de Pelotas são representados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, entidade sindical patronal do ramo da saúde mais antiga do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 344).

Não prospera a alegação do Recorrente neste aspecto, primeiramente porque falece competência a esta Justiça Especializada em apreciar matéria que envolva disputa sindical, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 04, *verbis*:

04. DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Segundo, pelo fato de que a base territorial que alega abranger não exclui o município de Pelotas, e é neste sentido o parecer do D. Procurador-Geral do Trabalho, cujos fundamentos transcrevo:

"Acresça-se a isto o fato do Suscitado representar o segmento específico da categoria econômica dos laboratórios de pesquisas e análises clínicas, devendo portanto prevalecer sua representação sobre o sindicato eclético. Não existe nos autos nada que possa levar a concluir que este último detenha a representação dos trabalhadores em laboratórios de pesquisas e análises clínicas, pelo que deve remanescer o Suscitado no pólo passivo do presente dissídio." (fls. 376/377).

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

2.2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de prévia negociação argüida pelo Suscitado em contestação, fundamentando sua decisão, em síntese, no fato de que restou suficientemente demonstrada a sua intenção de não resolver o conflito, negando-se a qualquer ajuste direto com o Sindicato obreiro, já que não compareceu às reuniões de negociação agendadas, das quais fora previamente notificado (fl. 307).

O Sindicato-Suscitado renova nas suas razões recursais a preliminar apresentada em

contestação (fls. 344/345), de não esgotamento da prévia negociação coletiva, alegando, em síntese, que a pauta de reivindicações do Suscitante lhe foi entregue em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação, eis que não havia tempo hábil para convocar assembléia geral da categoria econômica para deliberar sobre a pauta de reivindicações, que deve ser convocada por meio de editais, com vários dias de antecedência.

Também afirma que a remessa de uma correspondência, com poucos dias de antecedência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia, já que para que seja válido o convite de negociação, necessário se faz que haja um prazo adequado para a manifestação dos diversos integrantes da categoria envolvida. Cita jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Razão não lhe assiste.

Da conduta do Sindicato-suscitado, constata-se total desinteresse em resolver os conflitos coletivos surgidos com o Suscitante de uma forma autônoma, diante da sua recusa em participar de negociação coletiva direta, recebendo os convites para reuniões de negociação em 05, 08 e 10 de outubro de 1999 (fls. 87/89), para participar da primeira reunião direta na sede do Sindicato-obreiro, e em 27 de outubro de 1999, para reunião junto à Delegacia Regional do Trabalho, a cuja convocação não compareceu (fl. 92), e nem encaminhou qualquer resposta propondo nova data para a realização de outro contato direto.

Assim, é incabível que em sede de juízo venha alegar a ausência prévia de negociação, se até mesmo à audiência de conciliação em 22.02.2000 não compareceu (fl. 164).

Argüir, em sede recursal, os termos do artigo 616 da CLT para confirmar sua tese é, por que não dizer, inadmissível, já que a recusa em negociar partiu do próprio Sindicato Patronal, tendência que tem crescido entre os sindicatos das categorias econômicas, buscando posteriormente, com tal conduta, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de esgotamento da negociação prévia, junto à esta Justiça Especializada.

O Brasil é, praticamente, o único país do mundo ainda a consagrar a possibilidade de solução jurisdicional dos conflitos coletivos de interesse. Há muito as nações se aperceberam que a melhor solução para esses conflitos é a alcançada pelas partes.

Cabe às partes a solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho, mas aqui reside o problema, já que tal solução pela via autônoma não tem sido encarada pelas categorias profissionais e econômicas com o cuidado e a seriedade desejados. Pelo contrário, verifica-se que procuram tão-somente satisfazer os aspectos formais para afirmarem que não prosperou a iniciativa para celebração de convenção e assim poder aujizar a ação de dissídio coletivo.

O acordo é resultado da manifestação das partes, é a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representa o desejo de composição e solução de seus conflitos.

O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. A autocomposição é, sem dúvida, o meio legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Diante do acima exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

2.3 - ILEGITIMIDADE ATIVA *ad causam* DO SINDICATO-SUSCITANTE POR IRREGULARIDADE DA ATA DA ASSEMBLÉIA - INSUFICIÊNCIA DE *Quorum* NA ASSEMBLÉIA-GERAL

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* por insuficiência do *quorum* legal na assembléia que autorizou o ajuizamento do dissídio, com os fundamentos a seguir transcritos (fl. 308):

"Também aqui não prospera a inconformidade do suscitado. Nos termos já referidos na preliminar 4, supra, a assembléia geral extraordinária da categoria suscitante foi instalada em segunda convocação, inexistindo *quorum* mínimo de participantes, conforme artigo 859 da CLT, e artigo 9º, § 4º do estatuto social (fl. 33). Assim, não há falar em falta de representatividade por parte dos presentes na assembléia que deliberou a instauração do dissídio, com aprovação unânime (243 empregados presentes e votantes) das reivindicações e demais deliberações, em voto secreto. Assim, rejeita-se a prefacial." (fl. 309)

Inconformado, o Recorrente reitera a preliminar, no presente Recurso Ordinário,

pretendendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por entender que a determinação constante do art. 524 da CLT não foi cumprida, já que não trazida a comprovação da lista dos presentes à assembléia-geral que autorizou a instauração do presente dissídio, o que inviabiliza inclusive aferir o *quorum* mínimo exigido no artigo 859 da CLT.

Assiste razão ao Recorrente.

Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal.

Não se pode perder de vista o papel principal do sindicato, previsto no artigo 8º, inciso III, da atual Constituição Federal:

"É AO SINDICATO QUE CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS."

O DIREITO DE AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO NÃO É DO SINDICATO MAS DA CATEGORIA QUE REPRESENTA. L OGO, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização dela, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Tal entendimento de que a aferição da legitimidade de representação do sindicato suscitante deve resultar da aplicação conjugada dos aludidos dispositivos de lei é pacífico nesta Colenda Corte.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleita na Assembléia-Geral.

13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "*quorum*" estabelecido no art. 612 da CLT.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, a verificação de existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da classe, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo.

Verifica-se, na hipótese em análise, que não foi alcançado na Assembléia-Geral o *quorum* mínimo necessário para a legitimação da entidade, tendo em vista que, conforme se depreende da lista de presenças trazida aos autos (fls. 52/59), 243 (duzentos e quarenta e três) pessoas ali compareceram e votaram.

Assim, em se tratando de entidade com quase 1.900 associados, conforme declaração do suscitante (fl. 162), o *quorum* mínimo de comparecimento à segunda convocação na Assembléia-Geral, onde foram votadas as reivindicações da categoria e a instauração do dissídio coletivo, seria de 1/3 (um terço), o que corresponde a seiscentos e trinta e três (633) associados.

Diante de todo o exposto, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuizamento da ação coletiva, e sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Suscitado, para **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, e, na forma disposta no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, ante a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às preliminares de ilegitimidade passiva do Suscitado e de ausência de negociação prévia e, apreciando a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma disposta no inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: LÉLIO BENTES CORRÊA -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-733.112/2001.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

EMENTA: **ASSEMBLÉIA-GERAL. AUSÊNCIA DE "QUORUM"**. Não se preocupando o Suscitante em informar nos autos o número de pessoas presentes à assembléia que aprovou a pauta de reivindicações, tampouco, cuidando de juntar a lista de presença desta mesma assembléia, não informando o número de associados que possui em seu quadro social, não comprova, assim, o cumprimento do "quorum" mínimo exigido pelo art. 612 da CLT. Recurso conhecido e em parte provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 190/200, complementado às fls. 241/242, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDSAÚDE - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina em face de SINHESLOR - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas em defesa, e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido de reajuste salarial.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região - SINHESLOR, pelas razões de fls. 251/264, renovando as preliminares de falta de autorização da categoria profissional, ausência de assembléias anteriores, ausência de "quorum" e falta de negociação prévia. No mérito, insurge-se quanto à cláusula Reajuste Salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 251.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 273/277, oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Entende o Recorrente que todo o processo que envolve a negociação da CCT 1999/2000 encontra-se encerrado com a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, sendo então necessárias novas assembléias e nova pauta de negociação coletiva, além de assembléia de autorização para a interposição de dissídio após o encerramento das negociações que tratassem do reajuste (após novembro/99).

Razão não assiste ao Recorrente.

A reivindicação de reajuste de 10% (dez por cento) já havia sido aprovada pela categoria na assembléia realizada em 31/3/99, conforme Ata de fls. 56/61. Ao aceitar, em novas assembléias, a contraproposta patronal e celebrar convenção coletiva, a categoria profissional acordou negociar a correção salarial apenas em novembro de 1999, abrindo mão da reivindicação naquele momento. As bases para a futura negociação agendada já estavam definidas, sendo dispensável a realização de nova assembléia da categoria para autorizar a reivindicação de reajuste salarial.

Nego provimento.

2.2 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - ASSEMBLÉIAS ANTERIORES

Sustenta o Recorrente em tal preliminar, que as Atas das assembléias que deliberaram acerca da contraproposta patronal não prevêm a interposição de dissídio coletivo para o caso de recusa dos empregadores em conceder reajuste salarial, razão pela qual restaria prejudicada a legitimidade ativa do Suscitante.

Mais uma vez razão não lhe assiste.

Conforme explicitado no tópico anterior, a autorização para a instauração da instância coletiva já havia sido concedida na mesma assembléia que aprovou a pauta de reivindicações, como sucedâneo da frustração da negociação coletiva. Assim, sem êxito as tentativas negociais, o único caminho que restou ao Suscitante foi o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

2.3 - AUSÊNCIA DE "QUORUM"

Sustenta o Recorrente que, nos termos do art. 612 da CLT, a ausência do "quorum" mínimo necessário para a autorização da instauração do dissídio acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Embora o Recorrente, em suas razões, não tenha trazido elementos objetivos necessários ao acolhimento da presente preliminar, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo até mesmo ser decidida de ofício por esta Justiça Especializada, passo a analisá-la mais acuradamente.

A assembléia que aprovou a pauta de reivindicações da categoria, inclusive o reajuste salarial, foi aquela realizada em 31/3/99, conforme Ata de fls. 56/61. As outras assembléias, realizadas nos dias 6, 7 e 8/7/99, deliberaram acerca da contraproposta feita pelo Sindicato patronal.

O Suscitante não se preocupou em informar nos autos o número de pessoas presentes à assembléia que aprovou a pauta de reivindicações, tampouco cuidou de juntar a lista de presença desta mesma assembléia, não informando o número de associados que possui em seu quadro social, não comprovando, assim, o cumprimento do "quorum" mínimo exigido pelo art. 612 da CLT.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso; II - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - ASSEMBLÉIAS ANTERIORES - negar provimento ao recurso; III - DA AUSÊNCIA DE "QUORUM" - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHOLHO

PROCESSO : RODC-755.391/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. O Dissídio Coletivo de natureza jurídica tem como pressuposto a interpretação de cláusulas de sentenças normativas e instrumentos de negociação coletiva já existentes ou disposições legais particulares de categorias profissionais ou econômicas, não sendo o meio apto para se fixar a participação nos lucros e resultados das empresas. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 167/171, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza jurídica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos em face de Lapa Alimentos S/A, entendeu por extinguir o processo por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o Dissídio envolve procedimento tipicamente econômico e pelo qual pretende o Suscitante o cumprimento do disposto em lei, a respeito do direito dos seus representantes à participação nos resultados.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 178/181, com fundamento nos arts. 893, "caput" e inciso II, e 895, "caput" e alínea "b", da CLT, insurgindo-se contra tal entendimento.

Despacho de admissibilidade à fl. 188.

Contra-razões oferecidas às fls. 191/193.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 196/197, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídica em face da empresa Lapa Alimentos S/A, requerendo seja declarado por esta Especializada o cumprimento da Medida Provisória nº 1.982-68, com a concessão aos trabalhadores de sua efetiva e concreta participação nos lucros da Empresa.

Ao apreciar o pleito e julgar extinto o processo por impossibilidade jurídica, asseverou o E. Regional que o Dissídio ora em exame envolve procedimento tipicamente econômico e pelo qual pretende o Suscitante o cumprimento do disposto em lei, a respeito de direito dos seus representantes à participação nos resultados. As partes vinham negociando, o que permite reconhecer tratar-se de Dissídio que envolve conseqüentes econômicos e não declaração jurídica, no sentido de se obter a interpretação de cláusula convencional de acordo coletivo ou de sentença normativa.

Aduz que o direito à participação nos lucros e resultados tem disciplinação específica e independe de declaração jurídica quanto ao seu alcance, não se justificando, para a excludente de sua implantação, a afirmação da exordial no sentido de haver a Suscitada determinado a extinção do plano.

Insubsistentes as alegações de inconformismo do Suscitante em suas Razões de Recurso.

A participação nos lucros está prevista na Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/1/00, publicada no DJ de 12/1/00, que dispõe em seu art. 2º:

"A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo;(...)". (In, LTr - Legislação do Trabalho, vol. 64, 2/2/00, pp. 281/282).

Logo, não há como se resolver o impasse por meio de dissídio coletivo de natureza jurídica.

De qualquer sorte, o dissídio coletivo de natureza jurídica não pode ser utilizado para cumprimento de medida provisória, mas, é justamente isto que o Recorrente pretende, como está explícito à fl. 4. Precedentes: RODC-755392/01 - Rel. Min. Moura França - DJ de 28/9/01; RODC-709476/00 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJ de 10/8/01 e RODC-604506/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ de 12/10/00.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume o v. decisório recorrido.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHOLHO

PROCESSO : ROAA-764.615/2001.5 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BONFIM FARIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DE JUAZEIRO DO NORTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO VOLMIR GOMES

EMENTA:DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região ajuizou ação anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, que autorizava desconto assistencial, firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte, o Sindicatos dos Lojistas do Comércio de Juazeiro do Norte e o Sindicato do Comércio Atacadista de Juazeiro do Norte.

Alegou que a cláusula nº 22 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelece o desconto assistencial para associados e não associados dos Sindicatos Profissionais, afronta ao princípio constitucional de liberdade de associação sindical. Requereu a nulidade total da cláusula mencionada, bem como a restituição das quantias indevidamente descontadas. (fls. 02/07).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, pelo acórdão de fls. 89/91, julgou improcedente a ação anulatória, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA - TAXA ASSISTENCIAL. Não há que se falar em nulidade da cláusula, disposta em convenção coletiva, que fixa taxa assistencial a ser suportada pelos integrantes da categoria, visto que a mesma se destina ao custeio das atividades do órgão sindical na execução dos programas que beneficiam todos, tanto os associados como aqueles que não o são." (fl. 89)

Irresignado, recorre ordinariamente o Ministério Público, reiterando os fundamentos contidos na inicial e buscando a reforma da decisão do TRT com a declaração de nulidade da cláusula referente à contribuição assistencial e conseqüente restituição dos descontos efetuados. Cita precedentes do STF e do TST.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 108.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte apresentou contra-razões às fls. 116/119.

A douta Procuradoria-Geral esclareceu à fl. 124 que o interesse público já se encontrava evidenciado nas próprias razões de Recurso do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, CO-NHEÇO do Recurso Ordinário.

MÉRITO



1.1 - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE PREVÊ DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus encontra-se assim redigida, "verbis":

CLÁUSULA 22 - TAXA ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária, ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, sindicalizados ou não, os salários praticados em janeiro de 2000, o percentual de 4% (quatro por cento), limitada a incidência de tal percentual a 02 (dois) salários normativos mínimos da categoria, devendo os referidos ser recolhidos junto à Caixa Econômica Federal, Agência de Juazeiro do Norte, conta n.012-3, a crédito do Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte até o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro de 2000." (fl. 11)

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 89/91, julgou improcedente a ação anulatória, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA - TAXA ASSISTENCIAL. Não há que se falar em nulidade da cláusula, disposta em convenção coletiva, que fixa taxa assistencial a ser suportada pelos integrantes da categoria, visto que a mesma se destina ao custeio das atividades do órgão sindical na execução dos programas que beneficiam todos, tanto os associados como aqueles que não o são." (fl. 89)

O Ministério Público da 7ª Região recorre ordinariamente, sustentando que a cláusula nº 22 da Convenção Coletiva de Trabalho, ao estabelecer desconto assistencial para associados e não associados dos Sindicatos Profissionais, afronta ao princípio constitucional de liberdade de associação sindical. Pleiteia a nulidade total da cláusula mencionada, bem como a restituição das quantias indevidamente descontadas. Afirma que a cláusula vulnera o disposto nos artigos 545 da CLT e 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Além do mais, a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato Obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro ou pelos empregadores para a entidade de classe, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas, tão-somente, para os seus associados.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta Colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST).

Assim, a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

O pedido de restituição dos descontos efetuados, dada a natureza condenatória, incompatibiliza-se com o instrumento processual utilizado, eis que a prestação jurisdicional, na hipótese da ação anulatória, limita-se a declaração ou não de nulidade da cláusula normativa, possuindo caráter meramente declaratório.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 22ª da CCT apenas em relação aos não associados, nos termos do Precedente nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 22ª da CCT, apenas em relação aos não-associados ao sindicato, nos termos do Precedente nº 119 do TST.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: LÉLIO BENTES CORRÊA -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-765.206/2001.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapa, inclusive, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Recurso Ordinário desprovido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santo Ângelo ajuizou Revisão de Dissídio contra três entidades relacionadas à fl. 02, dentre elas o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, juntando as cláusulas do Dissídio e suas justificativas às fls. 04/19.

Foram juntados os seguintes documentos: edital de convocação para assembléia-geral extraordinária no dia 04.04.98 (fl. 22); ata da assembléia-geral extraordinária realizada no dia 04.04.98 (fls. 23/31); lista de presença (fls. 84/88), onde constam 140 assinaturas; declaração de que em 29.05.98 o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação possuía em seus registros 358 associados (fl. 32); convites para reuniões de negociação em 04.05.98 e, frustrada a tentativa, para 11.05.98 (fls. 34/44); ata da reunião de negociação ocorrida em 04.05.98 (fl. 45), onde compareceu apenas um Suscitado; ata da reunião de negociação ocorrida em 11.05.98 (fl. 46), onde nenhum Suscitado compareceu; solicitação do Suscitante à DRT para que convocasse os Suscitados para reuniões de negociação (fl. 47); convites para participação em reunião de negociação perante a DRT (fls. 48/50); ata da reunião de negociação coletiva realizada perante a DRT em 18/06/98 (fl. 51), não estavam presentes o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias da Carne do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias do Trigo do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Torrefação e Mogam de Café do Rio Grande do Sul; lista de presença (fls. 52/53); ata da reunião realizada em 23.06.98 (fl. 54) e lista de presença (fls. 55/56); protesto judicial para garantia da data-base (fls. 57/61).

O Suscitante e o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul informaram a celebração de acordo amigável, conforme cláusulas transcritas às fls. 93/101.

O Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul informaram a celebração de acordo, consoante cláusulas transcritas às fls. 186/192.

Os acordos foram homologados às fls. 204/207, com a exclusão da cláusula 30ª - Contribuição Patronal - contida no ajuste estabelecido entre o Suscitante e o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul.

O Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Ordinário às fls. 210/213. Sustenta que não deve ser excluída a cláusula 30ª, que instituiu a contribuição patronal. Argumenta que os sindicatos, como todas as outras entidades, necessitam de receita, o que é indispensável para sua manutenção, e que a contribuição, taxa ou desconto assistencial é normalmente fixada em assembléia-geral, ou seja, são os próprios membros da categoria que se obrigam. Dessa forma, a cláusula em discussão é legítima e foi adequadamente prevista no acordo celebrado com o Suscitante. Diz que não há qualquer impedimento para que as partes celebrem ajuste a respeito, e que a cláusula conste de decisão judicial.

Alega que o estabelecimento de contribuição a todos os integrantes da categoria econômica, e não somente aos associados, é a contrapartida por serviço prestado a toda a categoria, associados ou não. Pondera que o Precedente Normativo nº 119 desta Corte abrange apenas taxa ou contribuição assistencial do sindicato dos trabalhadores, mas não faz qualquer menção à contribuição patronal.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 218. O Suscitante e o Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul informam que se compuseram às fls. 240/247.

O acordo de fls. 240/247 foi homologado pelo TRT da Quarta Região às fls. 260/261 com adaptação da cláusula 28ª referente à contribuição assistencial.

Razões de contrariedade não apresentadas. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 270/271, pelo conhecimento e não-provimento do recurso. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade quanto ao recolhimento de custas, representação processual e prazo, **CO-NHEÇO** do Recurso Ordinário.

2. MÉRITO

A cláusula excluída pelo Tribunal Regional encontra-se assim redigida, "verbis":

"**TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - As empresas recolherão aos cofres do Suscitado, até 22/03/99, a título de contribuição patronal, o valor equivalente a 1/90 (um noventa avos) do salário pago a cada trabalhador no mês de fevereiro de 1999, incidindo multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros e correção monetária, em caso de inadimplemento"** (fl. 100).

Nada a modificar na decisão recorrida.

Constata-se que na cláusula excluída pelo Tribunal Regional não há estipulação a respeito de "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho", consoante previsto no art. 611 da CLT.

Com efeito, a cláusula versa sobre obrigação direta entre os empregadores e o Sindicato patronal, matéria estranha à sentença normativa. Essa situação escapa, inclusive, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato.

Vale ressaltar que os convenientes estabeleceram contribuição assistencial inclusive a ser suportada por empresas não associadas ao Recorrente e que, por conseguinte, não estavam envolvidas no ajuste coletivo, de cujas negociações preliminares não ficou evidenciado que tivessem participado, o que ofende o art. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

Além disso, a competência para a instituição de contribuição social de interesse das categorias econômicas, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, é exclusiva da União Federal, razão pela qual não poderia constar de acordo firmado entre as partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: LÉLIO BENTES CORRÊA -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-775.182/2001.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo julgado de fls. 395/443, rejeitou as preliminares de não esgotamento das tratativas de negociação prévia, de inexistência de *quorum* para a instauração da instância (ilegitimidade ativa "ad causam") e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo suscitante. Esclareceu o TRT que a decisão abrangia tão-somente o Suscitante, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul interpõem Recurso Ordinário às fls. 449/476.

Argüem, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de esgotamento das tratativas de negociação prévia e por inobservância do *quorum* legal para a instauração da instância. Afirmam que a presença de apenas 24 trabalhadores na assembléia-geral que deliberou sobre as reivindicações e o ajuizamento do dissídio coletivo não implica a observância do disposto no artigo 612 da CLT e que a tão-só realização de reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho é insuficiente à comprovação do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

No mérito, insurgem-se contra sessenta e seis cláusulas deferidas total ou parcialmente pelo Tribunal Regional.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 436.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 409/411 pelo provimento do Recurso Ordinário e consequente extinção do processo sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso, já que é tempestivo, está regular a representação processual e foram recolhidas as custas.

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Argüem os Recorrentes a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de esgotamento das tratativas de negociação prévia, sob o fundamento de que a tão-só realização de reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho é insuficiente à comprovação do pressuposto processual insculpido no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Sem razão os Recorrentes.

Constata-se às fls. 49 e 88 dos autos que a entidade sindical suscitante buscou, tanto diretamente quanto por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, chegar a um consenso com os Suscitados, que sequer compareceram ou justificaram suas ausências em todas as reuniões marcadas pelo Sindicato profissional. Caracterizada, pois, a recusa em negociar, tendo sido satisfeito o requisito constante do art. 114, §2º, da CF/88.

Nesse sentido a doutrina do eminente Ministro Ives Gandra Martins Filho, que, em recente trabalho publicado na Revista do Direito Trabalhista (Ano 5, nº 03 - março de 1999), assim deixou consignado a respeito da matéria, "verbis":

"Ora, se o § 2º do art. 114 da Constituição Federal fala em recusa em negociar como pressuposto processual para o dissídio coletivo, não se pode chegar ao exagero de se criar condição leonina, colocando exclusivamente nas mãos de uma das partes a implementação de condição que a outra deve preencher para exercer seu direito de ação. Assim, se restar comprovado que, instada seguidamente quer diretamente, quer através das DRTs para negociar, a entidade patronal refoge a reuniões ou discussões, deverá ser considerado preenchido o requisito formal do esgotamento das tratativas negociais, desde que o fato venha devidamente documentado pela correspondência e atas das reuniões frustradas por omissão do setor patronal."

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso pela preliminar.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região rejeitou a prefacial de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante, sob o fundamento de que para a instalação da Assembléia-Geral, em segunda convocação, inexistia exigência da presença de número determinado de associados. Esclareceu, ainda, que o Estatuto Social juntado às fls. 70/86 estabelece em seu artigo 16, alínea "d", que as deliberações da AGE serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes.

Renovam os Recorrentes as preliminares argüídas em contestação e afastadas pelo Regional, ao argumento de que a presença de apenas 24 trabalhadores na Assembléia que deliberou sobre o ajuizamento do dissídio coletivo não implica a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT.

Razão assiste aos Recorrentes.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho confronta-se com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). Assim, considerando-se que, de acordo com a declaração de fl. 87, o Suscitante conta com 393 associados, não há como se entender que a participação de apenas 24 trabalhadores, em segunda convocação, na AGE (lista de presença de fl. 60) implicou a observância do *quorum* legal (1/3 - um terço - dos associados)

Nem se cogite de deliberação em segunda convocação com qualquer número de presentes, conforme estabelecido pelo Estatuto do Sindicato-Suscitante, pois a redação do art. 612 da CLT (DL-229/67) exige, expressamente, para a efetiva validade da Assembléia, o comparecimento e votação de 1/3 dos associados em segunda convocação.

A prevalência do *quorum* estatutário, na hipótese, levaria ao absurdo de se admitir válida uma assembléia-geral da categoria da qual participasse apenas uma pessoa. Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um associado.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, "verbis":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

Ressalte-se que as normas insculpidas na CLT relativas ao *quorum* para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembléias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais para a propositura do dissídio coletivo.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário pela preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de ausência de negociação prévia e, apreciando a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-Suscitante, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: LÉLIO BENTES CORRÊA -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-725.996/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. KÁTIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E OUTROS**
RECORRENTE(S) : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA**

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 625/647, complementado às fls. 667/669, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba em face do Serviço Social da Indústria - SESI, entendeu por declarar a legitimidade do Sindicato-suscitante para representar a categoria, porém somente naquilo que diz respeito às cidades de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu, ficando afastada a base territorial referente às cidades de Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba. Quanto ao protesto judicial, assegurou a data-base em 1º de março. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e de norma coletiva anterior, declarando que a decisão a ser proferida constituir-se-á na primeira norma coletiva entre o Suscitante e o Suscitado. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 649/654, insurgindo-se contra o deferimento da Cláusula nº 58, que trata da contribuição assistencial.

Recorre o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, pelas razões de fls. 657/661, argüindo em preliminar a ilegitimidade do Sindicato-suscitante.

Recorre o Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 672/698, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa do Recorrente, falta de negociação prévia, ausência de "quorum" legal e base territorial excedente de um município. Quanto ao mérito, insurge-se contra 28 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 702.

Contra-razões oferecidas às fls. 704/711.

O D. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 714/723, oficia pelo conhecimento e provimento do Recurso do Suscitado para que se acolha a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise do mérito.

VOTO

I - DESISTÊNCIA FORMULADA PELO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

Pela petição de fls. 724/725, notícia o Sindicato dos Motoristas que reconhece o Sindicato dos Rodoviários como entidade sindical de primeiro grau, ratificando os seus Estatutos Sociais, e reconhecendo sua base territorial, em especial quanto à representatividade da categoria profissional do setor diferenciado, desistindo, portanto, do Recurso interposto às fls. 657/661, o qual se insurgia tão-somente quanto à ilegitimidade do Sindicato dos Rodoviários.

Homologo, portanto, a desistência havida e passo à análise dos Recursos remanescentes.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE

O Suscitado argüi a ilegitimidade "ad processum" do Recorrido, primeiramente em razão da ausência de seu registro sindical, pois o que lhe tinha sido concedido fora cancelado por decisão judicial em mandado de segurança impetrado pelo Assistente Litisconsorcial, ficando, assim, a entidade profissional suscitante carente de natureza sindical, o que lhe retira a legitimidade para ingressar com dissídio coletivo.

Acusa, ainda, a irregularidade no procedimento de fundação da Entidade-recorrida, como também a impossibilidade de sua constituição frente à unicidade sindical e à vedação de desmembramento de categoria diferenciada.

Razão não assiste ao Recorrente.

Existe nos autos, fls. 572/574, decisão que homologou o Acordo firmado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato dos Rodoviários, da lavra do 3º Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que já transitou em julgado em decorrência do esgotamento das instâncias recursais; portanto, resolvida a questão atinente à representatividade do Recorrido.

Ademais, o Sindicato dos Motoristas reconhece o Sindicato dos Rodoviários como entidade sindical de primeiro grau, conforme demonstra a petição de fls. 724/725.

2.2 - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Tal preliminar foi rejeitada pelo Tribunal "a quo", e não vejo razões para modificar tal decisão.

Apesar de não constar nos autos elemento algum sobre qualquer tentativa de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, o que, a princípio, por si só, daria razão ao Recorrente para que fosse acolhida tal preliminar, a ausência do Suscitado nas mesas de negociações realizadas na DRT (fls. 16 a 52) revela à sociedade a sua falta de "animus" para negociar.

Nego provimento.

2.3 - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - ASSEMBLÉIA ÚNICA

O Suscitante informa não possuir estabelecimentos nas demais cidades abrangidas pela sua representatividade. Tal alegação não foi questionada pelo Recorrente, e não há nos autos nenhum elemento que a infirme; assim, a realização de uma única assembléia na sede do Sindicato profissional foi suficiente, não constituindo infringência ao comando da Orientação Jurisprudencial nº 14 deste Tribunal.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 3,05%, devendo tal reajuste incidir sobre os salários vigentes em 1º de março de 1999." (fl. 631).

O plano de estabilização econômica, que aboliu a indexação para efeito de reajuste salarial, permite ajustes setoriais, visando ao equilíbrio entre a economia e o ganho dos trabalhadores, tanto que a lei dá ênfase à livre negociação entre as partes.

Destarte, na ausência de auto-composição e havendo necessidade de ajustes, o poder normativo concedido à Justiça do Trabalho deve ser utilizado para criar novas condições de trabalho, como meio que é de criação de direito, a fim de serem garantidas a harmonia entre as categorias econômica e profissional e a solução efetiva do conflito coletivo de trabalho.

Entendo que a correção salarial nos limites fixados pelo Tribunal está razoável, razão pela qual nego provimento ao Recurso.



2.5 - CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 2 desta Seção Especializada, a saber:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função."

(fl. 631).

Dou provimento parcial ao Recurso para ajustar a redação da cláusula à orientação contida

no item XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de emprego admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

3 - CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 35 desta Seção Especializada, a saber:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições."

(fl. 632).

O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, pelo art. 114 da Carta Constitucional, não é ilimitado em relação às matérias previstas em lei. A Cláusula em comento cuida da formação de uma comissão composta por três empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não), escolhidos pelas partes de comum acordo para, no prazo de sessenta dias, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração. Desta forma, trata-se, mencionada Cláusula, de matéria prevista na Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/1/00, publicada no DJ de 12/1/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, notadamente em seu art. 2º, no sentido de que:

"A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo(...)". (In LTr - Legislação do Trabalho, Vol. 64, 2/2/00, pp. 281/282).

Assim, não se chegando a um consenso, aplicar-se-ão os termos do inciso II do mesmo artigo, ou seja, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva. De qualquer sorte, sempre mediante negociação entre a empresa e seus empregados.

Ante o exposto, dou provimento para excluir a Cláusula.

4 - CLÁUSULA 8ª - GARANTIA NORMATIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 36 desta Seção Especializada, a saber:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."

(fl. 633).

Dou provimento para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia e salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".

5 - CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 31 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado."

(fl. 633).

A condição, tal como deferida, interfere sobremaneira no poder diretivo das empresas, não havendo, portanto, razão para mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluir-la.

6 - CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 25 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição."

(fl. 634).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que dispõe:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

7 - CLÁUSULA 12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 17 desta Seção Especializada, a saber:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS."

(fl. 634).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

8 - CLÁUSULA 14 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 4 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."

(fl. 634).

Dou provimento parcial ao Recurso para restringir a eficácia da Cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-193043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 24/5/96 e RODC-180734/95.2, Ac.931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJ de 7/12/95.

9 - CLÁUSULA 16 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 30 desta Seção Especializada, a saber:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."

(fl. 635).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

10 - CLÁUSULA 17 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 20 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas."

(fl. 635).

O entendimento desta SDC tem sido no sentido de não se elevar o percentual mínimo garantido constitucionalmente para a sobremejornada, entendimento este ao qual me curvo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

11 - CLÁUSULA 19 - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 6 desta Seção Especializada, a saber:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."

(fl. 636).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser acrescido tal adicional de forma aleatória, sem saber se tal ônus pode ser suportado, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

12 - CLÁUSULA 23 - FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 22 desta Seção Especializada, a saber:

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."

(fls. 636/637).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento.

13 - CLÁUSULA 24 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 13 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento."

(fl. 637).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"

14 - CLÁUSULA 25 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 12 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."

(fl. 637).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

15 - CLÁUSULA 26 - GARANTIA À GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 11 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."

(fl. 637).

A garantia de estabilidade à gestante já se encontra devidamente assegurada pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, não havendo razões que ensejem a sua ampliação.

Dou provimento para excluir-la.

16 - CLÁUSULA 27 - MÃES ADOTANTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 10 desta Seção Especializada, a saber:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 meses de idade."

(fl. 638).

Apesar de seu relevante conteúdo social, não se pode fixar tal Cláusula em Sentença Normativa, por ser tipicamente de natureza previdenciária.

Dou provimento para excluir-la.

17 - CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE AO TRABALHADOR ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 14 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8213/91."

(fl. 638).

Tal matéria tem regulamentação prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não cabendo, por meio de Sentença Normativa, a sua ampliação.

Dou provimento para excluir-la.

18 - CLÁUSULA 29 - GARANTIA AO TRABALHADOR COM SEQÜELAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 27 desta Seção Especializada, a saber:

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8213/91, art. 118."

(fls. 638/639).

A legislação já prevê normas de proteção ao trabalhador acidentado, não cabendo aqui a sua ampliação.

Dou provimento para excluir-la.

19 - CLÁUSULA 32 - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 16 desta Seção Especializada, a saber:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitantente."

(fl. 639).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

20 - CLÁUSULA 42 - UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 15 desta Seção Especializada, a saber:

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 641).

A Cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

21 - CLÁUSULA 44 - TÍQUETES-REFEIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 34 desta Seção Especializada, a saber:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)." (fl. 642).

O benefício, tal como concedido, além de seu elevado alcance social, representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o bom desempenho de suas funções na empresa. Todavia, torna-se temerário conceder, por intermédio de sentença normativa, cláusula de tal natureza, sem a certeza de que tal ônus possa ser suportado.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

22 - CLÁUSULA 46 - CRECHES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 9 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20 % (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 642).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

23 - CLÁUSULA 47 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 33 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias." (fl. 643).

Não obstante o entendimento recorrido, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

24 - CLÁUSULA 50 - COMUNICADO DE DEMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 5 desta Seção Especializada, a saber:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada." (fl. 643).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

25 - CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos dos Precedentes nºs 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa."

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª." (fl. 644).

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

26 - CLÁUSULA 57 - QUADRO DE AVISO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 18 desta Seção Especializada, a saber:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fl. 645).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que dispõe:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

27 - CLÁUSULA 61 - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos do Precedente nº 23 desta Seção Especializada, a saber:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 646).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que tem concedido este Tribunal ao aplicar o Precedente Normativo nº 73/TST, que estabelece multa de 10% (dez por cento) do salário básico.

Nego provimento.

28 - CLÁUSULA 63 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, o presente dissídio coletivo em vigência de 1º de março de 1999 a 29 de fevereiro de 2000." (fl. 647).

Os efeitos da sentença normativa retroagem à data-base da categoria, quando o dissídio coletivo é ajuizado no prazo legal (CLT, art. 616, § 3º) ou o suscitante formulou protesto judicial para garantir a data-base.

No presente caso, ajuizado o Dissídio no prazo legal, os efeitos da Sentença Normativa retroagem à data-base da categoria.

Nego provimento.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 649/654)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula objeto do Recurso Ordinário do Ministério Público foi assim deferida, "in verbis":

"Desconto assistencial de 4% dos empregados, associados ou não, sendo 2% quando do pagamento dos salários, já reajustados, do mês de julho, e os outros 2%, no mês de outubro, ambos deste ano, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

(fl. 646).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a taxação compulsória, a incidir sobre os ganhos do trabalhador, fere seu direito de não-filiação ao Sindicato, uma vez que passa o obreiro a ser partícipe necessário e contribuinte do Sindicato, sem que tenha consentido com tal vínculo.

Requer, portanto, seja excluída a cláusula em questão, ou seja assegurado aos empregados o direito de oposição.

Nos termos do Precedente nº 119 deste Tribunal, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da abrangência da Cláusula 58 os empregados não associados ao Sindicato, e para conceder aos associados o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Acórdão, para que apresentem oposição ao desconto.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - homologar a desistência do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Social da Indústria - Sesi; DAS PRELIMINARES -

negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por ilegitimidade ativa do Suscitante, por falta de negociação prévia e em face da realização de assembléia única em base territorial excedente de um Município; DAS CLÁUSULAS - 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - dar provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial; 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 8ª - GARANTIA NORMATIVA - dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 11 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 14 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para restringir a eficácia da cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais

de caráter pessoal; 16 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 17 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 19 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 23 - FÉRIAS - negar provimento ao recurso; 24 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 25 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 26 - GARANTIA A GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 27 - MÃES ADOTANTES - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 28 - ESTABILIDADE AO TRABALHADOR ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 29 - GARANTIA AO TRABALHADOR COM SEQUELAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 32 - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 42 - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; 44 - TÍQUETES-REFEIÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 46 - CRECHES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 47 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 50 - COMUNICADO DE DEMISSÕES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 51 - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença

normativa; 57 - QUADRO DE AVISO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 61 - MULTA - negar provimento ao recurso; 63 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso; III - quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, dar-lhe provimento parcial para excluir da abrangência da Cláusula 58, que trata da contribuição assistencial, os empregados não-associados ao sindicato, e para conceder aos associados o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, para apresentar oposição ao desconto.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO RODC-668.452/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC.
SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA NEGATIVA - Há legitimidade da entidade representativa da categoria patronal para requerer a instauração da instância com o objetivo de possibilitar a formação da ação coletiva. Isso, contudo, diz respeito às hipóteses em que esse procedimento está viabilizado, não se podendo generalizar, conferindo às entidades representativas patronais legitimidade para proporem dissídio com pauta negativa, ou seja, com a finalidade de retirar vantagens da categoria profissional. Processo extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do exame de pauta negativa.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 324/347, apreciando o Dissídio Coletivo Econômico ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, e publicação por rejeitar as preliminares de falta de fundamentação e de proposta final. Quanto ao mérito, acolheu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, pelas razões de fls. 402/452, com fundamento no art. 895, "b", da CLT, argüindo preliminares de extinção do processo por falta de negociação prévia, insuficiência do "quorum" deliberativo porque realizada apenas uma assembléia e o Sindicato excede a base territorial de um município, e publicação do edital em jornal que não abrange toda a base territorial. No mérito, insurge-se contra 36 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 459.

Contra-razões oferecidas às fls. 457/506.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 522/533, oficia inicialmente pela extinção do processo sem o julgamento do mérito; se ultrapassada, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO**2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Ao argüir a presente prefacial, sustenta o "Parquet" faltar legítimo interesse processual ao patronato para ajuizar o presente dissídio, quando o seu objetivo é obter, por intermédio de sentença normativa, negatória de benefícios reivindicados extrajudicialmente pelos trabalhadores, uma vez que esse resultado poderá ser alcançado por meio da defesa manifestada em eventual dissídio coletivo proposto pelo sindicato profissional.

O entendimento da SDC em relação ao caso concreto foi no sentido de haver legitimidade da entidade representativa da categoria patronal para requerer a instauração da instância com o objetivo de possibilitar a formação da ação coletiva. Isso, contudo, diz respeito às hipóteses em que esse procedimento está viabilizado, não se podendo generalizar, conferindo às entidades representativas das categorias empresariais legitimidade para proporem dissídio com pauta negativa, ou seja, com a finalidade de retirar vantagens da categoria profissional, não pelo simples fato de ter sido o dissídio ajuizado pela empresa, e sim por se tratar, no caso, de um antidissídio.

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e extingo o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do exame de pauta negativa.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do exame de pauta negativa, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO RODC-749.529/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. DARCIO FLESCHE

EMENTA: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612/CLT - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 310/350, apreciando o Dissídio Coletivo revisional, ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, entendeu por acolher a prefacial de ilegitimidade ativa argüida pelo Suscitado, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao Município de Herveiras e rejeitar as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito por ausência de quorum e de não-esgotamento das tratativas de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte o pleito, estabelecendo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 355/383, sustentando preliminarmente a aplicação do art. 557 do CPC e renovando as preliminares de ausência de negociação prévia e de quorum ínfimo. No mérito, insurge-se contra 67 (sessenta e sete) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 387.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 392/395, é pelo provimento do Recurso no que tange à preliminar de extinção do processo por falta de quorum.

VOTO**1 - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA OBREIRA**

Ao renovar a presente prefacial, sustenta o Recorrente que, comparando-se as listas de presença apresentadas pelo Recorrido, salta aos olhos que os nomes consignados são os mesmos em todas as assembléias. Desta forma, as deliberações tomadas nas aludidas assembléias claramente não refletem a vontade dos trabalhadores das localidades onde aconteceram, mas de apenas alguns poucos integrantes que participaram de todas as assembléias.

Ao manusear os autos vislumbra-se que, conforme declaração de fl. 133, a Entidade-suscitante possui 1.200 (mil e duzentos) associados, sendo que vinculados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul há cerca de 50 (cinquenta) empregados. A soma dos presentes das listas de fls. 110/119 perfaz um total de 57 (cinquenta e sete) trabalhadores, o que representaria a obtenção do quorum legal.

Não obstante isso, da análise das listas de presença acostadas aos autos às fls. 110/119 conclui-se que a maioria das assinaturas dos presentes às assembléias realizadas nos diversos municípios que compõem a base territorial do Suscitante pertence às mesmas pessoas, membros da diretoria do Sindicato profissional que estiveram presentes em todas as assembléias realizadas, conforme se pode concluir pela análise da ata de posse da diretoria do Sindicato-suscitante, fl. 285.

O Edital de Convocação da assembléia, acostado à fl. 39, é claro ao dispor:

"A Diretoria do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, por seu presidente abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONVOCA todos os comerciantes, associados ou não ao Sindicato, que exerçam suas atividades nos municípios de Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol, Herveiras, Gramado Xavier, no âmbito da jurisdição do Sindicato a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária(...)"

Vê-se que o referido Edital não restringiu a convocação aos associados do Suscitante, referindo-se indistintamente a todos os comerciantes, associados ou não ao Sindicato.

No presente caso, para se aferir a representatividade do Sindicato para propor a ação de Dissídio Coletivo, necessário seria que a assembléia fosse convocada setorialmente, ou seja, restrita aos trabalhadores vinculados ao Suscitado, caso que possibilitaria o real atendimento do quorum previsto na CLT.

Friso que este entendimento é o que predomina no seio desta Corte, o qual acompanho por disciplina judiciária, pois tenho entendimento diverso conforme reiteradas vezes enfatizei, que é, no presente caso, nos mesmos termos da v. decisão regional.

Esclareço, ainda, que não houve, no caso presente, efeito suspensivo, o que torna ainda mais difícil a extinção do processo, cujas condições de trabalho, tanto sociais quanto econômicas, devem estar sendo cumpridas por ambas as partes.

Entretanto, como acima referido, devo manter o entendimento do Colegiado.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de insuficiência de "quorum" na assembléia-geral extraordinária, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO RODC-749.534/2001.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIMERJ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para excluir da v. Sentença recorrida cláusulas que contam com previsão legal.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 268/301, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro - SIMERJ, em face da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, entendeu por rejeitar as preliminares de insuficiência de quorum deliberativo, ausência de negociação prévia, falta de fundamentação do pedido e ausência de norma revisanda, argüidas pela Suscitada em contestação. No mérito, deferiu em parte o pleito, estabelecendo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, pelas razões de fls. 302/306, com suporte no art. 895 consolidado, argüindo em preliminar a extinção do feito por insuficiência de quorum deliberativo e ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 5 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Contra-razões oferecidas às fls. 311/315.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 321/322, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO**2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO**

Ao renovar tal prefacial, sustenta a Suscitada que, em sua peça de resistência, levantou preliminar de insuficiência de quorum deliberativo, exigência imposta pelo art. 612 da CLT, sob o argumento de que o Recorrido alegou o comparecimento de 251 (duzentos e cinquenta e um) empregados à assembléia que deliberara sobre a proposta de instauração de dissídio, mas não fez prova de que aqueles eram seus associados, nem que este número representava o mínimo exigido pela lei, que é de 1/3 (um terço).

Não vislumbro como acolher tal prefacial, pois, conforme bem expõe o E. Regional, o Suscitante juntou relação, às fls. 234/247, totalizando 699 (seiscentos e noventa e nove) nomes de associados em condições de votar, sendo que 251 (duzentos e cinquenta e um) compareceram à Assembléia, conforme lista de presença acostada às fls. 121/129, número bastante significativo, e que satisfaz o disposto no art. 612 da CLT.

Nego provimento.

2.2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Eriça a Recorrente tal prefacial, ao argumento de que não houve malogro nas negociações prévias, na medida em que estas não se concluíram e este fato restou plenamente caracterizado quando se fixou o dia 1º/6/99 para que as tratativas tivessem andamento e o Recorrido, desrespeitando o pactuado (fl. 135 dos autos), propôs a Ação antes de esgotada a fase preliminar e obrigatória das negociações.

O E. Regional rechaçou tal preliminar e, por comungar com entendimento ali assentado, também o faço, pois, ao manusear os autos, mais precisamente os documentos de fls. 130/135, resta inconteste que o Suscitante envidou todos os esforços no sentido de obter uma conciliação com a Suscitada, encaminhando duas correspondências e realizando três reuniões, a primeira em 11 de abril, a segunda em 18 de maio e a terceira em 20 de maio, todas no ano de 1999, as quais foram malogradas, não restando outra alternativa ao Sindicato profissional senão a do ajuizamento do Dissídio Coletivo (§ 2º do art. 616 da CLT).

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

3 - CLÁUSULA A1.2 - PERDAS SALARIAIS NOS ÚLTIMOS 12 MESES

O E. Regional deferiu a cláusula tal como reivindicada, nestes termos:

"A Companhia concederá, a partir de primeiro de maio de 1999, um reajuste de 3,88% nos salários de seus empregados sendo este reajuste correspondente a 100% da variação acumulada do INPC/IBGE, no período compreendido entre maio de 1998 e abril de 1999. Este percentual será aplicado no piso salarial, mantendo-se inalterada a arquitetura da tabela salarial implantada em 01.03.1991 pela RDE 990-22/91 e homologada no TST em 09.02.92."

(fl. 270).

Em suas razões recursais, deseja a Recorrente que se decrete a compensação dos aumentos espontâneos concedidos durante o período que medeou uma e outra data-base.

Sustenta, ainda, que tais cláusulas de natureza econômica a afetam sobremaneira, tendo em vista depender de dotação orçamentária para que possa conceder aumentos, ou quaisquer outros benefícios a seus empregados.

Este Tribunal não tem admitido correção salarial que implique qualquer tipo de indexação.

Entretanto, a fixação feita pelo Regional é bastante razoável. Desta forma, fixo a correção, por arbitramento, no mesmo patamar concedido pelo E. Regional, razão pela qual nego provimento ao Recurso, no particular.

4 - CLÁUSULA B-13 - EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregado demitido terá direito, na ocasião de seu afastamento, a um exame médico idêntico ao feito quando da admissão, sendo-lhe entregue o atestado de saúde ocupacional (ASO), sendo certo que, verificado que o empregado contraiu alguma moléstia por força de desempenho de suas funções na Companhia, ficará esta impedida de efetivar a demissão, sem a concordância do obreiro, até que este fique curado ou atendido pela previdência social."

(fl. 285).

A condição deferida já conta com regulamentação no art. 168 da CLT, não havendo razões que justifiquem a ampliação do que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

5 - CLÁUSULA B-4 - FUNÇÃO IGUAL CARGO IGUAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos: "**Os empregados de igual função terão direito a igual denominação dos seus cargos**" (fl. 281).

Tal condição já conta com regulamentação nos arts. 5º e 461 da CLT, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

6 - CLÁUSULA B-32 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"**Garantia de Emprego. Aposentadoria Voluntária. Deregula-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.**"

Parágrafo 1º - A estabilidade prevista no caput se extinguirá caso o empregado que faz jus a este direito tenha completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e não tenham requerido ao órgão previdenciário a concessão de aposentadoria.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos desta garantia as rescisões motivadas por término de contrato de trabalho por prazo determinado, término do período de experiência, reprovação em treinamento admissional de formação profissional, rescisão a pedido do empregado, e a de iniciativa do Metrô, em que o empregado manifeste, com testemunhas, não desejar a garantia prevista no caput."

(fl. 292).

Em suas razões recursais a Recorrente insurge-se tão-somente quanto ao "caput" da cláusula; todavia, como a v. Sentença, ao deferir tal garantia, o fez em sintonia com o disposto no Precedente Normativo nº 85/TST, não vejo como ter sucesso o Apelo neste aspecto.

Nego provimento.

7 - CLÁUSULA C-11 - MULTA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"**Impõe-se multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) de salário-básico em favor do empregado prejudicado**".

(fl. 297).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DAS PRELIMINARES - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito por insuficiência de "quorum" deliberativo e por ausência de negociação prévia; II - DO MÉRITO. Cláusula A-1.2 - PERDAS SALARIAIS NOS ÚLTIMOS 12 MESES - negar provimento ao recurso; Cláusula B-13 - EXAME MÉDICO DEMISSÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; Cláusula B-4 - FUNÇÃO IGUAL CARGO IGUAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; Cláusula B-32 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - negar provimento ao recurso; Cláusula C-11 - MULTA - negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCESSO RODC-751.973/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ

ADVOGADA : DRA. SUELI FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WILVANDIR CUNHA GALVÃO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMALHO LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASSINATURA DE PERIÓDICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : AERO DATA TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS
RECORRIDO(S) : JACKTS EXPRESS LTDA.
RECORRIDO(S) : SALT SERVIÇOS DE APOIO E LOGÍSTICA EM TRANSPORTE LTDA.

EMENTA:ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM ÍNFIMO - O número ínfimo de empregados participantes da assembleia-geral deliberativa em face da quantidade de entidades suscitadas e do número de associados do sindicato profissional não confere a este último representatividade para a propositura de dissídio coletivo, como decide este Tribunal.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 374/378, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por acolher a preliminar de ausência de quorum argüida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 379/381, com amparo na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado, sob a alegação de que foram observadas as exigências do art. 859 da CLT, concernentes ao quorum da assembleia.

Despacho de admissibilidade à fl. 379.

Contra-razões oferecidas às fls. 390/394, 395/407, 408/410, 412/413, 419/421 e 422/425.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 429/431, é pela manutenção do v. Acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

O E. Regional entendeu por extinguir o processo sem apreciação do mérito, ante a falta de quorum para a realização da assembleia, na forma do que dispõe o art. 612 da CLT.

Assevera não haver a menor prova de que o quorum de que trata este artigo legal tenha sido observado, bastando para isso verificar que a lista de presença registra o comparecimento de apenas 123 (cento e vinte e três) interessados, o que, de forma alguma, representa 2/3 (dois terços) da categoria, pois a própria Entidade-suscitante alega que possui mais de 12.000 (doze mil) integrantes, além do que a Ata de fl. 174 sequer menciona se a presença desses 123 (cento e vinte e três) interessados deu-se em primeira ou segunda convocação.

Em suas razões, argumenta o Recorrente que foram observadas as exigências do art. 859 da CLT, concernentes à aprovação das propostas por 2/3 (dois terços) dos presentes, em segunda chamada, restando, portanto, atendidos os requisitos legais que conferem legitimidade às resoluções de sua Assembleia-Geral.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, pois penso de modo diverso, ou seja, que o quorum é o do estatuto e não o da lei.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a assembleia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Informa-nos o próprio Suscitante na inicial que a categoria dos empregados motociclistas agrupa, hoje, cerca de 12.000 (doze mil) trabalhadores em todo o estado do Rio de Janeiro.

A lista de presença da assembleia que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo (fl. 174) consigna somente 123 (cento e vinte e três) assinaturas, evidenciando que o quorum mínimo do art. 612 da CLT não foi atendido.

Como tenho me posicionado reiteradas vezes, penso de modo diverso, ou seja, que o quorum a ser observado deva ser o do estatuto.

Entretanto, por disciplina judiciária, rendo-me ao posicionamento da SDC no tocante à matéria.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a r. Sentença recorrida.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCESSO RODC-760.205/2001.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

EMENTA:LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 363/389, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cachoeira do Sul em face do Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, entendeu por rechaçar as preliminares de ilegitimidade ativa - categoria diferenciada, de inexistência de correspondência entre as atividades desenvolvidas pelos segmentos econômicos envolvidos, de não-representação dos motoristas de carga seca, de inexistência de quorum para instauração da instância e de não-esgotamento das tratativas negociais prévias. No mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, pelas razões de fls. 394/413, argüindo em preliminar a aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela e renovando as preliminares de ilegitimidade ativa do Recorrido - categoria diferenciada, de ilegitimidade ativa - inexistência de correspondência com os segmentos econômicos suscitados, de não-representação dos motoristas de cargas secas, de quorum ínfimo da AGE obreira e de não-esgotamento das tratativas negociais. No mérito, insurge-se contra 23 (vinte e três) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 418.

Contra-razões oferecidas às fls. 420/427, 428/435, 390/394, 395/407, 408/410, 412/413, 419/421 e 422/425.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 438/448, é pelo acolhimento da preliminar de falta de quorum, e, se assim não for, pelo provimento parcial do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.



2 - MÉRITO

2.1 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

O E. Regional rejeitou tal preliminar aqui renovada, por entender que as assembleias foram realizadas em segunda convocação, conforme se verifica às fls. 7, 56 e 69, e, de acordo com o art. 32 do Estatuto Social, fl. 110, estas poderiam ser instaladas com qualquer número de associados.

Aduziu mais, que as assembleias foram realizadas com a presença de 23 (vinte e três) pessoas, sendo que as propostas foram aprovadas por unanimidade de votos.

Em suas razões, argumenta o Recorrente que a Assembleia da categoria profissional, que aprovou a instauração da ação, realizou-se com quorum ínfimo, o que vai de encontro à jurisprudência majoritária desta Corte.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, pois penso de modo diverso, ou seja, que o quorum é o do estatuto e não o da lei.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembleia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Na Assembleia-Geral realizada em 13/3/99, a lista de presença que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo consigna somente 35 (trinta e cinco) assinaturas (fls. 6, 67 e 68), número bastante ínfimo quando confrontado com a declaração de fl. 49, na qual o próprio Sindicatosuscitante informa que o número de associados pertencentes ao quadro da entidade é de 926 (novecentos e vinte e seis), o que, realmente, não atende à exigência contida no art. 612 da CLT.

Apesar de ter me posicionado reiteradas vezes em sentido oposto, pois tenho entendimento no sentido de que o quorum a ser observado deve ser o do estatuto, por disciplina judiciária rendo-me ao posicionamento majoritário desta SDC no tocante à matéria, razão pela qual dou provimento ao Recurso para, acolhendo a preliminar de extinção do feito argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais itens do Recurso.

ISTOPOSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de insuficiência de "quorum" para a realização da assembleia, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO RODC-760.955/2001.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE COURO E PELES DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PRESSUPOSTOS. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. **QUORUM**. 1. A TEOR DO ARTIGO 114, § 2º, DA Constituição da República o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se ao exaurimento das negociações prévias. Também nesse sentido o artigo 616, § 4º, da CLT. Por sua vez, o artigo 612, da CLT, estatui que a entidade sindical somente poderá promover negociação coletiva mediante permissão da categoria profissional reunida em assembleia geral, observado o quorum mínimo. 2. Essas exigências justificam-se porquanto o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares do direito reivindicado. 3. Em segunda convocação, na hipótese vertente, o número de trabalhadores presentes na assembleia deliberativa não alcançou 1/3 de associados da entidade sindical a que alude o artigo 612, da CLT. 4. Manutenção de decisão Regional pela qual se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum na assembleia dos trabalhadores em que se aprovaram a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo.

O SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo em desfavor dos seguintes sindicatos da categoria econômica: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO LEOPOLDO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES ROUPA DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMEM, ROUPAS BRANCAS, GUARDA-CHUVA, BENGALA E CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FARROUPILHA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPO BOM, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE COURO E PELES DE PELOTAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SAPIRANGA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE PORTÃO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO GRANDE DO SUL.

Com o fito de comprovar a observância dos pressupostos indispensáveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, juntou os seguintes documentos: edital de convocação (fl. 35); listas de presenças da assembleia deliberativa (fls. 36/39); instrumento coletivo revisando (fls. 40/72); correspondências enviadas às entidades suscitadas (fls. 78/79); atas das reuniões efetuadas com intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 147/1488, 151/152); ata da assembleia geral deliberativa (fls. 161/166); protesto judicial (fls. 167/176); estatutos sociais (fls. 484/502).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a r. decisão de fls. 594/597, assim se pronunciou: extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por descumprimento do quorum na assembleia deliberativa.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores interpôs recurso ordinário (fls. 602/607) sustentando que a assembleia geral observou as formalidades previstas na legislação e nos estatutos, inclusive no que tange ao quorum deliberativo.

Admitido o recurso (fl. 612), apresentaram contra-razões conjuntamente os seguintes sindicatos: Sindicato das Indústrias do Vestuário de São Leopoldo, Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo, Sindicato da Indústria do Calçado de Estância Velha, Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 614/617).

Opina a digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo não-provimento do recurso, mantendo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade na assembleia deliberativa.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto.

2 MÉRITO DO RECURSO

1.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM.

A Eg. Seção Normativa do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, acolhendo preliminar aduzida por alguns dos Sindicatos-Suscitados, extinguiu o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, visto que a assembleia geral dos trabalhadores, mediante a qual se aprovaram a negociação coletiva e o ajuizamento de dissídio coletivo, não observou o quorum previsto no artigo 859, da CLT, e nos estatutos sociais do Sindicato Profissional.

Decidiu nos seguintes termos:

"O estatuto social do suscitante, que determina o funcionamento interno do sindicato, foi trazido aos autos, e indica o quorum para deliberações, afirmando que as decisões devem ser tomadas, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes (fl. 552), sendo o mesmo prazo determinado pelo artigo 859 da CLT. Porém, na assembleia obreira, em segunda convocação, a aprovação da instauração da instância ocorreu por **ampla maioria** dos presentes, e não foi explicitado, numericamente, qual foi o quorum para a deliberação. Da expressão 'ampla maioria' não se pode interpretar que houve, efetivamente, a aprovação pelo quorum mínimo determinado, qual seja, de 2/3 dos presentes, mas somente pela sua maioria. Não consolidada a abrangência da decisão por 2/3 dos presentes, cinge-se de irregularidade o processo, pois ilegítima a parte para propor a ação." (fl. 596)

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Obreiro sustenta que a Constituição da República derogou a previsão consolidada acerca do quorum de assembleia de trabalhadores, por implicar em interferência estatal na autonomia e liberdade sindical. Alega que a assembleia deliberativa observou às disposições estatutárias, inclusive no que diz respeito à aprovação dos pontos da pauta de deliberação, afirmando que "a ampla maioria a que se refere a ata da Assembleia Geral supera, certamente, dois terços dos presentes, mesmo porque a diretoria sindical tem integral conhecimento do estatuto de sua entidade e das normas referentes às exigências para ajuizamento da representação. O suscitante, ora recorrente, nunca agiria em desacordo com o definido pela categoria; se não houvesse a aprovação das propostas por mais de 2/3 dos presentes, o sindicato CERTAMENTE NÃO AJUIZARIA O DISSÍDIO COLETIVO, vez que é o maior conhecedor do seu próprio estatuto" (fl. 604, destaques no original).

Compulsando os autos, verifica-se que, realmente, o Suscitante ajuizou dissídio coletivo sem, contudo, atender aos pressupostos previstos em lei.

No debate da controvérsia não se pode deixar de ter em vista que o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares do direito reivindicado.

Ora, o artigo 114, § 2º, da Constituição da República subordinou o ajuizamento do dissídio coletivo ao exaurimento das negociações prévias. Também nesse sentido o artigo 616, § 4º, da CLT.

Por sua vez, o artigo 612, da CLT, estatui que a entidade sindical somente poderá promover negociação coletiva mediante permissão da categoria profissional reunida em assembleia geral, observado o quorum mínimo. Condiciona as negociações coletivas visando a celebração de convenção coletiva de trabalho, hipótese dos autos, à autorização dos trabalhadores **associados**, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) em primeira convocação e de 1/3 (um terço), em segunda convocação.

Para dissipar dúvidas, transcrevo a norma em debate:

"Os sindicatos só poderão celebrar Convenção ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, **dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção**, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos."

Portanto, na hipótese de convenção coletiva convocam-se os trabalhadores associados do sindicato de classe.

No caso em apreço, mediante o **edital de fl. 35**, convocaram-se todos os associados da entidade sindical para deliberarem sobre a conveniência da negociação coletiva e do ajuizamento do dissídio coletivo. As **listas de fls. 36/39** comprovam a **presença de 56** (cinquenta e seis) trabalhadores. Sucede que à fl. 34 o Sindicato Profissional esclarece que contava com 753 (setecentos e cinquenta e três) associados. Nesse contexto, a presença de apenas 56 (cinquenta e seis) trabalhadores na assembleia deliberativa era insuficiente para compor o quorum legal, porquanto não representava 1/3 dos filiados da entidade sindical, que corresponderia a 251 (duzentos e cinquenta e um) associados.

Em corroboração, invoco a jurisprudência atual e notória da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (verbete nº 13):

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT."

Por outro lado, a alínea *a* do item II do artigo 22 do Estatuto do Sindicato-Suscitante expressamente exige quorum especial de 2/3 dos associados presentes à assembleia geral quando se tratar de deliberações tendentes à instauração de dissídio coletivo (fl. 488). Contudo, a ata de fls.161/166 somente registra a aprovação *por ampla maioria* dos itens do edital referentes à concessão de poderes à entidade sindical para entabular negociação coletiva, firmar convenção coletiva de trabalho e ajuizar dissídio coletivo.

Como consigna o v. acórdão recorrido, "da expressão 'ampla maioria' não se pode interpretar que houve, efetivamente, a aprovação pelo quorum mínimo determinado, qual seja, de 2/3 dos presentes, mas somente pela sua maioria. Não consolidada a abrangência da decisão por 2/3 dos presentes, cinge-se de irregularidade o processo, pois ilegítima a parte para propor a ação" (fl. 596). Com efeito, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, não se pode pressupor a observância do quorum estatutário tão-somente porque os membros da diretoria presentes na assembléia geral conheciam os termos dos estatutos sociais da entidade sindical, pois a ata da assembléia não registra o número de associados presentes que aprovaram a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo, de modo a dissipar qualquer dúvida acerca da obediência ao quorum especialmente previsto nos estatutos sociais para a hipótese.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO RODC-762.093/2001.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO, ALIMENTAÇÃO E AFINS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Recurso ordinário interposto com evidente irregularidade de representação, visto que a procuração outorgada ao advogado do Recorrente refere-se especificamente ao ajuizamento de ação coletiva em desfavor de pessoa estranha à relação processual. 2. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Profissional de que não se conhece.

Com o fito de comprovar a observância dos pressupostos indispensáveis ao ajuizamento do dissídio coletivo juntou os seguintes documentos: Edital de Convocação (fl. 49); lista de presenças da assembléia deliberativa (fl. 50); ata da assembléia geral deliberativa (fl. 56); instrumento coletivo revisando (fls. 64/90); atas das reuniões efetuadas com intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 57/58, 61); carta sindical (fl. 23); estatutos sociais (fls. 25/47); ata de posse da diretoria (fl. 22).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a r. decisão de fls. 210/213, assim se pronunciou: acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva, excluiu da relação processual o Sindicato da Indústria de Fumo do Rio Grande do Sul; extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de *quorum* na assembléia deliberativa.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores interpôs recurso ordinário (fls. 218/220) sustentando que a assembléia geral observou as formalidades previstas na legislação e nos estatutos, inclusive no que tange ao *quorum* deliberativo.

Admitido o recurso (fl. 223), a Federação Patronal apresentou contra-razões (fls. 224/229).

Opina a digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo não-provimento do recurso, mantendo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade na assembléia deliberativa (fls. 233/236).

É o relatório.

1.1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE

A regularidade de representação constitui pressuposto recursal, cuja falta acarreta o não-conhecimento do apelo.

Na hipótese vertente, evidencia-se irregular a representação do subscritor das razões recursais.

O defeito de representação revela-se na procuração contida à fl. 21 dos autos, que se refere ao ajuizamento de dissídio coletivo em desfavor de pessoa diversa dos Suscitados. Com efeito, mediante o mencionado instrumento concederam-se poderes ao Dr. Deni Defreyn, e outros, especificamente para propor dissídio coletivo contra a Souza Cruz S.A., não integrante da presente relação processual, visto que figuram no pólo passivo apenas a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e o Sindicato da Indústria do Fumo do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação. Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO ROAA-771.903/2001.8 CJ C/ AIRO-771.904/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDCONF - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : SINDOP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR GATTI VACCARO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. 1. Não há no ordenamento jurídico pátrio disposição que ampare impor-se judicialmente limitação às futuras negociações coletivas entre os sindicatos das categorias profissional e econômica. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região ajuizou ação anulatória pretendendo o reconhecimento da nulidade da Cláusula 10, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF e o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 14/30), pela qual se ajustou a natureza não empregatícia da cessão em caráter exclusivo e permanente (credenciamento) do profissional conferente ao operador portuário. Pleiteou, ainda, a imposição de obrigação de não fazer, para que os Sindicatos-Requeridos se abstenham de firmar no futuro norma coletiva no mesmo sentido, sob pena de pagamento de multa.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a r. decisão de fls. 98/104, assim se pronunciou: rejeitou as preliminares de carência de ação, ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa *ad causam* e de ilegitimidade passiva do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto de Rio Grande; no mérito, julgou procedente parcialmente o pedido para declarar a nulidade total da cláusula impugnada.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 163/171) sustentando a possibilidade de cumulação de condenação em obrigação de não fazer, "consistente em não incluir em futuras convenções ou acordos coletivos cláusula já reconhecida pelo Poder Judiciário como contrária ao ordenamento jurídico e declarada nula portanto" (fl. 165).

Admitido o recurso (fl. 191), apenas o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto de Rio Grande apresentou contra-razões (fls. 210/224).

Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 113, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Eg. Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de imposição de obrigação de não fazer, consistente em os Sindicatos Requeridos absterem-se de fixar cláusula coletiva de igual teor em futuros acordos ou convenções coletivas.

O Ministério Público do Trabalho argumenta que "representa um contra-senso afirmar-se que a conduta dos réus é ilícita, tanto que declarada a nulidade da cláusula atacada, porém não se pode emitir comando judicial no sentido de determinar que não prossigam na prática do ato ilegal" (fl. 165).

A obrigação de fazer ou não fazer consiste na prática ou abstenção de um ato, por força de previsão contratual ou legal.

Ora, não há disposição de lei que ampare a pretensão do Ministério Público do Trabalho de impedir de as partes pactuarem livremente normas coletivas de trabalho. Não se pode decidir para o futuro, sob premissas que talvez jamais se concretizem.

A cópia jurisprudência desta Eg. Seção Especializada comunga desse entendimento:

"AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos." ROAA-670.646/2000, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 23.02.2001.

"AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

O pedido de obrigação de não fazer, consistente na abstenção das entidades Patronal e Profissionais de instituírem cláusula futura estipulando desconto assistencial, sob pena de multa, não pode ser requerido por meio de ação anulatória, porque possui a referida ação natureza meramente declaratória. Não existe no ordenamento jurídico vigente dispositivo que ampare a pretensão do "Parquet", pois a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual." AA-688.666/2000, Relator Ministro Rider Noqueira de Brito, DJ 23/02/2001.

"AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. OU SEJA, NO SENTIDO DE PROIBIR OS SINDICATOS A INCLUIR, NAS FUTURAS CONVENÇÕES COLETIVAS, CLÁUSULA ESTABELECENDO A TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL E A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Além de a ação anulatória não se prestar à condenação buscada pelo "Parquet", também não há consistência no pedido de condenação a obrigação de não fazer sujeita a condição futura, pois não há tal previsão em nosso ordenamento jurídico.

Recurso ordinário não provido." ROAA-628.786/2000, Ministro Francisco Fausto, DJ 23/03/2001.

"OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA - Não existe no ordenamento jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenientes de inserir cláusula estipuladora de contribuição assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho." ROAA-696.530/2000, Ministro Luciano de Castilho, DJ 30/03/2001."

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO AIRO-771.904/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDOP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. Sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo. 2. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias, a teor do que dispõe o inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Rio Grande - SINDICONF interpôs agravo de instrumento demonstrando inconformismo com a r. decisão interlocutória, pela qual se denegou seguimento ao recurso ordinário em virtude do não-recolhimento das custas processuais determinadas no v. acórdão recorrido.

Sustenta o Requerido-Agravante que o lapso ocorrido "de forma alguma haverá de macular a possibilidade do AGRAVANTE de ter sua tese apreciada por esta Egrégia Corte" (fl. 05), porquanto não houve intenção de "fraudar uma disposição expressa da CLT" (fl. 04).

Apenas o Ministério Público do Trabalho apresentou contraminuta (fl. 17).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Verifica-se que o agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar nenhum dos documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, o acórdão regional, razões do recurso ordinário a que se objetiva destrancar, tampouco as procurações outorgando poderes aos advogados do Agravante e do Agravado, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Rio Grande. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.



Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em **22.3.2001**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST, **não conheço** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO ROAA-771.907/2001.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENPA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
 RECORRIDO(S) : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
 ADVOGADO : DR. JOSENIER TEIXEIRA

EMENTA:DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 104/110, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, entendeu por julgar procedente, em parte, a Ação para declarar a nulidade da Cláusula XVI do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo vigentes de 1º/5/00 a 30/4/01, indeferindo o pedido de devolução de descontos.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 114/117, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do v. julgado recorrido, para o fim de os valores descontados dos trabalhadores não associados ao Sindicato sejam a eles devolvidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 121.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em promoção oferecida à fl. 125, deixa de apresentar parecer, baseado no princípio da unidade funcional.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2 - MÉRITO

2.1 - DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória pretendendo a declaração de nulidade parcial do Acordo Coletivo firmado entre os Requeridos, para excluir a cláusula XVI, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, com as alterações que lhe foram dadas pelo Termo Aditivo. Requereu, também, a devolução integral dos descontos feitos com base na cláusula XVI, com juros e correção, aos empregados não sindicalizados.

O E. Regional julgou procedente, em parte, a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula XVI do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo vigentes de 1º/5/00 a 30/4/01, por entender que, consoante reiteradas decisões daquela E. Seção Especializada, os textos convencionais são ilegais, por violarem o princípio da liberdade sindical, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, em relação à devolução dos valores descontados, consignou aquela Corte que a pretensão deve ser pleiteada em ação própria, perante o 1º Grau de Jurisdição.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o "Parquet" que o pedido de devolução dos valores descontados é mera consequência da declaração de nulidade, cuja natureza é constitutivo-negativa, e não declaratória.

Requer, portanto, o provimento do presente Recurso, para que os valores descontados sejam devolvidos aos trabalhadores com juros e correção monetária.

Invoca, em defesa de sua tese, o disposto nos arts. 462, "caput" e 545 da CLT.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe ser da competência do Ministério Público do Trabalho:

"propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. Decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. decisão combatida.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida quanto à devolução dos valores descontados.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO RODC-782.482/2001.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcial-mente provido, para adaptar as cláusulas que tratam de segurança e medicina do trabalho ao que dispõe a Norma Regulamentadora nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 403/407, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas em face da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e outros, entendeu por homologar os pedidos de desistência das fls. 360 e 397, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, em relação aos suscitados Federação do Comércio do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Camaquã. No mérito, por maioria, homologou o Acordo de fls. 334/345, com a retificação de fls. 371/372, celebrado entre o Suscitante e os Suscitados Federação do Comércio do Rio Grande do Sul (representante da categoria econômica do comércio varejista em Canguçu, Capão do Leão e Pedro Osório), Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Rio Grande do Sul, com adequação da Cláusula 52, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 410/416, objetivando que seja excluída a Cláusula 51, à exceção de seu primeiro parágrafo, do Acordo de fls. 334 a 345.

Despacho de admissibilidade à fl. 418.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da Seção de Dissídios Coletivos, homologou a Cláusula 51 do Acordo de fls. 334/345, cujo teor é o seguinte:

"CLÁUSULA 51ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias."

(fl. 344).

Em suas Razões recursais, sustenta o "Parquet" que referidas Cláusulas, constituídas de quatro parágrafos distintos, não atendem ao disposto na Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Razão assiste, em parte, ao Recorrente.

Ao examinar a Cláusula 51 do Acordo de fls. 334/345, verifica-se que, exceptuando-se o primeiro parágrafo, para as empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 ou 3 e 4, não foi observada a exigência da negociação coletiva ser assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e medicina do trabalho, nos termos do disposto na Norma Regulamentadora nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para que os parágrafos da Cláusula 51, à exceção do 1º parágrafo, do Acordo de fls. 334/345, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que os parágrafos da Cláusula 51 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, constante do Acordo Coletivo de fls. 334/45, à exceção do § 1º, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO ROAA-782.483/2001.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARILDA RIZZATTI
 RECORRIDO(S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA E HOSPITAL DE CARIDADE

EMENTA:TAXA ASSISTENCIAL. RESCISÃO - É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato, a cláusula que condiciona o prévio pagamento de taxa assistencial e sindical para que seja prestada assistência por ele devida.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 80/87, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e Região e outro, entendeu por rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Quanto ao mérito da Ação, julgou-a procedente para declarar a nulidade da Cláusula nº 41 (Taxa Assistencial - Rescisões) do Contrato Coletivo de Trabalho 1999/2000 firmado entre os Réus, tornando definitiva a suspensão concedida por intermédio de liminar na ação cautelar conexa.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 96/102, renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, objetiva seja julgada improcedente a presente Ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Contra-razões oferecidas às fls. 107/109.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Renova o Recorrente a presente preliminar, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer e julgar as ações propostas, "ex vi" do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Em que pesem as alegações do Recorrente, não merece amparo a presente preliminar.

Com efeito, o art. 83, "caput", da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores".

A Constituição Federal, por sua vez, prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça Especializada (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não vejo como possa ser acolhida a incompetência argüida.

Ademais, há ainda a Lei nº 8.984/95, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso, no particular.

2.2 - TAXA ASSISTENCIAL - RESCISÕES

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 41ª - DA TAXA ASSISTENCIAL - RESCISÕES

O Empregado não associado, pagará ao Sindicato da classe o equivalente a 2% (dois por cento) do valor líquido da rescisão contratual quando da homologação da mesma (sic)." (fl. 3).

A Corte Regional julgou procedente a Ação para declarar a nulidade da Cláusula nº 41, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, "in verbis":

"HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXA ASSISTENCIAL. NULIDADE. Considera-se nula cláusula estabelecida em convenção coletiva que condiciona a homologação do termo de rescisão contratual ao pagamento de taxa assistencial, por traduzir ato discriminatório e expressamente ofensivo ao direito à liberdade de filiação sindical, uma das garantias individuais proclamada pela Lei Maior." (fl. 80).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, no caso, a discussão e deliberação acerca do pagamento da referida taxa assistencial, por parte de empregados não associados, estava prevista na Ordem do Dia das citadas Assembléias-Gerais, para as quais, repetese, foram convocados todos os integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Em que pesem as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste.

Com efeito, cláusula de tal natureza viola frontalmente o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, porquanto o mesmo dispõe textualmente que:

"O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

Frise-se ainda que, conforme estabelece o art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT nº 2 de 1992, os documentos exigidos para a homologação de rescisão assistida são:

"I - o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em 4 (quatro) vias;

II - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações devidamente atualizadas;

III - o Registro de Empregado, em livro, ficha, ou cópia dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;

IV - o comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado, ou do pedido de demissão, quando for o caso;

V - a cópia do acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, se houver;

VI - as duas últimas Guias de Recolhimento - GR, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;

VII - a Comunicação da Dispensa - CD, para fins da habilitação ao Seguro-Desemprego, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa;

VIII - o Requerimento do Seguro-Desemprego, na hipótese já mencionada no item anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. As vias do termo a que se refere o inciso I deste artigo, depois de assinadas, serão assim distribuídas:

a) as três primeiras vias para o empregado, sendo uma para sua documentação pessoal e as outras duas para movimentação do FGTS junto ao Banco depositário;
b) a quarta via para o empregador."

Do que restou acima exposto, nota-se que a comprovação do recolhimento das contribuições sindical e assistencial não se encontra no rol dos documentos necessários à rescisão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso e mantenho a r. Decisão que anulou a Cláusula 41 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, bem como em relação ao mérito, mantendo a decisão que anulou a Cláusula 41 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, intitulada "Taxa Assistencial - Rescisões".

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCESSO RODC-764.582/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. REINDEXAÇÃO. 1. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a concessão em dissídio coletivo de reajuste salarial atrelado a índice de variação de preços e que importe, assim, reindexação de salário. 2. No exercício do Poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. Nesta perspectiva, justifica-se a concessão de um reajuste salarial de 4% à categoria profissional, máxime se se considerar que os demais empregados da empresa alcançaram esse índice de reajustamento salarial, mediante negociação com o respectivo sindicato profissional. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato Patronal parcialmente provido para reduzir para 4% (quatro por cento) o reajuste salarial aos empregados da categoria profissional.

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ajuizou dissídio coletivo de greve em face dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - STIEEC e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a r. decisão de fls. 1038/1051, assim se pronunciou: determinou o apensamento dos processos de dissídios coletivos ajuizados pelas COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP em face dos Sindicatos dos Trabalhadores Suscitados (processos TRT/SP nºs 0229/2000-1, 230/2000-5 e 231/2000-3); declarou a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para examinar e julgar o dissídio coletivo, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 9.254/96; declarou não abusiva a greve promovida pelos eletricitários de Campinas; determinou o pagamento dos dias parados; julgou prejudicado o exame do movimento paretizado noticiado relativamente aos engenheiros, em virtude de não haver se deflagrado a greve; deferiu estabilidade provisória de noventa dias a todos os empregados das Suscitadas; extinguiu a medida cautelar por perda de objeto; deferiu aos eletricitários reajuste salarial de 7% (sete por cento) e participação nos lucros e resultados na forma prevista

nos acordos coletivos anteriores; deferiu aos engenheiros reajuste salarial de 7% (sete por cento), benefícios, adicional por tempo de serviço, participação nos lucros e resultados, BSPS, contribuição assistencial e confederativa e assistência médica; fixou a vigência da norma coletiva de 1º.6.2000 até 31 de maio de 2001.

Contra essa decisão a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP interpôs recurso ordinário (fls. 965/998) insistindo no acolhimento do apelo no que tange aos seguintes temas: abusividade da greve deflagrada pelos eletricitários de Campinas; estabilidade; medida cautelar extinção; reajuste salarial, participação nos lucros e resultados; benefícios; adicional por tempo de serviço; BSPS; contribuição assistencial e confederativa; assistência médica; piso salarial dos engenheiros.

Igualmente a Companhia Energética de São Paulo - CESP interpôs recurso ordinário (fls. 1002/1030) pugnando pela reforma da decisão normativa em relação aos seguintes temas: abusividade da greve deflagrada pelos eletricitários de Campinas; estabilidade; medida cautelar extinção; reajuste salarial, participação nos lucros e resultados; benefícios; adicional por tempo de serviço; BSPS; contribuição assistencial e confederativa; assistência médica; piso salarial dos engenheiros.

Admitidos os recursos (fl. 1034).

Concedido efeito suspensivo parcial aos recursos interpostos pelas Empresas-Suscitantes (fls 1088/1090).

As fls. 1091/1092, o Sindicato dos Engenheiros interpôs embargos de declaração, providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar prejudicada a análise da cláusula 7ª - Adicional por Tempo de Serviço, em face de a matéria constar de acordo coletivo ainda em vigor (fls. 1095/1097).

Também o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 1081/1086) demonstrando inconformismo com o deferimento de contribuição assistencial e confederativa.

Após a publicação do v. acórdão pelo qual se julgaram os embargos declaratórios as Empresas-Suscitantes ratificaram as razões dos recursos ordinários interpostos (fls. 1099/1100).

Mediante a r. decisão de fl. 1102, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e a ratificação apresentada pelas Suscitantes.

As Empresas-Suscitantes manifestaram contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 1104/1107) e o Sindicato dos Eletricitários apresentou razões de contrariedade ao recurso interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (fls. 1108/1126).

As fls. 1127/1128 o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas noticiou a composição amigável entabulada com a Companhia Energética de São Paulo - CESP, juntado às fls. 1129/1141, requerendo a desistência da ação.

O Eg. Tribunal Regional (fls. 1173/1177) homologou o requerimento de desistência da ação e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no que toca à Companhia Energética de São Paulo - CESP e ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas.

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e os Sindicatos-Suscitantes notificaram às fls. 1189/1190 e 1191/1192 que se compuseram amigavelmente, requerendo a desistência do dissídio coletivo.

Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 113, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

1. DESISTÊNCIA. CONCILIAÇÃO

Homologo a desistência apresentado às fls. 1189/1190 e 1191/1192 e **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, relativamente à Suscitante (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP).

Conseqüentemente, resulta prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pela Suscitante às fls. 965/998.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

1. CONHECIMENTO

Conforme narrado no relatório, após a interposição do recurso ordinário, a Companhia Energética de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas se compuseram amigavelmente. Mediante o v. acórdão de fls. 1173/1177, a Eg. Seção Normativa Regional homologou a desistência da ação e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à Suscitada e o Sindicato dos Eletricitários.

Em decorrência, resulta prejudicado o exame do recurso ordinário interposto às fls. 1002/1030 no que pretende impugnar as condições de trabalho deferidas aos eletricitários.

Todavia, remanesce o apelo no que se dirige a reformar o acórdão em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Nesses termos, conhecimento do recurso ordinário regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DA CESP

2.1. ESTABILIDADE

Com fundamento na sua jurisprudência reiterada, a Eg. Seção Normativa Regional deferiu aos empregados da Suscitante estabilidade provisória por noventa dias, a partir da data do julgamento.

Nas razões recursais a Recorrente alega que excede ao poder normativo da Justiça do



Trabalho conceder estabilidade aos empregados, porquanto trata-se de matéria afeta à lei e à negociação direta entre as partes.

A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho admite a concessão de garantia de salários e consectários como forma de proteger o empregado da despedida promovida com o objetivo de impedir a aquisição das vantagens concedidas na sentença coletiva.

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a condição aos termos do Precedente Normativo nº 82, do TST:

"Defere-se garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, por noventa dias a partir data do julgamento do dissídio coletivo."

2.2 CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. Tribunal Regional arbitrou, aos empregados engenheiros da Suscitante, reajuste salarial de 7% (sete por cento) aplicáveis sobre os salários vigentes em 31 de maio de 2000, sob fundamento de que os elementos constantes nos autos e o parecer elaborado pela Assessoria Econômica evidenciavam:

"I) as empresas vêm seguindo com folga sua previsão orçamentária para gastos com pessoal durante o ano de 2000;

II) as empresas verificaram lucro no primeiro trimestre do ano de 2000;

III) a empresa CTEEP teve reajuste de 14,69% (quatorze vírgula sessenta e nove por cento) nas receitas, pela Resolução nº 167, de 31 de maio de 2000, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, reajuste esse concedido às empresas de transmissão." (fl. 1048)

A Recorrente afirma que, por um lado, o reajuste deferido não encontra suporte legal; por outro lado, a fixação do reajuste pela via normativa contrariaria as disposições inscritas nos artigos 10 e 13, da Medida Provisória nº 1.950, então vigente. Invoca, ainda, o artigo 5º, II, da Constituição da República.

Indeferiu-se efeito suspensivo ao recurso, no particular, sob seguinte fundamento:

"A decisão está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento das tarifas de energia elétrica. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

Conceder reajustamento salarial se insere dentro dos limites do Poder Normativo. O egrégio Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação." (fl. 1088)

Como se sabe, o artigo 13, da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

No caso sob exame, todavia, justificou-se o reajuste salarial na constatação de folga orçamentária e de lucro da empresa durante o ano 2000. Anote-se que a Recorrente não contesta esses fatos no recurso ordinário.

Portanto, o reajuste salarial nos moldes deferido não implicou reindexação. Incólume, assim, o aludido artigo 13, da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Ademais, reza o artigo 12, § 1º, da Lei 10.192/2001:

"A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

No exercício do Poder Normativo a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, na hipótese vertente, para que se dê a justa composição do conflito de

interesse, impõe-se considerar os resultados da negociação coletiva autônoma promovida em relação ao restante das categorias profissional e econômica, notadamente no que respeita àqueles que integraram a relação processual constituída neste processo.

Consoante se verifica do acordo coletivo juntado às fls. 1129/1141, a ora Recorrente concordou em reajustar em 4% (quatro por cento) os salários dos empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas (Cláusula Terceira, fl. 1132).

Fruto de negociação coletiva livre e ampla, certamente o índice de 4% (quatro por cento) representa o equilíbrio entre o justo anseio dos trabalhadores de recuperação salarial e a capacidade econômica da empresa. Ademais, a fixação normativa de reajuste salarial diferenciado para um grupo de trabalhadores da mesma empresa pode gerar distorções injustificadas. Acresça-se, ainda, que se deve prestigiar a negociação direta entre os interlocutores sociais.

Em face do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a 4% (quatro por cento) o reajuste salarial dos empregados engenheiros da Recorrente, a partir de 1º de junho de 2000, sobre os salários vigentes em 31 de maio de 2000.

2.3. CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE. AUMENTO REAL

A Recorrente afirma a ausência de amparo legal para se deferir aumento real a título de produtividade.

Entretanto, o Eg. Regional nada deferiu especificamente a esse título, visto que analisou o pedido juntamente com a Cláusula relativa à Política de Remuneração por Resultados.

Prejudicado o exame do recurso, no particular.

2.4. CLÁUSULA 5ª - BENEFÍCIOS

No processo TRT-DC-230/2000.5, pensado a estes autos (volume 6) reivindicava-se a seguinte vantagem:

"5ª - BENEFÍCIOS

Todos os benefícios que possuem expressão econômica serão automaticamente reajustados nos mesmos percentuais definidos para os reajustes salariais, nas mesmas épocas e condições." (fl. 06)

O Sindicato profissional justificava a cláusula afirmando ser "de comzinha justiça, buscando a aplicação de reivindicação antiga da classe" (fl. 06).

A r. decisão recorrida consigna simplesmente:

"5ª. BENEFÍCIOS

Defiro na forma pleiteada." (fl. 1049)

A Recorrente alega que não se pode manter condições anteriores "em bloco sem análise nem fundamentação" (fl. 1021).

Ninguém ignora que a fundamentação da sentença, hoje elevada à dignidade constitucional em nosso País, a exemplo do Direito Comparado, é requisito essencial do pronunciamento decisório, "sob pena de nulidade" (art. 93, inciso IX). A indicação pelo Juízo dos "motivos que lhe formaram o convencimento" deriva também, como se sabe, de preceitos de lei ordinária, como o artigo 832, da CLT e artigos 131 e 458, inciso II, do CPC, estes de indiscutível aplicação subsidiária no processo trabalhista (CLT, art. 769).

Especificamente no que respeita à decisão normativa, o artigo o artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, prescreve:

"A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." (destaque nosso)

Ocioso ressaltar a relevância da fundamentação mormente para o controle pelo Tribunal da solução dada no Juízo a quo seja às questões jurídicas, seja às questões de fato e à prova produzida nos autos.

Trata-se de exigência primordial, de ordem pública, constituindo garantia inerente ao próprio Estado de Direito, como acentua o Prof. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Temas de Direito Processual, Segunda Série, Saraiva, 1980, pág. 83).

Não foi sem razão que do preceito da motivação da sentença disse ALFREDO ARAÚJO LOPES DA COSTA, com rara felicidade:

"Ele é que põe a administração da justiça a coberto da suspeita dos piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade."

(Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., 1959, V. III, pág. 297)

PIERO CALAMANDREI acentuou com maestria o motivo pelo qual o Juiz deve dar atendimento à exigência de motivação da sentença:

"A fundamentação da sentença é, sem dúvida, uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se está errada pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou".

(Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados, Livraria Clássica, Lisboa, 1960, 3ª ed. p. 143)

Na hipótese vertente, como visto, a Eg. Corte Normativa Regional deferiu a Cláusula sem aduzir um só motivo para fazê-lo, não obstante tratar-se de dissídio coletivo e a condição reivindicada importar em ônus financeiro para a empregadora e em que, por isso mesmo, mais avulta declinar-se o fundamento para sua concessão.

Descurando de tal exigência de ordem pública, o acórdão atacado não apenas vulnerou frontalmente o artigo 12, § 1º, da Lei 10.192/2001, como, também, aos artigos 832, da CLT e 458, II e III, do CPC e, principalmente, o artigo 93, IX, da Constituição da República. Obstaculizou, ainda, o controle da legalidade da decisão.

Salta à vista que o v. acórdão, no particular, nada esclarece às partes e ao próprio Tribunal sobre as razões que lhe ditaram o convencimento para fixar a cláusula reivindicada.

Note-se que não se cuida aqui de fundamentação sucinta, mas de fundamentação **inexistente**.

Em semelhante circunstância, flagrante o prejuízo para a comunidade que daí advém. De um lado, o acórdão não realiza o ideal de convencimento dos jurisdicionados que, muitas vezes, concorre para o trânsito imediato do julgado, evitando as delongas e as despesas de mais um recurso. De outra parte, torna a decisão, em tese, suscetível, no mínimo, da pecha de arbitrariedade, o que contraria uma exigência elementar do Estado de Direito a que todos aspiramos e de que o Juiz deve ser o primeiro e exemplar paladino.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, no particular, para excluir a cláusula da sentença normativa.

2.5. CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Mediante o v. acórdão de fls. 1038/1051, o Eg. Regional deferiu à categoria profissional adicional por tempo de serviço em decorrência da preexistência da condição.

Contra essa decisão o Sindicato dos Engenheiros interpôs embargos de declaração (fls. 1091/1092) pleiteando esclarecimentos sobre a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa de 1999, no qual constaria o benefício, bem como previsão de validade das Cláusulas Sociais até 31 de maio de 2001.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao v. acórdão embargado, "declarar que na cláusula 7ª. - Adicional Por Tempo De Serviço, onde se lê 'mantenho condições preexistentes', deverá constar 'Prejudicada; matéria prevista em acordo coletivo'" (fl. 1097).

Conseqüentemente, em face da decisão exarada em razão dos embargos declaratórios interpostos pelo Recorrido, a Recorrente não mais é sucumbente em relação ao adicional por tempo de serviço.

Prejudicado o recurso, no particular.

2.6. CLÁUSULA 8ª - POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO E RESULTADOS

A Eg. Corte Normativa Regional entendeu que os planos de PLR previstos nas normas coletivas anteriores, pelo caráter distributivo de renda, deveriam manter-se com os mesmos critérios.

Decidiu nos seguintes termos:

"É importante, preliminarmente, frisar que nem todo plano de PLR remunera a produtividade do trabalho. Pode fazê-lo, ou não, dependendo dos critérios estabelecidos. Os planos de PLR contidos nas normas anteriores contemplam ampla gama de indicadores: econômico-financeiros, técnico-operacionais e de segurança do trabalho, pelo que neles já se acham contidos parâmetros de aferição da produtividade do trabalho.

Da análise dos documentos encartados aos autos verifica-se que os planos de PLR das normas coletivas anteriores de todas as empresas, como já dito, garantiram, por incorporar metas de produtividade do trabalho, que esta produtividade fosse repassada aos salários.

Dessarte, entendo que, dado o grande alcance social dos planos de PLR existentes nas empresas, bem como seu caráter distributivo de renda (já que mantiveram a participação dos salários na renda total gerada), mantendo-os integralmente, como mencionados nas cláusulas constantes dos acordos coletivos anteriores, obedecidos os critérios ali dispostos (cláusulas 5ªs. preexistentes)." (fls. 1049/1050)

A Recorrente reitera que não se justifica a concessão da cláusula apenas porque preexistente em normas coletivas anteriores. Sustenta, ainda, necessária a revisão e exclusão da vantagem por não atender aos interesses da empresa.

Consigne-se, inicialmente, que o Sindicato dos Engenheiros justificou o pretendido aumento real a título de produtividade unicamente aludindo à existência de jurisprudência do Tribunal Regional da 2ª Região deferindo pleitos semelhantes. O pedido acerca da Política de Remuneração e Resultados amparou-se unicamente no fato de a norma coletiva anterior contemplar a vantagem.

A participação nos lucros e resultados constitui meio de distribuição de renda. Como tal, sempre esteve presente na pauta de reivindicações da classe trabalhadora.

Desde a Constituição de 1946 a participação nos lucros consta do rol dos direitos dos trabalhadores brasileiros. Contudo, a ausência de regulamentação da norma privou os trabalhadores de efetivamente usufruírem o direito ao longo de décadas.

A Constituição de 1988 também consagrou a vantagem (inciso XI do artigo 7º), cometendo ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios para a efetiva implementação do direito.

Atualmente, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, pela qual se converteu a Medida Provisória nº 1.982-77, dispõe que a participação nos lucros ou resultados deve resultar da negociação livremente entabulada entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional.

Por outro lado, consoante o artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.192, de fevereiro de 2001, pela qual se converteu a Medida Provisória nº 1.950, a fixação pela via normativa de aumento real a título de produtividade deve se amparar em indicadores objetivos.

Eis o teor de aludida disposição:

"Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos"

No caso vertente, o Eg. Regional manteve a cláusula constante da norma coletiva anterior que disciplinava a política de remuneração e resultados invocando, entre outros fundamentos, que nela se previa *parâmetros de aferição da produtividade do trabalho* (fl. 1049).

Portanto, o Eg. Regional não mencionou nenhum indicador objetivo que amparasse a concessão da vantagem, como prescrito no artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.192, de fevereiro de 2001.

Ademais, tendo em vista que a norma, como ajustada no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado anteriormente entre as partes (cláusula 4ª, fls. 119/128, do processo TRT-DC-230/2000.5, autos apensos, volume 6), e mantida pela r. decisão recorrida, visava a regulamentar a distribuição dos lucros e resultados, conclui-se que o Eg. Regional também enveredou indevidamente pela seara exclusiva da negociação coletiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

2.7. CLÁUSULA 9ª - BSPTS

Registra a r. sentença normativa recorrida:

"9ª. BSPTS

Mantenho condições preexistentes." (fl. 1050)

Mais uma vez a Recorrente reitera que não se justifica a concessão da cláusula apenas porque preexistente em normas coletivas anteriores.

Como ressaltado na r. decisão pela qual se deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário, no particular (fls. 1088/1090), o Eg. Regional não esclarece o significado da sigla BSPS, "de tal sorte não se sabe, mediante sua simples leitura, qual o alcance, aquilo que nela se contém, os seus efeitos e nem mesmo quais seriam as condições preexistentes" (fl. 1089).

Por sua vez, também o Sindicato dos Engenheiros nada elucida, porquanto pleiteou a fixação da cláusula em termos poucos claros, sem esclarecer do que efetivamente trata a condição reivindicada:

"9ª - BSPS

1 - Efetiva liberação do início de pagamento do BSPS, conforme plano vigente;

2 - deverá ser apresentado o segundo valor do BSPS, para o pessoal enquadrado no "risco iminente".

(fl. 07, dos autos apensos, referente ao processo TRT-DC-230/2000.5)

Assim, ante a ausência de elementos que permitam ao menos conhecer o conteúdo e alcance da reivindicação, **dou provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.**

2.8. CLÁUSULA 11ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Deferiu-se a cláusula na forma do Precedente nº 21, da Seção Especializada Regional:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustado, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ." (fl. 1050)

O Recorrente afirma que a cláusula agride ao princípio da liberdade de sindicalização, porquanto não distingue entre empregados associados e não associados.

Conferiu-se efeito suspensivo parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 119, do TST (fl. 1090).

Quanto ao tema trazido ao debate, esta Eg. Corte publicou o Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Lei Maior.

Reputo inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa a empregados não-associados em favor do sindicato da categoria profissional, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88).

Em realidade, há violação direta do princípio universal de liberdade sindical consagrado na Constituição da República, fundamento basilar na construção do Precedente Normativo nº 119, por esta Eg. Corte.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmando a decisão proferida no processo TST-ES-683.292/2000.1, pela qual se concedeu efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos pelas Empresas-Suscitantes, adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119, do TST, limitando aos empregados associados à entidade sindical o desconto salarial a título de contribuição assistencial/confederativa.**

2.9. CLÁUSULA 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Consta na r. decisão recorrida:

"14ª. ASSISTÊNCIA MÉDICA

Defiro na forma pleiteada." (fl. 1050)

A Recorrente afirma que a cláusula inova as condições de trabalho em relação ao acordo coletivo anterior e que sua implementação agravaria "ainda mais a situação da empresa" (fl. 1023). Alega, também, que as normas e os regulamentos da Fundação CESP contemplam a assistência médica, hospitalar e odontológica dos empregados.

Concedeu-se efeito suspensivo ao recurso, no particular (fl. 1090).

Como se verifica do excerto transcrito, a concessão da vantagem padece do mesmo vício constatado em relação à Cláusula 5ª - Benefícios, porquanto carente de fundamentação.

Remetendo aos fundamentos expendidos relativamente à aludida cláusula, **dou provimento ao recurso para excluir a sentença normativa.**

2.10. CLÁUSULA 17ª - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS

Deferiu-se o reajuste do piso salarial preexistente no percentual concedido a título de reajuste salarial, com fundamento no Precedente nº 1, da Seção Especializada do Eg. Tribunal Regional:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial."

A Recorrente sustenta a inconveniência de fixar-se normativamente piso salarial para a categoria, tendo em vista a Lei nº 4.950-A estipular salário mínimo profissional para os engenheiros.

Indeferiu-se o efeito suspensivo ao recurso, no particular.

Impende ressaltar que o Eg. Regional não estabeleceu piso salarial para os integrantes da categoria profissional. Com efeito, apenas determinou que se majorasse o piso salarial preexistente no mesmo índice fixado a título de reajuste salarial.

Também esta Eg. Seção Normativa entende que, instituídos por acordo entre as partes, os pisos salariais observam a mesma correção determinada para os salários. Na hipótese em debate, verifica-se que a Empresa e o Sindicato profissional ajustaram no Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2001, cláusula 7ª, piso salarial para os engenheiros em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) (fl. 149, processo TRT-DC-230/2000.5, apensado ao volume 6).

Todavia, tendo em vista a limitação do reajuste salarial em 4% (quatro por cento), dou provimento parcial ao recurso para restringir o reajuste do piso salarial igualmente a 4% (quatro por cento).

C) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Pugna o Recorrente pela exclusão da cláusula, sustentando que seus termos viola os artigos 5º, XX e 8º, *caput*, V, da Constituição da República, em virtude de impor compulsoriamente a todos os empregados desconto salarial a título de contribuição assistencial, sem assegurar-lhes o direito de oposição.

Quando examinado o recurso ordinário interposto pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, determinou-se que se adaptasse a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119, do TST, limitando-se, assim, sua eficácia aos empregados associados à Entidade Sindical.

Essa decisão apenas confirmou a decisão proferida no processo TST-ES-683.292/2000.1, pela qual se concedeu efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos pelas Empresas-Suscitantes, para adaptar a norma ao aludido precedente normativo.

Assim, resultaria inócua qualquer determinação no sentido de assegurar o direito de oposição: a uma, porque provavelmente já se procederam aos descontos e, a duas, porque limitado o alcance da Cláusula aos filiados da Entidade Sindical.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP - homologar o pedido de desistência apresentado às fls. 1189/1190 e 1191/1192 e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, relativamente à Suscitante (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP); II - Recurso Ordinário da Companhia Energética de São Paulo - CESP - julgar prejudicada a apreciação do recurso interposto no que pretendeu impugnar as condições de trabalho deferidas relativamente ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, em decorrência do acordo coletivo homologado pelo Eg. TRT às fls. 1173/1177, limitado o exame do recurso apenas no que se dirige a alterar o acórdão regional em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; dar provimento parcial ao recurso para adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST a cláusula deferida a título de estabilidade; Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso para limitar em 4% (quatro por cento) o reajuste salarial dos empregados engenheiros da Recorrente, a partir de 1º de junho de 2000, sobre os salários vigentes em 31 de maio de 2000; Cláusula 2ª - Produtividade - Aumento Real - julgar prejudicado o exame do recurso; Cláusula 5ª - Benefícios - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 7ª - Adicional por Tempo de Serviço - julgar prejudicado o exame do recurso; Cláusula 8ª - Política de Remuneração e Resultados - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 9ª - BSPS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 11ª - Contribuição Assistencial e Confederativa - dar provimento parcial ao recurso para, confirmando a decisão proferida no processo TST-ES-683.292/2000.1, pela qual se concedeu efeito suspensivo aos Recursos Ordinários interpostos pelas Empresas-Suscitantes, adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando aos empregados associados à entidade sindical o desconto salarial a título de contribuição assistencial/confederativa; Cláusula 14ª - Assistência Médica - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 17ª - Piso Salarial dos Engenheiros - dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste do piso salarial a 4% (quatro por cento); III - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO AG-RODC-645.063/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS

EMENTA: Agravo regimental provido para determinar o prosseguimento do recurso ordinário na forma da fundamentação do voto.

Interpõe o sindicato-obreiro agravo regimental (fls. 776/781) contra a decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, extinguiu seu processo na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Aduz que foi ofendido o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), na medida em que não lhe foi dada oportunidade de sanar as irregularidades argüidas pela v. decisão ora inquirada. Sustenta que as exigências: da constatação, na ata da Assembléia, do número de presentes à Assembléia Geral da categoria e da publicação do edital de convocação das Assembléias ter de se dar em jornal de grande circulação, não estão inseridas dentre aquelas dispostas na Instrução Normativa nº 04 deste TST, que regula e disciplina o processo de dissídio coletivo. Alega que não concorda que tenha ocorrido descumprimento das regras legais para instauração da instância. Requer seja modificada a v. decisão ora impugnada, dando seguimento ao processo para que o recurso impetrado seja julgado pelo órgão competente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais contra o r. despacho proferido em recurso ordinário em dissídio coletivo em que foi decretada a extinção do processo por ausência de cumprimento de requisitos para a instauração do dissídio coletivo, conforme a jurisprudência desta Eg. Corte Superior. Os dois fundamentos adotados no r. despacho para decretar a extinção do processo foram:

- segundo a ata, havia um número de participantes na assembléia e a lista de presença acusava outro número; e

- a comunicação da assembléia havia sido feita somente pelo Diário Oficial, e não por meio de um jornal de grande circulação, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 28 desta Eg. SDC.

No agravo regimental ora interposto, ficou comprovado que as pessoas que assinavam a lista eram, efetivamente, associadas do sindicato, de forma que, mesmo com o número que se conseguiu fazer a prova - algumas das assinaturas eram ilegíveis - verificou-se que havia mais de um terço de associados presentes às Assembléias.

Outro aspecto trazido nas razões de agravo regimental que entendo ter razão a agravante, é quanto a publicação do edital da Assembléia ter sido feita somente no Diário Oficial do Estado. Conforme salientado pelo agravante, assim foi feito porque embora se trate de um sindicato estadual, o dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato-obreiro se referia também a uma base do nordeste mineiro, composta por pequenas cidades onde, em boa parte delas, não existe um jornal local e, muitas vezes, sequer recebe ou há pessoas que assinam o jornal da Capital, o qual inúmeras vezes chega no dia seguinte a essas cidades ou com dois ou três dias de atraso. Mas o Diário Oficial, com certeza, circula em todas essas cidades, de maneira que isso faz a diferença no presente caso. Ora a publicação do edital de convocação ter sido feita no Diário Oficial se justifica, na medida em que, na realidade este era o único jornal de circulação na maioria dessas cidades que compõem a base territorial do sindicato-suscitante.

Assim sendo, ultrapassados os óbices impostos pelo r. despacho que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dou provimento ao agravo regimental para determinar o prosseguimento do recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o prosseguimento do recurso ordinário, nos termos da fundamentação do voto do Exmº Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
VANTUIL ABDALA - Relator

(Of. El. nº TT07022002C)



ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 1ª. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de fevereiro de 2002 às 13h.

Processo: AG-ES - 726789 / 2001-0

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

Processo: AG-ES - 764612 / 2001-4

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA

Processo: AG-ES - 799742 / 2001-7

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RENATA DELCELO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR-370.180/97.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
EMBARGADO : FERNANDO PRATES DE PINHO
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 193/195, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, com relação ao aresto trazido a confronto.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando violação ao art. 102, § 2º da Constituição da República, sob o argumento que o Recurso de Revista deveria ter sido admitido por ofensa ao texto constitucional supra citado.

Alega como vulnerado o art. 5º, inciso II da Lei Maior e a Lei nº 7.730/89. Trouxe arestos a confronto.

Impugnação às fls. 217/218.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à ofensa aos arts. 5º, inciso II e 102, § 2º da Constituição da República e à Lei nº 7.730/89, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, uma vez que não foram prequestionados quando da interposição do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante aos arestos trazidos à divergência, não há como analisá-los, já que a revista não foi conhecida.

Ademais, não há como se admitir o presente Recurso, pois a parte não alegou violação ao art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela

Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-384.140/97.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
EMBARGADO : ADÉLIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 162/170, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos descontos fiscais, pelos seguintes fundamentos:

"Nenhum dos arestos cotejados à fl. 149 abrange ambos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para indeferir a pretensão quanto aos descontos fiscais, nos termos do Enunciado nº 23/TST, quais sejam: serem referidos recolhimentos de responsabilidade exclusiva do empregador e não ter a Justiça do Trabalho competência para examinar a questão suscitada" (fls. 168/169).

Inconformada com a decisão da Turma, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando, quanto aos descontos fiscais, violação aos arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, e 195, inciso II da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, porque para se chegar a conclusão de que os arestos ditos como divergentes não encontravam óbice no Enunciado nº 23 desta Corte, necessário seria o reexame da especificidade da divergência.

A SDI tem entendimento que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Quanto à violação aos arts. 5º, inciso II, e 195, inciso II da Lei Maior, improspera o inconformismo da Reclamada, vez que não foram prequestionados quando da interposição do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-390.321/1997.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "Plano Collor - servidores do Distrito Federal - Lei Distrital nº 38/89". Asseverou que o Tribunal Regional concluiu pela inexistência de direito adquirido dos Reclamantes ao percebimento do reajuste decorrente do IPC de março de 1990, porque aplicável a eles, servidores públicos celetistas do Distrito Federal, lei federal, que haveria de prevalecer sobre a então revogada Lei Distrital nº 38/89 (fls. 325/327).

Mediante o arrazoado de fls. 329/350, os Reclamantes interpõem embargos, insurgindo-se, em síntese, contra o não-conhecimento do recurso de revista. Em linhas gerais, defendem a existência de direito adquirido ao percebimento do reajuste salarial em tela, ao argumento de que os efeitos revocatórios gerados pela Lei nº 8.036/90 não seriam aplicáveis aos servidores públicos do Distrito Federal. Sustentam, outrossim, que a hipótese não comportaria a incidência da diretriz encampada pela Súmula nº 315 do TST.

A fim de propiciar o conhecimento e provimento dos embargos em exame, transcrevem os Reclamantes arestos para cotejo de teses (fls. 332/341), bem como apontam violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 218 da Eg. SBDI-1, editada em 2.4.2001, de seguinte teor:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-424.597/98.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO : THIAGO MAGERO MORAES NETO
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 120/122, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho". Naquela oportunidade, além de afastar a mencionada indicação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, assentou que o apelo esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Mediante o arrazoado de fls. 124/127, interpõe o Reclamado embargos para a Eg. SBDI1, sustentando, a teor do artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal, que a ausência de prévia aprovação do Reclamante em concurso público acarretaria a nulidade do respectivo contrato de trabalho firmado com o ente público. Nesse sentido pugna pela declaração de improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve aresto para cotejo de teses (fl. 126). Invoca, também, o Precedente nº 85 da Eg. SBDI1 e a Súmula nº 363 do TST.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Município-demandado, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que a matéria trazida a lume pelo ora Embargante não foi prequestionada pela Eg. Turma julgadora do TST, que, ao julgar o recurso de revista do Reclamado, não examinou o mérito da controvérsia, referente aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação. Limitou-se, em verdade, a apreciar questão relativa à competência, ou não, desta Justiça Especializada para o equacionamento da lide, o que, a toda evidência, atrai para a hipótese a diretriz encampada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.325/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADA : MÁRCIA REGINA DE MELO MADALENA
ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, dele não conheceu amplamente, posicionando-se da seguinte forma: (i) quanto à suscitada preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, afastou, primeiramente, as mencionadas indicações de ofensa aos artigos 106 da Carta Magna de 1967, 38 e 39 da atual Constituição Federal e 7º da CLT, consignando, outrossim, que, no particular, o apelo esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 296 e 297 do TST; (ii) no que toca ao tema "reconhecimento de vínculo de emprego", assentou que o recurso não se viabilizava pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, bem como erigiu em óbice ao conhecimento do apelo a diretriz perflhada pela Súmula nº 297 do TST; (iii) por fim, relativamente à multa prevista no artigo 477 da CLT, ressaltou a imprestabilidade de todos os arestos elencados pelo Recorrente para dissenso de teses (fls. 256/261).

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, interpõe o Município-reclamado embargos perante a Eg. SBDI1, trazendo à baila nova discussão em torno da incompetência material desta Justiça Especializada para o processamento do feito, bem como em torno dos efeitos decorrentes da nulidade da contratação efetivada sem concurso público. Fundamentando o recurso no artigo 894 da CLT, aponta, tão-somente, violação ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, em que pese a argumentação expendida, não se revelam admissíveis os embargos em exame, porquanto **não foi invocada ofensa ao artigo 896 da CLT**. Aliás, quanto ao referido dispositivo de lei, limitou-se o ora Embargante a afirmar que "*ao contrário da conclusão da Colenda Turma, foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho*" (fl. 266), alegação que, nem de longe, está a evidenciar qualquer intuito em apontar expressa violação ao artigo 896 da CLT.

Sucedo que, não conhecido o recurso de revista, e pretendendo o Reclamado modificar a r. decisão *a quo*, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedendo o Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por **desfundamentados**.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a **expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT** constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97,

DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcelos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-438.430/98.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 267/269, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 270 e 271) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação suscitada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes entendendo acertada a decisão de primeiro grau que julgara extinto o processo com julgamento do mérito, após ser decretada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, que se deu em 29.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 268).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRe) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-461.022/98.0 TRT - 3ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO : DAVID BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 267-8, não conheceu do Recurso de Revista do Banco porque deserto, adotando aquele Colegiado a fundamentação assim sintetizada, **verbis**: "RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ao interpor o recurso de revista, a parte deve efetuar o depósito no limite legal ou complementar o depósito anteriormente feito até atingir o valor total da condenação, a fim de garantir o juízo. Em assim não procedendo, resulta deserto o recurso nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST" (fl. 267).

No Recurso de Embargos, pretende o Reclamado demonstrar que na hipótese o depósito efetuado quando da interposição do seu recurso ordinário adicionado ao depósito recursal efetuado no recurso de revista satisfaz o limite máximo vigente na época, R\$ 5.183,42. Aduz violados os artigos 896, alíneas a e c, da CLT, 40 da Lei 8.177/91, com redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92, e 5º, XXIV, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal, além de apresentar julgados a cotejo.

Não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição indicados, tampouco em dissenso jurisprudencial. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI.

Com efeito, a r. sentença (fl. 207) arbitrou à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário - maio/97 (fl. 215), o Reclamado depositou o montante de R\$2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), atendendo ao Ato GP nº 631/96 (DJ de 5/9/96) então em vigor.

O egrégio Tribunal Regional manteve inalterado o valor da condenação, como se vê a fls. 239-44.

Ao interpor Recurso de Revista, em 9 de fevereiro de 1998, caberia ao Demandado efetuar a complementação do depósito recursal, a fim de atingir o valor total da condenação ou depositar o mínimo exigido na época pelo Ato GP-278/97 (DJ de 1/8/97), R\$ 5.183,42.

Ocorre que o Reclamado depositou apenas R\$ 2.736,42 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) não atendendo as disposições contidas na Instrução Normativa nº 3/93 e na Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, o que acarreta a deserção do recurso.

Parece útil citar o que dispõe a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea b, e a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI (que a explicita): "II - (...) a) (...) b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, **denego seguimento** ao Recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-465.901/1998.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADA : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 133/136, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado relativamente aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade do contrato de trabalho, sob o fundamento de que não demonstrada divergência jurisprudencial válida, tampouco violação à lei. A Turma registrou, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado nº 123 do TST

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 138/157), apontando contrariedade ao Enunciado 123 do TST, violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 37, incisos I, II, IX, parágrafo 2º, 114 da Constituição da República e 106 da Constituição da República de 1967/69. Traz aresto para confronto.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido, por entender, a Turma de origem, que não foram preenchidos seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-468.454/98.8 TRT - 12ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : INDALÍCIO SEEFELD

ADVOGADO : DR. VALDIR NAHRING

DESPACHO

Os embargos interpostos pela ELECTRO AÇO ALTONA S.A. não merecem prosseguir porque desertos.

A Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho explicitou em seu item II, letras a e b, duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde que não houvesse posterior majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou complementar o valor até atingir o total da condenação ou, se menos oneroso, realizaria mais uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei. Afora estas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo recorrente implica a deserção do apelo.

Com efeito, a r. sentença (fl. 250) arbitrou à condenação o valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou o montante de **R\$2.104,00** (dois mil, cento e quatro reais), atendendo ao ATO.GP 804/95, então em vigor.

O egrégio Tribunal Regional arbitrou novo valor provisório da condenação no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como se vê a fl. 314.

Ao interpor recurso de revista em 4/3/98, caberia à demandada efetuar a complementação do depósito recursal, a fim de atingir o valor total da condenação ou depositar o mínimo exigido na época pelo Ato GP-278/97 (DJ de 1/8/97), R\$ 5.183/42. Entretanto, foi depositado apenas o valor de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), como se constata a fl. 376.

A colenda Turma julgadora deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças de multa sobre o FGTS e de aviso-prévio e a indenização adicional, deixando, entretanto, de arbitrar novo valor provisória à condenação (fls. 384-90).

Para efeito dos embargos, efetuou-se o depósito de apenas R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), sendo que a soma desse aos anteriormente efetuados não alcança o valor da condenação.

Parece útil assinalar o que dispõe a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea b, e a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI (que a explicita): "II - (...) a) (...) b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMEN-



TAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-470.365/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª LILIAN MACEDO CHAMPI GAL-
LO
EMBARGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA CONCEI-
ÇÃO
ADVOGADA : DRª MARIA ALICE HERNANDES

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 119/121, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à multa do artigo 477 da CLT e quanto às horas extras - integração nos DRS, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, insurgindo-se quanto ao não-conhecimento da revista no tocante à multa do art. 477 da CLT e às horas extras, sustentando que os arestos trazidos a confronto possibilitavam o conhecimento do recurso. Alega violação ao art. 896 da CLT pela má-aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Correta a decisão embargada, vez que as matérias como foram discutidas nas razões de Recurso de Revista não foram questionadas pelo Regional, e a parte não utilizou o remédio processual próprio, a fim de que o Regional se manifestasse sobre as questões, qual seja, os Embargos Declaratórios.

Incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-508.059/98.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO L. NOGUEI-
RA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : EVALDO FAGUNDES CARVALHO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LI-
MA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após afastar da hipótese as mencionadas indicações de ofensa aos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada Rede Ferroviária Federal S/A, assentando que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a diretriz sedimentada na Súmula nº 360 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que a concessão de intervalos para refeição, bem como para gozo de repouso semanal remunerado, não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo, pois, devido aos Reclamantes o pagamento como extra das horas laboradas após à 6ª diária, a teor do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal (fls. 284/286).

Irrisignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da condenação ao pagamento de horas extras, sob argumento de que aos Reclamantes, ajudantes de maquinistas, não seria aplicável a jornada reduzida de 6 (seis) horas prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Sustenta, com armo nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que a Eg. Turma do TST incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de conhecer do recurso de revista da RFFSA com espeque na Súmula nº 360. Nesse sentido, indigita ofensa ao artigo 93, inciso IX, do texto constitucional em vigor, além de transcrever aresto para cotejo de teses (fls. 290/292).

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Terceira Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 360 do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional no sentido de que a simples concessão de intervalos para repouso e alimentação, bem como para gozo de repouso semanal remunerado, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice na própria Súmula nº 360, corretamente invocada pela Eg. Terceira Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-674.053/00.5 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME
EMBARGADO : LUIS FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 236/237, complementado pelo de fls. 251/252, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, porque não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal, que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista interposto em sede de execução, nos termos do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 226/TST.

Nas razões de embargos, a embargante sustenta que houve ofensa à Constituição Federal, por cerceamento de defesa, com o truncamento da revista, indicando violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Argúi, ainda, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de previsão legal para o truncamento do recurso, o que, ao seu ver, fere o princípio da não-exclusão de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Diz que foram violados os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência contra os referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, porque não atendido **pressuposto intrínseco** de admissibilidade da revista.

Registre-se, outrossim, que a preliminar invocada guarda pertinência com o mérito do agravo não provido, razão pela qual quanto a ela, igualmente, incide a orientação sumulada no Enunciado nº 353 do TST, inviabilizando a sua apreciação em sede de embargos.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-679.333/00.4 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVANA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 755/766, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação de dano moral, sob o fundamento de que não ficou configurada afronta ao art. 114 da CF, destacando que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o embargante o cabimento do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral", renovando a alegação de violação do art. 114 da CF de 1988. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 767 e 768) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 746 e 747).

Em que pese a argumentação suscitada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela Turma, o Regional reconheceu a competência desta Justiça especializada para apreciar o pedido de indenização por dano moral, com fulcro no art. 114 da CF de 1988, sob o fundamento de que o fato noticiado na petição inicial - declaração em jornal do presidente do BANESTES sobre os empregados que estavam sendo demitidos - está umbilicalmente relacionado com o contrato laboral.

Nesse contexto, efetivamente, não se constata afronta ao art. 114 da CF.

Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando a norma do referido preceito constitucional, concluiu pela competência jurisdicional trabalhista para apreciar ação de indenização por dano moral, decorrente de relação de emprego, independentemente da controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil, consoante precedente assim ementado:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." (RE nº 238737/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.2.99).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: ROAR-545.705/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 21.9.01; E-RR-343.114/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.5.01; ROAR-513.058/00, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 8.9.00; ROAR-458.283/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 30.6.00.

Nesse contexto, os embargos não se viabilizam pelos fundamentos invocados.

Vale registrar que o paradigma indicado, além de superado pelo atual entendimento predominante nesta Corte, não atende integralmente ao disposto no Enunciado 337 do TST, porque não identifica a Turma prolatora, o que é imprescindível para configurar a divergência de que trata a alínea "b" do art. 894 da CLT, tendo em vista o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 95 da c. SDI.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-679.815/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : GILDA LÚCIA S. DUARTE VIEIRA E
OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "Plano Collor - servidores do Distrito Federal - Lei Distrital nº 38/89". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, ao concluir pela inexistência de direito adquirido dos Reclamantes, servidores públicos celetistas do Distrito Federal, ao recebimento do reajuste decorrente do IPC de março de 1990. Naquela oportunidade, assentou o d. Colegiado a *quo* que a Lei nº 8.036/90, porque federal, haveria de prevalecer sobre a então revogada Lei Distrital nº 38/89 (fls. 276/278).

Mediante o arrazoado de fls. 280/301, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI1 do TST, insurgindo-se, em síntese, contra o não-conhecimento do recurso de revista. Em linhas gerais, defendem a existência de direito adquirido ao recebimento do reajuste salarial em tela, ao argumento de que os efeitos revocatórios gerados pela Lei nº 8.036/90 não seriam aplicáveis aos servidores públicos do Distrito Federal. Sustentam, outrossim, que a hipótese não comportaria a incidência da diretriz encampada pela Súmula nº 315 do TST.

A fim de propiciar o conhecimento e provimento dos embargos em exame, transcrevem os Reclamantes arestos para cotejo de teses (fls. 283/292), bem como apontam violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 241 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 20.06.2001), de seguinte teor:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-680.846/00.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA COSTA FROZILLO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPAÇO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 127/129, que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, emprestando-lhes efeito modificativo e afastando o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, converter o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que o agravo seja processado nos próprios autos, intimando-se a recorrida.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que a decisão inicial da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por não terem sido trasladadas as peças necessária e obrigatórias para seu julgamento, como prevê artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser mantida. Assevera que o embargado não se desincubiu do ônus que lhe incumbia, deixando de fornecer as peças obrigatórias para a formação do instrumento, deixando de atender ao disposto nos incisos III, IX e X da IN nº 16/99 do TST. Diz que foi violado o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Por fim, afirma que o acórdão embargado não comportava efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 130, 131 e 139), não merecem prosseguimento, por irregularidade de representação, uma vez que o Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, que os subscreve, não detém poderes nos autos para representar a reclamante. Com efeito, embora tenha outorgado o substabelecimento de fl. 98, não consta dos autos mandato principal outorgando-lhe poderes, razão pela qual não há como se ter por regular referido substabelecimento.

Nesse contexto, não está referido advogado habilitado a procurar no juízo, em nome da reclamante, nos termos dos artigos 37 e seguintes do CPC, devendo o recurso ser tido por inexistente.

Acrescente-se, ainda, que a decisão embargada tem conteúdo interlocutório, já que se limitou a converter o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que o agravo de instrumento seja processado nos autos principais.

Nesse contexto, incide na hipótese o óbice do Enunciado 214 do TST.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AG-AIRR-684.022/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADOS : ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPAÇO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 168/171, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, porquanto, a par de não reputar caracterizada na espécie as mencionadas indicações de ofensa aos artigos 3º e 818 da CLT e 1090 do CC, igualmente não visualizou o pretendido dissenso de teses. Ao assim decidir, acabou por referendar a r. decisão monocrática de fls. 153/154, mediante a qual o Ministro Relator, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 336 do RITST, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 173/180), aos quais a Eg. Turma negou provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, fez aplicar à então Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

Insurgindo-se contra o **não-provimento** do mencionado agravo regimental, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 192/212).

Arguiu a Embargante, de um lado, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sob argumento de que a Eg. Quinta Turma do TST, conquanto instada via embargos de declaração, ainda assim não se teria pronunciado acerca das indigitadas ofensas aos artigos 3º e 818 da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. A fim de propiciar o acolhimento da preliminar ora suscitada, indica violação aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458, 535 e 538 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de transcrever aresto para cotejo de teses (fl. 198).

De outro lado, sustenta que a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC ter-lhe-ia sido injustamente aplicada, razão pela qual pugna seja excluída da condenação. Quanto a esse tema, a Reclamada fundamenta o recurso de embargos em violação aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, 897-A da CLT, 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fls. 202/203).

No que toca ao mérito da demanda, referente à aplicação, ou não, da norma coletiva aos ex-empregados aposentados da Reclamada, insurge-se a Embargante contra a aplicação dos óbices contidos nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, sustentando, em síntese, que o agravo de instrumento comportava conhecimento pelas indicações de afronta aos artigos 3º da CLT, 1090 do CC e 818 da CLT. Nesse sentido indigita ofensa aos artigos 896 e 897 da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da Eg. SBDII, por reputar inaplicável à hipótese dos autos a diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST, bem como invoca o artigo 338, "f", do RITST. Transcreve, ainda, arestos para dissenso de teses (fls. 208/209).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Do quanto exposto no recurso de embargos, fica claro que a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo regimental que interpôs. A par de suscitar eventual negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma do TST, pretende a Embargante discutir a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, além de pugnar, em última análise, pelo provimento do agravo regimental outrora interposto.

Ocorre, entretanto, que questionamentos desse jaez não encontram amparo na via estreita dos embargos em exame, visto que, por todo o exposto, intentam discutir o próprio mérito do recurso de agravo regimental. Tanto assim o é que, com o intuito de obter a efetiva reforma da r. decisão embargada, que na hipótese negou provimento ao agravo regimental interposto, acaba a Reclamada por renovar todas as ofensas a dispositivos de lei suscitadas por ocasião do agravo de instrumento.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-689.815/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : RICARDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DESPAÇO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 188/190, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que a empresa tomadora dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Pugna a Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 896 da CLT, 1.079, e seguintes, do Código Civil, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quarta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-691.352/2000.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : CARMEN ALICE VIANA RÊGO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPAÇO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 120/121, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada em razão da irregularidade de apresentação processual. Assentou a v. decisão nos seguintes termos:

"O advogado subscritor do recurso de revista da reclamada, Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, não possui instrumento de mandato que o habilite a atuar nos autos, não tendo se configurado ademais a hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se que encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 149 da SDI-1, a inaplicabilidade do art. 13 do CPC para fins de regularização de mandato na fase recursal (...)" (fls. 120/121)

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 126/130), aduzindo que *"diante do comando expresso do art. 13 do CPC não há que se falar em nulidade insanável do recurso por falta de procuração do advogado da CEF nos autos"* (fl. 127). Indigita violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em seguida, a ora Embargante passa a declinar sua insurgência quanto às questões de mérito.

Inquestionável a inadmissibilidade dos embargos em exame.

Primeiramente porque **desfundamentados**, haja vista a ausência de invocação de ofensa ao artigo 896, da CLT, premissa obrigatória quando se trata de discussão acerca do conhecimento, ou não, de recurso de revista.

Por outro lado, a Eg. Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 333 do TST, ao aplicar ao caso vertente o entendimento substanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SBDI-1 do TST**, cujo teor ora se transcreve:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. (Inserido em 27.11.1998)"

Ora, constata-se que a Embargada não dirige a insurgência contra a aplicação do entendimento pacificado por meio da orientação jurisprudencial referida. Apenas afirma, laconicamente, que *"o processo não pode ser um fim em si mesmo"* (fl. 127), pelo que novamente distingue-se a ausência de fundamentação nas razões apresentadas pela Reclamada.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-699.804/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO : MARCO AURÉLIO BENDE
ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

DESPAÇO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 141/142, da e. 1ª Turma desta Corte, complementado pelo de fls. 151/151, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregularmente formado, dado que não veio instruído com o traslado autenticado da procuração outorgada ao advogado que subscreveu os seus termos, interpõe a reclamada recurso de embargos.

Em suas razões (fls. 154/162), justifica que se viu impossibilitada de autenticar a referida peça, por conta de norma da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que proíbe aos cartórios daquele Estado a autenticação de "reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica autenticada ou não, de documento público ou particular" (fl. 157). Alega que a e. 1ª Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento com fulcro no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99, acabou por violar os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 515 do CPC. Sustenta, ainda, que, para suprir a deficiência, juntou nova cópia da procuração, agora autenticada. Transcreve aresto do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como excertos doutrinários para sustentar a sua tese.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 153/154) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 167/169), não merecem prosseguir.

Com efeito, considerado o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado à fl. 22 afigura-se inválido, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, não só por irregularidade em sua formação, mas também na constituição da própria representação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AG-E-AIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; E-AIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e E-AIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.



Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar as peças devidamente autenticadas, em contrariedade ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, c/c o art. 830 da CLT, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Se impossível regimentalmente a autenticação da referida peça nos cartórios do Estado de São Paulo, cabia à embargante servir-se do próprio Tribunal do Trabalho de origem, também competente para a prática do ato ausente (art. 830 da CLT, parte final).

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que esse dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas. Incólume, também, o artigo 93, IX, da CF, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente definidos nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em negativa de prestação jurisdicional.

Também não se reputa válida a juntada extemporânea da peça, cujo traslado foi tido como irregular, pois preclusa a oportunidade para tanto (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-733.183/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 265/267, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista denegado esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 221, 296, 297 e 337 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SB-DI-1, pugnando pelo conhecimento do recurso de revista. Insurge-se, em linhas gerais, contra a incidência dos referidos verbetes sumulares. Sustenta que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Articula violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Orienta referido verbebo sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Resalte-se que, na hipótese, a insurgência do Embargante dirige-se unicamente aos óbices impostos à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência das Súmulas nºs 221, 296, 297 e 337 do TST, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AG-AIRR-759.244/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE

BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA

DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 254/256, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato-autor, porquanto, perfilhando idêntico entendimento ao esposado na r. decisão monocrática de fl. 212, considerou que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento.

Irresignado, interpõe o Sindicato-autor embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 274/287), argumentando, em linhas gerais, que referida peça não se encontra arrolada dentre aquelas obrigatoriamente previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, razão pela qual entende desnecessária a sua juntada. Transcreve, assim, com fulcro no artigo 894 da CLT, arestos para cotejo de teses, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da Eg. SBDI1. Alega, também, violação aos artigos 897, § 5º, da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVIS-TA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Terceira Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na defi-ciência de instrumentação, negou provimento ao agravo regimental que foi interposto pelo Sindicato-autor em face da r. decisão mo-nocrática de fl. 212, que "não conheceu" do agravo de instrumento. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu o então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nem se argumente que a hipótese dos autos ajustar-se-ia na exceção prevista no referido precedente jurisprudencial, porquanto não consta dos autos nenhum outro documento que pudesse, eventual-mente, viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de re-vista por este órgão judicante.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de fevereiro de 2002 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-RR - 187072 / 1995-9 TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MA-TO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS ALECRIM E OU-TROS
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE REZENDE

Processo: E-RR - 262229 / 1996-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : WAGNER DOUGLAS ALMEIDA CAM-POS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: E-RR - 274238 / 1996-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL E OUTROS

Processo: E-RR - 284016 / 1996-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCI-MENTO
 EMBARGADO(A) : SILVIO PINTO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: E-RR - 296142 / 1996-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATI-VO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA

EMBARGANTE : SEBASTIÃO MORAIS DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR - 312643 / 1996-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULA MIGNONI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO

Processo: E-RR - 348030 / 1997-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
 EMBARGADO(A) : CARLINDO CASSIANO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Processo: E-RR - 348852 / 1997-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

EMBARGANTE : ARIIVALDO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR - 351911 / 1997-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

EMBARGADO(A) : LÍGIA MARIA ALENSKI
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

Processo: E-RR - 360134 / 1997-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATI-VO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA
 EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: E-RR - 360701 / 1997-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA
 EMBARGADO(A) : ELISABETE BORSATO DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVAS-SER

Processo: E-RR - 361172 / 1997-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATI-VO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA
 EMBARGADO(A) : ALCEU PINHEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: E-RR - 365026 / 1997-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E AR-MAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ N. MURASAKI

Processo: E-RR - 366085 / 1997-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOLÓGICO ÁLVARO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR - 366693 / 1997-5 TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: E-RR - 367147 / 1997-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADILSON ROBERTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

Processo: E-RR - 368440 / 1997-3 TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS NEVES NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo: E-RR - 372208 / 1997-2 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABDIAS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR - 373017 / 1997-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : SHIRLEI GENTIL
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: E-RR - 373580 / 1997-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR - 373592 / 1997-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IVAN GOMES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR - 374070 / 1997-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OSVALDO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR(A). EDUI ANTONIO RECH

Processo: E-RR - 374114 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO

Processo: E-RR - 375547 / 1997-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AUGUSTO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS

Processo: E-RR - 375595 / 1997-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA GOMES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: E-RR - 376865 / 1997-7 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WEIOMAN PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR - 377727 / 1997-7 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LINDALVA PAULA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: E-RR - 380652 / 1997-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MARIANO LACOMBE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

Processo: E-RR - 381506 / 1997-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A) : NEIDE DO ROCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: E-RR - 382612 / 1997-4 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JURACI LOPES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: E-RR - 385018 / 1997-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDICTA FRANCO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

Processo: E-RR - 386161 / 1997-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA VICENTE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: E-RR - 386345 / 1997-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOLD

Processo: E-RR - 388658 / 1997-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Processo: E-RR - 389924 / 1997-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: E-RR - 390229 / 1997-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : EGLINE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: E-RR - 390232 / 1997-6 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALMEIRA
EMBARGADO(A) : JOSEMI NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

Processo: E-RR - 391891 / 1997-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HEBER KUSTER MARQUES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

Processo: E-RR - 396303 / 1997-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

Processo: E-RR - 396595 / 1997-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : TADEU ZIMOLONG
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: E-RR - 401055 / 1997-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SIDIMAR SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

**Processo: E-RR - 405038 / 1997-1 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
 TES
 EMBARGADO(A) : CARLOS ADÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BE-
 LASQUE

Processo: E-RR - 405137 / 1997-3 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
 TOS

Processo: E-RR - 406758 / 1997-5 TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
 EMBARGADO(A) : AILTON EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR - 410481 / 1997-6 TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO WOWK PEN-
 TEADO
 EMBARGADO(A) : ALZIRA GEREMIAS DOS SANTOS DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
 EMBARGADO(A) : WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVA-
 ÇÃO LTDA.

Processo: E-RR - 412787 / 1997-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSVALDO ROCHA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEI-
 DA
 EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO

Processo: E-RR - 452516 / 1998-7 TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : TÂNIA MARIA BANHO DE ANDRADE
 REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
 SENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO
 LEITE

Processo: E-RR - 457100 / 1998-0 TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
 DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES
 EMBARGADO(A) : MARIA NOÉLIA DAMASCENO DA SIL-
 VA
 ADVOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO
 TAVARES

Processo: E-RR - 457178 / 1998-1 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-
 TENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO
 DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS DE ALMEIDA
 DA FONSECA GOES
 EMBARGADO(A) : IVONE MULLER DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 458116 / 1998-3 TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
 DONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL CARLOS MARTINS SACRA-
 MENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES
 NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Processo: E-RR - 464332 / 1998-0 TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
 TOS
 EMBARGADO(A) : EMÍLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU CERISARA

Processo: E-RR - 467561 / 1998-0 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
 TOS
 EMBARGADO(A) : ILIANE TEREZINHA BORGES POM-
 PERMAYER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BERNARDI

Processo: E-RR - 475180 / 1998-9 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : NELSON LEHMKUHL
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
 TARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

Processo: E-RR - 477472 / 1998-0 TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GONÇAL-
 VES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
 SENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

Processo: E-RR - 478547 / 1998-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA DANTAS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSE-
 CA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Processo: E-RR - 482037 / 1998-4 TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
 DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL-
 TURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA
 FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA ROCHA

Processo: E-RR - 482527 / 1998-7 TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-
 TENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO
 DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 EMBARGADO(A) : ELCIRA MARIA BATISTA SALOMÃO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

Processo: E-RR - 493245 / 1998-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CELINA MARIA MAGALHÃES OLIVEI-
 RA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: E-RR - 503946 / 1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 EMBARGADO(A) : HELTON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

Processo: E-RR - 519275 / 1998-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA
 E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
 SENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBER-
 TO

Processo: E-RR - 519336 / 1998-9 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : MIGUEL MARCOS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR - 522816 / 1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES
 MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
 DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
 DATAPREV
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FAUSTINO DE
 PAULA

Processo: E-RR - 530389 / 1999-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JAIR LUIZ SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUCA DA SIL-
 VA

Processo: E-RR - 536291 / 1999-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 EMBARGADO(A) : SAULO DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE
 SAMPAIO

Processo: E-RR - 553530 / 1999-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RAGO DA COSTA
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO BRANDINO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA

Processo: E-RR - 572867 / 1999-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANOEL ACILON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PE-
 DROSA

Processo: E-RR - 574086 / 1999-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
 GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONSAGA CASCARDO DE CAR-
 VALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ROCHA

Processo: E-RR - 576549 / 1999-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: E-RR - 576592 / 1999-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR(A). LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS GERALDINO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO

Processo: E-RR - 581250 / 1999-8 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR - 582782 / 1999-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: E-RR - 593614 / 1999-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDUARDO SPINELLI
ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

Processo: E-RR - 600764 / 1999-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : NILSON NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR - 605298 / 1999-0 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KENNYA CLAUDY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-RR - 616806 / 1999-9 TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DELIMA REGIS
EMBARGADO(A) : CLEONICE AFONSO SEVALHO

Processo: E-RR - 623761 / 2000-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : MANOEL SANTANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Processo: E-RR - 629684 / 2000-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESAR RIOS STERING
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

Processo: E-AIRR - 630217 / 2000-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MILTON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: E-RR - 631363 / 2000-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

Processo: E-RR - 631492 / 2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSEMARY RIQUETTI MESSEDER
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-AIRR - 668775 / 2000-8 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Processo: E-RR - 668834 / 2000-1 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

Processo: E-AIRR - 684270 / 2000-1 TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MITSUKI KOGA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : PEDRO LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR CAMPANUCCI NETO

Processo: E-AIRR - 693280 / 2000-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LOURIVAL ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA OURO PRETO LTDA.

Processo: E-AIRR - 697223 / 2000-6 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁBIO BRANDÃO CALAZANS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

Processo: E-AIRR - 700429 / 2000-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MELO

Processo: E-AIRR - 709011 / 2000-9 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

Processo: E-AIRR - 715563 / 2000-8 TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: E-RR - 721732 / 2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AG-E-RR - 339473 / 1997-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONTINA DE FÁTIMA AVOZANI SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

Processo: AG-E-RR - 356063 / 1997-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONICE DE LOURDES MATANA
ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL

Processo: AG-E-RR - 362119 / 1997-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IZABEL IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON

Processo: AG-E-RR - 374034 / 1997-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MARANGONI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM

Processo: AG-E-RR - 386358 / 1997-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VALDA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

**Processo: AG-E-RR - 438280 / 1998-4 TRT da 2ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de fevereiro de 2002 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

PROCESSO: E-RR - 187072 / 1995-9 TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS ALECRIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE REZENDE

PROCESSO: E-RR - 262229 / 1996-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : WAGNER DOUGLAS ALMEIDA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO: E-RR - 274238 / 1996-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

PROCESSO: E-RR - 284016 / 1996-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : SILVIO PINTO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

PROCESSO: E-RR - 296142 / 1996-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO MORAIS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO: E-RR - 312643 / 1996-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULA MIGNONI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO

PROCESSO: E-RR - 348030 / 1997-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLINDO CASSIANO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

PROCESSO: E-RR - 348852 / 1997-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : ARIIVALDO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO: E-RR - 351911 / 1997-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LÍGIA MARIA ALENSKI
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 360134 / 1997-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO: E-RR - 360701 / 1997-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ELISABETE BORSATO DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

PROCESSO: E-RR - 361172 / 1997-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ALCEU PINHEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO: E-RR - 365026 / 1997-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ N. MURASAKI

PROCESSO: E-RR - 366085 / 1997-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE

PROCESSO: E-RR - 366693 / 1997-5 TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO: E-RR - 367147 / 1997-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ADILSON ROBERTO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

PROCESSO: E-RR - 368440 / 1997-3 TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS NEVES NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

PROCESSO: E-RR - 372208 / 1997-2 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ABDIAS CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 373017 / 1997-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : SHIRLEI GENTIL
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO: E-RR - 373580 / 1997-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO: E-RR - 373592 / 1997-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : IVAN GOMES MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO: E-RR - 374070 / 1997-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO OLIVEIRA VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUI ANTONIO RECH

PROCESSO: E-RR - 374114 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADAIR ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO

PROCESSO: E-RR - 375547 / 1997-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : AUGUSTO PEREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS

PROCESSO: E-RR - 375595 / 1997-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA GOMES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO: E-RR - 376865 / 1997-7 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WEIOMAN PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO: E-RR - 377727 / 1997-7 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LINDALVA PAULA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

PROCESSO: E-RR - 380652 / 1997-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MARIANO LACOMBE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

PROCESSO: E-RR - 381506 / 1997-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A) : NEIDE DO ROCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO: E-RR - 382612 / 1997-4 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JURACI LOPES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO: E-RR - 385018 / 1997-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDICTA FRANCO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

PROCESSO: E-RR - 386161 / 1997-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA VICENTE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

PROCESSO: E-RR - 386345 / 1997-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOLD

PROCESSO: E-RR - 388658 / 1997-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PROCESSO: E-RR - 389924 / 1997-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

PROCESSO: E-RR - 390229 / 1997-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : EGLINE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO: E-RR - 390232 / 1997-6 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALMEIRA
EMBARGADO(A) : JOSEMI NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

PROCESSO: E-RR - 391891 / 1997-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HEBER KUSTER MARQUES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

PROCESSO: E-RR - 396303 / 1997-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

PROCESSO: E-RR - 396595 / 1997-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : TADEU ZIMOLONG
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO: E-RR - 401055 / 1997-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SIDIMAR SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO: E-RR - 405038 / 1997-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : CARLOS ADÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

PROCESSO: E-RR - 405137 / 1997-3 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO: E-RR - 406758 / 1997-5 TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : AILTON EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO: E-RR - 410481 / 1997-6 TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
EMBARGADO(A) : ALZIRA GEREMIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO: E-RR - 412787 / 1997-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO ROCHA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: E-RR - 452516 / 1998-7 TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TÂNIA MARIA BANHO DE ANDRADE REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

PROCESSO: E-RR - 457100 / 1998-0 TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA NOÉLIA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

PROCESSO: E-RR - 457178 / 1998-1 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS DE ALMEIDA DA FONSECA GOES
EMBARGADO(A) : IVONE MULLER DE OLIVEIRA

PROCESSO: E-RR - 458116 / 1998-3 TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MANOEL CARLOS MARTINS SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

**PROCESSO: E-RR - 464332 / 1998-0 TRT da 23ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMÍLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU CERISARA

PROCESSO: E-RR - 467561 / 1998-0 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ILIANE TEREZINHA BORGES POMPERMAYER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BERNARDI

PROCESSO: E-RR - 475180 / 1998-9 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : NELSON LEHMKUHL
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

PROCESSO: E-RR - 477472 / 1998-0 TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

PROCESSO: E-RR - 478547 / 1998-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA DANTAS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO: E-RR - 482037 / 1998-4 TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA ROCHA

PROCESSO: E-RR - 482527 / 1998-7 TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 EMBARGADO(A) : ELCIRA MARIA BATISTA SALOMÃO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

PROCESSO: E-RR - 493245 / 1998-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CELINA MARIA MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

PROCESSO: E-RR - 503946 / 1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HELTON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

PROCESSO: E-RR - 519275 / 1998-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

PROCESSO: E-RR - 519336 / 1998-9 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : MIGUEL MARCOS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO: E-RR - 522816 / 1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

PROCESSO: E-RR - 530389 / 1999-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JAIR LUIZ SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

PROCESSO: E-RR - 553530 / 1999-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RAGO DA COSTA
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO BRANDINO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA

PROCESSO: E-RR - 572867 / 1999-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANOEL ACILON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

PROCESSO: E-RR - 574086 / 1999-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONSAGA CASCARDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO: E-RR - 576549 / 1999-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO: E-RR - 576592 / 1999-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
 EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS GERALDINO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO

PROCESSO: E-RR - 581250 / 1999-8 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO: E-RR - 582782 / 1999-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO: E-RR - 593614 / 1999-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EDUARDO SPINELLI
 ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

PROCESSO: E-RR - 600764 / 1999-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 EMBARGADO(A) : NILSON NUNES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO: E-RR - 605298 / 1999-0 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : KENNYA CLAUDY DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO: E-RR - 616806 / 1999-9 TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 EMBARGADO(A) : CLEONICE AFONSO SEVALHO

PROCESSO: E-RR - 623761 / 2000-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 EMBARGADO(A) : MANOEL SANTANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

PROCESSO: E-RR - 629684 / 2000-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESAR RIOS STERING
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

PROCESSO: E-AIRR - 630217 / 2000-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MILTON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO: E-RR - 631363 / 2000-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

PROCESSO: E-RR - 631492 / 2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSEMARY RIQUETTI MESSEDER
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO: E-AIRR - 668775 / 2000-8 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: E-RR - 668834 / 2000-1 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

PROCESSO: E-AIRR - 684270 / 2000-1 TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MITSUKI KOGA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : PEDRO LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR CAMPANUCCI NETO

PROCESSO: E-AIRR - 693280 / 2000-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LOURIVAL ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA OURO PRETO LTDA.

PROCESSO: E-AIRR - 697223 / 2000-6 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁBIO BRANDÃO CALAZANS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

PROCESSO: E-AIRR - 700429 / 2000-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MELO

PROCESSO: E-AIRR - 709011 / 2000-9 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

PROCESSO: E-AIRR - 715563 / 2000-8 TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO: E-RR - 721732 / 2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: AG-E-RR - 339473 / 1997-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONTINA DE FÁTIMA AVOZANI SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

PROCESSO: AG-E-RR - 356063 / 1997-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONICE DE LOURDES MATANA
ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL

PROCESSO: AG-E-RR - 362119 / 1997-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IZABEL IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON

PROCESSO: AG-E-RR - 374034 / 1997-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MARANGONI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM

PROCESSO: AG-E-RR - 386358 / 1997-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VALDA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

PROCESSO: AG-E-RR - 438280 / 1998-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS****PROC. NºTST-RR-376.961/97.8 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO GUILHERME KRUSEMARK E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ANDREA NEVES REBELLO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 483/491), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 513/535), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: complementação de aposentadoria - proporcionalidade ou integralidade; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que indeferiu o pedido de recebimento da complementação de aposentadoria de forma integral. Asseverou que a Circular Funci nº 398/61, vigente à época da admissão do Reclamante, teria estabelecido que o pagamento da complementação de aposentadoria haveria de ser proporcional ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco-Demandado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante reafirma que, por haver sido admitida em 22.03.63, e, portanto, em data anterior à edição da Circular Funci nº 436, faria jus ao recebimento integral da complementação de aposentadoria. Indigita violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288, todos deste Eg. TST. Elenca, também, arrestos para cotejo de teses.

A respeito da matéria em debate, esta C. Corte Superior Trabalhista, por meio da Eg. SBDI-1, firmou posicionamento no sentido de que o sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil somente foi adotado com a edição da Circular Funci nº 436, que data de 17.10.63 (Orientação Jurisprudencial nº 20 da Eg. SBDI-1).

Compulsando os autos, verifica-se que as instâncias ordinárias consignaram, expressamente, que a admissão do ora Recorrente ocorreu em 22.03.63, e, portanto, quando ainda em vigor a então Circular nº 398/61, que não estabeleceu qualquer critério de proporcionalidade para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Desse modo, dúvida não resta de que o Reclamante efetivamente faz jus ao recebimento da complementação de aposentadoria de forma integral, porquanto a sua admissão efetivou-se antes da edição da aludida Circular Funci nº 436/63.

Por todo o alinhado, tem-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz perfilhada pela Súmula nº 288 do TST, a qual consigna que a fixação da complementação dos proventos da aposentadoria há de pautar-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado.

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST.

Por conseguinte, impõe-se, no mérito, a reforma da r. decisão regional para que, de acordo com o entendimento consubstanciado na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 20, seja o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante efetuado de forma integral.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo revela-se absolutamente desfundamentado, porquanto não apontada violação a dispositivo legal e nem tampouco indicada divergência jurisprudencial.



À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante seja efetuado de forma integral.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-421.725/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES
RECORRIDO : ANTÔNIO MISSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 227/232), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 236/240), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; domingos e feriados trabalhados; correção monetária; e hora noturna.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela empresa, negou-lhe provimento mantendo a condenação da Reclamada no que tange ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados; horas extras em face do trabalho em turno ininterrupto de revezamento; e horas extras, no tocante à redução da hora noturna. De outro modo, manteve a determinação de aplicação da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pugna pela exclusão do pagamento de horas extras além da 6ª diária, alegando que a concessão de folga aos domingos e de intervalos intrajornada descaracterizaria o trabalho em jornada ininterrupta de revezamento. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento, no particular, na medida em que o entendimento proferido pelo Eg. Regional encontra-se em sintonia com a diretriz consubstanciada na Súmula 360 do TST, de seguinte teor:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Em consequência, o recurso de revista, nesse ponto, encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT.

Inconforma-se a empresa, ainda, com a condenação no que tange ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados.

No entanto, nesse ponto, o recurso encontra-se desfundamentado. Não cuidou a Reclamada de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a Reclamada pretende a reforma da v. decisão recorrida no que tange ao tema correção monetária, indicando um aresto (fl. 240) para demonstração de divergência jurisprudencial, o qual, entretanto, mostra-se inespecífico, haja vista discutir a questão da incidência do índice de atualização da correção monetária, hipótese diversa da enfrentada nos presentes autos. Óbice da Súmula 296 do TST.

Finalmente, a Reclamada insurgiu-se quanto ao pagamento de horas extras, em face do reconhecimento pela Eg. Turma regional da redução da hora noturna, a teor do artigo 73 da CLT, indicando um aresto para o confronto de teses.

Todavia, no particular, o recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Precedente nº 127 da C. SBDI-1, de seguinte teor:

"HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988."

Por todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-438.259/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TIRRENO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO : FRANCISCO NATANIEL BENETTI
ADVOGADO : DRA. JANDIRA ISARCHI MARTIN

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 203/209), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 210/224), insurgindo-se quanto ao tema: descontos fiscais e previdenciários.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença apenas para determinar que o imposto de renda fosse calculado e recolhido pelo Reclamante.

Suscita o Reclamante, em contra-razões, preliminar de deserção.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 174) arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Reclamada e adesivamente o Reclamante, tendo a Reclamada recolhido regularmente as custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais - fl. 184); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos - fl. 185).

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada e o adesivo interposto pelo Reclamante, manteve inalterado o valor arbitrado inicialmente à condenação (fl. 207).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 03.12.97, ocasião em que depositou a quantia de R\$ 2.896,08 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos - fl. 226).

Aquela época, vigorava o Ato GP nº 278/97, que estabelece o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou, tal como efetivamente fez, apenas complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Esta é, ademais, a diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDI-1 desta Corte, consoante a qual se a parte Recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou, como procedeu a Reclamada na hipótese dos autos, somente complementar o valor remanescente da condenação.

O artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite, todavia, no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resulta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista não se encontra deserto.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela autorização dos descontos das parcelas previdenciárias e fiscais. Articula violação aos artigos 195 da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.212, 2º e 3º do Provimento nº 01 da Corregedoria do TST. Além disso, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Cumpra, preliminarmente assentar que, no tocante aos descontos fiscais, carece a Reclamada de interesse jurídico de recorrer, uma vez que, conforme já consignado, o Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença, neste ponto, para determinar que o imposto de renda fosse calculado e recolhido pelo Reclamante.

No que se refere aos descontos previdenciários, o primeiro julgado de fl. 218 comprova o dissenso de teses, ao sufragar tese no sentido de que devidos os descontos previdenciários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 32 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91."

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 32 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para autorizar os descontos previdenciários, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-457.042/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDA : IRIA MARTA FERRÃO SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 339/345), complementado pelo v. acórdão de fls. 354/355, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 290/310), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços; condenação - limite temporal; parcelas salariais e indenizatórias - deferimento.

De um lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MMª Junta, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, tomadora dos serviços, quanto ao pagamento de eventuais créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Assim decidiu invocando, entre outros dispositivos legais, a diretriz encampada pelo item IV da Súmula nº 331 do TST.

Em face dessa decisão, a Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que a lei veda a atribuição de qualquer espécie de responsabilidade, ainda que subsidiária, aos órgãos do Poder Público. Indigita ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

De outro lado, a Eg. Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, entendeu pela impossibilidade de impor limitação temporal à condenação subsidiária do Banco-Reclamado, sob o seguinte fundamento:

"Ocorre que não existe qualquer prova nos autos do término do contrato de prestação de serviços na data mencionada pela demandada. Por isso, foi mantida a sentença de primeiro grau que condenou as demandadas ao pagamento das parcelas pleiteadas na inicial." (fl. 354).

A Reclamada insiste que se deva limitar a condenação que lhe atinge, na condição de subsidiariamente responsável, ao período de 12.05.93 a 12.08.94, quando teria ocorrido a rescisão do contrato de trabalho. Limita-se a transcrever, como fundamento do apelo, aresto que entende divergente do v. acórdão regional.

Igualmente inadmissível revela-se o recurso, no particular, porquanto inespecífico o julgado colacionado. Com efeito, o único paradigma trazido pela Recorrente parte de premissa fática diversa da que embasou a r. decisão regional, ao pressupor o rompimento do contrato de prestação de serviços, enquanto, na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal *a quo* expressamente consignava a inexistência de "prova nos autos do término do contrato de prestação de serviços".

Incide, pois, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 296 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Insurge-se, por fim, a Reclamada contra o deferimento de parcelas salariais e indenizatórias mantido pelo v. acórdão recorrido. Entretanto, o apelo, no particular, revela-se absolutamente desfundamentado, uma vez que a Recorrente não aponta divergência jurisprudencial nem violação a dispositivo legal aptas a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, à luz do comando inscrito no artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 331, item IV, do TST, e artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-467.891/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CÁSSIA ACERBI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRIDA : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO G. GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 73/74), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 77/80).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se pronunciou: deu provimento ao recurso ordinário para expungir da condenação a "bonificação de aposentadoria por serviços prestados à empresa", julgando, conseqüentemente, totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

Insiste a Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: bonificação de aposentadoria por serviços prestados à empresa. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, bem como indica violação aos artigos 477, § 2º, da CLT e 1027 do Código Civil.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para expungir da condenação a "bonificação de aposentadoria por serviços prestados à empresa", julgando, conseqüentemente, totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, sob o fundamento de que "o documento juntado a fls. 43 comprova que houve entre as partes transação quando da rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de indenização correspondente, efetivamente quitada já naquela oportunidade e juntamente com as verbas rescisórias, como fez prova o termo de fls. 42, no campo 46. Nada mais é devido à recorrida, especialmente quanto à bonificação de aposentadoria prevista no documento de fls. 7 trazido com a inicial e que não alcança a reclamante."

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante afirma que o Eg. Regional violou o art. 477, § 2º, da CLT, ao admitir que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente assinado pela Autora, não lhe possibilitaria reivindicar quaisquer outras verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Apontou ainda ofensa ao art. 1027 do Código Civil, sob o argumento de que "não seria possível atribuir à transação havida a extensão acolhida pelo v. acórdão, uma vez que esta há que ser sempre interpretada restritivamente" (fl. 79).

Todavia, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que, conforme mencionado, a Eg. Corte de origem, com base nas provas carreadas aos autos, asseverou que os documentos acostados comprovam que, quando da rescisão do contrato de trabalho, as partes entabularam transação, procedendo a Reclamada ao devido pagamento da indenização devida e a Reclamante, por sua vez, dando a efetiva quitação. Adotar entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária.

Ademais, na hipótese vertente, o Eg. Tribunal *a quo* não dirimiu a controvérsia à luz dos artigos 477, § 2º, da CLT e 1027, do Código Civil. Ante a flagrante ausência de prequestionamento, incide, na espécie, a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Todos os julgados cotejados deservem ao fim pretendido. O primeiro aresto de fl. 79 aborda o tema sob o enfoque do artigo 1027 do Código Civil, aspecto não tratado no v. acórdão regional. Já o segundo julgado de mesma folha provém de Turmas do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea *a* do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-473.096/98.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA PLANTA E OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO : ALEXANDRE LUCCA FIDELIS

ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 97/99), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 101/106), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: regime compensatório - atividade insalubre - validade - acordo coletivo - necessidade de inspeção prévia.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do "adicional de 50% sobre as horas indevidamente compensadas, excedentes à oitava diária, com reflexos nos repousos semanais, feriados, gratificação natalina e férias com 1/3" (fl. 73), em face do reconhecimento da invalidade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, suscitando a validade do acordo para compensação de horário. Transcreve, ainda, arestos para comprovação de conflito jurisprudencial.

O primeiro aresto, listado à fl. 103, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consagra a validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, mesmo sem a prévia autorização de representante do Ministério do Trabalho.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula 349, de seguinte teor:

"A validade do acordo validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."

(art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República; art. 60, da CLT)

Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-696.053/2000.2 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-

NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ARIVALDO DA SILVA PATROCÍNIO E

OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a petição nº 124446/2001-3, requerendo a desistência da ação trabalhista formulada pela Reclamante ELIANA ALMEIDA MONTEIRO, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à Requerente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.000/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REHAU INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DR. LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JOR-

GE

AGRAVADO : VALDENI OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice- Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 consolidado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **11.09.00**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ademais, a Agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e averso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.329/97.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS TORRES GALINDO

ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SIL-

VA

RECORRIDO : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

DESPACHO

A matéria veiculada no recurso de revista diz respeito a diferenças salariais estabelecidas para categoria diferenciada.

O Regional entendeu que "A reclamada é uma empresa de transporte de carga e, ainda que se admitisse o reclamante como integrante de uma categoria diferenciada, se o empregador, por seu sindicato, não participou de um dissídio, não há porque obedecê-lo." (fl. 239)

Verifica-se que a decisão atacada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, que dispõe:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NÃO TEM O DIREITO DE HAVER DE SEU EMPREGADOR VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO NO QUAL A EMPRESA NÃO FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. (INSERIDO EM 25.11.96.)"

Incide o Enunciado nº 333/TST.

Isso posto, com fundamento no referido Enunciado nº 333/TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-424.770/1998.4 - trt 2ª região RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES DE LIMA

RECORRIDO : ANTONIO HENRIQUE KILL

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região manteve na condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), sob o fundamento de que o reclamante já havia adquirido direito a tal reajuste por ocasião do advento do Decreto-lei nº 2.335/87 (fl. 134).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser - Inexistência de direito adquirido" (fls. 138/143).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos colocados às fls. 141/142 retratam o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, que assim dispõe:

"Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, e seus reflexos.

Prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, porquanto ausente sucumbência, em face do decidido no recurso do Ministério Público.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-436.246/1998.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO

RECORRIDO : JUAREZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA

RA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e Verão, por entender que o reclamante tinha direito adquirido ao reajuste suprimido (fls. 178/184).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão" (fls. 185/186).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, a recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto de fl. 186 retrata o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial discutido.



Portanto, o recurso atende ao pressuposto de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, que assim dispõe:

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO N.º TST-RR-452.631/1998.3 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDA : SUELI DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, por intermédio do acórdão de fls. 151/153, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo na condenação as diferenças salariais deferidas em primeiro grau.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Diferenças salariais - Interstícios entre níveis - DC 8948/90" (fls. 154/162).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a não-manutenção do interstício de 10% entre referências salariais, previsto na cláusula do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), decorreu de decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos de Dissídio Coletivo (DC) n.º 8.948/90, que determinou o pagamento de antecipações salariais, não compensáveis, em valores fixos. Segundo afirma, o TST determinou que fosse observada a hierarquia salarial, mas não os interstícios previstos no RARH. Articula com divergência jurisprudencial.

O recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto colacionado à fl. 162 preconiza que o DC-TST n.º 8.948/90, ao conceder adiantamento não compensável, em quantia fixa, para níveis salariais distintos, determinou a manutenção da hierarquia estabelecida pela empresa, mas não o mesmo percentual de equidistância entre as referências salariais.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial n.º 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que assim dispõe:

"SERPRO. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência."

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO N.º TST-RR-467.436/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MARCOS PANSERI**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRANDINO
RECORRIDA : CONTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEZOLATTO
D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 289/292, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, acolhendo a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC).

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Prescrição trintenária" (fls. 294/299).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, § 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

A Corte Regional reputou fulminado pela prescrição bial do direito de o reclamante postular diferenças de depósitos do FGTS, porquanto o contrato de trabalho foi extinto em 1983, ao passo que a presente ação trabalhista foi ajuizada apenas em 1993.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que a prescrição para pleitear diferenças nos depósitos do FGTS é trintenária, alicerçando seu inconformismo em violação literal de lei e em conflito jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado n.º 362 da Súmula da Jurisprudência unIFORME desta Corte, de seguinte teor:

"FGTS. Prescrição"

Extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO N.º TST-RR-471.794/1998.5 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA

RECORRIDA : ESTER URNAU

ADVOGADO : DR. WILSON MAASS
D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada (CEF), bem como o deferimento de honorários assistenciais (fls. 151/158).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Administração Pública Indireta - Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" e "Honorários advocatícios" (fls. 160/175).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

Nas razões do recurso de revista, a recorrente sustenta, em resumo, que ente da Administração Pública Indireta não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas gerados pela empresa prestadora dos serviços, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como em ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67 (fls. 161/173).

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Nego seguimento ao recurso de revista, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem manteve a condenação no pagamento de honorários assistenciais (fls. 156/157), tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza).

Em suas razões, a reclamada insurge-se contra a condenação, fundamentando seu inconformismo em divergência jurisprudencial (fls. 173/174).

Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 desta Corte, *in verbis*:

"Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios - Hipótese de cabimento"

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988"

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO N.º TST-RR-488.187/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA NILVI KARLING

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DORNELLES AYUB

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 219/229, confirmou a sentença que reconhecera a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a reclamante e a primeira reclamada, Regional Serviços de Limpeza e Conservação Limitada.

A segunda reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomador dos Serviços - Empresa Pública" (fls. 231/252).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado n.º 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000 DJ 18/09/2000)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO N.º TST-RR-489.499/1998.5 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ALCILEIDE LOPES DA COSTA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDA : PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGA- : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER
DO

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 11ª Região confirmou a decisão de primeiro grau, que rechaçara a pretensão obreira voltada à reintegração no emprego, sob o fundamento de que o artigo 41 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista, por força do disposto no artigo 173, § 1.º, da Carta Magna (fls. 113/114).

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Estabilidade no emprego - Empregado de sociedade de economia mista" (fls. 117/126).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, a recorrente sustenta que o fato de a reclamada ser regida como se fosse empresa privada não a desobriga de motivar a dispensa de seus empregados, bem como de adotar critérios impessoais para o despedimento. Segundo sua ótica, o empregador público não pode utilizar, discricionariamente, do poder potestativo de extinção da relação de emprego, porque seus atos estão adstritos aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Ampara o inconformismo em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 37, inciso II, e 41 da CF/88 (fls. 118/126).

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, de seguinte teor:

"Servidor Público. Celetista concursado. Despedida Inotivada. Empresa pública ou sociedade mista. Possibilidade."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO N.º TST-RR-491.937/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE : RAINHA SUPERMERCADOS LIMITADA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDA : PATRÍCIA DO NASCIMENTO

ADVOGA- : DR. EDSON DA SILVA DESIDÉRIO
DO

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso da reclamada, no tocante à garantia de emprego da gestante, por entender que o desconhecimento da gravidez, pelo empregador, não afasta o direito da empregada (fls. 105/107).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Garantia de emprego da gestante - Desconhecimento da gravidez pelo empregador" (fls. 110/112).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, a recorrente sustenta que não foi comunicada da gravidez da reclamante, o que afastaria o direito à garantia de emprego, sobretudo porque não teria havido qualquer ressalva quando da quitação rescisória. Alicerça seu inconformismo em conflito jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (fls. 110/112).

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

"Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, 'b', ADCT)."

Por outro lado, o acórdão regional não apreciou as questões relativas à aplicação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e do Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, de modo que se encontra preclusa a discussão trazida, à luz do que prevê o Enunciado nº 297.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. Nº TST-RR-492.574/1998.6 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE : ABDIAS ARAÚJO GOES**

ADVOGADO : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

RECORRIDA : DIAGRAMA CONSTRUTORA LIMITADA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVO AIDAR
DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, no tocante à garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho, por entender indispensável, para aquisição do direito, que haja afastamento do empregado por período superior a 15 dias e o consequente recebimento do auxílio-doença acidentário (fl. 322).

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Garantia de emprego - Acidente de Trabalho - Afastamento inferior a 15 dias" (fls. 331/336).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que faz jus à garantia de emprego, a despeito de o período de incapacidade para o trabalho não ter durado mais de 15 dias. Alicerça o inconformismo em divergência jurisprudencial, cotejando os arestos de fls. 333/335.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, de seguinte teor:

"Estabilidade. Lei nº 8.213/91. Art. 118 c/c 59.

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-493.515/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO

RECORRIDO : JOAQUIM ALBERTO VALENZUELA AGULLO

ADVOGA- : DR. SILAS DE SOUZA

DO

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 142/144, confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Petrobrás, pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada, Verdylol Hidrosemeadura Limitada.

A segunda reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomador dos Serviços - Empresa Pública" (fls. 161/168).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000 DJ 18/09/2000)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-495.310/1998.2 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES

RECORRIDA : MARIA DA PENHA CARNEIRO

ADVOGA- : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DO
DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para: a) limitar as diferenças salariais advindas da aplicação dos índices relativos à URP de abril e maio de 1988 aos meses de agosto e novembro de 1988, determinando a compensação dos pagamentos efetuados nestes meses; b) limitar a incidência do reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) à data-base da categoria (fls. 156/157).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "URP de abril e maio de 1988 - Reajuste salarial limitado a 7/30" e "Diferenças salariais - Plano Verão - Inexistência de direito adquirido" (fls. 164/171).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre os temas acima mencionados. Os arestos cotejados às fls. 167/168 preconizam que não há direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao Plano Verão, enquanto a ementa reproduzida às fls. 168/169 perfilha o entendimento de que as diferenças salariais alusivas à URP de abril e maio de 1988 são devidas na proporção de 7/30 sobre os vencimentos daqueles meses.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 59 e 79 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei n. 2.425/88.

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento"

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para: a) excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, e seus reflexos; b) no tocante à URP de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes.

Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, ante a identidade de objeto.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre valor de R\$ 1.000,00, rearbitrado à condenação, de cujo recolhimento a reclamada é isenta (Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, VI).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-509.442/1998.7 - TRT 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO**

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDA : MARILZA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO

ADVOGA- : CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

DO

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região manteve a condenação ao pagamento de honorários de advogado, a despeito de não ter havido assistência sindical (fl. 41).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Honorários assistenciais" (fls. 43/46).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra que a decisão regional contraria a tese retratada no Enunciado nº 219 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, segundo o qual a assistência sindical constitui requisito indispensável à condenação em honorários advocatícios, no âmbito desta Justiça Especializada.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido, ao manter na condenação os honorários de advogado, está em discrepância com o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs 219 e 329, *in verbis*:

"Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios - Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento constituído no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-514.922/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

RECORRIDOS : RAQUEL LACERDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 178/184, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para condenar o reclamado a pagar-lhes diferenças salariais, vencidas e vincendas, resultantes da não-observância do interstício de 10% entre as referências.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Diferenças salariais - Interstícios entre níveis - DC 8948/90" (fls. 185/197).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a não-manutenção do interstício de 10% entre referências salariais, previsto na cláusula do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), decorreu de decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos autos de Dissídio Coletivo (DC) nº



8.948/90, que determinara o pagamento de antecipações salariais, não compensáveis, em valores fixos. Segundo afirma, o TST ordenou que fosse observada a hierarquia salarial, mas não os interstícios previstos no RARH. Ampara a irrisignação em violação dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 5.º, inciso XXXVI e 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como em divergência jurisprudencial.

O recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto colacionado às fls. 195/196 preconiza que o DC-TST n.º 8.948/90 jamais cogitou da manutenção dos interstícios previstos no RARH, senão que determinou o pagamento das antecipações compensáveis, de forma nominal, com a observância da hierarquia salarial até então observada. Ressalta, ainda, que a decisão normativa, ao determinar o pagamento de reajustes salariais em valores fixos, derogou, por absoluta incompatibilidade, o item do regimento interno da empresa que estabelecia os interstícios de 10% entre as referências salariais.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial n.º 212 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, que assim dispõe:

"SERPRO. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.950/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BATIPSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : WALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastar a coisa julgada acolhida em primeiro grau em relação ao pedido inicial de equiparação salarial, acolhendo a arguição de nulidade por cerceio de prova e anulando o processo a partir da ata de audiência de fl. 42, determinar a reabertura da instrução processual nos termos da fundamentação, proferindo nova decisão de mérito como se entender de direito.

Os embargos de declaração opostos a fls. 60-1 foram denegados pelo acórdão de fls. 64-7.

A reclamada interpôs recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento com base no Enunciado nº 214 desta Corte pelo despacho de fl. 78.

Inconformada, a demandada interpõe o presente agravo de instrumento, argüindo nulidade do acórdão de fls. 64-7 por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a r. decisão proferida pelo egrégio Regional constitui decisão interlocutória, pois resolveu questão incidente, não terminativa do feito, visto que não pôs fim ao processo, e por essa razão não recorrível de imediato, conforme disposto no § 1º do artigo 893 da CLT e no Enunciado nº 214/TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-467.460/98.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TRASTE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
RECORRIDO : RONALDO CAMPOS BARRETO FILHO
ADVOGADA : DR.ª RITA VILLAS CAMPOS

DESPACHO

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, dentre outros temas, afastou a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa, sob o entendimento de que a testemunha contraditada não estaria impedida de depor, além da circunstância de não haver a condenação sido prolatada com base em seu depoimento.

Agora as diversas matérias de mérito objeto de sua pretensão recursal, a reclamada repisa sua argumentação em torno da existência do vício do cerceamento a ensejar a nulidade do processo.

O recurso, no entanto, assoma intempestivo.

Os autos informam que a decisão regional foi publicada no órgão oficial no dia 31/3/98, terça-feira, tendo a contagem do prazo de oito dias para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia imediatamente subsequente, 1º/4/98, vindo a findar, em consequência, no dia 8/4/98. De notar-se que a protocolização do recurso se deu somente em 13/4/98, quando já operado o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Deste modo, por força do que me autoriza o § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-473.427/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
ADVOGADA : DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDA : MARINÊS DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DESPACHO

Cuida-se de recurso de revista contra acórdão regional que reconhecendo o vínculo de emprego entre a autora e o ente público deferiu-lhe o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas a despeito da contratação nula levada a cabo pela sociedade de economia mista, que, mesmo sob a égide do Texto Constitucional de 1988, arremontou a reclamante ao quadro de seus funcionários sem a observância da regra constitucional do concurso público prevista no inciso II do art. 37.

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, relaciona-se com o aspecto da decisão recorrida que deixou de declarar a nulidade do contrato, pretendendo seja ela finalmente declarada.

Indigita violados o artigo 37, II, da CF/88, sustentando também a existência de dissenso pretoriano envolvendo o tema. Colaciona, para tanto, numerosos julgados.

Razões de contrariedade a fls. 297-315.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 279-80, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto à obrigatoriedade de se decretar a nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional não se alinha com o entendimento sumulado a que se reportou acima, havendo de ser necessariamente substituída a decisão que, em manifesta afronta ao preceptivo constitucional inserto no inciso II do art. 37, deixa de decretar a nulidade da contratação.

E, ainda, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, cujo teor alude apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à autora.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, a que fica dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista da Companhia.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.604/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDOS : RITA FERREIRA DE ANDRADE CAMARÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DESPACHO

O egrégio 21ª Regional manteve a r. sentença no tocante ao deferimento das diferenças salariais de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativas às URPs de abril e maio de 1988 (fls. 206-8 e 216-21).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, alegando que inexistia direito a amparar o pedido de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Indica ofensa aos artigos 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º, inciso I, 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.425/88, aos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.303/86 e à Lei nº 7.706/88, além de oferecer arestos à divergência (fls. 148-55).

Admitido o recurso fl. 157, não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fl. 162).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por violação dos artigos 1º, inciso I, e 5º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma vez que se verifica direito ao reajuste salarial apenas quanto a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março com incidência sobre os vencimentos dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho, porque em 7/4/88 já entrava em vigor o Decreto-Lei nº 2.425, que extinguiu o anterior sistema de reajuste salarial determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87.

No mérito, tem-se que o reconhecimento de ofensa a dispositivo de lei importa, como consequência lógica, o provimento parcial do recurso para limitar o deferimento do reajuste salarial de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SBDI I. Precedentes: E-RR 340.056/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJU de 16/4/99; E-RR 264.725/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 12/3/99; e E-RR 40.115/91, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJU de 5/2/99.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista da União para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

Intime-se a União na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-565.478/99.8 TRT - 3ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DR.ª ANAMARIA PEDERZOLI
RECORRIDO : WILLIAM FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES NOGUEIRA

DESPACHO

O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

No recurso de revista, a reclamada alega violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, **caput** e incisos II e LV, 18, 37, **caput** e incisos I, II e § 2º, e XXI, 39, § 2º, 61, § 1º, inciso II, 114, 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, 58 e 59 do Código Civil, além de ter apresentado arestos à divergência.

O recurso, no entanto, não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-594.071/1999.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO : LUCAS DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

O recurso de revista interposto pelo Banco Real S/A não merece prosseguir porque deserto.

Com efeito, ampliada para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a multa pela reiteração de embargos de declaração prolatatórios, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada à purgação da pena, mediante o depósito do valor respectivo, consoante jurisprudência desta Corte Superior: "FONTE DJ DATA: 31-08-2001 PG: 542, EMBARGANTE: BANCO DE INVESTIMENTO

PLANIBANC S/A. EMBARGADO: CARLOS ALBERTO AROLDI. RELATOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO. EMEN- TA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA NA DECISÃO EMBARGADA - OBRIGATORIEDADE DE RECO- LHIMENTO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC - Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa imposta por ocasião dos embargos declaratórios anteriormente opostos, não se conhece dos novos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Em- bargante já restou reconhecido no julgamento dos embargos decla- ratórios que deram origem à decisão ora embargada, e a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC dispõe que a interposição de qualquer recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa respectiva, os presentes embargos declaratórios não alçam conhe- cimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos desse re- curso".

Ao interpor Recurso de Revista, o reclamado efetuou apenas o depósito recursal, descurando do recolhimento da multa na forma legal.

Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-416.059/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADOLAR NERIS TAMBORENO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COS- TA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA IOLANDA GEYGER

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 239-41, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para ex- tinguir o processo, com julgamento do mérito, em face da declaração da prescrição total do direito do reclamante à diferença de com- plementação de aposentadoria, pela integração da gratificação de far- mácia, nunca recebida.

Irresignado, o reclamante recorre de revista a fls. 244-61, com base em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enun- ciado nº 327 do TST e em violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 330-1.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 334-8.

Dispensada a remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, porque intempestivo.

Verifica-se a fl. 242 que o acórdão recorrido foi publicado em 14/8/97, quinta-feira, começando o prazo a fluir no dia 15/8/97, sexta-feira, e findando em 22/8/97, sexta-feira. O presente recurso foi interposto em 25/8/97, segunda-feira, três dias após o término do prazo legal, estando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT e no artigo 332 do RITST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.200/2001.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI
AGRAVADO : DOMINGOS FERNANDES FILHO E OU- TRO
ADVOGADO : DRª. ALBANEZA ALVES TONET

DESPACHO

Em petição juntada a fls. 43/44, postulam os autores prio- ridade na tramitação de todos os atos e diligências do processo, o que implica, de acordo com a Lei nº 10.173/2001, apresentar documen- tação que comprove a idade dos requerentes.

Indefiro o pedido com respaldo em ausência da referida com- provação.

Publique-se.

Após, prossiga o feito os trâmites normais.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
ministro-relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.324/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : THEREZA MAGALY OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DESPACHO

Em petição juntada a fls. 132/134, postula a autora prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do processo, o que implica, de acordo com a Lei nº 10.173/2001, apresentar documen- tação que comprove idade acima dos sessenta e cinco anos.

Indefiro o pedido com respaldo em ausência de comprovação da referida idade.

Publique-se.

Após, prossiga o feito os trâmites normais.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL

ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-424.485/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FI- LHO
RECORRIDO : ALOÍSIO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da forma de execução trabalhista a que está sujeita a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uni- formização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RÔMS-652.135/00, Rel. Min. José Luciano Castilho Pereira, em torno desse mesmo tema.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-435.100/98.3 TRT - 18ª

RECORRENTE : SPATI - ENGENHARIA E PROJETOS S/A LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO BARBOSA
RECORRIDO : JOÃO PINTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.A CELMA LAURINDA F. COSTA

DESPACHO

Inócuo o pedido de desarquivamento haja vista que os autos em referência encontram-se neste TST pendentes de julgamento de recurso de revista interposto pela SPATI - Engenharia e Projetos S/C Ltda.

Outrossim, indefiro o pedido de atualização dos cálculos da execução, visto que não há notícia de execução, sequer provisória.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-577.246/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FI- LHO
RECORRIDO : FEIS KADI
ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA

DESPACHO

Discute-se nos autos a forma de execução contra a recla- mada.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uni- formização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RÔMS-652.135/2000 em torno do tema.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-388.196/1997.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : C.L.A RIQUEZA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DESPACHO

Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego de- corrente da exploração do jogo do bicho, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação dos demais temas.

A empresa alega não existir vínculo empregatício com o reclamante, ante a ilegalidade do jogo do bicho. Traz arestos a con- fronto.

Observe-se que se cuida de **decisão interlocutória**, visto ter o Tribunal Regional determinado o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais temas. Assim, incide ao caso o **Enunciado nº 214 do TST**, ante a irrecorribilidade da decisão.

Por conseguinte, a previsão expressa dos arts. 896, § 5º consolidado e 557, caput, do CPC impede o prosseguimento da **controvérsia**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-406.590/97.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EGNALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AROLDI RODRIGUES GONÇAL- VES FILHO
AGRAVADA : EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LT- DA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE O. EVO- RA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 101/103 manteve a sentença primeira quanto ao pagamento das parcelas denominadas **prêmios e outros proventos**, sob os seguintes fundamentos:

"A Recorrente pretende - além do que já garantiu em 1º Grau de jurisdição - a integração ao salário e reflexos das parcelas "prê- mio" e "outros proventos". Não há fundamento para este pedido. Na verdade a inicial é realmente inepta no seu particular, porém a Re- clamada não suscitou esta deficiência e a MM. JCJ não julgou a lide, extinguindo o feito.

Falta técnica ao pedido, eis que **provento** é a retribuição do aposentado.

O prêmio não era habitual. Logo, não há razão para integrá- lo ao salário.

Quanto a **outros proventos**, a Recorrida esclareceu que se trata de resíduos e diferenças não quitadas imediatamente (constituem o próprio salário). Portanto, nem no mérito, se pudéssemos dar como superada a pretensão preliminar, não haveria direito a declarar." (fls. 101/102)

Contra essa decisão, interpõe **recurso de revista** o recla- mante, pretendendo a reforma do decidido, a fim de que os prêmios e outros proventos integrem o aviso prévio, férias vencidas e pro- porcionais acrescidas de 1/3, 13ºs salários, repousos remunerados e FGTS acrescido de 40%. Trouxe arestos para ratificar sua tese.

Razão não assiste à parte.

Ocorre que todos os arestos colacionados são inespecíficos, esbarrando no óbice inserto no Enunciado nº 296 do TST, senão vejamos: o primeiro de fls. 106 trata de petição inicial que contém elementos suficientes ao seu entendimento, o que não se coaduna com o caso em tela; o segundo aresto de fls. 106 refere-se à re- clamação trabalhista que permite ao órgão julgador a prolação da sentença de mérito; a terceira jurisprudência de fls. 106 trata de emenda à petição inicial, assunto não debatido pela corte *a quo*; o primeiro aresto de fls. 108 refere-se à prêmio de produção e, por fim, o último julgado colacionado aborda a hipótese de prêmio pago mensalmente, o que não se compatibiliza com o quadro fático de- lineado pelo TRT de origem.

Na forma dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-410.270/1997.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA BOM JESUS S.A
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO : BRAZ FALCÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DESPACHO

Recorre de revista a reclamada, às fls. 195/199, alegando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, e pugnando pela improcedência da condenação ao **pagamento das horas extras, da dobra dos domingos e feriados e dos honorários advocatícios**.

Ocorre que o presente recurso não merece ter seguimento por estar deserto.

A sentença, às fl. 140/143, condenou a reclamada ao pa- gamento de verbas trabalhistas, arbitrando à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário (fls. 148/153), a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$2.104,00.

O Tribunal Regional, às fls. 163/165, não conheceu do re- curso ordinário da reclamada por deserto e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, acrescentando à condenação o valor de R\$1.000,00.

Às fls. 182/185, ao acolher os embargos de declaração da reclamada o Tribunal Regional decidiu que o valor do acréscimo à condenação em face do provimento do recurso ordinário do recla- mante era de R\$5.000,00.

Depositou o reclamado quando da interposição do recurso de revista em 10/09/97 a quantia de R\$3.080,00, fl. 200, não corres- pondendo ao valor do depósito recursal à época, R\$5.183,42 e nem ao valor da condenação R\$10.000,00.

Registre-se que não há se falar que a soma dos valores depositados às fls. 153, recurso ordinário, e fl. 200, recurso de re- vista, totalizam o montante de R\$5.184,00, pois este Tribunal, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a **Orientação Jurisprudencial nº 139**, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atin- gido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.



Ante o exposto, com fundamento na referida **Orientação Jurisprudencial** e na forma facultada ao relator do feito pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista por deserto.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-474.964/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR. WADSON NICANOR PERES GUAL-
DA
RECORRIDO : MARIA NAZARETH DA COSTA MO-
REIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MEDA

DESPAÇO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de folhas 565 a 577, proveu parcialmente os recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamada

Não logra êxito o autor, com o recurso de revista que ora interpõe (folhas 580 a 616), em demonstrar que o entendimento manifestado pelo juízo haja afrontado a literalidade dos dispositivos celetários que evoca. Se não vejamos: por primeiro, sublinhe-se a plena **razoabilidade** das razões de decidir apontadas no acórdão revisando, considerado o contexto delineado e a minuciosa avaliação da prova produzida - cuja veracidade já não se pode questionar, em extraordinária instância, a teor do que consagrado no **verbete sumular nº 126** desta Corte. Em segundo lugar, observe-se que a peça recursal meramente **resume fatos** atinentes à relação laboral, **sob a ótica do autor**, seguidos da **menção à ofensa de previsões constantes da CLT**, mas **passando ao largo das conclusões a que chegou o Colegiado** a respeito, quer dizer: **sem cotejá-las** com cada uma das normas específicas evocadas, nem com precedentes jurisprudenciais divergentes. De maneira que, do prisma da **técnica** regente do instrumento processual em uso, seria possível afirmar **desfundamentada** a petição do recurso. Imperativo salientar que mera alusão a preceito de lei ou assertiva no sentido de que teria sido malferido não desobriga a parte que interpõe recurso de revista da dedução de **tese lógica, jurídica e convincente**, capaz de demonstrar que, nas instâncias percorridas, perpetrou-se ofensa **direta e literal** à lei. Mormente em se tratando de matérias como aquelas ora em discussão nos autos, as quais, dependem de **valorização do conjunto probatório**. Em tais circunstâncias, as decisões proferidas traduzem exercício **exegético** e, pois, raramente implicam agressão à literalidade de preceito normativo.

Considere-se de per si cada tema objeto do inconformismo ora manifesto: 1) quanto à **rescisão indireta**, consignou o julgador que as faltas imputadas ao empregador não seriam suficientes a caracterizá-la, pelos motivos enumerados à folha 572 e considerado, sobretudo, o **longo período** durante o qual o reclamante as suportou; 2) as **comissões** percebidas em função do **lucro** obtido pela lavoura cafeeira, embora tendo cessado as atividades da fazenda com tal cultura, restaram deferidos pela **média** dos anos anteriores (folha 569), já que o contrato entre as partes não foi adaptado, no particular, às alterações de fato concernentes à utilização da terra para o plantio de soja, em regime de arrendamento a terceiros; 3) as **comissões** postuladas sobre o **lucro** obtido com a soja plantada em substituição ao café não foram deferidas, porque no cultivo respectivo o reclamante **"não expendeu suas energias"** (folha 573); 4) a **moradia** e o **combustível** gratuitamente fornecidos pelo empregador, confirmaram-se como de **caráter essencial** à prestação laborativa, sendo de registrar-se que os paradigmas reproduzidos às folhas 608 e 609, para fins de configuração do dissenso interpretativo, não enfocam a questão distintiva do fornecimento da utilidade **"para"** o trabalho ou **"pelo"** trabalho, consoante se fez nas instâncias percorridas (folha 481) revelando-se, portanto, **inespecíficos**, a teor do que orienta o **verbete sumular 296** desta Corte, além de serem os dois primeiros provenientes de Turmas deste Tribunal; as **férias** e o **13º salário** foram temas decididos favoravelmente ao autor, sem que este haja oposto Embargos Declaratórios com vistas a **prequestionar** os aspectos a que ora alude, de forma que irremediavelmente alcançados estes pela **preclusão (En. 297/SJTST)**; no concernente à prestação de **sobrejornada habitual**, o enquadramento do reclamante na previsão excepcional do **art. 62 da CLT** inviabilizou o indeferimento do perseguido adicional de horas extras, sem que seja possível perquirir da **questão fática** atinente ao exercício do cargo de administrador, com plenos poderes gerenciais; finalmente, o pleito da dobra do **art. 467 da CLT** teria dependido de que o Colegiado de origem tivesse admitido a hipótese de **rescisão indireta**.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, na forma facultada pelos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-520.804/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ JAILSON NUNES BERTOLDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES DE ARAÚJO NE-
TO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
ADVOGADA : DRª. ESTER DAMAS PEREIRA

DESPAÇO

Vistos.

À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Convocada

PROC. Nº TST-RR-396.795/97.0 TRT - 6ª

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPOR-
TES LTDA.
ADVOGADA : DR. JAIR AQUINO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE
SANTANA
ADVOGADO : DR. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO

Recurso de Revista do Reclamado interposto contra o v. acórdão de fls. 240-3, que deu parcial provimento ao seu Recurso Ordinário.

Todavia, preliminarmente, verifica-se que o recurso de revista está deserto, pois a r. sentença (fls. 216-9) arbitrou à condenação a quantia de **R\$10.000,00** (dez mil reais) e por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (fls. 220-31), o Reclamado depositou a quantia de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais). Já o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo da Empresa, mas, manteve inalterado o valor da condenação.

Entretanto, por ocasião da interposição do Recurso de Revista - agosto/97 - estava em vigor o Ato GP nº 278/97 (DJ-1-8-97), o qual fixava o valor de R\$5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como **limite mínimo** para a interposição do apelo.

Ocorre que o Reclamado depositou apenas a importância de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) - fl. 280, não atingindo, portanto, o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 278/97 nem, tampouco, o valor arbitrado à condenação (R\$10.000,00), restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, já que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do Recurso Ordinário para acrescer ao valor relativo ao Recurso de Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não paire dúvida quanto à obrigação legal do devedor:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-776.776/2001.1 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA E
OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOA-
RES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE
SOUZA

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 45/51.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795.511/2001.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO
AGRAVADO : CRBS S. A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 64/68 e contra-razões a fls. 59/63.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatutários nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.268/2001.4 3ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KADOSH
ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA
AGRAVADO : RONILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 83, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Ressalte-se que os documentos trazidos aos autos, fls. 12 a 21, extraídos do sistema de computação do TRT, não são considerados válidos, pois oriundos de fonte não oficial de publicação. Art. 544, § 1º, do CPC e item IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.529/01.2 10ª Região

AGRAVANTE : J.T. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 54/55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.530/01.4 10ª Região

AGRAVANTE : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADOS : ENEDINA APARECIDA DE ARAÚJO E SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 54.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.532/01.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADOS : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA E SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.533/2001.5 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALVES

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 108/114.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-655.713/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : MARIA LAURA VILHARQUIDE MITTER
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos declaratórios opostos pelo banco reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-274.469/96.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-727.187/2001.7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
REQUERIDOS : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.
3. Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.
4. Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, iniciando-se pela Autora.
5. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.215/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE UNO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO : CLÁUDIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Tendo em vista a decretação da falência da Reclamada, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como agravante Massa Falida de Uno Engenharia Ltda.
3. Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-RR-366.767/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 518/519, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, por irregularidade de representação processual. Decidi ao fundamento de que os substabelecimentos de fls. 472 e 499, que outorgam poderes ao Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, subscritor do recurso de revista interposto em 21 de junho de 1996, não produziram qualquer efeito. Isso porque o instrumento de mandato a eles vinculado (fl. 473) expirou em 15 de abril de 1996, não havendo renovação. Irresignado, o Banco-reclamado interpõe agravo regimental (fls. 531/535), com supedâneo no artigo 338 do Regimento Interno do TST, na Instrução Normativa nº 17 do TST, item III, e, finalmente, na parte final do § 5º do artigo 896 da CLT.

O Agravante sustenta, em linhas gerais, a validade da procuração de fl. 473. Argumenta que o prazo fixado no referido instrumento de mandato (15.04.96) não extingue sua validade, mas estabelece apenas o termo final para sua juntada aos autos. Assim, efetivada a juntada da procuração de fl. 473 antes do dia 15.04.96, esta não mais perderia sua validade. Ressalva, inclusive, que, na espécie, a procuração foi juntada em 18.03.96, antes, portanto, de expirado o prazo ali consignado.

Ao final, pugna pela reconsideração da v. decisão agravada, ou, alternativamente, pelo provimento do agravo regimental para, afastado o óbice relativo à irregularidade de representação processual, retornem os autos à Eg. Primeira Turma do TST para prosseguir no exame do conhecimento do recurso de revista. Razão assiste ao Agravante.

Na espécie, a procuração de fl. 473, mediante a qual a ilustre advogada Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar subscreveu o substabelecimento de fl. 472, outorgando poderes ao Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, signatário do recurso de revista de fls. 482/466, contém a seguinte ressalva:

"O presente mandato terá validade se anexado até o dia 15 de abril de 1996, a processos de interesse do outorgante (...)"

Conclui-se, portanto, que a procuração de fl. 473 inclui cláusula assecuratória de prorrogação dos poderes concedidos, se anexada aos autos até 15.04.96, não mais perdendo a validade, **ainda que expirado esse prazo**. Outra não é a interpretação que se extrai do teor do referido instrumento de mandato.

Ressalte-se que, na espécie, o instrumento de mandato de fl. 473 foi anexado aos autos em 18.03.96, juntamente com a petição de embargos declaratórios (fls. 467/471), antes de expirado o prazo estabelecido, qual seja 15.04.96.

Portanto, válida a procuração de fl. 473, igualmente válido o substabelecimento de fl. 472, que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista.

À vista do exposto, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, impõe-se a **reconsideração** da v. decisão monocrática denegatória do recurso de revista. Em consequência, determino o retorno dos autos à Eg. Primeira Turma do TST para prosseguir no exame do conhecimento do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-563.128/99.6 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO : FRANCISCO BENILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 71/72, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Assim decidiu porquanto a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a Súmula nº 95 do TST, no que tange à incidência da prescrição trintenária em relação ao pleito de depósitos de FGTS não recolhidos.

Em face de tal decisão, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe embargos declaratórios (fls. 76/80), com fulcro no artigo 535 do CPC. Postula, a título de prequestionamento, o exame da controvérsia à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a fim de viabilizar futuros debates perante o Excelso Pretório.

todavia, não lhe assiste razão.

Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese vertente, inexistente omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT na v. decisão embargada.

Ao não examinar a indicação de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como os arestos transcritos no recurso de revista para comprovação de divergência jurisprudencial, assim o fez o Relator porquanto, em relação ao tema "FGTS - prescrição", a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 95 do TST. A propósito, impende assinalar que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em Súmula não fere a lei nem ocasiona divergência jurisprudencial.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-RR-619.507/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DESPACHO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 140/141, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-autor. Decidi sob fundamento de que o v. acórdão regional havia sido proferido em consonância com o Precedente nº 149 da SBDI1 do TST, o qual trilha no sentido de considerar inaplicável a disposição contida no artigo 13 do CPC quando o feito já se encontra em fase recursal. Naquela oportunidade, acabei por referendar a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que não conheceu do recurso ordinário do Sindicato, sob entendimento de que "a procuração por instrumento particular somente se completa juridicamente se regular a outorga, ou seja, por quem os atos constitutivos da pessoa jurídica designar (CPC, art. 12, inciso VI)" (fls. 124/125).

Irresignado, o Sindicato-autor interpõe agravo regimental (fls. 143/146), pugnando, sob pena de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pela reconsideração da r. decisão agravada ou, em não sendo possível, pelo provimento do apelo ora em exame.

Preteende o Agravante, em linhas gerais, demonstrar que o recurso de revista revelava-se admissível, não obstante o entendimento adotado pelo Ministro Relator da Quarta Turma do TST. Nesse sentido argumenta ser dispensável a juntada do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica para fins de convalidação da procuração outorgada pelo Sindicato-autor. Sustenta que, naquela oportunidade, teria acostado aos autos arestos tendentes à comprovação da pretendida discepção jurisprudencial, bem como teria indicado violação ao artigo 13, inciso II, do CPC, o que, a teor do artigo 896 da CLT, possibilitaria o conhecimento do recurso de revista interposto.



Com efeito, examinando as razões expostas no agravo regimental em exame, concluo que a hipótese em discussão não comportava, de fato, a aplicação da direttriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1, invocada, por equívoco, como óbice à admissibilidade do recurso de revista outrora interposto.

Sobreleva notar que esta Eg. Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de considerar desnecessária a apresentação dos estatutos ou dos contratos sociais da empresa para concluir-se pela regularidade da representação processual. Dessa forma, em não sendo necessário que o Sindicato-autor houvesse juntado à procuração outorgada o respectivo estatuto, notadamente a ata da assembleia de eleição da diretoria, entendo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estaria a transparecer uma possível violação ao artigo 13 do CPC.

À vista do exposto, afastada a incidência da Súmula nº 333, invocada como óbice à admissibilidade do recurso de revista outrora interposto, impõe-se a **reconsideração** da v. decisão de fls. 140/141, que denegou seguimento ao apelo com base no Precedente nº 149 da SBDI1 do TST. Em consequência, determino o retorno dos autos à Eg. Primeira Turma do TST para prosseguir no exame do conhecimento do recurso de revista interposto pelo Sindicato-autor.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.189/2001.5 TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MA 2 LTDA.
 ADVOGADO : DRA. ANDRÉA GOUTHIER CALDAS
 AGRAVADO : ALAN JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO

Irresignando-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação, sendo esta última imprescindível para aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Tratam-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

De outro lado, a Agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e averso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Impende ressaltar que tais exigências inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em 22.09.2000, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 e, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-434.901/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO : CLÓVES MOREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 557/560), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 561/585), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada; horas extras - reflexos; folgas semanais - compensação e hora noturna reduzida.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, porque deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, fixando as custas processuais em R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrada em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) - fl. 495.

Daquela decisão recorreram ordinariamente ambas as partes, tendo a Reclamada-recorrente recolhido regularmente as custas no importe de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais - fl. 517); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos - fl. 516), sendo este o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (14.03.96), de acordo com o Ato GP 804/96.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário adesivo do Reclamante, por deserto, ante o não-pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. No tocante ao recurso ordinário da Reclamada, deu parcial provimento ao apelo apenas para excluir da condenação o pagamento da integração da verba "bonificação lanche".

Ainda na parte dispositiva do v. acórdão, o Eg. Regional arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$6.000,00(seis mil reais), fixando as custas processuais em R\$120,00 (cento e vinte reais).

Ao interpor o recurso de revista sob exame, a Reclamada não recolheu integralmente as custas processuais fixadas no v. acórdão recorrida, mas tão-somente a importância de R\$10,00 (dez reais - fl. 587).

As custas processuais, espécie do gênero "despesas judiciais", relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*), deverão ser pagas "pelo vencido, depois de transitada em julgada a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção." (g.n.). Assim dispõe o artigo 789, § 4º, da CLT.

Impende observar que o v. acórdão regional não contém nenhum comando no sentido de que fosse deduzido o valor das custas processuais anteriormente recolhidas. Portanto, não recolhidas as custas processuais integralmente, o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458.151/98.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO : LUZINON GONZAGA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO

Contra os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Sexto Regional (fls. 86/89 e 102/103), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 107/120), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do julgado - cerceamento de defesa; litigância de má-fé - indenização; quitação - Súmula 330 - eficácia; e horas extras - inversão do ônus da prova.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança conhecimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 51) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Daquela decisão recorreu ordinariamente a Reclamada, recolhendo regularmente as custas (fl. 71); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais - fl. 72), limite legal exigido à época (08/05/96), de acordo com o Ato GP nº 804/95.

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 7/1/98, tendo recolhido o depósito recursal na quantia de R\$ 3.080,00 (três mil reais e oitenta centavos) - fl. 121.

Àquela época, vigorava o Ato GP nº 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação (R\$ 10.000,00), conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Resalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resulta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.192/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : DIMAS GADELHA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

1.Junte-se.

2.Mediante a decisão de fls. 216/217 este Relator deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, julgando improcedentes os pedidos de diferenças salariais - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

3.O Recorrido-Reclamante, com fundamento no art. 833 da CLT, formula petição postulando a correção de supostos erros/enganos de escrita, alegando que a mencionada decisão monocrática declarou improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, inclusive as diferenças de depósitos de FGTS assegurados na decisão de 1º grau e que não foram objeto do recurso de revista dos Recorrentes.

4.Além disso, revela o Reclamante ter apresentado petição renunciando às diferenças salariais - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, o que não foi observado na mencionada decisão.

5.Todavia, não se aplica à hipótese o art. 833 da CLT, porquanto as supostas irregularidades apontadas pelo Reclamante não se revelam como erro material mas erro *in procedendo*, estes sanáveis somente com a interposição de embargos de declaração.

6.Tendo transcorrido *in albis* o prazo para interposição dos embargos declaratórios sem que a parte interessada o tenha feito, acha-se prejudicado o reexame da matéria.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-473.584/98.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
 RECORRIDA : RENATA DE MACEDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 81/82), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 85/90), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas *in itinere* - limitação - convenção coletiva.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas de percurso, além das pactuadas na convenção coletiva de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, pugnano pela exclusão das horas *in itinere*, deferidas além do que fixado na convenção coletiva de trabalho.

Contudo, o recurso não se revela admissível. O primeiro e o quarto arestos desservem ao fim pretendido, pois oriundos de Turmas do TST. O segundo mostra-se genérico, pois aborda a questão do respeito a acordo coletivo de trabalho celebrado com observância estrita a toda legislação que rege a espécie; todavia, não aborda a questão da possibilidade ou não da limitação das horas *in itinere*, mediante convenção coletiva. O terceiro é oriundo de repositório de jurisprudência não autorizado (ARCAS). Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas 296 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-473.920/98.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : VALDIR VITOR PEDROSO
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 115/117), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 132/136), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: domingos e feriados - pagamento em dobro.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta de origem julgou procedente o pedido relativo ao pagamento, em dobro, dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, sem prejuízo do repouso semanal remunerado. Assim decidiu consignando os seguintes fundamentos:

"(...) que a remuneração dos domingos e feriados, dias em que o empregado deveria permanecer descansando, não se confunde com a paga pelo labor efetivado nos mesmos, com os reflexos pertinentes, pois a remuneração dos descansos semanais é obrigação legal e, em havendo labor em tais dias, o qual foi considerado jornada extraordinária, a contraprestação pecuniária por tal trabalho suplementar é também devida, com os reflexos pertinentes, não se configurando a duplicidade aventada." (fl. 129)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o pagamento do trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deveria ocorrer de forma simples, visto que referidos dias já se encontrariam devidamente remunerados por ocasião do salário mensal do Reclamante. Aduz, ainda, que o Eg. Regional teria incorrido em contrariedade à Súmula nº 146 do TST, pois, ao assim decidir, teria acarretado o pagamento em triplo, e não em dobro, dos mencionados dias, conferindo errônea interpretação aos artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 9º da Lei nº 605/49. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso não alcança conhecimento. Do excerto reproduzido, depreende-se que o Eg. Tribunal Regional esposou tese em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência emanada da Eg. SDI deste C. TST, a qual vem entendendo que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Esse constitui o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 93, que possui, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-210.632/95; E-RR-168.534/95; E-RR-177.605/95; E-RR-174.438/95; E-RR-168.509/95; E-RR-6.068/90; e E-RR-6.791/86. Incide, pois, à hipótese, o óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-481.284/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO : JOSÉ MARCIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 228/229), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 232/236), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - salário mínimo - vinculação.

Com supedâneo no artigo 468 da CLT, o Eg. Regional deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para julgar procedente o pedido, determinando o pagamento de diferenças salariais e reflexos, com suporte na Lei Municipal nº 2.961/88, que estabeleceu dois salários mínimos como piso salarial, argumentando:

"Tem razão o recorrente. A partir da Lei Municipal 2961/88 passou o autor a perceber 2 salários mínimos como base salarial; portanto a partir de então seu piso salarial passou a ser este, não podendo a rcd. reduzi-lo com fundamento de que o salário mínimo não poderia mais vincular-se a reajustes. Não se trata aqui de reajuste ou indexador mas sim de piso mínimo e salário, o qual incorporou-se a seu contrato (art. 468 da CLT).

Ainda a considerar-se que a Lei Federal 7789 data de 03 de julho de 1989, sendo quer a Lei Municipal que reduziu o piso salarial dos empregados da prefeitura em questão data de 25 de janeiro de 1992, ou seja, **dois anos e seis meses depois**, tempo suficiente para o referido piso incorporar-se ao contrato de trabalho do autor **mesmo após a Lei Federal que embasa a defesa da empresa**; constatando-se, com isso, nitidamente, que o fundamento que ensejou a redução do piso salarial dos empregados da prefeitura não foi a Lei Federal citada pela rcd." (fl. 228)

No recurso de revista, o Reclamado insurge-se contra a decisão regional, transcrevendo arestos para cotejo de teses (fls. 234/236) e indicando ofensa ao artigo 7º, IV, c/c o 39, § 2º, da Constituição Federal.

Os dois primeiros paradigmas transcritos deservem ao confronto por originarem-se do TJSP e do STF, em desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT. Os dois últimos carecem da devida especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, porquanto não debatem o tema sob o aspecto analisado pelo Eg. Regional, isto é, que a Lei Municipal que reduziu o piso salarial dos empregados surgiu dois anos e seis meses depois da Lei Federal nº 7.789/89, motivo pelo qual o direito do Autor incorporou-se ao contrato de trabalho.

Contudo, **conheço do recurso**, por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o entendimento esposado pelo Eg. Regional confronta-se com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Eg. SBDI-2, que dispõe:

OJ - 71 "AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/88. Viola o art. 7º, IV, da CF/88, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo."

Precedente: RXOFROAR-585.922/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira; DJ-2/2/2001.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-457.467/98.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA A. SILVA B. OLIVEIRA
RECORRIDA : IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 133/136), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 139/150), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras e honorários advocatícios. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade à Súmula nº 329 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo BANDEPE, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, consignando os seguintes fundamentos:

"Entretanto, pelo apurado das provas trazidas aos autos, quer documental quer testemunhal, verificou-se que a chefia em questão era de seção, sem poderes de gestão, não se enquadrando por consequência na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, fazendo com que o reclamante tenha direito à percepção das horas extras além da oitava diária como deferido na r. sentença. (...)" (fl. 133)

No arrazoado do recurso de revista, o Banco-reclamado argumenta ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial no que pertine ao labor em sobrejornada. Mediante tais argumentos, alega que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no particular, o recurso de revista não logra conhecimento.

Do excerto reproduzido, observa-se que a Eg. Corte de origem, confrontando os depoimentos testemunhais e, ainda, cotejando a documentação carreada aos autos, concluiu que a Reclamante laborava em jornada extraordinária.

Com efeito. Rever o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*, ao concluir pela prestação de labor extraordinário, ensejaria a reavaliação de matéria fática, o que, todavia, é vedado na fase recursal extraordinária.

Por outro lado, a Eg. Turma regional não debateu a questão do ônus da prova, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

De outro modo, a Eg. Turma regional asseverou que os honorários advocatícios são devidos em face da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, invocando o disposto nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal.

No recurso de revista, o Reclamado pugna pela exclusão dos honorários advocatícios, alegando o não-preenchimento dos requisitos relacionados na Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula nº 329 do TST, além de transcrever jurisprudência para o confronto de teses.

Assiste razão ao Reclamado.

A Eg. Turma regional, ao entender que os honorários de advogado são devidos tão-somente em face da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, invocando os artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 329 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 126 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro modo, com supedâneo na Súmula nº 329 do TST e com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-474.386/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTER RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 231/238), interpuseram recursos de revista o Reclamante (fls. 240/248) e a Reclamada (fls. 311/318), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - empresa pública - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional considerou que a aposentadoria espontânea extingue a relação de emprego entre as partes, bem como que a continuidade da prestação de serviços para empresa pública, após o jubramento, configura contratação irregular, em face da ausência de realização de prévio concurso público. Assim, em face do óbice da nulidade contratual, reformou a r. sentença para excluir o direito à reintegração no emprego, deferindo, o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, com abono de 1/3, 13º salário proporcional, indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, e saldo de salário correspondente a 17 dias.

A Fundação indigita violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, arrolando ambas as partes julgados para comprovação de divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que havendo a continuidade na prestação de serviços após o requerimento de aposentadoria, não ocorre a extinção do contrato de trabalho em decorrência da concessão do benefício previdenciário.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por sua vez a Reclamada pugna pela exclusão do pagamento das verbas rescisórias, sustentando que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas saldo de salário.

O terceiro aresto de fl. 317, ao tratar da continuidade da prestação laboral na empresa pública **após a aposentadoria**, autoriza o conhecimento do recurso, pois consigna: "(...). De outra parte, a contratação, após o advento da CF/88, despida do requisito contido no art. 37, inciso II, é nula, retirando o direito do obreiro à percepção de qualquer verba postulada, à exceção de saldo de salários impagos".

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, relativamente à questão da nulidade contratual, da forma como decidiu, afrontou o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante. De outro modo, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista da Reclamada para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-481.284/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO : JOSÉ MARCIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 228/229), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 232/236), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - salário mínimo - vinculação.

Com supedâneo no artigo 468 da CLT, o Eg. Regional deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para julgar procedente o pedido, determinando o pagamento de diferenças salariais e reflexos, com suporte na Lei Municipal nº 2.961/88, que estabeleceu dois salários mínimos como piso salarial, argumentando:

"Tem razão o recorrente. A partir da Lei Municipal 2961/88 passou o autor a perceber 2 salários mínimos como base salarial; portanto a partir de então seu piso salarial passou a ser este, não podendo a rda. reduzi-lo com fundamento de que o salário mínimo não poderia mais vincular-se a reajustes. Não se trata aqui de reajuste ou indexador mas sim de piso mínimo e salário, o qual incorporou-se a seu contrato (art. 468 da CLT).

Ainda a considerar-se que a Lei Federal 7789 data de 03 de julho de 1989, sendo quer a Lei Municipal que reduziu o piso salarial dos empregados da prefeitura em questão data de 25 de janeiro de 1992, ou seja, **dois anos e seis meses depois**, tempo suficiente para o referido piso incorporar-se ao contrato de trabalho do autor **mesmo após a Lei Federal que embasa a defesa da empresa**; constatando-se, com isso, nitidamente, que o fundamento que ensejou a redução do piso salarial dos empregados da prefeitura não foi a Lei Federal citada pela rda." (fl. 228)

No recurso de revista, o Reclamado insurge-se contra a decisão regional, transcrevendo arestos para cotejo de teses (fls. 234/236) e indicando ofensa ao artigo 7º, IV, c/c o 39, § 2º, da Constituição Federal.

Os dois primeiros paradigmas transcritos desservem ao confronto por originarem-se do TJSP e do STF, em desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT. Os dois últimos carecem da devida especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, porquanto não debatem o tema sob o aspecto analisado pelo Eg. Regional, isto é, que a Lei Municipal que reduziu o piso salarial dos empregados surgiu dois anos e seis meses depois da Lei Federal nº 7.789/89, motivo pelo qual o direito do Autor incorporou-se ao contrato de trabalho.

Contudo, **conheço do recurso**, por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o entendimento esposado pelo Eg. Regional confronta-se com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Eg. SBDI-2, que dispõe:

OJ - 71 "AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/88. Viola o art. 7º, IV, da CF/88, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo."

Precedente: RXOFROAR-585.922/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira; DJ-2/2/2001.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-466.857/1998.8 - TRT 19ª REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 68/75, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial e salários atrasados, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

O Município reclamado, não se conformando, ingressou com recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 77/82). Pretende sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto de fl. 79, trazido na íntegra em cópia autenticada às fls. 89/91, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância de concurso público são nulos, não devendo produzir qualquer consequência jurídica quanto a parcelas salariais.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante formulou pedido de saldo de salário, deferido pelas instâncias ordinárias. Todavia, no tocante ao pedido de diferença para o salário mínimo, concedido pela Corte de origem, o acórdão recorrido está a exigir reforma, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário, de acordo com a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-466.858/1998.1 - TRT 19ª REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA VITORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/67, expressou o entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, proveu o recurso ordinário da reclamante para determinar que a diferença para o salário mínimo legal fosse satisfeita na sua integralidade, e deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as parcelas de férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, e décimo terceiro salário, mantendo, no mais, a sentença de origem.

O Município reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 69/74). Pretende sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto de fl. 71, trazido na íntegra em cópia autenticada às fls. 78/80, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância de concurso público são nulos, não devendo produzir qualquer consequência jurídica quanto a parcelas salariais.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante formulou pedido de saldo de salário, deferido pelas instâncias ordinárias. Todavia, no tocante ao pedido de diferença para o salário mínimo, deferido na sua integralidade pela Corte de origem, o acórdão recorrido está a exigir reforma, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento dos salários atrasados, de acordo com a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-728.059/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDA : Maria aparecida siqueira e souza

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

MARIA APARECIDA SIQUEIRA E SOUZA, por meio da petição de fls. 260/261, manifesta-se no sentido de concordar com a alegação de Exceção de Incompetência em Razão da Matéria suscitada pelo recorrente, BANCO ITAÚ S.A., ao argumento de que esta Corte, por sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, tem reconhecido a sua incompetência para processar e julgar pedido de indenizações por danos morais e materiais, decorrentes de ato ilícito, que enseja responsabilidade civil.

Em consequência do exposto, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou o seu envio à Justiça Estadual Comum de Primeira Instância em Juiz de Fora/MG, para distribuição à Vara Cível competente.

Pronunciando-se, o recorrente argumenta que o pedido há de ser acolhido como renúncia da pretensão deduzida ou desistência da reclamação, e que, se assim for reconhecido, concorda com a respectiva homologação e concomitante extinção do processo (fl. 265).

Todavia, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil (CPC), a competência em razão da matéria, como é o caso dos autos, é inderrogável por convenção das partes, razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido.

Publique-se

Brasília, 19 de dezembro de 2001

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-AC-02225-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ISMAEL PALMA PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS
REQUERIDOS : VEGA SOPAVE S.A. E VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

DESPACHO

Do exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, resente-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento.

Concedo, pois, ao Requerente, nos termos do artigo 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) a r. decisão regional agravada; e b) as razões de recurso de revista denegado.

Concedo, ainda, ao Requerente, nos termos do art. 37 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-399.446/1997.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HÉRCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO : FABIANO MOTA FREIRE
ADVOGADA : DR.ª LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 606/609, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada sob o fundamento de deserção, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 628/641 (611/627).

Agravo de instrumento é recurso cabível somente contra despacho que denega a interposição de recurso, nos termos do artigo 897, "b", da CLT. E a hipótese dos autos é de decisão que não conhece de revista.

No caso concreto, e de acordo com as regras processuais, os recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de recurso de revista seriam o de embargos declaratórios, para a própria 5ª Turma, ou de embargos à SDI, para a Sessão Especializada em Dissídios Individuais.

Não há como se aplicar o princípio da fungibilidade no caso sob exame porque sua observância se limita aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. Ocorre que no Agravo de Instrumento apresentado a parte não faz menção aos permissivos constantes dos artigos. 535 do CPC (Embargos Declaratórios) ou 894 da CLT (Embargos à SDI), pelo contrário, a parte fundamenta o apelo no artigo 897 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento por incabível.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438.709/98.8 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDOS : SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA E OMEGA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS E DR. DOUGLAS AYRES DE AGUIRRE, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 152/158, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à solidariedade, sob o fundamento de que somente a segunda ré se beneficiou dos trabalhos prestados pelo Reclamante, devendo responder pelos direitos trabalhistas não cumpridos pela prestadora de serviços. Concluiu pela inaplicabilidade do art. 2º, § 2º, da CLT.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 163/168, sustentando a inexistência de solidariedade, porque jamais exerceu poder de direção, controle ou administração sobre a empresa prestadora de serviços, que prestava serviços também a outras empresas. Indica afronta ao art. 2º, § 2º, da CLT e transcreve arestos.

O Recurso é tempestivo e com representação regular. Observa-se, contudo, insuficiência no valor do depósito recursal.

À fl. 124, a Junta de origem arbitrou à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais - fl. 141). Quando da interposição da Revista, a Recorrente nada depositou.

Ocorre que a Instrução Normativa nº 03/93-TST estabelece, em seu inciso II, alínea b, que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, como foi no caso dos autos, será devida a complementação de depósito em recurso posterior observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Dessa forma, caberia à Recorrente:

a - depositar o valor remanescente da condenação, observado o seu valor nominal, ou seja, R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

ou

b - depositar o valor exigido para a interposição do Recurso de Revista, conforme tabela de valores de depósitos recursais elaborada por esta Corte Superior que, em dezembro de 1997, era de R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos - Ato GP 278/97).

Tendo em vista que a Reclamada não recolheu qualquer importância quando da interposição da Revista, e sendo inferior ao da condenação o valor depositado para a análise do Recurso Ordinário, tem-se como suficiente à garantia do juízo o montante recolhido a título de depósito recursal pela ora Recorrente, encontrando-se deserto o apelo.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO à Revista, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-508.200/98.4 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NATANAEL DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDA : CAITÉ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 141/143, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que o apelo se encontrava deserto. Consignou que a sentença condenou o Autor ao pagamento das custas, no valor de R\$80,00 (oitenta reais), porque o Reclamante não se encontrava assistido por advogado credenciado pelo respectivo sindicato de classe, de modo que não tinha direito aos benefícios da assistência judiciária.

O Autor opôs Embargos de Declaração, sustentando que não havia sido analisado o pedido de concessão da assistência judiciária.

Às fls. 150/153, o acórdão proferido em sede de ED assim fundamentou:

"Ao contrário do alegado pelo embargante, ainda que sucintamente, a questão atinente ao pedido de assistência judiciária foi analisada.

Da leitura do apelo, mais precisamente do segundo parágrafo da folha dois, resta clara a conclusão de que esta e. Corte decidiu manter a decisão esposada em primeira instância, não isentando o reclamante das custas processuais. Ressaltou, inclusive, que ele não se encontra assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe, não fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária."

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 155/157. Sustenta que o deferimento da assistência judiciária não está condicionado à assistência por parte de advogado credenciado pelo sindicato. Transcreve arestos e indica ofensa ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Constata-se a deserção do Recurso.

O TRT de origem não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, em face da ausência do recolhimento das custas a que fora condenado em primeiro grau, tendo mantido o indeferimento relativo ao pedido de assistência judiciária.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, tentando afastar a tese do acórdão recorrido, de que não poderia ser concedida a assistência judiciária se o Autor não se encontra assistido por advogado credenciado pelo sindicato respectivo.

Tendo em vista que o Autor não alcançou a assistência judiciária pleiteada, estava obrigado a recolher o valor das custas processuais a que fora condenado para que esta Corte pudesse analisar as alegações constantes da Revista, cujo montante ser-lhe-ia devolvido posteriormente caso obtivesse decisão favorável de mérito.

No entanto, pendendo condenação em custas, ante a não concessão da assistência judiciária, e não tendo o Reclamante procedido ao seu recolhimento por ocasião da interposição do Recurso de Revista, ainda que a matéria nele veiculada seja relativa ao direito à assistência judiciária, a consequência é o trancamento do apelo, por deserção.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO à Revista, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-511.952/98.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDA : ROSÂNGELA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 102/104, complementado às fls. 113/114, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, sob o fundamento de que havia direito adquirido quanto ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89.

O Reclamado interpõe Revista às fls. 115/119, sustentando a inexistência de direito adquirido às parcelas deferidas. Indica ofensa ao § 2º do art. 6º da LICC.

Constata-se a deserção do Recurso.

Às fls. 43/44, a Junta de origem julgou improcedente a Reclamação e arbitrou o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais) para efeito do cálculo das custas.

A Reclamante interpôs Recurso Ordinário, efetuando o recolhimento das custas a que fora condenada, tendo o TRT de origem reformado a decisão original, condenando o Reclamado ao pagamento do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, sem fixar o valor da condenação.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista sem proceder ao recolhimento do depósito recursal, exigível em face da condenação sofrida em sede do Tribunal Regional.

Como o Reclamado veio a sucumbir somente na segunda instância, estava obrigado a recolher para a interposição da Revista, a título de depósito recursal, a importância arbitrada na origem para o efeito do cálculo das custas, conforme dispõe o § 2º do art. 899 da CLT, observando-se a conversão para a moeda atual.

Tendo em vista que o Reclamado não recolheu a importância necessária quando da interposição da Revista, encontra-se deserto o apelo.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO à Revista, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-518.528/98.6 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MAIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 123/125, complementado às fls. 131/132, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, com fundamento no item nº 78 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Deu provimento ao apelo do Reclamante quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apoiando-se no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 134/142, suscitando preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo tendo oposto embargos de declaração, o TRT de origem não apreciou por inteiro o argumento de que não se aplicava a orientação da SDI, porque o tempo gasto pelo empregado para marcar o ponto, trocar de roupa e tomar café e banho não pode ser considerado como à disposição do empregador. Indica ofensa ao art. 832 da CLT.

Sustenta que o intervalo para refeição e as folgas semanais descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento. Aponta ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e apresenta aresto.

Quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, entende que não podem ser computados os minutos gastos com a higiene pessoal, troca de roupa, lanche e registro de ponto. Aponta vulneração dos arts. 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e traz julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl. 103).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 22.09.97 (fl. 104), a Reclamada depositou, à fl. 109, R\$2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), valor exigido à época, conforme o ato GP nº 278/97 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo, não alterou o valor da condenação.

Ao interpor Recurso de Revista em 30.09.98 (fl. 134), a Reclamada efetuou depósito recursal de R\$2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 143), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea b do item II da Instrução Normativa nº 3/93, verbis:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da Revista, a Reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 311/98 do TST, qual seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos); ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, correspondente a R\$7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos).

Tendo a Reclamada depositado valor inferior ao devido, e levando-se em conta que a soma dos dois valores recolhidos não atinge o montante da condenação, impõe-se seja decretada a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da clt, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524.700/99.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNY GOMES JORGE E PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANA MARIA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ

DESPACHO

O TRT da 1ª Região deu provimento parcial à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido, à exceção da Reclamante Maria de Fátima Melo, sob o fundamento de que sua admissão ocorreu antes da promulgação da atual Carta Magna, época em que não era exigido o prévio concurso público (fls. 181/188).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 190/202), arguindo a prescrição do direito de ação da Reclamante Maria de Fátima Melo, além de se insurgir contra a caracterização do vínculo empregatício com a referida Reclamante. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, apontando ofensa aos arts 60, II, da CF/67; 7º, XXIX, "a", da CF/88; 3º da Lei nº 7.596/87 e 22 do Decreto nº 94.664/87, além de trazer arestos a cotejo.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 204.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 205.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da Revista (fls. 209/210).

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação, eis que a subscritora da Revista, Dra. Christianny Gomes Jorge, não possui procuração nos autos a legitimar a sua atuação como representante legal da Reclamada.

A ata de fl. 122 e a procuração de fl. 118 não mencionam o nome da nobre causídica.



A ausência do instrumento de mandato e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Pelo exposto, e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** à Revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-646.630/2000.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉCIO LOPES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. M ARINEZ KASCHEL COUTO
 AGRAVADO : CORREIO POPULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 296/298, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante sob o fundamento de que o exame do reconhecimento de vínculo de emprego esbarrava no teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Décio Lopes da Silva (Espólio de) interpõe Agravo Regimental às fls. 301/305.

Sustenta que restou cabalmente demonstrado nos autos a prestação de serviços, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º da CLT. Aponta violação dos artigos 9º da CLT e 350 do CPC.

Agravo regimental é recurso cabível somente contra decisões monocráticas.

De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno do TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas desta Corte Superior, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao Recurso.

No caso concreto, e de acordo com as regras processuais, os Recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seriam o de embargos declaratórios, para a própria 5ª Turma, ou de embargos à SDI, para a Sessão Especializada em Dissídios Individuais, se porventura estivessem em discussão os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, nos termos do Verbete Sumular 353 desta Corte ("Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.").

Não há como se aplicar o princípio da fungibilidade no caso sob exame porque sua observância se limita aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. Ocorre que, no Agravo Regimental apresentado, a parte não faz menção aos permissivos constantes dos artigos 535 do CPC (Embargos Declaratórios) ou 894 da CLT (Embargos à SDI).

DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porquanto incabível, nos termos do art. 338, "f", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.791/1998.9 TRT0 DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDA : SONIA APARECIDA MARTINI DUARTE
 ADVOGADA : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 222/225, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, para manter sua condenação, em virtude de desvio de função, a novo enquadramento funcional da Reclamante, bem como ao pagamento das diferenças salariais respectivas e à anotação da CTPS. O Colegiado considerou inexistente, na hipótese, o óbice do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para a exclusão de toda a condenação. Dá como violados os seguintes dispositivos da Constituição Federal: arts. 30, I; 37, I e II; 61, § 1º, I, a; 165; 169; e 173, § 1º.

Pelo mesmo fundamento recorre o Ministério Público. Suscita preliminar de nulidade do acórdão por omissão, não sanada em Embargos de Declaração, sobre prequestionamento do disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Invoca as seguintes violações: art. 832 da CLT; art. 93, IX, da Constituição Federal; e arts. 535, I e II, e 460, II, do CPC. Sobre o tema de mérito, postula a reforma do julgado, para a exclusão da reclassificação funcional e da anotação da CTPS.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 285. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 287/292).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O aresto das fls. 267/270 traduz divergência válida para o conhecimento da Revista do Reclamado. A tese exposta no paradigma é que, na presente ordem constitucional (art. 37, II, CF), descabe a pretensão fundada no desvio de função.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária, em parte, à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis:**

125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (INSERIDO EM 20.04.1998) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Entende-se que o desvio de função não justifica o enquadramento do servidor em cargo de que não seja titular. Na Administração Pública, o reclassificação implicaria na criação de cargo sem previsão legal. Assim, mesmo que anterior à atual Constituição Federal (art. 37, II), o desvio funcional autoriza apenas o pagamento das diferenças salariais.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e no Enunciado 333/TST, **conheço** da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** em parte, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais. Prejudicada a apreciação do apelo do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.286/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRÁULIO LAURINDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 09/10/2001 sob o número 112825/2001.2, na qual o Estado de Alagoas "requer (a) vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, bem como (b) a retificação da autuação, para que, doravante, as intimações e publicações sejam feitas em nome de ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS - OAB/PE 19.269 - OAB/AL 6.190-A - MAT. 63.709-2", foi exarado o seguinte despacho:

"A Secretaria da Quinta Turma.

1. Junte-se:

2. Dê-se vista dos autos no prazo legal.

Brasília, 05/12/2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM"

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-488.580/1998.7 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDA : ANA CRISTINA SOARES
 ADVOGADO : DR. NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 118/121, o Tribunal a quo, em Recurso Ordinário do Município Reclamado e remessa oficial em favor deste, confirmou a condenação do demandado ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da decisão de primeiro grau: aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS, adicional de insalubridade, além de honorários periciais. Com respeito à validade jurídica do vínculo, em face do descumprimento do requisito do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público na contratação), o Colegiado admitiu a eficácia do ato diante dos princípios de tutela do empregado. Na análise da matéria, levou-se em conta o pronunciamento de inconstitucionalidade das leis municipais que prorrogavam o contrato da Reclamante.

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Argumenta que a decisão recorrida, ao confirmar a condenação do Reclamado, traduz ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, porque descumprido, no caso, o requisito do concurso público na contratação. Defende a ineficácia plena do contrato de trabalho, para que seja julgada improcedente a pretensão da Reclamante. Traz arestos à colação.

Com igual pretensão, recorre o Reclamado (fls. 143/155).

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 157. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo do Ministério Público, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer à Reclamante os direitos mencionados acima.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista interposta pelo Reclamado, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência acerca dos honorários periciais (Enunciado 236/TST). Prejudicada a apreciação do apelo do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-488.863/1998.5 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDA : MEIRI FERIAN GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 114/116, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, assim como à remessa oficial, para manter sua condenação, em virtude de desvio de função, a novo enquadramento funcional da Reclamante (período de 1/7/90 a 30/4/92), com o conseqüente pagamento de diferenças salariais e anotação da CTPS. Provado o desvio funcional, o Colegiado considerou devido o enquadramento '... na medida em que, a própria ré admite que a Lei nº 3.969/92 autorizou o Poder Executivo Municipal a efetivá-lo ...'

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para a exclusão da condenação. Dá como violados os seguintes dispositivos da Constituição Federal: arts. 30, I; 37, I e II; 61, § 1º, I, a; 165; 169; e 173, § 1º.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 163. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 165/170).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 173 e 174).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O aresto transcrito nas fls. 136 a 137 traduz divergência válida para o conhecimento da Revista do Reclamado. A tese exposta no paradigma é que, na presente ordem constitucional (art. 37, II, CF), descabe a pretensão fundada no desvio de função.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária, em parte, à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis:**

125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (INSERIDO EM 20.04.1998) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Entende-se que o desvio de função não justifica o enquadramento do servidor em cargo de que não seja titular. Na Administração Pública, o reclassificação implicaria na criação de cargo sem previsão legal. Assim, mesmo que anterior à atual Constituição Federal (art. 37, II), o desvio funcional autoriza apenas o pagamento das diferenças salariais.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e no Enunciado 333/TST, **conheço** da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** em parte, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-488.949/1998.3 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ DE PAULA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBOA BARBAN-
TE
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 177/180, o Tribunal **a quo**, em Recursos Ordinários das partes e remessa em favor do Reclamado, confirmou a condenação do demandado ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais. Foram indeferidos os pedidos de aviso prévio, de multa de 40% dos depósitos do FGTS, da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e de licença-prêmio. Pela adoção da tese de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, o Colegiado entendeu que a continuação da prestação laboral, após a concessão do benefício previdenciário, deu-se com infração do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Os Reclamantes aviam o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Pretendem a reforma do julgado, para a inclusão na condenação das parcelas indeferidas. Defendem a unicidade dos contratos de trabalho sob o argumento de que a aposentadoria não gera o efeito extintivo declarado no acórdão regional. Discordam, por outro lado, dos efeitos da nulidade decretada pelo Regional. Dão como violados os seguintes dispositivos: arts. 49, I, **b**, e 54 da Lei 8.213/9; e art. 6º, IV e parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 811/96. Citam, ainda, contrariedade ao Enunciado 186/TST.

De se turno, o Reclamado apresenta recurso independente também pelas alíneas **a** e **c** da CLT. Pretende seja julgada improcedente a pretensão dos Reclamantes. Propugna pela plena ineficácia dos contratos de trabalho após a jubilação. Menciona ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 215. Foram apresentadas contra-razões aos apelos (fls. 217/228 e 229/244).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer das fls. 247/249, opina pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento do dos Reclamantes.

Foram cumpridos, nos apelos, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O Tribunal **a quo** não fez qualquer apreciação sobre o tema referente ao art. 6º, IV e parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 811/96. Razão essa que impede sua discussão no presente apelo (Enunciado 297/TST). Tanto se afirma em relação ao Enunciado 186/TST.

O aresto transcrito pelo Reclamado (fls. 206/208) viabiliza o conhecimento de sua Revista. A tese, contrária à decisão regional, é que, nulo o contrato de trabalho por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, não é devido o pagamento de férias e 13º salário proporcionais.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis**:

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já os arts. 49, I, **b**, e 54 da Lei 8.213/91, no dispensarem o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não asseguram a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pelos Reclamantes, bem como considero superada a jurisprudência invocada.

Óbice do Enunciado 333/TST ao conhecimento da Revista dos Reclamantes.

Sobre as conseqüências do contrato de trabalho formalizado sem observância do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que é absolutamente nulo o ato e que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer, na hipótese, direito a férias e 13º salário.

Pelas considerações acima, com amparo no Enunciado 333/TST, assim como no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo dos Reclamantes; e, com apoio no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista apresentada pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para excluir da condenação as férias e o 13º salário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-488.952/1998.2 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 91 e 92, complementado pelo das fls. 98 a 100, o Tribunal **a quo** negou provimento ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, assim como à remessa oficial, para manter sua condenação, em virtude de desvio de função, a novo enquadramento funcional do Reclamante (período de 1/1/91 a 31/3/94), com o conseqüente pagamento de diferenças salariais e anotação da CTPS. Provado o desvio funcional, o Colegiado considerou devido o enquadramento. Sobre o descumprimento do requisito constitucional do concurso público, o argumento é que '... não se pode falar em *infringência* ao arts. 37, II, da Constituição Federal, porque a contratação é anterior, ou seja, 24.01.1978, quando não havia a proibição de contratação sem concurso público.' De outra parte, o Tribunal considerou admissível a confissão do preposto do Reclamado, em depoimento em juízo, sobre o desvio de função alegado pelo demandante.

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Como entidade de direito público, cita, primeiramente, a impossibilidade de a confissão recair sobre direitos indisponíveis. Invoca violação, neste caso, dos arts. 302, I, 320, II, e 351 do CPC. Pretende, com respeito ao tema de fundo, a reforma do julgado, para a exclusão da condenação. Dá como violados os seguintes dispositivos da Constituição Federal: arts. 30, I; 37, I e II; 61, § 1º, I, **a**; 165; 169; e 173, § 1º.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 136. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 139/146).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso quanto aos temas da confissão e do desvio funcional e pelo provimento apenas acerca do último, para exclusão do enquadramento da condenação (fls. 149/151).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

1. Confissão. Carecem de especificidade os arestos apresentados. Nos paradigmas, é abordada a confissão tácita, hipótese distinta da dos autos, em que se discute a confissão expressa de pessoa jurídica de direito público. Incidência no caso do Enunciado 296/TST.

Por outro lado, não escapa a entidade de direito público sequer ao ônus processual da confissão ficta quando age, no processo do trabalho, sem o ânimo de se defender. Esse o posicionamento jurisprudencial prevalente nesta Corte (OJ nº 152 da SDI). O entendimento é que a pessoa jurídica de direito público, como empregadora, conta apenas com as prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69 e, recentemente, com os da Lei 9.289/96. A ampliação de tais vantagens viria de encontro às garantias constitucionais da igualdade das partes, do contraditório e da ampla defesa. Também não se outorga o benefício processual pretendido pela Reclamada em face dos arts. 320, II, e 351 do CPC. A hipótese dos autos não encerra direitos indisponíveis, considerados estes como aqueles personalíssimos e fundamentais (insuscetíveis, pois, de alienação ou renúncia). A pretensão formulada contra o Reclamado concerne a direito trabalhista (diferenças salariais).

Neste tópico, o conhecimento da Revista encontra o óbice do Enunciado 333/TST.

2. Desvio de função. O aresto transcrito nas fls. 116 e 117 traduz divergência válida para o conhecimento da Revista do Reclamado. A tese exposta no paradigma é que, na presente ordem constitucional (art. 37, II, CF), descabe a pretensão fundada no desvio de função.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária, em parte, à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis**:

125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (INSERIDO EM 20.04.1998) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Entende-se que o desvio de função não justifica o enquadramento do servidor em cargo de que não seja titular. Na Administração Pública, o reclassificação implicaria na criação de cargo sem previsão legal. Assim, mesmo que anterior à atual Constituição Federal (art. 37, II), o desvio funcional autoriza apenas o pagamento das diferenças salariais.

Pelas considerações acima, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo com relação ao tema da confissão; e, com apoio no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e ainda no Enunciado 333/TST, **conheço** da Revista quanto ao desvio de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** em parte, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-489.437/1998.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO : VALDIR NOGUEIRA REIS
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 284 a 286, o Tribunal **a quo** negou provimento ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, assim como à remessa oficial, para manter sua condenação, em virtude de desvio de função, a novo enquadramento funcional do Reclamante (período de 2/1/88 a 31/3/94), com o conseqüente pagamento de diferenças salariais e anotação da CTPS. Como fundamentação, consta do acórdão o seguinte entendimento (**in verbis**): 'A Lei nº 3.969/92 autorizou o Poder Executivo Municipal a proceder o reenquadramento de servidores que comprovassem a efetiva ocorrência de desvio de função.'

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para a exclusão da condenação. Dá como violados os seguintes dispositivos da Constituição Federal: arts. 30, I; 37, I e II; 61, § 1º, I, **a**; 165; 169; e 173, § 1º.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 327. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 329/335).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 338/339).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O aresto transcrito nas fls. 303 a 305 traduz divergência válida para o conhecimento da Revista do Reclamado. A tese exposta no paradigma é que, na presente ordem constitucional (notadamente pelo disposto no art. 37 da Constituição Federal), descabe a pretensão fundada no desvio de função.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária, em parte, à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis**:

125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (INSERIDO EM 20.04.1998) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Entende-se que o desvio de função não justifica o enquadramento do servidor em cargo de que não seja titular. Na Administração Pública, o reclassificação implicaria na criação de cargo sem previsão legal. Assim, mesmo que anterior à atual Constituição Federal (art. 37, II), o desvio funcional autoriza apenas o pagamento das diferenças salariais.

Pelas considerações acima, com apoio no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e ainda no Enunciado 333/TST, **conheço** da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** em parte, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-499.711/1998.3 TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO (1º) : TORQUATA LINDALVA MOTA
PROCURADOR : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DE FERREIR
ADVOGADO : DR. NEUTON MARTINS CORRÊA

DECLSÃO

O TRT da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 30/33, negou provimento à Remessa Oficial, para confirmar a sentença primária que acolheu o pagamento de aviso prévio, terço constitucional de férias, 13º salários, salários retidos, relativo ao período de setembro de 1996 a 25.01.97, em dobro, diferenças salariais, FGTS com adicional de 40%, multa do artigo 477 da CLT, indenizações compensatórias do seguro-desemprego e do PIS/PASEP e honorários no percentual de 10%..

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 31-4, apontando violação ao artigo 14 § 1º da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Sustenta que os honorários advocatícios foram deferidos em desacordo com os Enunciados citados.



O Recurso foi admitido a fl. 36. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 41). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Ao analisar a matéria atinente aos honorários advocatícios, o Regional, assim, se pronunciou (fl. 32): "*Devem ser mantidos também os honorários advocatícios, pois a indispensabilidade do advogado é norma de ordem pública, prevista no art. 133 da CF/88. Ademais, a reclamante demonstrou ser pobre na forma da Lei nº 5.584/70, pois recebia remuneração inferior ao salário mínimo. O "jus postulandi" é escolha da parte. Uma vez constituído advogado deve ser aplicado o princípio da sucumbência, pois não seria justo deduzir do ganho reconhecido à reclamante parcela para pagamento do advogado que a ajudou a perseguir o seu direito.*"

O Recurso deve ser conhecido por violação ao artigo 14 § 1º da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados supracitados.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado nos Enunciados nº 219 e 329, respectivamente, *in verbis*:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, **conheço** do Recurso **por violação e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329** e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, tendo em vista que o Reclamante não se encontra assistido por entidade sindical, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-501.295/1998.9 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO : SIMÃO SPANENBERG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 629/636, o Regional, confirmando o vínculo de emprego, em apelos de ambas as partes, assegurou ao Reclamante os seguintes direitos: *gratificação de após-férias, gratificação de farmácia, bônus-alimentação, produtividade, gratificação especial e reintegração no emprego com os consectários pecuniários (todos os direitos previstos em normas coletivas); e diferenças salariais resultantes de enquadramento funcional.* Acerca do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em contrato de trabalho formado de modo tácito com sociedade de economia mista, o Tribunal considerou não essencial o requisito à eficácia do ato.

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), para sua absolvição da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial, incluindo a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e o Enunciado 331, II, ambos desta Corte.

Por igual fundamento e com pretensão à exclusão da obrigação de reintegrar o Reclamante no emprego, também ocorre o Ministério Público (fls. 653/662).

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 664. Foram apresentadas contra-razões pelo Reclamante. Contra a admissibilidade do apelo da Procuradoria Regional do Trabalho, o Recorrido arguiu ilegitimidade do Recorrente para agir em prol de sociedade de economia mista.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A propósito dos temas inseridos nas contra-razões recursais, a título de prequestionamento (arts. 459 e 460 do CPC; arts. 2º, 3º, 442 e 444 da CLT; art. 5º da LICC; e art. 158 do Cód. Civil), deles não conheço. As alegações não correspondem às razões dos apelos e incluem questões não apreciadas nas instâncias precedentes, de caráter inovador da lide.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer ao Reclamante os seguintes direitos: *gratificação de após-férias, gratificação de farmácia, bônus-alimentação, produtividade, gratificação especial e reintegração no emprego com os consectários pecuniários (todos os direitos previstos em normas coletivas); e diferenças salariais resultantes de enquadramento funcional.*

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista in-terposta pela Reclamada por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para julgar improcedente o pleito formulado pelo Reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação do apelo da Procuradoria Regional do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº 510.925/1998.6 TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO RIBAS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. EDEMIR RIOS COBRA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 118/121, o Tribunal **a quo**, julgando remessa oficial em favor do Reclamado, bem como seu Recurso Ordinário, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para a causa e manteve a condenação a ele imposta em primeiro grau. Para a rejeição da preliminar, o Regional levou em conta o fato de que *'... o contratado não seria considerado servidor público, em função da vedação contida no art. 11 da Lei nº 10.254/90.'* Sobre o tema de mérito, o Colegiado considerou válida a contratação do Reclamante em face dos princípios da legalidade e da moralidade (art.37, CF).

O Reclamado busca a reforma do julgado nos tópicos referidos. Invoca dissenso jurisprudencial. Com respeito ao pronunciamento sobre a competência da Justiça do Trabalho, a impugnação se baseia na alegação de que o Reclamante estava submetido a vínculo de natureza administrativa. Quanto à matéria de mérito, sustenta, pela mesma razão, que não seriam devidas ao demandante as verbas rescisórias. A contratação do Reclamante amparar-se-ia na Lei 10.254/90 (art. 11), editada para viabilizar a prestação de serviços temporários, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. A prorrogação do contrato teria previsão na Lei 11.659/96 (art. 6º).

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 129. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Pelo que dispõe o art. 6º da Lei 5.584/70, é de oito (8) dias o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Já o Decreto-Lei 779/69 assegura, na Justiça do Trabalho, à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal, aos Municípios, às Autarquias e às Fundações Públicas prazo em dobro para recorrer (art. 1º, III).

No caso dos autos, a extrapolção de (em dobro) está evidenciada pela certidão da fl. 122. O prazo exauriu-se em 19/8/98 (quarta-feira). Provado ficou que o Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 1º/8/98 (sábado). O recurso, no entanto, foi apresentado sete (7) dias após vencido o prazo (26/8/98 (fl. 123)). Não trazem os autos notícia de fato que tivesse influência no prazo (OJ nº 161 da SDI/TST).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **deneo seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.554/1998.6 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDOS : EDINÉIA APARECIDA BERRIEL TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão das fls. 201 a 213, complementado em Embargos de Declaração (fls. 227 e 228), manteve a rejeição à arguição de incompetência absoluta, assim como confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%)). O Colegiado regional reconheceu, no caso, já consolidado no patrimônio dos Reclamantes o direito ao reajuste salarial em apreço quando editada a Lei 7.730/89, que introduziu, então, nova política salarial.

Contra a decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada.

Sustenta, em primeiro lugar, que a competência desta Justiça para a causa restringe-se a 5/10/88 a 12/12/90. Na alegação, invoca os arts. 110 e 125, I, da Constituição Federal de 1967; o art. 1º da Lei 5.638/70; bem como o art. 114 da Constituição Federal atual. Assinala que os litígios entre a União e seus servidores, na ordem constitucional anterior, eram da competência da Justiça Federal e que o mesmo se afirma em relação ao período compreendido pelo regime jurídico único (Lei 8.112/90), posterior a 12/12/90. Em segundo lugar, cita ofensa ao art. 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal, assim como ao art. 11 da CLT. Afirma que a transformação dos empregos em cargos públicos (Lei 8.112/90) importou na extinção dos contratos de trabalho em 12/12/90, nos termos do art. 7º da Lei 8.162/91. Razão essa pela qual estaria prescrito o direito de ação, já que o pleito fora ajuizado em 16/5/94. Menciona, ainda, divergência jurisprudencial.

Sobre a matéria de mérito, refuta a existência de direito adquirido aos reajustes salariais vinculados à URP de junho de 1987 (Plano Bresser (26,06%)) e à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%)). Menciona divergência jurisprudencial.

Por igual fundamento, ocorre o Ministério Público do Trabalho quanto ao tema de fundo (URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%))).

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 278. Há contra-razões dos Reclamantes (fls. 284/286).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Não foram examinados pelo Regional os tópicos referentes à incompetência e à prescrição. Acham-se, pois, preclusas as questões. Vale frisar que, como pressuposto especial do Recurso de Revista, o requisito do prequestionamento depende de expresso pronunciamento do Regional sobre as matérias objeto do apelo (Enunciado 297/TST e OJ nº 62/SDI/TST). Ainda com relação à incompetência argüida, incumbe registrar que o tema não foi analisado na instância **a quo** sob o prisma da Constituição Federal de 1967, como ora ventilado na Revista.

De outra parte, carece a Recorrente de interesse ao impugnar o julgado regional a respeito da URP de junho de 1987 (Plano Bresser (26,06%)). Ao declarar a decisão, em Embargos de Declaração, o Tribunal excluiu tal parcela do dispositivo do acórdão (fls. 227 e 228).

URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%)). A tese do paradigma jurisprudencial, do Tribunal recorrido (fls. 260 e 261), é que não houve direito adquirido ao reajuste em questão. O dissenso justifica o conhecimento da Revista.

A questão em foco já foi aplacada pela jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é que não subsistiu, na espécie, violação de direito adquirido, em face da edição da Lei 7.730/89. A propósito, os seguintes precedentes:

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime).

Vale ainda citar, sobre a matéria, os precedentes do STF, de igual entendimento:

ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJDF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Pelas considerações acima, com apoio no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e ainda no Enunciado 333/TST, **conheço** da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%)) e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para julgar improcedente a pretensão dos Reclamantes. Fica invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação do apelo do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST - RR - 516.474/1998.6 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON COELHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BORGONI

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 253 a 255, o Regional, para confirmar o deferimento dos honorários advocatícios, reconheceu o estado de pobreza do Reclamante com base em declaração própria. Além disso, argumentou que "... após a promulgação da CF/88, não mais pode persistir o monopólio da assistência judiciária pelos Sindicatos, visto que inexistiria em seu texto esta limitação." É mais: "Havendo declaração de pobreza à fl. 04, a Turma nega provimento ao apelo no particular, até porque entende derogado o "jus postulandi" das partes a partir de 05.10.88."

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Aduz que inexistiu a assistência sindical ao Reclamante, assim como afirma que este não juntara declaração de pobreza e que ele percebia salário quatro (4) vezes maior que o mínimo. Cita ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 263. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A tese regional difere, no considerar dispensável a assistência sindical no deferimento dos honorários advocatícios, do entendimento contido no aresto transcrito pela Recorrente (primeiro da fl. 260). Pelo paradigma, a verba em questão só é devida, nesta Justiça, nos termos da Lei 5.584/70 mesmo que na vigência da atual Constituição Federal.

Ratificado pelo 329, após a promulgação da Constituição Federal atual, o Enunciado 219 desta Corte enumera os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça, além da sucumbência, a saber: "...devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

É clara a discrepância entre o acórdão e a súmula trasladada no que tange ao requisito da assistência sindical.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista interposta pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-524.669/1999.2 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
SCRIPTORE CONTREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
ZANELLA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO
SALLES GATO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 415/417, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para confirmar a prescrição declarada no primeiro grau (período anterior a 16/4/91), bem como manter o indeferimento do pedido de restituição de descontos salariais (seguros), de multa normativa e de honorários advocatícios. Com respeito à prescrição, o Colegiado firmou o entendimento de que "... os cinco anos de que trata o artigo 7º, XXIX, letra a, da Constituição Federal, são contados a partir do ajuizamento da reclamatória." Sobre a devolução dos descontos, ficou registrado que foram efetuados a título de seguros de saúde e vida em prol da Reclamante e de sua família e que não houve demonstração de coação sobre a empregada no ato da contratação. No que toca à multa referida, seu indeferimento resultou da inexistência de descumprimento das normas coletivas da parte do Reclamado. Consta do acórdão, sobre os honorários, que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

A Reclamante avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Com relação à prescrição, pretende que, ajuizada a reclamação no biênio subsequente à dissolução do contrato de trabalho, seja assegurado o direito de ação dos últimos cinco (5) anos de vigência da relação empregatícia. No caso dos descontos salariais, cita violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Entende devida a multa normativa em razão da falta de pagamento de horas extras. Menciona, com respeito aos honorários advocatícios, que se acha abolido, na Justiça do Trabalho, o **ius postulandi** das partes.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 428. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 430/438).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A apontada violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, no caso dos descontos salariais, não foi apreciada pelo Regional. Razão por que não cabe sua discussão no presente apelo (Enunciado 297/TST).

De outra parte, no tema concernente à multa normativa, o aresto apresentado não configura divergência com o julgado recorrido, visto que o Regional entendeu que não houve descumprimento de norma coletiva. Incidência na hipótese do Enunciado 296/TST.

1. Na contagem da prescrição quinquenal, o Regional não levou em conta a data da extinção do contrato de trabalho, mas sim a da propositura da ação, como marco da interrupção prescritiva. A decisão corresponde à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na interpretação dada ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. A orientação jurisprudencial exclui a possibilidade de prescrição quinquenal ser balizada pelo termo final do contrato de trabalho. **In verbis: 'PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. (INSERIDO EM 08.11.2000) A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato' (OJ nº 204 da SDI (Subseção I)).**

De modo que resulta superada a jurisprudência colacionada (Enunciado 333/TST).

2. O posicionamento do Regional, como exposto acima, pelo indeferimento do pedido de restituição de descontos salariais referentes a seguros de vida e saúde, é consentâneo com o entendimento configurado no Enunciado 342 desta Corte. Segundo a súmula, o desconto salarial alusivo a seguro que beneficie o trabalhador e seus dependentes não transgredir o art. 462 da CLT, exceto se viciado o ato volitivo.

O conhecimento da Revista, no presente caso, encontra óbice no art. 896, a, da CLT (de acordo com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

3. O Regional manteve o indeferimento da verba honorária, porque não satisfeitos, na espécie, os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Sustenta a Recorrente que, abolido pela Constituição Federal o **ius postulandi** das partes no processo do trabalho, cabe a aplicação do disposto no art. 20 do CPC. Aduz ainda que tem a assistência judiciária sindical.

A tese regional está em consonância com o entendimento contido no Enunciado 219 deste Tribunal. Por outro lado, impende dizer que não cabe, nesta instância extraordinária, o esclarecimento dos fatos acerca da ocorrência da assistência sindical (Enunciado 126/TST).

Ratificado pelo 329, após a promulgação da Constituição Federal atual, o Enunciado 219 desta Corte enumera os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça, além da sucumbência, a saber: "...devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Proferido o acórdão recorrido em harmonia com a súmula mencionada, não prospera o apelo da Reclamante.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-538.686/99.3 TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDA (1º) : MARIA DAS NEVES CARDIAIS SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

DECISÃO

O TRT da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 50/2, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, excluir da condenação os honorários advocatícios e o prazo de 48 horas fixado pela Vara para a quitação das verbas deferidas, mantendo, contudo, a sentença quanto ao pagamento de 1/3 salários, férias com 1/3, salários atrasados de outubro/96 a janeiro/97, multa do art. 477 da CLT, FGTS de todo o período trabalhado e anotação da CTPS, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 54/61, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, 158 do Código Civil e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário não pago (**stricto sensu**).

Admitido o Recurso (fl. 63), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 67), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação**, e, **no mérito, dou-lhe provimento** para excluir da condenação 1/3 salários, férias com 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS de todo o período trabalhado e anotação da CTPS, **mantendo** apenas a condenação no pagamento do saldo da **contraprestação** ajustada de outubro/96 a janeiro/97.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-539.188/1999.0 TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS
DE ARAÚJO LUNA
RECORRIDOS : ARIVANEIDE DOS SANTOS SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-
TO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 199/202, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, assim como à remessa oficial em seu favor, para manter sua condenação ao pagamento dos reajustes salariais da Lei 7.788/89. Entendeu o Colegiado que o Reclamado está sujeito à lei referida, porquanto "... não exclui desse entendimento os servidores celetistas de autarquias, empresas públicas ou fundações."

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Traz, na fundamentação recursal, o seguinte argumento (**in verbis**): "O Instituto-Recorrente apresentou contestação, alegando, em sua defesa, que, por ser uma Autarquia Estadual, integrante da Administração Pública, tem a sua política salarial determinada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 46, § 1º, inciso II, letra a, da Constituição Estadual." Pretende a reforma do julgado, para o indeferimento da pretensão dos Reclamantes. Dá como violados os seguintes dispositivos: art. 46, § 1º, II e a, da Constituição do Estado; e arts. 61, § 1º, II e a, e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 217. Não foram apresentadas contra-razões pelos Recorridos.

A Procuradoria-Geral do Trabalho preconiza seja aplicada ao caso a orientação jurisprudencial do STF alusiva aos reajustes salariais pleiteados.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A apontada violação de dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte não enseja o conhecimento da Revista (art. 896 da CLT).

De outra parte, o tema contido nos arestos transcritos, isto é, a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais em questão, não foi objeto do acórdão recorrido. Motivo por que é inviável a verificação da divergência jurisprudencial (Enunciado 297/TST).

Discute-se nos autos a incidência da Lei 7.788/89, editada pela União a respeito de política salarial, sobre relação de emprego com a autarquia estadual demandada.

É da jurisprudência desta Corte que a legislação federal sobre reajuste salarial tem aplicabilidade aos servidores públicos regidos pela CLT, quer na esfera municipal, quer na estadual. A aplicação das leis federais, no caso, não implica em violação da autonomia administrativa e orçamentária dos entes públicos. O entendimento prevalecente é que o Estado-Membro ou o Município que contrate pela CLT se igual ao empregador comum, salvo as prerrogativas legalmente previstas (OJ nº 100 da SDI/TST). Citam-se os seguintes precedentes: ROAR-12.294/90, Ac. 2.205/91, DJ 22/11/91, Relator Ministro Ermes Pedrassani; ROAR-32.151/91, Ac. 313/92, DJ 10/04/92, Relatora Ministra Cnéa Moreira; E-RR-38.687/91, Ac. 1.561/94, DJ 17/06/94, Relatora Ministra Cnéa Moreira; RR-86.969/93, Ac. 5.614/94, DJ 10/02/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto; RR-67.122/93, Ac. 2.833/93, DJ 29/10/93, Relator Ministro Vantuil Abdala. E, do Supremo Tribunal Federal: RE-220.565-7, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 14/8/98; com a seguinte ementa: "SERVIDOR ESTADUAL SUBMETIDO A REGIME CELETISTA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À POLÍTICA SALARIAL DITADAS PELA UNIÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 2.302/86 REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE SALÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRELIMINARES AFASTADAS."

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pelo Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudencial desta Corte..

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-539.740/99.5 TRT 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDA (1º) : FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR.
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
 PROCURADOR : DR. RONALDO MACHADO DE FARIA

D E C I S Ã O

O TRT da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 42/8, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença quanto ao pagamento de diferença salarial, 13º salário, diferença de férias e FGTS, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*, em face da impossibilidade real de devolução das partes ao "status quo ante".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 50/7, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, 158 do Código Civil e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário não pago (*stricto sensu*).

Admitido o Recurso (fl. 60), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 69), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedentes os pedidos de diferença salarial em relação ao mínimo legal, 13º salário, diferença de férias e FGTS. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Ressalte-se que a Reclamante pleiteou saldo de salário relativo aos meses de dezembro/96 a março/97 e a sentença (fl.18) considerou que o desligamento se efetivou em 30/09/95.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-550.283/1999.4 TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
 RECORRIDOS : DALVA MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALMEIDA BARBE-DO

D E S P A C H O

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão das fls. 113 a 118, confirmou, contra a Reclamada, a condenação ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser (26,06%)), das URP de abril e maio de 1988 (16,19%), da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%)) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor (84,32%)); além dos reflexos respectivos. Pela decisão das fls. 467 a 471, o Colegiado pronunciou, em sede de Agravo de Petição, a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão. Sobre os reajustes salariais deferidos, fixou-se o entendimento de que houve, nos referidos casos, violação de direito adquirido dos trabalhadores, decorrente, respectivamente, do Decreto-Lei nº 2.335/87, do Decreto-Lei nº 2.425/88, da Medida Provisória nº 32/89 (convertida na Lei 7.730/89) e da Medida Provisória nº 154/90 (transformada na Lei 8.030/90).

A Reclamada avia o Recurso de Revista pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Cita violação dos arts. 5º, LV, e 61, § 1º e II, a, da Constituição Federal. Nega a ocorrência de direito adquirido aos reajustes objeto da reclamação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 497. Não foram apresentadas contra-razões pelos Recorridos.

A Procuradoria-Geral do Trabalho preconiza a aplicação aos reajustes salariais da orientação jurisprudencial do STF.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Não houve pronunciamento do Tribunal a quo acerca dos temas jurídicos alusivos aos arts. 5º, LV, e 61, § 1º e II, a, da Constituição Federal. Inadmissível, por tal razão, sua discussão na Revista (Enunciado 297/TST).

1. IPC de junho de 1987 (Plano Bresser (26,06%)). A Recorrente invocou arestos do TRT da 10ª Região, mas não fez a transcrição de tese correspondente ao tema em questão, tampouco mencionou a fonte da publicação das decisões nem trouxe aos autos as respectivas cópias (fls. 480 e 481). Incidência na hipótese do Enunciado 337/TST. De outra parte, o paradigma do STF, mencionado nas razões recursais, não viabiliza o conhecimento do Recurso (art. 896, a, da CLT).

2. URP de abril e maio de 1988 (16,19%). No fundamentar o apelo, a Recorrente colacionou arestos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do STF, além de outro de origem não identificada (fls. 484/486). Não só a jurisprudência não autoriza o conhecimento da Revista como não foram preenchidos os requisitos do Enunciado 337/TST.

3. URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%)). A tese do paradigma jurisprudencial é que não houve direito adquirido ao reajustes em questão (fl. 488). O dissenso justifica o conhecimento da Revista.

A questão em foco já foi aplacada pela jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é que não subsistiu, na espécie, violação de direito adquirido, em face da edição da Lei 7.730/89. A propósito, os seguintes precedentes:

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime).

Vale ainda citar, sobre a matéria, os precedentes do STF, de igual entendimento:

ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJDF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

4. IPC de março de 1990 (Plano Collor (84,32%)). Em relação ao reajuste em discussão, a decisão regional traduz contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte.

A suposta violação de direito adquirido, no caso do reajuste em apreço, advinda da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, foi repelida pelo Enunciado 315 deste Tribunal. Precedeu-o a decisão do STF, proferida no Mandado de Segurança nº 21.216-1 (DF) - Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, que não reconheceu a existência de direito adquirido na espécie. Assinalou-se, no caso, a ocorrência apenas da expectativa de direito (*in verbis*): *'Não há a falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito. ... O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação da remuneração ...'*

Daí a orientação contida no Enunciado 315 desta Corte. Pelo preceito, o deferimento de diferenças salariais com base no IPC de março de 1990 traduz violação do princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI).

Pelas considerações acima, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo com relação aos temas IPC de junho de 1987 (Plano Bresser (26,06%)) e URP de abril e maio de 1988 (16,19%); e, com apoio no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%)) e, por contrariedade ao Enunciado 315/TST, quanto ao IPC de março de 1990 (Plano Collor 84,32%); no mérito, **dou-lhe provimento**, para excluir da condenação as diferenças salariais, assim como os reflexos respectivos, referentes à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão (26,05%)) e ao IPC de março de 1990 (Plano Collor (84,32%)).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.176/99.2 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDA : LÚCIA GOMES PINHEIRO ANASTÁCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 104/7, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal, ao fundamento de que a redução do salário proporcional à jornada reduzida seria inadmissível.

Inconformado o Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 109/11, alega divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que é lícita a contração de salário inferior ao mínimo legal, quando reduzida também a jornada.

Admitido o Recurso (fl. 113), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 115), tendo o Ministério Público opinado pelo provimento do Recurso (fls. 118/9).

O Recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial, na medida em que os paradigmas transcritos, especialmente o segundo, sustentam que o salário mínimo remunera as 220 horas mensais de trabalho, podendo ser proporcionalmente reduzido em conformidade com a jornada inferior.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional (art. 37, II e § 2º) justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.453/99.9 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : SAÍRA DENIZE DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

D E C I S Ã O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 73/6, negou provimento à Remessa Necessária e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, deferir os institutos rescisórios pleiteados na inicial, exceto o seguro-desemprego e a multa rescisória, ao fundamento de que a Autora não pode ser prejudicada pela forma irregular de contratação por parte do ente público.

Inconformado, o Município de Rio Preto da Eva, às fls. 79/83, alega violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 85), o qual foi contra-arrazoado (fls. 87/92), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 96/7, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para excluir da condenação as parcelas relativas às verbas rescisórias, **mantendo** apenas a condenação no pagamento da **contraprestação pactuada**, atrasada de dezembro/96.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-607.235/99.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
 RECORRIDA : SOLMA MARIA SALES SERPA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 161/2, negou provimento aos Recursos Ordinários da Reclamante e Voluntário do Reclamado, para manter inalterada a sentença que deferiu as verbas pleiteadas na inicial, à exceção dos honorários advocatícios, ao fundamento de que, ante à teoria do contrato realidade, faz jus a empregada aos direitos trabalhistas.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Fortaleza interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 164/75, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Fortaleza, às fls.177/81, também alega ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 183), os quais foram contrarrazoados (fls. 185/9), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 30.07.99 e o acórdão foi publicado no dia 16.07.99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 162 a participação do Procurador-Chefe (Sr. José Antônio Parente da Silva). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-608.798/1999.7 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MENDES DUARTE
ADVOGADO : AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 66-9, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, 50% do 13º salário de 1996, 1/3 sobre as férias, FGTS acrescido de 40% a ser depositado e liberado na forma da lei e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 71/82, apontando violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido à fl. 84. Não foi contra-arrazoado, fl. 86. A Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do Apelo, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento total**, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho e julgar totalmente improcedentes os pedidos. Não havendo condenação, e por ser nulo o contrato de trabalho, os honorários advocatícios são indevidos. Inverso o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

GUEDES DE AMORIM

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-608.992/1999.6 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO : GILBERTO VIEIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 52/58, o Tribunal a quo, em Recurso Ordinário do Município Reclamado e remessa oficial em favor deste, confirmou a condenação do demandado ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da decisão de primeiro grau: aviso prévio, férias (acrescidas de 1/3), 13º salário, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. A condenação compreende ainda baixa na CTPS, emissão de documento para o saque do FGTS, pagamento, em dobro, de repousos semanais e feriados trabalhados e indenização referente ao seguro-desemprego. Com respeito à validade jurídica do vínculo, em face do descumprimento do requisito do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público na contratação), o Colegiado admitiu a eficácia do ato diante dos princípios de tutela do empregado. O entendimento ficou assim expresso na respectiva ementa: "**CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - NULIDADE - ART. 37, II e IX DA CF/88. Reconhece-se a nulidade da contratação pelo serviço público em razão da inobservância da regra do art. 37, II e IX da Carta Magna, não implicando em improcedência dos pleitos de parcelas de natureza salarial ou indenizatória. A nula contratação gera efeitos ex nunc. Entender de modo contrário implicaria em enriquecimento sem causa, tanto mais quando se trata de ente público.**"

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Argumenta que a decisão recorrida, ao confirmar a condenação, traduz ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, porque descumprido, no caso, o requisito do concurso público na contratação. Defende a ineficácia plena do contrato de trabalho, para que seja julgada improcedente a pretensão do Reclamante. Traz arestos à colação.

Com igual fundamento, recorre o Ministério Público. Postula seja reformado o julgado regional, para julgar improcedentes os pedidos de natureza não salarial.

Admitidos os recursos pelo despacho das fls. 96 a 98. Não foram apresentadas contra-razões aos apelos.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo do Reclamado, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer ao Reclamante os direitos mencionados acima, com exceção da remuneração do trabalho prestado.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista interposta pelo Reclamado, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** em parte, mantendo a condenação ao pagamento apenas dos descansos semanais e dos feriados trabalhados, a serem remunerados de forma simples. Prejudicada a apreciação do apelo do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

(OF. EL. Nº TT07022002B)

PROC. NºTST-RR-608.995/1999.7 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE (2º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE (3º) : FRANCISCA ALEXANDRE TAVARES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 97-8, considerando ser nulo o contrato de trabalho, mas com efeitos *ex nunc*, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, multa rescisória, 13º salários, salários retidos de novembro e dezembro de 1996, férias com o terço constitucional e diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos e 50% do salário mínimo, valor que, em suas épocas próprias, servirá de base para o cálculo das demais parcelas deferidas, depósitos do FGTS e seu acréscimo de 40%.

Inconformado, o Município recorre de Revista, às fls. 100-5, aduzindo a nulidade da contratação. Aponta violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve. Pretende a reforma da decisão, a fim de que se exclua da condenação as parcelas indenizatórias de 13º salário, férias, aviso prévio, diferença salarial, FGTS e demais verbas oriundas da relação trabalhista.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 108/119, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação aos artigos 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e 145, III, IV e V do Código Civil e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos, limitando-se a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Os Recursos do Município e Ministério Público foram admitidos a fl. 121 e Contra-arrazoados às fls. 128/134.

A Reclamante também recorre adesivamente, às fls. 123-6, alegando que o acórdão ao indeferir os honorários advocatícios e determinar o pagamento da diferença salarial com base em 50% violou os artigos 7º, IV da Constituição Federal, 76 da CLT e Lei nº 5.584/70. Pretende o pagamento dos honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação e diferença salarial e demais parcelas salariais e rescisórias com base em 01 (um) salário mínimo.

A Revista adesiva da Reclamante foi admitida a fl. 136 e não foi contra-arrazoada (fls.138).

OS Recursos do Município e do Ministério Público devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e do Ministério Público também por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão feitas pelo douto Representante do *Parquet* Trabalhista, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o acórdão contém sua ciência, não possui vício de estrutura, além disso o Recurso foi apresentado tempestivamente e não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante preleciona o Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhes provimento**, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação aos salários retidos de novembro e dezembro de 1996.

Ante o provimento dos Recursos do Município e do Ministério Público do Trabalho e, em face do entendimento pacificado no Enunciado nº 363/TST, a Revista da Reclamante fica prejudicada.

Deixo de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-610.452/99.7 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : RAIMUNDA DA COSTA CAVALCANTE MOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 100 e 104/6, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deferir o pagamento, com base no salário mínimo, de diferenças salariais, salários retidos e honorários advocatícios, sintetizando o entendimento na seguinte forma:



"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo **pleno jure**, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários relativos ao período trabalhado." (fl. 106).

Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 108/15). Alega violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 118), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 120), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 124, pelo não-conhecimento do Recurso.

Não obstante a utilização pelo Regional do Precedente 85 da SDI, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, haja vista o deferimento de diferenças salariais entre o mínimo legal e o salário efetivamente recebido pela Autora, bem como de honorários advocatícios com suporte nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei 8.906/94.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000, sem grifos).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as parcelas relativas à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal e aos honorários advocatícios, **mantendo** apenas a condenação no pagamento das **contraprestações pactuadas**, atrasadas de novembro/96 a janeiro/97.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-610.460/1999.4 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MARIA XIMENES FERREIRA
 ADOVADO : ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 42, 46 e 48, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento de salários retidos, diferença salarial para com o salário mínimo e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado, o Município Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 50/55, apontando violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, art. 14, § 1º e 16, da Lei 5.584/70 e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 58. Não foi contra-arrazoado, fl. 60. A Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho oficial pelo não-conhecimento do Apelo.

Determino a correção da numeração das folhas dos autos, visto haver folhas não numeradas. O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada. Os honorários advocatícios não são devidos, visto que, sendo nulo o contrato, ante os termos do Enunciado nº 363/TST, somente é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-610.461/1999.8 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA FLORÊNCIO ALVES
 ADOVADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 36-7, 41-3, deu provimento à Remessa Oficial para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, diferenças salariais para com o salário mínimo e honorários advocatícios.

Inconformado, o Município Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 45/50, apontando violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, art. 14, § 1º e 16, da Lei 5.584/70 e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 52. Não foi contra-arrazoado, fl. 54. A Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho oficial pelo provimento do Recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada. Os honorários advocatícios não são devidos, visto que, sendo nulo o contrato, ante os termos do Enunciado nº 363/TST, somente é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-610.462/99.1 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADOVADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDA : MARIA JUDITE CAMILO DIAS
 ADOVADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 33 e 38/40, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deferir o pagamento, com base no salário mínimo, de diferenças salariais e honorários advocatícios, sintetizando o entendimento na seguinte forma:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo **pleno jure**, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários relativos ao período trabalhado." (fl. 40).

Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 42/9). Alega violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 52), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 54), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 58, pelo não-conhecimento do Recurso.

Não obstante a utilização pelo Regional do Precedente 85 da SDI, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, haja vista o deferimento de diferenças salariais entre o mínimo legal e o salário efetivamente recebido pela Autora, bem como de honorários advocatícios com suporte nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei 8.906/94.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000, sem grifos).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-610.524/99.6 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : ADEMAR SOARES DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/61, deu parcial provimento à Remessa Necessária, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, mantendo a condenação ao pagamento dos institutos rescisórios pleiteados na inicial, exceto as multas por falta de baixa da CTPS e não entrega da guia para saque do FGTS, ao fundamento de que a nulidade não pode ser proclamada em favor de quem lhe deu causa.

Inconformado, o Município de Rio Preto da Eva, às fls. 64/8, alega violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 70), o qual foi contra-arrazoado (fls. 72/4), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, à fl. 78, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para excluir da condenação as parcelas relativas às verbas rescisórias, **mantendo** apenas a condenação no pagamento da **contraprestação pactuada**, atrasada de dezembro/96.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-610.525/99.0 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : ENÉAS TUNDES MICHILES
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 31/4, deu parcial provimento à Remessa Necessária, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação ao pagamento dos institutos rescisórios pleiteados na inicial, exceto o seguro-desemprego e as multas rescisória e por falta de baixa da CTPS e não entrega da guia para saque do FGTS, ao fundamento de que inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal.

Inconformado, o Município de Rio Preto da Eva, às fls. 37/41, alega violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 43), o qual foi contra-arrazoado (fls. 45/7), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, à fl. 51, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para excluir da condenação as parcelas relativas às verbas rescisórias, **mantendo** apenas a condenação no pagamento da **contraprestação pactuada**, atrasada de dezembro/96. Publique-se. Brasília, de de 2001. Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. NºTST-RR-610.750/1999.6 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA PAULO FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 51-5-7, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado no pagamento de diferenças salariais e salários retidos, com base em 50% do salário mínimo das épocas próprias e honorários advocatícios de 15%.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 59/60 pelo Reclamado foram improvidos às fls. 63, 67 e 69.

Inconformado, o Município Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 71-6, apontando violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, art. 14, § 1º e 16, da Lei 5.584/70 e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 78. Não foi contra-arrazoado, fl. 80. A Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho oficia pelo não-conhecimento do Recurso.

Determino a correção da numeração das folhas dos autos, visto haver folhas não numeradas. O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos (meses de julho/dezembro/96 e janeiro/fevereiro/97), segundo a contraprestação pactuada. Os honorários advocatícios não são devidos, visto que, sendo nulo o contrato, ante os termos do Enunciado nº 363/TST, somente é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
GUEDES DE AMORIM
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-610.751/99.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : EVA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 43, 47 e 49, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deferir o pagamento, com base no salário mínimo, de diferenças salariais e honorários advocatícios, sintetizando o entendimento na seguinte forma:

"CONTRATO NULO - EFEITOS - O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao artigo 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Fundamento: Precedente 85-TST." (fl. 49).

Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 51/8). Alega violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado 219/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc* e que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 61), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 63), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 67, pelo conhecimento parcial e provimento do Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Não obstante a utilização pelo Regional do Precedente 85 da SDI, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, haja vista o deferimento de diferenças salariais entre o mínimo legal e o salário efetivamente recebido pela Autora, bem como de honorários advocatícios com suporte nos arts. 20 do CPC e 133 da Carta Magna.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000, sem grifos).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-610.827/99.3 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APUÍ
PROCURADOR : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO : FRANCISCO LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFFERATA

D E C I S Ã O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 57/64, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, ao fundamento de que a nulidade não pode ser proclamada em favor de quem lhe deu causa.

Inconformado, o Município de Apuí, às fls. 64/76, alega violação ao art. 37, II, IX e 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Precedente 85 da SDI e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 78), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 80), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, à fl. 83, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Verifica-se que o presente Recurso não pode ser conhecido, ante a irregularidade da representação processual da parte Recorrente.

Com efeito, os subscritores do presente Apelo, Drs. Aniello Miranda Aufiero OAB/AM 1.579 e Emerson de Almeida Negreiros OAB/AM 689-E, não possuem poderes para representarem o Recorrente, visto que não juntou aos autos o instrumento de procuração respectivo, nem se trata da hipótese de mandato tácito.

Neste passo, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do presente, conforme entendimento cristalizado através do Enunciado 164 do egrégio TST:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70 da Lei 4.215, de 27.4.63, e do artigo 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Não há que se falar, por fim, em conversão em diligência para que a falta seja suprida, por força do comando da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Precedentes: "E-RR 112069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.98, *Decisão unânime (ausência de substabelecimento)*"; *EAI 105381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, Decisão unânime (ausência de procuração)*; *AIRO 315819/96, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97, Decisão unânime (ausência de procuração)*; *ROAR 81979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 05.05.95, Decisão unânime (ausência de procuração)*; *ROMS 144217/94, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 09.08.96, Decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada)*; *AI 188220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96, (ausência de procuração)*; *AG 113113 (AGRG), Min. Marco Aurélio, DJ 19.04.91 (ausência de procuração)*; *RE 178482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 07.04.95, Decisão unânime (ausência de procuração)*; *RE 180628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 05.05.95 (ausência de procuração)*".

Ante o exposto, **não conheço** da Revista. Publique-se. Brasília, de de 2001. Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. NºTST-RR-630.935/2000.8 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : GERALDA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 51/3, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deferir o pagamento, com base no salário mínimo, de diferenças salariais e honorários advocatícios, sintetizando o entendimento na seguinte forma:

"CONTRATO NULO - EFEITOS - O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao artigo 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Fundamento: Precedente 85-TST." (fl. 53).

Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 55/61). Alega violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado 219/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc* e que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 65), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 67), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 71, pelo não-conhecimento e, se ultrapassado, pelo não-provimento do Recurso.

Não obstante a utilização pelo Regional do Precedente 85 da SDI, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, haja vista o deferimento de diferenças salariais entre o mínimo legal e salário efetivamente recebido pela Autora, bem como de honorários advocatícios com suporte nos arts. 20 do CPC e 133 da Carta Magna.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000, sem grifos).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-635.699/2000.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAUÁ
PROCURADOR : DR. ILDOCILDES ABRAÃO SIMÕES
RECORRIDA : LAUDILINA LÚCIO AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/70, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40% e anotação da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex tunc*, não retirando do empregado seus direitos trabalhistas, ante a teoria do contrato realidade..

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 72/83, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 85), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 87), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 18/10/99 e o acórdão foi publicado no dia 07/10/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 70 a participação da Procuradora-Chefe (Sra. Fernanda Mª Uchôa de Albuquerque), sendo inverídica a afirmação. Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.



Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-635.700/2000.7 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO D E CRATEÚS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES
MOURA
RECORRIDO : BENEDITO TELES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
SOARES

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 47/8, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, multa rescisória, adicional noturno, 13º salário, férias e FGTS com 40%, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, não retirando do empregado seus direitos trabalhistas, ante a teoria do contrato realidade.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 50/61, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 63), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 65), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 18/10/99 e o acórdão foi publicado no dia 30/09/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 48 a participação da Procuradora-Chefe (Sra. Fernanda Mª Uchôa de Albuquerque), sendo inverídica a afirmação. Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação**, e, **no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-637.516/2000.5 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A DE CAMARGO R.
DE SOUZA
RECORRIDA : FRANCISLAINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO DO AMARAL JARDIM
MONTEIRO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 102 e 103, o Tribunal **a quo**, em Recurso Ordinário do Município Reclamado e remessa oficial em favor deste, confirmou a condenação do demandado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS, multa de 40% sobre o FTGS, além da obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego. Com respeito à validade jurídica do vínculo, em face do descumprimento do requisito do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público na contratação), o Colegiado admitiu a eficácia do ato pelo seguinte posicionamento (*in verbis*): *'Restou incontroverso nos autos que o autor foi contratado pelo regime da CLT, por força de Lei Municipal. Se o contrato de trabalho era a prazo determinado e mudou para indeterminado, as consequências não são de responsabilidade da autora, mas do Município-réu, como muito bem fundamentado na r. decisão de 1º grau. Vale lembrar que o ente público responde pelos atos dos seus administradores.'*

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Argumenta que a permanência da Reclamante no emprego, após extinto o contrato a termo, como referido acima, importou em nulidade do vínculo, que se tornou sem nenhum efeito em razão de descumprido o preceito constitucional do concurso público (art. 37, II e § 2º, CF). Defende a ineficácia plena do ato, para que seja julgada improcedente a pretensão da Reclamante. Cita ofensa ao dispositivo mencionado, além do inciso IX do mesmo artigo. Traz arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 125. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo.

Pelo parecer das fls. 130 e 131, a Procuradoria-Geral do Trabalho recomenda seja admitido e provido o apelo nos termos da OJ nº 85 da SDI (Subseção I) deste Tribunal.

Foram cumpridos, no apelo do Ministério Público, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Evidenciado no acórdão que o Regional reconheceu à Reclamante os direitos antes mencionados, embora admitindo a infração ao requisito constitucional do concurso público.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista interposta pelo Reclamado, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-640.649/2000.8 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
RIAS NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 76/7, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, diferença salarial, com base em um salário e FGTS + 40%, ao fundamento de que vige no Direito do Trabalho a teoria do contrato realidade.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Sobral interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 79/90, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Sobral, às fls.92/100, também alega ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 103), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 105), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 29.09.99 e o acórdão foi publicado no dia 24.09.99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 77 a participação da Procuradora-Chefe (Sra. Fernanda Mª Uchôa de Albuquerque). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos recursos **por violação**, e, **no mérito, dou-lhes provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-646.534/2000.8 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DRª. MARIA DE LOURDES HORA RO-
CHA
RECORRIDO (1º) : RUBENS PIRES MACHADO
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE GUAÇUI
ADVOGADO : DR. AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA
SILVA

D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 141-5, conheceu da Remessa Oficial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e deferir a expedição de ofícios requeridos ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal, ficando confirmada a sentença originária que acolheu o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, férias com o terço constitucional, salários retidos de dezembro/96 e janeiro/97 a abril/97, FGTS e adicional de 40% A decisão foi assim, ementada:

"Vínculo de emprego com a administração pública. Nulidade. Efeitos. Não obstante seja nula a contratação de servidores sem submissão a concurso público, a declaração do vício opera efeitos "*ex nunc*", de tal modo a assegurar ao trabalhador as parcelas salariais e indenizatórias decorrentes do impróprio ajuste de interesses."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 148/160, alegando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo sejam excluídos da condenação os pedidos de férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

O Recurso foi admitido às fls. 162-3. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 166). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante preleção o Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de dezembro/96 e janeiro/97 a abril/97.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-647.166/2000. 3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO (1º) : ZENAIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SIDNEY APARECIDO ALCASSA
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 107/110, negou provimento à Remessa Oficial para confirmar a sentença originária que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS e adicional de 40%, multa do artigo 477 da CLT, quatro cestas básicas no valor de R\$ 19,00 cada.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 114/127, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*. Pretende que o Município seja absolvido da condenação de pagamento de aviso prévio, FGTS sobre a parcela, multa de 40% sobre o FGTS indenização referente ao "seguro desemprego e multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

O Recurso foi admitido a fl. 128. Contra-razões foram ofertadas às fls. 130-1. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento** para, observando os limites da impugnação recursal e de que não foi pedida a exclusão da condenação quanto às cestas básicas, limitar a condenação ao pagamento de quatro cestas básicas no valor de R\$ 19,00 cada.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-647.575/2000.6 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DRª. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 51-5, não conheceu do Recurso Voluntário do Reclamado, por intempestivo, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao apelo voluntário do Município para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e o seguro desemprego e deferir a expedição de ofícios requerida pelo d. Ministério Público. Ficou, portanto, confirmada a sentença primária que acolheu o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas com 1/3, salário retido do mês de 12/96, FGTS e adicional de 40%.

Ao apreciar a matéria, o Regional sintetizou a decisão na seguinte ementa:

"Contrato de Trabalho com ente público. Inexistência de concurso público. Nulidade da contratação. Efeitos. Pagamentos das verbas salariais e indenizatórias. A teoria das nulidades no âmbito do Direito do Trabalho sofre inflexão, porque não se pode restituir as coisas, ao status quo ante. As energias, o suor, enfim, a juventude que foi sendo perdida aos poucos, jamais poderão ser restituídas ao operário. Além do mais, é impossível conceder-lhe o principal, dissociando-o do acessório. Se o salário é principal, por mero corolário lógico, as demais verbas lhe são dependentes. Recurso que se dá parcial provimento."

Os Embargos de Declaração opostos pelo Município às fls. 58-9 foram julgados improcedentes às fls. 63/65

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Vila Velha-ES interpõem Recurso de Revista, respectivamente às fls. 69/81 e 82/93, alegando violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência total dos pedidos.

Admitidos os Recursos às fls. 95-6. Contra-arrazoados às fls. 101-4 e 105-8. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhes provimento parcial** para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao salário retido (mês de dezembro/96), conforme a contraprestação pactuada entre as partes.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-650.754/2000.7 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO
RECORRIDO (2º) : MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/60, considerando ser nulo o contrato de trabalho, mas com efeitos *ex nunc*, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado a pagar a Reclamante, com base em 50% do salário mínimo, aviso prévio, 13º salário (1992 a 1996 a 9/12 de 1997), diferença salarial (de 15/12/92 a setembro/96 e janeiro/97 a maio/97), salários retidos (outubro a dezembro/96 e junho, julho/97 e 18 dias de agosto de 1997) e multa rescisória. Depósito do FGTS acrescido de 40% e sua liberação na forma da lei.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 62/73, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência parcial dos pedidos, limitando-se a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

O Recurso foi admitido às fls. 83-4. Contra-razões apresentadas às (fls. 86/92). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, contém assinatura do Representante do Ministério Público no acórdão e não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação aos salários retidos (outubro a dezembro/96 e junho, julho/97 e 18 dias de agosto de 1997), nos valores pactuados pelas partes.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo. Publique-se.

Brasília, de de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-652.980/2000.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE (2º) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO (2º) : EVA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILVIA PINHEIRO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/71, considerando ser nulo o contrato de trabalho, mas com efeitos *ex nunc*, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para confirmar a sentença primária que condenou a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, 13º salários, férias vencidas, simples e proporcionais, terço constitucional de férias, FGTS de todo o pacto laboral e sobre o 13º salário, adicional de insalubridade e adicional de 40%, anotação da CTPS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 73/84, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação aos artigos 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e 145, III, IV e V do Código Civil e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos, limitando-se a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

A Reclamada também recorre de Revista, às fls. 86/90, aduzindo a nulidade da contratação. Aponta violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Quer a improcedência total dos pedidos.

Os Recursos foram admitidos às fls. 93 e 101. Contra-razões não foram apresentadas (fls. 95 e 103).

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão feitas pelo duto Representante do *Parquet* Trabalhista, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, contém sua ciência no acórdão e não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhes provimento**, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e julgar totalmente improcedentes os pedidos, à míngua de parcela salarial *stricto sensu*.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo. Publique-se.

Inverto o ônus das custas para a Reclamante.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

**PROC. NºTST-RR-657.797/2000.0 TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-
PEMIRIM E MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E
RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : MÁRCIO LÚCIO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 160/4, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município e à Remessa Necessária, mantendo a sentença quanto ao pagamento das parcelas salariais e indenizatórias deferidas, ao fundamento de que:

"O reconhecimento da nulidade da contratação pelo serviço público em razão da inobservância da regra contida no art. 37, inciso II, da CF, não retira do laborista o direito às parcelas de natureza salarial e indenizatória. Entender de modo contrário implicaria enriquecimento sem causa, tanto mais quando se trata de ente público". (fl. 161)

Inconformados, o Município de Cachoeiro do Itapemirim e o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõem Recurso de Revista, às fls. 167/79 e 180/95, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitidos os Recursos (fls. 198/9), os quais foram contrarrazoados (fls. 205/15). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos Recursos **por violação e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-659.301/2000.9 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
RIAS NETO
RECORRIDA : MARIA OZILENE DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES
GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 83 e 88/9, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, 1/3 sobre as férias, diferença salarial, com base em um salário, FGTS + 40% e honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Sobral interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 91/102, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Sobral, às fls.104/13, também alega ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 116), os quais não foram contrarrazoados (fl. 118), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 06.12.99 e o acórdão foi publicado no dia 30.11.99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 89 a participação da Procuradora-Chefe (Sra. Fernanda Mª Uchôa de Albuquerque) e quanto à **forma** lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos Recursos **por violação e, no mérito, dou-lhes provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-660.414/2000.0 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA VIEI-
RA E OUTROS E MUNICÍPIO DE BAI-
XO GUANDU
ADVOGADOS : DRS. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO, AR-
NALDO LEMPKE E BRÁZ VALÉRIO
BRANDÃO

D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 71/5, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município e à Remessa Necessária, mantendo a sentença quanto ao pagamento das parcelas salariais e indenizatórias deferidas, ao fundamento de que:

"A contratação pela Administração Pública Direta de emprego, sem a observância do preceito legal exigido pelo inciso II do art. 37 da CF/88, acarreta a nulidade daquela, sendo devidas as verbas resilitórias de natureza salarial e indenizatória, pois a aludida declaração somente opera efeitos *ex nunc*". (fl. 71)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe Recurso de Revista, às fls. 78/91, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitido o Recurso (fls. 93/4), o qual não foi contrarrazoadado (fl. 97). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação e, no mérito, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-660.415/2000.3 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI E MINIS-
TÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
17ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. MARCELA LEAL REIS NADER E
RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDA : DELFINA LÍRIO DAS NEVES
ADVOGADO : DRª. FERNANDA LYRA NUNES DE
ARAUJO

D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 149/52, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir o pagamento da indenização dos depósitos de FGTS, ao fundamento de que:

"A contratação pela Administração Pública Direta de empregado, sem a observância do preceito legal exigido pelo inciso II do art. 37 da CF/88, acarreta a declaração de nulidade daquela, sendo devido o FGTS relativo a este pacto, pois a aludida declaração somente opera efeitos *ex nunc*". (fl. 149)

Inconformados, o Município de Guarapari e o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõem Recurso de Revista, às fls. 156/68 e 169/75, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitidos os Recursos (fls. 178/9), os quais foram contrarrazoados (fls. 184/9). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos Recursos **por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-660.727/2000.1 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : DIRSO ALEIXO DE OLIVEIRA E MU-
NICÍPIO DE IBATIBA
ADVOGADOS : DRS. EDIWANDER QUADROS DA SIL-
VA E MAXWEL MIRANDA ARAÚJO

D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 118/23, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município e à Remessa Necessária, mantendo a sentença quanto ao pagamento do FGTS, ao fundamento de que:

"O reconhecimento da nulidade da contratação pelo serviço público em razão da inobservância da regra do art. 37, inciso II da Carta Magna não implica em improcedência dos pleitos de parcelas de natureza salarial ou indenizatória. A nula contratação gera efeitos *ex nunc*. Entender de modo contrário implicaria em enriquecimento sem causa, tanto mais quando se trata de ente público". (fl. 118)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe Recurso de Revista, às fls. 126/39, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitido o Recurso (fls. 141/2), o qual não foi contrarrazoadado (fl. 145). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação e, no mérito, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-664.565/2000.7 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARCHIBALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 123/127, complementado pelo das fls. 131/132 em Embargos de Declaração, o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir-lhe o pagamento de aviso prévio e, do período posterior a sua aposentadoria, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Sobre a prestação laboral subsequente à aposentadoria, o Tribunal, em face do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), considero válida a nova relação de emprego. De outra parte, impôs à Reclamada, por apresentação de Embargos de Declaração tidos como protelatórios, multa de 1% sobre o valor da causa.

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o acórdão regional pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Suscita preliminar de nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração por negativa da prestação jurisdicional. nesse ponto, argüi omissão sobre questionamento do art. 37, ii, da constituição federal, bem como falta de fixação do acréscimo da condenação (in /tst 3/93), lacunas essas não supridas pelos embargos de declaração apresentados. menciona como violados , no caso ,os seguintes dispositivos: arts. 165 e 458 do cpc; art. 832 da clt; e os arts. 5º, liv, e 93, ix, ambos da Constituição Federal.

No que tange ao tema de mérito, a Recorrente alega que o julgado recorrido, no deferir o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, traduz ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (inobservância de concurso público), assim como ao art. 453 da CLT. Sustenta que a concessão da aposentadoria ao Reclamante implicou em nova relação de emprego, dada a permanência da prestação laboral, e que o vínculo resultou nulo em virtude do descumprimento do requisito constitucional do concurso público. Por último, postula a exclusão da multa imposta na 2ª instância.

Por igual fundamentação, recorre o Ministério Público quanto à matéria de fundo (fls. 133/141 e 142/152).

Admitidos os recursos pelo despacho das fls. 171 e 172. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 173/178).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art.249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a arguição de nulidade do acórdão regional.

No tópico recursal referente à multa aplicada à Recorrente por ocasião dos Embargos de Declaração, considerados protelatórios pelo Regional, o apelo não está fundamentado em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. De modo que, desfundamentado o recurso, não cabe seu conhecimento.

O acórdão recorrido não deixa dúvida em que foi reconhecida nova relação empregatícia, produzida pela concessão da aposentadoria ao Reclamante e pela continuação da prestação laboral. Também claro o julgado em admitir a validade jurídica do novo contrato de trabalho a despeito do óbice do requisito do concurso público (art. 37, II, CF). Eis por que deferiu ao demandante aviso prévio e a multa de 40% dos depósitos do período posterior à jubilação.

O aresto transcrito na fl. 164, do TRT da 10ª Região, configura divergência específica ao julgado recorrido à medida que, em hipótese idêntica à dos autos, decreta a nulidade do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, por ofensa ao disposto no art. 37 da Constituição Federal (concurso público).

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer ao Reclamante direito ao aviso prévio e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período posterior à aposentadoria.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% dos depósitos do FGTS. Prejudicada a apreciação do apelo do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-523.582/98.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDISON VANDER FERRAZ
ADVOGADA : IVANI A. FURLAN FERREIRA
RECORRIDO : NOVARTIS BIOCÍENCIAS S.A.
ADVOGADA : DELMA DAL PINO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 207/209, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, quanto à estabilidade provisória do dirigente sindical, ao fundamento de que não havia escritório da empresa reclamada e, portanto, empregados a serem representados em São José do Rio Preto e região, base territorial do sindicato a que pertencia o reclamante. Aplicou, assim, a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI do TST, que trata da extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, por analogia.

Foram opostos Embargos de Declaração, a fls. 214/216, rejeitados pela decisão de fls. 218/220, ao argumento de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Foram opostos novos Embargos de Declaração, a fls. 221/224, não conhecidos por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Inconformado, o reclamante opôs, uma vez mais, Embargos de Declaração, a fls. 230/231, acolhidos pela decisão de fls. 234/236, a fim de conhecer daqueles anteriormente opostos e rejeitá-los, no mérito. Interpõe, simultaneamente com esses Embargos de Declaração, Recurso de Revista, a fls. 237/248, argüindo, inicialmente, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Argüi que não foram apreciadas as questões relativas ao fato de pertencer à categoria profissional diferenciada dos propagandistas e vendedores de produtos farmacêuticos, exercendo funções externas, como viajante, prestando seus serviços na praça de São José do Rio Preto, e aduz que isso não obstava a representação da sua categoria no sindicato. Suscita, ainda, a nulidade do acórdão por decidir fora dos limites da lide. No mérito, sustenta a reforma do julgado, quanto à não aplicação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao sindicato profissional a representação e a defesa dos interesses dos integrantes da categoria e não apenas dos empregados da empresa e, ainda, do art. 511 da CLT, que contempla a existência de categoria profissional diferenciada. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 8º, incisos III e VIII, 93, inciso IX, da Constituição da República, 511, § 3º, 543, § 3º, 832 da CLT, 460, caput do CPC e traz arestos a cotejo. Por fim, insurge-se contra a decisão que não conheceu dos segundos Embargos de Declaração, por ausência de representação processual.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não prosperam as razões de inconformismo no que tange à apontada nulidade processual. Verifico que as questões de cuja ausência de apreciação e fundamentação se queixa o reclamante, foram, porém, consideradas pelo Regional na sua decisão, que se fundamentou na aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI desta Corte. Embora o caso não cuide especificamente de extinção de atividade da empresa, interpretou o Colegiado a quo como cabível sua tese na hipótese dos autos, que tem seu contorno fático na ausência de estabelecimento da reclamada na base territorial do sindicato a que pertencia o reclamante.

Por outro lado, as disposições legais e constitucionais sobre o tema da estabilidade de dirigente sindical, enfocadas pelo reclamante, ainda que não tenham sido interpretadas da melhor maneira na decisão regional, também não foram violadas na sua literalidade. Com efeito, se a jurisprudência pacífica desta Corte, ao dar interpretação a tais normas, firma-se pela insubsistência da estabilidade do dirigente sindical quando extinta a atividade da empresa no âmbito de sua base territorial (O.J. nº 86 da SDI), com mais razão inclinar-se-ia nesse mesmo sentido na hipótese, como a vertente, de nunca ter havido atividade empresarial naquele território. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

A jurisprudência transcrita, por sua vez, não enseja o conhecimento do Recurso, no particular, ante a inespecificidade das teses que retrata (Enunciado nº 296 do TST), ressaltando que o aresto de fls. 242 é oriundo de Órgão julgador não elencado no art. 896 da CLT. Ressalte-se, finalmente, que o julgador não está obrigado a responder aos questionamentos que lhe fizerem as partes, haja vista que a lei não lhe impõe tal mister.

Dessa maneira, conclui-se não terem sido vulnerados os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Quanto à apontada incidência do acórdão recorrido em julgamento fora dos limites da lide, por haver apreciação de matéria que não foi invocada na defesa da reclamada, o Recurso encontra óbice ante os termos do art. 131 do CPC, que concede ao julgador ampla liberdade na apreciação das provas, fatos e circunstâncias do processo, ainda que não alegados pelas partes. O que não pode deixar de registrar o julgador são os motivos que lhe formaram o convencimento, e disso efetivamente não careceu a decisão recorrida.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL

O Recurso de Revista, como visto, não merece processamento quanto ao tema de mérito - estabilidade provisória do dirigente sindical -, com amparo em violação legal, uma vez que o julgador regional imprimiu razoável interpretação às disposições legais que a regulam.

No tocante à divergência trazida (espeque na alínea "a" do art. 896/CLT), verifica-se serem imprestáveis os arestos transcritos a fls. 243/244, 244 e o primeiro de fls. 245, por serem oriundos de Órgãos julgadores não elencados no art. 896 da CLT, e o segundo de fls. 247, por não constar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, em desatenção ao Enunciado nº 337 do TST. Os demais modelos colacionados nas razões do Recurso são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que a circunstância fática particular da estabilidade provisória de empregado em exercício de atividade sindical, cujo empregador não possui estabelecimento na base territorial do sindicato enfocado, conforme asseverado no acórdão recorrido, não está representada em nenhum deles, inviabilizando o confronto de teses.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS

Insurge-se o reclamante contra a decisão que não conheceu dos segundos Embargos de Declaração, por ausência de representação processual, os quais ainda não haviam sido julgados, até o momento da interposição do presente Recurso de Revista. A matéria está ultrapassada, uma vez que sobreveio decisão do Regional que acolheu tais Embargos, afastando o óbice da irregularidade de representação.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-540.328/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
ADVOGADA : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA MARLI PONTES
ADVOGADO : MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 271/283, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, quanto aos descontos fiscais, entendendo que devem ser calculados mês a mês e, não, incidirem sobre o montante da condenação, bem como quanto às horas extras pela não-fruição do intervalo intrajornada e às diferenças salariais para equiparação do salário da reclamante ao correspondente à função de auxiliar de enfermagem.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 286/294, aduzindo a reforma do julgado quanto à autorização para incidência mês a mês dos descontos fiscais. Assevera ser incabível a condenação ao pagamento das horas extras relativas ao intervalo intrajornada, em razão de a supressão deste não ter acarretado o excesso na jornada diária normal ou, caso vencido, seja limitada a condenação a partir de julho de 1994, quando incide a Lei 8.923/94, e tão somente ao adicional de horas extras. Insurge-se, por fim, contra as diferenças salariais deferidas a título de equiparação ao piso convencional para os auxiliares de enfermagem. Indica ofensa aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 2º e 8º da Lei nº 7.496/86, 1º e 6º do Decreto regulamentador nº 94.406/87 e às cláusulas 17.44, DC 87/91 e 34, CCT 92/93 e traz arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 304, oferece a recorrida contra-razões, a fls. 307/310, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 285/286), tem representação regular (fls. 48/49) encontrando-se devidamente preparado (fls. 242/243). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

DESCONTOS FISCAIS

A reclamada sustenta que a dedução do imposto de renda sobre os créditos deferidos à reclamante, a exemplo do quanto estabelecido para a contribuição devida à Previdência Social, deve incidir sobre o montante da condenação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Apresenta arestos tidos como divergentes.

O Recurso, quanto à matéria dos descontos fiscais, merece processamento, na medida em que a reclamada demonstra, mediante o segundo aresto de fls. 289, a divergência válida e específica, nos termos dos Enunciados 296 e 337 do TST, tendo em vista que, com base no mesmo supedâneo fático, decidiu diversamente do acórdão recorrido (fls. 281/282), ao expressar:

"Segundo o disposto no artigo 46, da Lei nº 8541/92, o Imposto de Renda incide sobre a totalidade do crédito trabalhista".



A controvérsia, outrossim, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas a serem pagos à reclamante, na interpretação do art. 46 da Lei nº 8541/92, que dispõe:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Ilustram o entendimento reiterado da SDI 1 as decisões proferidas nos seguintes precedentes: "E-RR-238.442/96, DJ 10.09.99, Min. José Luiz Vasconcellos, decisão unânime; E-RR-222.677/95, DJ 03.09.99, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-291-844/96, DJ 18.06.99, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-188.661/95, DJ 11.06.99, Min. José Luiz Vasconcellos, decisão unânime".

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional manteve a condenação em horas extras, por desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, antes e depois da vigência da Lei nº 8.923/94, ao fundamento de que o trabalho contínuo por doze horas implica o descumprimento ao art. 71 da CLT, afastando a limitação da condenação a apenas o adicional (fls. 279/280). A reclamada aduz que a jornada da reclamante era de 12 horas, no regime 12x36, não acarretando a supressão do intervalo em excesso de jornada diária normal. Afirma, ainda, que antes do advento da Lei nº 8.923/94 a ausência de intervalo constituía-se em mera infração administrativa, sendo incabível a condenação em labor extraordinário nesse período, sob pena de se ofender o princípio da irretroatividade das leis. Por fim, caso vencido, pleiteia a limitação da condenação a tão-somente o adicional de horas extras. Aponta ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e traz arestos ao confronto.

Não prosperam as razões de inconformismo, no particular. Os paradigmas de fls. 290 e 292 são inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano, pois são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Os arestos transcritos a fls. 290/291 e 291, por seu turno, são inespecíficos, por não tratarem da matéria sob o enfoque emprestado pelo Regional, ou seja, empregado sujeito ao regime de 12x36 horas, com supressão do intervalo intrajornada, durante o período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Hipótese de incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, a indicação de ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT não prospera, sob a alegação de que seja devido apenas o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas, porquanto o Regional consignou não ter havido a remuneração de forma simples do trabalho no intervalo (fls. 280), sendo inviável revolver a matéria fática dos autos, a fim de que seja descaracterizada a afirmação contida no acórdão recorrido, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional manteve a condenação em diferenças salariais, registrando que desempenhou a reclamante a função de auxiliar de enfermagem, sendo merecedora do piso correspondente à função efetivamente exercida, independentemente de ser considerada, nos quadros da reclamada, como atendente de enfermagem (fls. 277/278). A reclamada aduz que não foram preenchidos pela reclamante os requisitos legais e convencionais para que fosse considerada auxiliar de enfermagem, alcançando apenas a função de atendente de enfermagem, haja vista o certificado de formação que possui. Aponta ofensa aos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.496/86, 1º e 6º do Decreto regulamentador nº 94.406/87 e às cláusulas 17.44, DC 87/91 e 34, CCT 92/93 e traz arestos a cotejo.

Não merece processamento o Recurso da reclamada, no ponto ora atacado. Em primeiro lugar, porque imprestável a jurisprudência trazida a cotejo, uma vez que é oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. A indicação de violação a cláusulas normativas, por sua vez, só é possível nos casos expressamente elencados no art. 896, alínea "b", da CLT, que não se vislumbra na hipótese.

Ademais, e para pôr termo à alegada violação à Lei 7.496/86 e ao Decreto que a regulamentou, o Recurso não prospera, uma vez que o Regional decidiu a controvérsia com espeque no princípio da primazia da realidade, passando ao largo da discussão legal sobre a matéria, discussão que apenas a reclamada apresenta em suas razões. Assim, inafastável o óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento do tema à luz das disposições legais que o regulam.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, quanto ao tema Descontos Fiscais, para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade dos créditos devidos à reclamante (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST) e **NEGO SEGUIMENTO**, quanto aos demais temas, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-577.944/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADO : RENATO LIMA BARBOSA

DESPACHO

O Tribunal Regional da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 259/274, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, mantendo a indenização do reclamante por tempo de serviço e horas extras por trabalho aos domingos e feriados e pela não-fruição do intervalo intrajornada e, quanto aos descontos fiscais, concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar tais deduções.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 277/288, aduzindo a reforma do julgado quanto à declarada incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, e sustentando ser incabível o deferimento de indenização por tempo de serviço. Assevera que a condenação ao pagamento das horas extras relativas ao intervalo intrajornada não prospera, por não se desincumbir-se o reclamante do ônus de provar a existência de horas e por absoluta imprestabilidade da prova testemunhal. Se vencido, no ponto, pleiteia a limitação da condenação ao período em que o reclamante e sua testemunha efetivamente trabalharam juntos. Por fim, alega que gera dupla remuneração a condenação em horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada. Indica ofensa aos artigos 71, § 4º, 818 da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92 e traz arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 291, deixa de oferecer o recorrido contra-razões consoante certidão a fls. 293, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 276/277), tem representação regular (fls. 28) encontrando-se devidamente preparado (fls. 233/234 e 289). Retine, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

DESCONTOS FISCAIS

O Recurso, quanto à matéria dos descontos fiscais, não merece processamento, na medida em que o reclamado aponta violação a disposição de lei que não trata do tema sob o enfoque da circunstância particular da competência jurisdicional para a autorização desses descontos legais, mas se atém à forma da sua retenção. Não vislumbro, por esse motivo, afronta literal ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. Outrossim, apresenta o recorrente arestos inespecíficos a cotejo, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que, da mesma maneira, não abordam a questão da competência da Justiça do Trabalho para determinar as deduções a título de imposto fiscal. Ademais, os dois últimos paradigmas transcritos a fls. 279 são inservíveis a qualquer demonstração de dissenso pretoriano, pois são oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida.

Portanto, o Recurso não prospera, no ponto, quer com amparo na alínea "a" do art. 896 da CLT, quer com amparo na sua alínea "c".

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que deferiu a indenização por tempo de serviço por entender não ter o reclamante renunciado à estabilidade. Assevera que faltou a assistência do respectivo sindicato para a validade do termo de rescisão e do pedido de demissão e que houve vício de consentimento do empregado, por coação econômica, anulando esses documentos (fls. 261/265). O reclamado argumenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 276 do TST e traz arestos tidos como divergentes.

Não prosperam as razões de irrisignação do reclamado, uma vez que não aponta qualquer afronta a disposição de lei e cita Enunciado impertinente (nº 276 do TST), uma vez que trata esse do aviso prévio. A jurisprudência transcrita, por seu turno, é inservível ao confronto, na medida em que é oriunda de Órgão julgador não elencado no art. 896 da CLT. O primeiro aresto de fls. 281, por fim, é inespecífico, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST, por não abranger, a um só tempo, todos os fundamentos que motivaram a decisão recorrida, ou seja, a ausência de assistência do sindicato para a validade do termo de rescisão e do pedido de demissão e a presença de vício de consentimento do empregado e por tratar de outra matéria.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DOMINGOS E FERIADOS

O Regional registrou que são devidas as horas extras pelo trabalho aos domingos e feriados ao entendimento de que o autor se desincumbiu do ônus da prova, providenciando prova oral reveladora de sobrejornada e de que o próprio preposto admitira o labor em domingos e feriados, em dissonância com a defesa (fls. 265/267). O reclamado nega tenha o reclamante provado a existência de horas extraordinárias, desmerece a prova testemunhal produzida, por ser insincera, pleiteando, caso vencido nesse ponto, seja a condenação limitada ao período em que testemunha e reclamante laboraram juntos.

Não merece processamento o Recurso do reclamado, no ponto ora atacado. Não é viável revolver os fatos e provas do processo, a teor do Enunciado nº 126 do TST, a fim de que seja novamente examinado se as provas trazidas pelo reclamante aos autos foram, ou não, robustas e convincentes, baseadas em testemunhos sinceros ou mentirosos. Importa que tenham sido produzidas, o que se verifica *in casu*, consoante consignado pelo Regional. Ademais, resta também consignado que houve confissão do preposto, fundamento esse não atacado pelo reclamado. Inviável, dessa maneira, a colação de jurisprudência a cotejo e a indicação de violação a lei.

A questão da limitação da condenação ao período em que o reclamante trabalhou ao lado de sua testemunha carece do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Não tendo se pronunciado o Regional sobre o tema à luz da limitação enfocada, preclusa encontra-se a matéria, por força daquela Súmula.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional manteve a condenação em 30 minutos extras, de segunda a sexta-feira, por desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, ao fundamento de que o tempo de descanso suprimido, nos termos do art. 71 da CLT, deve ser remunerado em decorrência de penalidade, afastando o indigitado *bis in idem* com o pagamento das extras propriamente ditas (fls. 267). O reclamado aduz que a jurisprudência inclina-se para o pagamento de forma simples e, não, dobrada, pois caracterizaria *bis in idem* sua inclusão na jornada que excede 8 horas diárias e como hora extra, ao mesmo tempo. Aponta ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e traz arestos ao confronto. Caso vencido, pede seja deferido apenas o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. Por fim, aduz que eventual condenação deve limitar-se ao período de vigência da Lei nº 8.923/94.

Não prosperam as razões de inconformismo, no particular. O art. 71, *caput* e seu parágrafo 4º foram razoavelmente interpretados pelo Regional, pelo que não foram literalmente violados, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Os paradigmas são inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano. O primeiro aresto transcrito a fls. 286 é oriundo de Órgão julgador não elencado no art. 896 da CLT, sendo que o segundo é inespecífico por tratar da matéria à luz do período pretérito à vigência da Lei nº 8.923/94, destoando do tempo a que se refere a decisão. Hipótese de incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, o aresto que se vê transcrito a fls. 285 e o último de fls. 286 apenas reproduzem a disposição legal sobre o tema que, como visto, não foi violado em sua literalidade.

Quanto ao pleito no sentido de que seja deferido apenas o adicional de 50%, o tema sob esse enfoque está precluso, ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal *a quo*, sendo portanto inviável a jurisprudência trazida. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, a questão da limitação ao período de vigência da Lei 8.923/94 encontra óbice na ausência de interesse recursal, uma vez que o Regional expressamente definiu o período da condenação quando sob a vigência da Lei enfocada.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.294/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 409/413, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, reformando a Sentença de Primeiro Grau e julgando improcedente o pedido inicial, por inexistência de contrato de trabalho entre as partes.

Foram opostos Embargos de Declaração, a fls. 415/416, acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, pela decisão de fls. 419/421.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 423/429.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua intempestividade. Com efeito, o documento de fls. 422 certificou que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante foi publicado no dia 06/02/99 (sábado), findando assim o octídio legal no dia 16/02/99, terça-feira "de carnaval", em que é feriado nacional.

O Recurso, por essa razão, deveria ter sido interposto no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 17/02/99, que corresponde à quarta-feira "de cinzas", dia em que normalmente há expediente forense a partir do meio-dia, por não se tratar de feriado nacional, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 5010/66. O reclamante, porém, interpôs seu Recurso apenas no dia 18/02/99, extemporaneamente.

Ressalto que o recorrente não cuidou de comprovar a existência de feriado local, ou ao menos a ausência de expediente forense, na quarta-feira "de cinzas", a justificar, assim, a dilação do prazo recursal e viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista interposto.

A SDI 1 desta Corte pacificou o entendimento, quanto à matéria, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 161, que assenta: **"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE"**.

Outros precedentes desta Corte: "E-RR-361.734/97, DJ 02/02/2001, pp. 473, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; ROAR-436.014/98, DJ 16/02/2001, pp. 579, Rel. Min. Gelson de Azevedo, unânime; RR-332.860/96, DJ 10/09/1999, pp. 120, Rel. Min. Leonaldo Silva, unânime; RR-367.009/97, DJ 02/03/2001, pp. 496, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, unânime".

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.963/01.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR FRAIHA
AGRAVADO : AFONSINO DINIZ
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por intempestivo.

Em suas razões, sustenta a reclamada que: "O r. despacho proferido pelo Douto Juiz Vice Presidente do Tribunal *a quo*, baseou-se na equivocada certidão de fls. 851 dos autos, que fez constar como data da publicação, no DJMG, do R. Acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o dia 17/10/00. Um verdadeiro absurdo: visto que dita publicação ocorreu em 24/10/00, consoante certidão do próprio E. TRT da 3ª Região, constante da cópia do aludido R. Acórdão (conferir: doc. Anexos)."

Todavia, os seus argumentos não suficientes a ensejar a reforma do julgado.

Em primeiro lugar, porque, contrariamente ao asseverado, não há, nos acórdãos proferidos pelo Regional, qualquer certidão indicando o dia 24/10/00 como sendo a data da efetiva publicação da decisão regional.

E, em segundo, porque os documentos acostados à fl. 22 dos autos não se prestam a confirmar a tempestividade ao apelo, eis que se trata de documentos apócrifos, destituídos, portanto, de qualquer credibilidade jurídica. A assinatura de um requisito essencial para a validade de qualquer documento de natureza escrita.

Destarte, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.055/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO BELO MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do despacho de fl. 261, foi negado seguimento ao recurso de revista do Banco, por entender que este pretendia o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Dessa decisão agravado de instrumento o Reclamado, pelas razões de fls. 02/15.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 264/266, e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 267/269.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravado.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 217/220, complementado pelo de fls. 225/227 - proferido em sede de embargos declaratórios - negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, ao fundamento de que não restou provado que o reclamante exercia cargo de confiança, por não ter poder de gestão, nem funcionários subordinados e ainda por não ter o Banco logrado comprovar que ele tinha qualquer instrumento legal que o autorizasse a agir em seu nome. Concluiu que o reclamante era um *expert* na área de empréstimos bancários e que a gratificação por ele percebida se explicava pela maior responsabilidade, pela tarefa diferencial que este exercia, mas possuía superior hierárquico e frisa, mais uma vez, que não tinha nenhum poder de gestão.

O Banco busca a reforma do julgado, indicando violação dos arts. 224, §2º, da CLT, 334, II, e 348 do CPC, contrariedade com os Enunciados 166, 204 e 232 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI do TST, ainda, divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta que o reclamante não faz jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras, tendo em vista que enquadrado no disposto no §2º do artigo 224 da CLT, que não exige amplos poderes de mando e gestão, além de que o fato de o bancário perceber gratificação de função superior a 1/3 excluiu tal direito; alega que o reclamante confessou que não tinha controle de jornada e que tinha procuração para assinar os contratos, bem como que as horas extras foram deferidas sem prova cabal e incofusa.

Na hipótese, a pretensão de ver reformada a decisão regional, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, na medida em que o Tribunal Regional informou que o Reclamante não exercia cargo de confiança, por não possuir poder de gestão e por não ter subordinados, e que a gratificação por ele percebida se explicava pela tarefa diferencial que este exercia, mas possuía inclusive superior hierárquico.

Ademais, vale ressaltar que o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte é no sentido de que o simples rótulo de exercente de cargo de confiança ou o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não são, por si só, suficientes para enquadrar o reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, devendo ser demonstrada alguma fidúcia especial depositada pelo empregador, para que o cargo possa ser considerado de confiança, bem com a demonstração das condições em que o serviço é prestado, além do pagamento da gra-

tificação referida, conforme se constata dos julgamentos proferidos no processo E-RR-370.750/97.0, DJ 22.09.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime e E-RR-359.360/97, DJ 29.6.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. Ocorre que, como a fidúcia não ficou comprovada nos autos, perquirir, nesta fase recursal, se o cargo ocupado a exigia, ou não, implicaria o reexame de provas, o que é inviável nesta fase processual.

Inexiste violação do art. 224, §2º, da CLT, contrariedade aos Enunciados 166, 204 e 232 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI do TST, ou mesmo divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. No que toca à alegada afronta aos arts. 334, II, e 348 do CPC inexistente pronunciamento do Regional acerca das matérias e não cuidou o Banco de alegar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado 126/TST c/c o art. 557, *caput*, do CPC e na jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.547/01.312ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREMER S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO : SILVESTRE SIMÃO EYNG
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa reclamada, contra o r. despacho de fls. 58/60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao argumento de que não restou configurado malfezimento ao Texto Constitucional ou contrariedade à Súmula do C. TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.972/01.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIVRARIA E PAPELARIA SION LTDA.
ADVOGADO : DR. WANTUIR ALVES FERREIRA
AGRAVADO : ONOFRE DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do art. 896 da CLT e do Enunciado 297/TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 45/49, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade do recurso de revista.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-768.091/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ AYRTON DE CARVALHO CYRINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 115/116, não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, por intempestivos, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Inexistência de prazo em dobro para sua interposição). O privilégio do prazo em dobro para a manifestação recursal, pelas entidades abrangidas pelo Decreto-Lei nº 779/69, apenas inclui os recursos previstos, na CLT, para os processos trabalhistas"

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 118/124, apontando violação dos arts. 769 da CLT, 496, inciso IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os embargos alcançaram o status de recurso, razão pela qual encontram-se submetidos às do Decreto-Lei nº 779/69.

O Recurso foi admitido a fl. 126. Foram apresentadas contrarrazões (fl. 128). As fls. 138/139, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento da Revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI/TST.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 120/121.

No mérito, verifica-se que a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, por intempestivo, ao entendimento de que o prazo para a interposição de embargos declaratórios, em se tratando de Pessoa Jurídica de Direito Público, não poderia ser em dobro, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 779/69 apenas abrange os recursos previstos na CLT conflita com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI, segundo a qual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69, (INSERIDO EM 08.11.2000) É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público.

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI desta Corte, **conheço** do recurso de revista do reclamado, **por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, superando o óbice de não conhecimento dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise as questões neles colocadas, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-771.114/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNARDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA
AGRAVADA : SISALANA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 278/286), inconformado com o r. despacho de fl. 272, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, por entender que este pretendia o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 288/291.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96).



Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravante. O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 234/236, complementado pelo de fls. 251/253 - proferido em sede de embargos declaratórios - negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença de origem quanto ao indeferimento dos pedidos de adicional de insalubridade, horas extras e hora noturna reduzida, multa normativa, diferenças de FGTS, prêmio assiduidade e biênio.

O demandante busca a reforma do julgado, indicando violação dos arts. 125, I, do CPC, 5º e 93, IX, da Constituição Federal, contrariedade com os Enunciados 236 e 289 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Quanto ao adicional de insalubridade, sustenta, baseado nas conclusões do laudo pericial realizado pelo perito do Juízo, que ficou evidenciado que ele laborava em área insalubre e sob elevado índice de ruído acima dos limites de tolerância humana, que os EPI's não eram regularmente fornecidos e substituídos corretamente pela Reclamada e que o simples fato de a empresa entregar equipamentos de proteção ao empregado sem que eles realmente eliminem os riscos a sua saúde não a exime do pagamento do referido adicional.

Na hipótese, a pretensão de ver reformada a decisão regional, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, na medida em que o Tribunal *a quo*, instância soberana na apreciação das provas, concluiu que "o documento de fl. 35 - não impugnado - comprova a não mais poder que os protetores auriculares eram habitualmente substituídos, fato, inclusive, confessado pelo reclamante no seu depoimento, à fl. 198 (...)", sem que se possa falar em violação legal ou constitucional, em contrariedade com os Enunciados citados ou em dissenso de julgados, dada a impossibilidade material de se perquirir as alegações.

Ademais, vale ressaltar, a título de esclarecimento, que, nos termos do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", e mais, que segundo o entendimento perflhado no Enunciado 236 do TST, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, pelo que pouco importa o fato de a parte ter sido vencedora em uma das perícias, posto que sucumbente na pretensão - adicional de insalubridade.

De resto, quanto aos temas horas extras, adicional noturno, prêmio assiduidade, biênio, hora noturna reduzida, FGTS e multa normativa o reclamante, em suas razões recursais, não aponta violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco traz arestos ao confronto de teses, razão pela qual o recurso, quanto a estes temas, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Demonstrado, portanto, que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com fulcro no Enunciado 126/TST c/c o art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-783.914/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SPÓSITO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 484, foi negado seguimento ao recurso de revista do Banco, por não configurada a exceção prevista no §2º do artigo 896 da CLT.

Dessa decisão agravou de instrumento o Reclamado, pelas razões de fls. 487/491.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 496/498.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravante.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 455/458, complementado pelo de fls. 469/470 - proferido em sede de embargos declaratórios - negou provimento ao agravo de petição do executado quanto ao tema correção monetária época própria e deu provimento parcial ao agravo do exequente, para determinar que os honorários periciais fossem suportados integralmente pelo executado.

O Banco busca a reforma do julgado, fls. 472/481, indicando violação dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, 39, §2º, da Lei nº 8.177/91, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66, 459, parágrafo único, da CLT, 10 da Lei nº 9.289/96 e da Lei nº 6.032/74 e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST. Sustenta que para a correta atualização monetária do crédito do exequente deve ser observada a Lei 8.177/91, que a correção monetária somente pode incidir sobre os débitos a partir do vencimento da obrigação e que, para fixação de honorários periciais, indispensável é a análise referente à moderação e à proporcionalidade com o trabalho executado, nos termos e parâmetros traçados pela legislação vigente.

Tratando-se, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, §2º, da CLT, razão pela qual divergência jurisprudencial ou questões de âmbito infraconstitucional, como as apontadas na hipótese dos presentes autos (arts. 39, §2º, da Lei nº 8.177/91, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66, 459, parágrafo único, da CLT, 10 da Lei nº 9.289/96, Lei nº 6.032/74, além

da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST), não dão margem a recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa aos princípios gerais do direito insertos no art. 5º da Magna Carta.

Ademais, registro que as matérias debatidas (correção monetária - época própria e honorários periciais) são de natureza infraconstitucional, não se podendo falar, portanto, em violação direta e literal do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a análise da questão é inviável neste momento processual, por envolver o exame dos dispositivos legais que regem as matérias.

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, por não ter sido demonstrada ofensa direta e clara à Constituição Federal, nego seguimento ao agravo, aplicando o Enunciado 226 do TST e o art. 896, §2º, da CLT c/c o art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001

JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-783.915/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A BASTOS
AGRAVADO : ARTUR MASCARENHAS DUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO AN-DRADE

DESPACHO

Agrava de instrumento o Banco, inconformado com o despacho de fl. 423, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, por aplicação do Enunciado 266 do TST.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 435/440, e contra-razões ao recurso de revista, fls. 441/445.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravante.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 408/410, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado quanto aos temas "da compensação das horas extras e dos descontos dos dias não trabalhados" - limitando-se a consignar, neste ponto, que a sentença não determinara qualquer desconto sobre os dias não trabalhados, além do que o Reclamado não indicara quais seriam os dias não trabalhados incluídos nas contas do exequente e, no que diz respeito às compensações, que "a planilha de fl. 301, elaborada pelo exequente, indica a dedução sob a rubrica 'H. Extras pagas' - e 'nulidade da penhora' - ao fundamento de que, no particular, fora observada a graduação legal contida no art. 655 do CPC, tendo o dinheiro precedência sobre imóveis e ainda por considerar lícita a penhora de dinheiro existente na agência bancária, máxime em se considerando o privilégio de que goza o crédito trabalhista.

O Banco busca a reforma do julgado, fls. 414/421, fundado em violação dos arts. 5º, *caput* e incisos II e LV, da CF, 68 da Lei 9.069/95, 620 e 648 do CPC, 4º e 10 da Lei nº 4.595/64 e em dissenso de julgados.

Tratando-se, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, §2º, da CLT, razão pela qual divergência jurisprudencial ou questões de âmbito infraconstitucional, como as apontadas na hipótese dos presentes autos (arts. 68 da Lei 9.069/95, 620 e 648 do CPC, 4º e 10 da Lei nº 4.595/64), não dão margem a recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa aos princípios gerais do direito insertos no art. 5º da Magna Carta.

Ademais, quanto aos descontos dos dias não trabalhados, sustenta o Banco que o Regional, ao deixar de autorizar os referidos descontos para efeito do cômputo de horas extras, malferira o art. 5º, incisos II e LV, da CF, por não existir previsão legal que determine a especificação dos dias não laborados quando as folhas de presença residente nos autos refletem tais ausências. Ocorre que a decisão recorrida não analisou a questão à luz dos dispositivos constitucionais invocados, tendo a parte descuidado de opor embargos declaratórios de modo a provocar a manifestação do regional neste sentido, atraindo a aplicação do Enunciado 297.

No que se refere à nulidade da penhora, melhor sorte não alcança o Banco, tendo em vista que a referida matéria é de natureza infraconstitucional, não se podendo falar, portanto, em violação direta e literal do art. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, visto que a análise da questão é inviável neste momento processual, por envolver o exame dos dispositivos legais que regem a matéria. Claro está que a suposta violação do referido dispositivo constitucional é invocada por via reflexa, não se prestando a possibilitar o trânsito do recurso de revista em sede de execução, mesmo porque, no sistema constitucional brasileiro, a cláusula de salvaguarda do princípio da legalidade, dado o seu caráter genérico, somente se efetiva e se operacionaliza via da legislação infraconstitucional.

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, por não ter sido confirmada ofensa direta e clara à Constituição Federal, nego seguimento ao agravo, aplicando os Enunciados 297 e 226 do TST e o art. 896, §2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-783.936/2001.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH BONELI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 413/415), inconformada com o r. despacho de fls. 408/409, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, ao entendimento de que os arestos transcritos eram inespecíficos (En. 296 do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, fls. 425/442.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravante.

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 375/379, complementado pelo de fls. 392/394 - proferido em sede de embargos declaratórios - negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de horas extras após a sexta, por entender inexistente a figura do turno ininterrupto de revezamento, tendo em vista que, na hipótese, a empresa mantinha três turnos e a empregada só laborava em dois, além do que esta nunca trabalhara no turno noturno e ainda prestava serviços em regime de horário administrativo a partir de agosto de 95.

A demandante busca a reforma do julgado (fls. 397/404), indicando violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, apoiada em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, tenta demonstrar que o trabalho em dois turnos é suficiente para caracterizar a ininterruptividade.

Porém, verifica-se que o Regional concluiu que, no caso, não ocorria a figura do turno ininterrupto de revezamento, em razão de a empresa manter três turnos e a empregada só laborar em dois, além do que esta nunca trabalhara no turno noturno e ainda pelo fato de que ela, a partir de agosto de 95, prestava serviços em regime de horário administrativo. Desta forma, não há falar em violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tampouco em dissenso de julgados, seja porque os arestos são inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, na medida em que não abordam o mesmo quadro fático no qual se lastreou a decisão recorrida - o primeiro de fl. 399 trata somente da hipótese em que o trabalho em dois dos três turnos ininterruptos daria direito à jornada de seis horas e o segundo (fls. 399/401) aborda a questão de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação não descaracteriza o turno de revezamento -, seja porque os de fls. 402/403 são inservíveis, eis que oriundos do STF, atraindo a aplicação do art. 896, "a", da CLT.

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com fulcro no Enunciado 296/TST e no art. 896, "a", da CLT, c/c o art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-785.805/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A BASTOS
AGRAVADA : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DESPACHO

Agrava de instrumento o Reclamado, inconformado com o r. despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, ao entendimento de que a decisão recorrida estava em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

A agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravante.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 85/90 negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a condenação subsidiária deste pelos créditos devidos à reclamante, tendo em vista que foi ele quem se beneficiou dos seus serviços, entendendo ser aplicável à hipótese o Enunciado 331, IV, do TST, bem como que "o responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer exceção" (fl. 90).

O demandado apresentou recurso de revista, fls. 92/101, sustentando que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não permite sejam os órgãos da Administração Pública responsabilizados pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa interposta, e mais, pretende, na hipótese de ser superado o referido pedido, não ser responsabilizado pelo pagamento de verbas derivadas da rescisão contratual, tendo em vista que a dispensa do empregado foi ato soberano da primeira reclamada. Indica ainda violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

Verifica-se, portanto, que a tese adotada pelo Tribunal *a quo*, relativamente à responsabilidade subsidiária atribuída ao agravante, harmoniza-se plenamente com o entendimento predominante nesta Corte, que com a alteração na redação do item IV do Enunciado 331 do TST, fez constar expressamente que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, alcança os órgãos da administração pública direta e in-

direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), ficando o processamento da revista interposto ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, sem que se possa falar, por isso, em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II e XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal - mesmo porque não se trata de reconhecimento de vínculo entre as partes - ou em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

Vale ressaltar também que a aplicação de Enunciados desta Justiça Especializada revela exegese fartamente sedimentada dos preceitos legais que regem a matéria, não cabendo reinterpretá-los para incluir ou excluir entendimento favorável ao interesse isolado da parte.

Melhor sorte não alcança o Banco-reclamado quanto ao tema "Das verbas resilitórias", tendo em vista que o apelo, no particular, veio fundado em divergência jurisprudencial, sendo que o único aresto transcrito é inservível ao fim colimado, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT).

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, aplicando à hipótese o Enunciado 331, IV, do TST, alínea "a" e os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e com base no art. 557, *caput*, do CPC e na jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-791.096/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA
ADVOGADA : DRª KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO CLARINDO MENDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa contra o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, §2º, da CLT.

Contudo, o presente agravo não reúne condições de conhecimento.

A Instrução Normativa nº 16/99, do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação a agravo de instrumento, diz, em seu inciso IX:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conforme se pode verificar dos presentes autos, as peças apresentadas não se encontram autenticadas.

Assim, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa transcrita, não se prestam, portanto, tais peças, a instruir o agravo, impondo-se o não-conhecimento do recurso.

O entendimento do Excelso Pretório também é no sentido de que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Ressalte-se, por oportuno, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir o defeito apontado, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, incisos X, do Egrégio TST).

Desta forma, com base nos arts. 896, § 5º, e 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001
JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM
Relator

PROCESSO NºTST-AIRR-793.559/01.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DJALMA ALVES GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa reclamada, contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao argumento de que a recorrente não conseguiu demonstrar vulneração direta e literal de qualquer dispositivo da Carta Magna.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO NºTST-AIRR-793.574/01.95ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : VICTOR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque deserto.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão de fls. 51/52, proferido nos embargos declaratórios, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade do recurso de revista.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO NºTST-AIRR-800.593/2001.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CRÊS
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR.ª CLEIDE RODRIGUES MIREU

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos presentes autos, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação dos embargos declaratórios de fls. 48/49, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Assinalo, ainda, por oportuno, que a cópia do **registro mecânico** efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte *a quo* (fl. 51) na petição do recurso de revista, o qual supostamente atestaria a interposição do mencionado recurso "no prazo" não tem o condão de suprir a falta apontada, tendo em vista que aquela etiqueta adesiva é inservível para tal fim, eis que destituída de qualquer credibilidade jurídica por não conter qualquer identificação ou assinatura do servidor que porventura a tenha fixado.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO NºTST-AIRR-801.156/01.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERESA DESTRO
AGRAVADO : ROSEMEIRE DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista aplicação do art. 896 da CLT e do Enunciado 126/TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do instrumento de procuração da Dra. TERESA DESTRO, subscritora das razões, peça essencial à formação do instrumento.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO NºTST-AIRR-805.329/01.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDJASME SALVIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado 296/TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no art. 830 da CLT.



Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-806.485/2001.34ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO : DALBERTO MANFRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos presentes autos, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 84/88, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-806.738/2001.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADO : MAURÍCIO CORREA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos presentes autos, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 95/97, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Assinalo, ainda, por oportuno, que a cópia do **registro mecânico** efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte *a quo* (fl. 98) na petição do recurso de revista, o qual supostamente atestaria a interposição do mencionado recurso "no prazo" não tem o condão de suprir a falta apontada, tendo em vista que aquela etiqueta adesiva é inservível para tal fim, eis que destituída de qualquer credibilidade jurídica por não conter identificação ou assinatura do servidor que porventura a tenha fixado.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Constata-se, também, que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças acostadas não se encontram devidamente autenticadas. Desta forma, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST foi inobservada, razão pela qual não pode este apelo ser conhecido.

A Instrução Normativa nº 16 do TST, assevera em seu item IX, *in verbis*:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso (...)."

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-806.767/2001.813ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARA - SAELPA
ADVOGADO : DR. BRUNO FARO ELOY DUNDA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos presentes autos, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação dos embargos declaratórios de fls. 62/65, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-806.948/2001.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GUZZELLI
AGRAVADO : AGNÓLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos presentes autos, o que se verificada, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação dos embargos declaratórios, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Assinalo, ainda, por oportuno, que a cópia do **registro mecânico** efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte *a quo* (fl. 61) na petição do recurso de revista, o qual supostamente atestaria a interposição do mencionado recurso "no prazo" não tem o condão de suprir a falta apontada, tendo em vista que aquela etiqueta adesiva é inservível para tal fim, eis que destituída de qualquer credibilidade jurídica por não conter qualquer identificação ou assinatura do servidor que porventura a tenha fixado.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.045/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY
AGRAVADO : MOYSÉS BENTES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 117, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal e na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120/123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124/128).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AIRR-775.640/01.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADOS : GERALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 492/493, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou de forma literal o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, haja vista ter o título executivo remetido à liquidação a interpretação da extensão da condenação, os cálculos apresentarem razoabilidade jurídica, e a reclamada não os ter impugnado no momento oportuno.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque existe erro material nos cálculos de liquidação, o que afasta a ocorrência de preclusão, pois é dado ao juiz corrigi-los a qualquer momento. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição da República e 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Regional concluiu:

"Como se vê, a forma de cálculo adotada pela d. Contadoria não desrespeita o comando sentencial, já que apenas decorre de uma interpretação razoável do tema. Assim, não há falar que a forma de apuração adotada pela Contadoria ofenda ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República/88 (respeito à coisa julgada), eis que a interpretação da extensão da condenação foi remetida à liquidação, sendo que, à mingua de comando expresso no título executivo, não se pode considerar que a interpretação de que é devida a indenização até o efetivo recebimento de salários pelos empregados e de que a multa conta-se a partir do segundo dia útil após a publicação da sentença ofenda à coisa julgada... E, nesse passo, sendo a matéria de índole estritamente interpretativa, ela não se encaixa também na definição de erro material" (fls. 438/439).

Assim, não se configurou violação literal à coisa julgada, pois a decisão recorrida interpretou o comando do título executivo, o qual envolve indenização que cessaria com a reintegração dos reclamantes, dependente de liminar que foi cumprida em 19/06/95, e cassada logo após, de forma que estes só retornaram ao trabalho em agosto de 1997.

De qualquer maneira, o Regional concluiu que a insurgência se dirige ao critério utilizado para efetuar os cálculos e não propriamente ao produto dos cálculos (fls. 439). Portanto é possível a ocorrência de preclusão.

Finalmente, a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto no processo de execução, ocorre apenas quando houver ofensa direta à Constituição da República, o que afasta a hipótese de contrariedade ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-671036/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JOAQUIM GERALDO DO COUTO

ADVOGADO : ALBINA MARIA DOS ANJOS

EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que no Ofício JP nº. 1013, de 28/08/01, da Vara do Trabalho de Apucarana/PR, que informa sobre a composição amigável entre as partes dos autos supra, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Ante a existência de acordo entre as partes, recebo a comunicação como desistência do recurso e a homologo para todos os fins de direito.

III - Baixem os autos.

IV - Publique-se.

Em 19/10/2001.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Presidente da Quinta Turma ."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-421.844/98.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

RECORRIDO : PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE L. CAMPOS SAYÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com policial militar. Para tanto, destacou que inexistia vedação legal para que o policial militar tenha vínculo de emprego, principalmente quando o trabalho prestado é lícito e não interfere nos horários e responsabilidades da corporação. Asseverou, ainda, que prevalece o contrato-realidade no direito do trabalho, e estão presentes os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT (fls. 56/60).

No Recurso de Revista de fls. 61/66, a reclamada sustenta existir redação legal a impedir o reconhecimento do vínculo de emprego com policial militar. Aponta ofensa ao Decreto-Lei 667/69 (art. 22) e ao Decreto-Estadual 13.654/43 (art. 13) e ao art. 5º, inciso II da Constituição da República. Assevera que o policial está submetido ao regime de dedicação exclusiva, sendo o pedido juridicamente impossível. Cita decisões judiciais.

Não merece prosseguir o Recurso.

A decisão do Regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167/SBDI-1, que dispõe: "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. E-RR-229.887/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03/04/98; E-RR-183.025/95, Ac. 5124/97, Min. Moura França, DJ 14/11/97; E-RR-156.012/95, Ac. 2526/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 27/06/97; E-RR-82.932/93, Ac. 0038/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 23/08/96".

Assim, pacificada a matéria, incide na espécie o Enunciado 333 do TST a afastar, inclusive, a apontada ofensa aos artigos 22 do Decreto-Lei 667/69 e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Saliente-se que o art. 896 da CLT não prevê o cabimento do Recurso de Revista por ofensa a dispositivo de lei estadual. Ademais, cumpre destacar que incide na espécie, ainda, o Enunciado 337 do TST, pois não foram transcritas as teses divergentes, nem foram autenticadas as cópias dos arestos colacionados a fls. 68/74.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-421.912/98.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS

RECORRIDA : ZURICH HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUDITH ALVES DE MATOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 142/146, negou provimento ao Recurso Ordinário relativamente às horas extras, sob o fundamento de que a reclamante não se desvinculou do ônus de provar a existência de diferenças de horas extras, ante o teor genérico de sua petição. Destacou, ainda, que o "manifesto interesse quanto à matéria descaracteriza o depoimento do informante" (fls. 143, sic).

Em Recurso de Revista (fls. 147/152), a reclamante assevera que sua testemunha foi impedida de depor, como tal, por mover ação com mesmo objeto contra a mesma reclamada. Sustenta que efetuou protesto e ocorreu cerceamento de defesa, pois o depoimento confirmara de forma cristalina a jornada declarada na inicial. Traz aresto ao confronto.

Não merece prosperar o Recurso.

Como se vê, em nenhum momento o Regional registrou tese de que foi deferida a contradita de testemunha por possuir demanda contra a mesma empresa, tampouco procurou a reclamante obter do Regional o necessário prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST, incidente na espécie.

Por outro lado, é incabível ao TST rever os fatos e as provas para aferir a veracidade das argumentações quanto à suspeição e quanto ao inteiro teor dos depoimentos. Por isso, incide, também, o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-437.994/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO : ELIZELTON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região considerou constitucional a indenização de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 29 da Medida Provisória 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, em face de dispensa sem justa causa (fls. 72/75).

Inconformada, a reclamada interpôs o Recurso de Revista de fls. 78/80, no qual reitera a inconstitucionalidade do atual art. 31 da Lei 8.880/94, sob a argumentação de que há inobservância do disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição da República. Traz arestos ao confronto.

Não prospera, todavia, o inconformismo.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 148, SBDI-1: "Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa". Precedentes: E-RR-255.889/1996, Min. Moura França, DJ 14/05/1999; E-RR- 272.173/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21/05/1999; E-RR-235.537/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 21/08/1998; E-RR-220.205/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 22/05/1998; E-RR-220.280/1995, Min. Rider de Brito, DJ 17/04/1998; E-RR-221.533/1995, Min. Rider de Brito, DJ 27/03/1998.

Assim, estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacífico do TST, impõe-se o óbice do Enunciado 333 do TST.

Saliente-se que, afastada a tese da inconstitucionalidade, obviamente inexistiu ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-454.275/98.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA

ADVOGADO : DR. ELERI AQUINO RIBEIRO

RECORRIDO : TARDINY PINHEIRO ROBERTO

ADVOGADO : DR. JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, no acórdão de fls. 64/65, entendeu aplicáveis ao Município reclamado as penas de confissão e revelia. Para tanto, concluiu que o ente público não está isento das penalidades do art. 844 da CLT.

No Recurso de Revista de fls. 67/70, o reclamado procura elidir as sanções processuais que lhe foram impostas. Sustenta que foi o antecessor do prefeito empossado em 01/01/1997 quem recebeu a notificação para a audiência realizada em 07/01/1997, dias após a sua posse. Aduz que o prefeito anterior nada informou acerca da presente demanda, o que impossibilitou a designação de procurador. Assevera, ainda, não serem aplicáveis as penas de confissão e revelia a ente público. Traz arestos a confronto.

Não merece, todavia, prosseguimento o Recurso.

O entendimento expandido pelo Regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1, que, igualmente, assinala serem aplicáveis à pessoa jurídica de direito público as penalidades do art. 844 da CLT. Precedentes: E-RR-227.835/1995, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 18/12/1998; E-RR-191.958/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 05/06/1998; E-RR-158.669/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 15/05/1998; E-RR-240.605/1996, Min. Rider de Brito, DJ 15/05/1998; E-RR-179.868/1995, Ac. 4923/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 07/11/1997; E-RR-39.502/1991, Ac. 0213/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 04/04/1997; E-RR-78.223/1993, Ac. 2941/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 19/12/1996.

Cumpre destacar que a situação fática descrita pelo recorrente não se encontra examinada pelo Regional, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-454.541/98.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : QUINTILIANO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : DRª CLARISSA REIS IANNINI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no acórdão de fls. 253/259, manteve a extinção do processo com julgamento, sob o fundamento de que transcorreu o prazo prescricional de dois anos para a propositura da reclamação trabalhista contados a partir da extinção do vínculo celetista em face da sua transformação em regime estatutário. Para tanto, destacou que o contrato de trabalho encerrou-se em 16/8/90, e a ação somente foi proposta em 30/3/95.

No Recurso de Revista de fls. 261/270, os reclamantes insurgem-se contra a prescrição decretada. Apontam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e trazem arestos ao confronto.

Não merece, todavia, prosseguimento o Recurso.

A decisão do Regional está em perfeita consonância com o entendimento pacífico do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, conforme atestam os seguintes precedentes: RO-AR-364.774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06/11/1998; RO-AR-314.049/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/09/1998; E-RR-202.567/1995, Min. Rider de Brito, DJ 04/09/1998; E-RR-75.405/1993, Ac. 1665/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996; E-RR-61.556/1992, Ac. 1639/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996; RE-183.576-1 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 02/02/1998.



Assim, incidente na espécie o Enunciado 333 do TST, não há como vislumbrar divergência de julgados, nem ofensa direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.542/98.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : IRANI PEREIRA DE LIMA R. **BARROS E OUTRAS**
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO **DISTRITO FEDERAL - FEDF**
 ADVOGADA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista mediante o qual as reclamantes insistem no direito ao recebimento de diferenças salariais com base na Lei Distrital nº 38/89 e a prevalência desta em face da Lei Federal nº 8030/90, que fixou a política salarial dos servidores celetistas.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 200/207, manteve a improcedência do pedido inicial de reajuste salarial a título de IPCs (Plano Collor), consignando na ementa:

"Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não competindo ao Distrito Federal legislar sobre Direito do Trabalho (C.F., artigo 22, I), ainda que para fixar política salarial dos seus servidores (celetistas), afasta-se a possibilidade de aplicação da lei local n. 38/89 aos mesmos, por consequência, o deferimento de qualquer diferença salarial com base em tal legislação, cuja clientela restringe-se ao pessoal regido por estatuto própria à época. Recurso conhecido e não provido" (fls. 200).

As recorrentes indicam ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição da República e apresentam arestos tidos como divergentes (fls. 211/225).

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 241 da TST, que assenta:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, resta afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição das violações apontadas.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.554/1998.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
 RECORRIDO : JOÃO VERGÍLIO PAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Porto Alegre contra a decisão de fls. 116/121, mediante a qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando:

"A existência de contrato de prestação de serviços entre os reclamados não afasta, por si só, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela satisfação dos créditos dos trabalhadores, nem mesmo considerando-se que se trata de pessoa jurídica de direito público interno. Incidência do Enunciado nº 331 TST" (fls. 116).

A decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(grifei)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.215/98.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LUÍS MASSARO WATANABE E **OUTROS**
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO **DISTRITO FEDERAL - FHDF**
 PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista mediante o qual os reclamantes insistem no direito ao recebimento de diferenças salariais do IPC de março de 1990 com base na Lei Local nº 38/89 e a prevalência desta em face da Lei Federal nº 8030/90, que fixou a política salarial dos servidores celetistas.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 309/316, manteve a improcedência do pedido inicial de reajuste salarial a título de IPCs (Plano Collor), consignando na ementa:

"Quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89" (fls. 309).

Os recorrentes indicam ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição da República e apresentam arestos tidos como divergentes (fls. 320/345).

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 241 da TST, que assenta:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, restam afastadas a viabilidade do cotejo de teses e a aferição das violações apontadas.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.315/98.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE **(SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)**
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDOS : ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA E **OUTROS**
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, no acórdão de fls. 166/171, concluiu que a gratificação SUDS, parcela remuneratória paga habitualmente, incorpora em definitivo a remuneração dos reclamantes. Para tanto, destacou que tal parcela não tem caráter precário, houve confissão quanto à incorporação, e, ainda, a Lei Estadual 6.192/91 prevê a transformação da verba em vantagem pessoal, a qual fica absorvida pelos vencimentos ou salários.

No Recurso de Revista de fls. 173/180, o reclamado procura afastar a incorporação da parcela. Invoca diversos dispositivos constitucionais e traz arestos a cotejo.

Todavia não merece prosseguimento o Recurso. Todos os julgados carreados são inespecíficos a teor do Enunciado 296 do TST.

Os arestos de fls. 175/176, porque se baseiam em legislação federal da incorporação de quintos, aspecto não discutido pelo Regional. O último paradigma de fls. 176, o primeiro de fls. 177 e o de fls. 180 tratam de matéria diversa - gratificação de função. Por fim, os julgados remanescentes (fls. 177 e 178) não abordam a confissão e a previsão de lei estadual que transformou a verba em vantagem pessoal.

Por outro lado, revela-se inviável aferir em sede de Recurso de Revista a ocorrência de ofensa a dispositivo da Constituição Estadual, conforme exegese do art. 896, alínea "b", da CLT.

Cabe destacar, por fim, que a questão da inconstitucionalidade da parcela SUDS/SUS ou de sua incorporação não foi objeto de exame no Regional, nem foi articulada por meio dos necessários Embargos de Declaração. Incide, pois, o Enunciado 297 do TST em relação às ofensas a dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-480.550/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO BASTOS DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDA : HENKEL S.A. - **INDÚSTRIAS QUÍMICAS**
 ADVOGADO : DR. AGENOR FEITOZA DE LIMA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no acórdão de fls. 136/140, concluiu que não era salário utilidade o veículo fornecido e mantido pelo empregador para o trabalho do reclamante, que, como gerente de vendas, tinha constantes deslocamentos. Esclareceu, ainda, que a utilização do veículo nos finais de semana e nas férias não descaracteriza a finalidade do fornecimento do automóvel.

O reclamante, no Recurso de Revista de fls. 141/144, sustenta que o veículo utilizado para férias e finais de semana ajusta-se ao disposto no art. 458 da CLT. Traz arestos ao confronto.

Todavia, não merece prosseguimento o Recurso.

O entendimento adotado pelo Regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1, assim disposta:

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. E-RR-596.085/1999, Red. Min. Carlos Alberto, DJ 22/06/2001; E-RR-510.183/1998, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-RR-561.039/1999, Min. Rider de Brito, DJ 25/08/2000; RR-523.666/1998, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; RR-510.183/1998, 4ª T, Min. Moura França, DJ 05/05/2000; RR-364.972/1997, 5ª T, Juiz Conv. Guedes Amorim, DJ 15/12/2000; RR-152.106/1994, 5ª T, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/10/2000.

Assim, incide na espécie o Enunciado nº 333 do TST, a inviabilizar o confronto de teses.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.906/98.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : NORLENE CAFÉ GUEDES E **OUTRAS**
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO **DISTRITO FEDERAL - FEDF**
 ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER E ROBSON CAETANO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista mediante o qual os reclamantes insistem no direito ao recebimento de diferenças salariais do IPC de março de 1990 com base na Lei Local nº 38/89 e a prevalência desta em face da Lei Federal nº 8030/90, que fixou a política salarial dos servidores celetistas.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 292/297, manteve a improcedência do pedido inicial de reajuste salarial a título de IPCs (Plano Collor), consignando na ementa:

"Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não competindo ao Distrito Federal legislar sobre Direito do Trabalho (C.F., artigo 22, I), ainda que para fixar política salarial dos seus servidores (celetistas), afasta-se a possibilidade de aplicação da lei local n. 38/89 aos mesmos, por consequência, o deferimento de qualquer diferença salarial com base em tal legislação, cuja clientela restringe-se ao pessoal regido por estatuto própria à época. Recurso conhecido e não provido" (fls. 292).

As recorrentes indicam ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição da República e apresentam arestos tidos como divergentes (fls. 301/324).

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 241 da TST, que assenta:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, restam afastadas a viabilidade do cotejo de teses e a aferição das violações apontadas.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.924/98.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : VERÔNICA FERREIRA ALVES PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista mediante o qual os reclamantes insistem no direito ao recebimento de diferenças salariais com base na Lei Distrital nº 38/89 e a prevalência desta em face da Lei Federal nº 8030/90, que fixou a política salarial dos servidores celetistas.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 280/285, manteve a improcedência do pedido inicial de reajuste salarial a título de IPCs (Plano Collor), consignando o seguinte entendimento:

"A tese ora abraçada é de que a Lei do Distrito Federal não pode se sobrepor ao comando de Lei Federal. O art. 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho. Dessa forma, quanto ao reajuste salarial, à época, deveria ser observada a Lei Federal nº 8030/90, a todos servidores públicos.

Acrescente-se, outrossim, que a Lei nº 8030, de 12.04.90, quando editada, revogou tacitamente o disposto na Lei Distrital nº 38, editada anteriormente, em 08.09.89, à exegese da previsão constitucional de que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei estadual, no que lhe for contrário." (fls. 284).

Os recorrentes indicam ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição da República e apresentam arestos tidos como divergentes (fls. 289/312).

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 241 da TST, que assenta:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, restam afastadas a viabilidade do cotejo de teses e a aferição das violações apontadas.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.927/98.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : SUELY DE FÁTIMA FREITAS LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista mediante o qual os reclamantes insistem no direito ao recebimento de diferenças salariais com base na Lei local nº 38/89 e a prevalência desta em face da Lei Federal nº 8030/90, que fixou a política salarial dos servidores celetistas.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 293/301, manteve a improcedência do pedido inicial de reajuste salarial a título de IPCs (Plano Collor), consignando na ementa:

"Quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89" (fls. 293).

As recorrentes indicam ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição da República e apresentam arestos tidos como divergentes (fls. 303/328).

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 241 da TST, que assenta:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, restam afastadas a viabilidade do cotejo de teses e a aferição das violações apontadas.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.940/98.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 229/232, confirmou a Sentença de Primeiro Grau, que julgara improcedente o pedido de reajuste com base nos índices do IPC dos meses de março a junho de 1990 por considerar prescrito, à consideração de que a falta de concessão daqueles reajustes constitui ato único.

Os reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 244/249), no qual se insurgem contra a prescrição total, sustentando que a hipótese é de prestações sucessivas vencidas, razão por que é, segundo sustentam, a hipótese é de prescrição parcial tendo aplicação da segunda parte do Enunciado nº 294 do TST. Apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Constituição da República e trazem julgados para o confronto.

Não merece prosseguimento o Recurso.

O entendimento a respeito da matéria discutida no Recurso de Revista está pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, que preconiza:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS.

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos."

Não se pode cogitar, pois, de divergência jurisprudencial, nem de ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.174/98.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDA : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 73/76, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, relativamente às horas extras decorrentes de intervalo intrajornada e reflexos, sob o entendimento de que o caso em tela não se enquadra na disposição do art. 71, § 4º, da CLT.

O Regional consignou o seu entendimento conforme os excertos abaixo transcritos:

"A flexibilização da duração do intervalo intrajornada quanto exceção é admitida se acordo escrito houver, não podendo aquela ser tachada de ilegal ou injurídica se obedecido ao comando da CLT, levando em conta as peculiaridades das atividades profissionais e econômicas que exigem tratamento diferenciado." (fls. 73)

"Foi o Recorrente contratado em 1º.6.94 passando a trabalhar em turno com intervalo intrajornada superior a duas horas, somente a partir de 27.6.94 quando houve alteração do seu horário de trabalho (docs. de fl. 21, fls. 23/25 submetendo-se desde o início da prestação laborativa à cláusula quarta do contrato de experiência que previa estar o Autor comprometido a trabalhar no horário que lhe fosse designado.

...

Fora portanto, pactuado o elastecimento do intervalo intrajornada que não pode ser visto como abusivo e objeto de indenização.

As partes de comum acordo fixaram, quando da admissão, intervalo intrajornada superior ao previsto em lei, não ficando o obreiro à disposição do Empregador por aquele lapso de tempo. A cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT é aplicável quando o Empregador deixa de dar o intervalo em prejuízo da saúde do trabalhador" (fls. 75).

O reclamante interpõe Recurso de Revista com amparo no art. 896, alíneas "a" e "c". Aponta violação ao art. 71, *caput*, da CLT e traz arestos para o confronto de teses.

O Regional amparou-se em mais de um fundamento para indeferir o pleito: que houve acordo escrito entre as partes quanto ao elastecimento do intervalo intrajornada; que durante o intervalo intrajornada, o empregado não ficou à disposição do empregador; que não restou provado que o elastecimento do intervalo intrajornada fosse menos favorável ao empregado, se levadas em consideração as condições climáticas peculiares da região, como umidade e calor excessivos.

O primeiro aresto trazido para confronto, a fls. 81, contém tese de que o tempo à disposição do empregador, nos intervalos intrajornadas superiores a duas horas deve ser pago como extra, sem qualquer referência à peculiaridade salientada pelo Regional no sentido de que havia acordo escrito autorizativo do intervalo elastecido (art. 71, *caput*, CLT), razão porque resta inespecífico. O segundo aresto, a fls. 82, não atende às disposições do Enunciado nº 337 desta Corte. Já os dois primeiros arestos de fls. 82/83 são inservíveis porque oriundos de Turma desta Corte, não atendendo o disposto no art. 896, alínea "a".

O último aresto, a fls. 83, abriga tese que o tempo do intervalo intrajornada superior a duas horas deve ser pago como extra. No entanto resta inespecífico porque abarca apenas os casos de regra, nos quais não houve acordo escrito entre as partes que legitimasse o aumento do intervalo intrajornada, além do que não foram atacados os demais fundamentos que o Regional adotou.

Inexiste também a apontada violação ao art. 71, *caput*, da CLT, uma vez que havia acordo prévio entre as partes, na forma do mesmo dispositivo, conforme consignado na decisão regional.

Assim sendo, constata-se que pretensão do reclamante implicaria em reexaminar de fatos e provas, procedimento defeso na fase de Recurso de Revista. Portanto, incidem os Enunciados nºs 23, 126, 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.175/98.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCINETE DOS REIS LIMA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDA : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 51/54, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, mantendo a Sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada, sob o entendimento que o caso em tela não se enquadra na disposição do art. 71, § 4º, da CLT.

O Regional consignou o seu entendimento conforme os excertos abaixo transcritos:

"A flexibilização da duração do intervalo intrajornada quanto exceção é admitida se acordo escrito houver, não podendo aquela ser tachada de ilegal ou injurídica se obedecido ao comando da CLT, levando em conta as peculiaridades das atividades profissionais e econômicas que exigem tratamento diferenciado" (fls. 53).

"...submetendo-se, portanto, à cláusula quarta do contrato de experiência que previa submissão a horário de trabalho já padronizado pela Empresa. Pactuado, portanto, pelas partes desde o início da prestação laborativa, concessão de intervalo para repouso e alimentação com duração excedente de duas horas (fls.52).

"As partes de comum acordo fixaram, quando da admissão, intervalo intrajornada superior ao previsto em lei, não ficando o obreiro à disposição do Empregador por aquele lapso de tempo. A cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT é aplicável quando o Empregador deixa de dar o intervalo em prejuízo da saúde do trabalhador" (fls. 53).

O reclamante interpõe Recurso de Revista com amparo no art. 896, alíneas "a" e "c". Aponta violação ao art. 71, *caput*, da CLT e traz arestos para o confronto de teses.

O Regional amparou-se em mais de um fundamento para indeferir o pleito, como: que houve acordo escrito entre as partes quanto ao elastecimento do intervalo intrajornada; que durante o intervalo intrajornada a empregada não ficou à disposição do empregador; que não restou provado que o elastecimento do intervalo intrajornada fosse menos favorável ao empregado, se levadas em consideração as condições climáticas peculiares da região, como umidade e calor excessivos.

O primeiro aresto trazido para confronto, a fls. 59, contém tese genérica de que o tempo à disposição do empregador, nos intervalos intrajornadas superiores a duas horas, deve ser pago como extra, sem qualquer referência à peculiaridade salientada pelo Regional no sentido de que havia acordo escrito autorizativo do intervalo elastecido (art. 71, *caput*, CLT), razão porque resta inespecífico. O segundo aresto de fls. 59 não atende às disposições do Enunciado nº 337 desta Corte. Já os dois primeiros arestos de fls. 61 são inservíveis porque oriundos de Turma desta Corte, não atendendo o disposto no art. 896, alínea "a". O último aresto, a fls. 61, abriga tese que o tempo do intervalo intrajornada superior a duas horas deve ser pago como extra. No entanto resta inespecífico porque abarca apenas os casos de regra, nos quais não houve acordo escrito entre as partes que legitimasse o aumento do intervalo intrajornada, além do que não foram atacados os demais fundamentos que o Regional adotou.



Inexiste também a apontada violação ao art. 71, da CLT, uma vez que havia acordo prévio entre as partes, na forma do mesmo art. 71, *caput*, conforme consignado na decisão regional.

Assim sendo, constata-se que pretensão do reclamante implicaria em reexaminar os fatos e provas, procedimento defeso na fase de Recurso de Revista. Portanto, incidem os Enunciados nºs 23, 126, 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-492.907/98.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO REAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NATANAEL AUGUSTO CUSTÓDIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelos reclamados contra o despacho de fls. 125, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 127/131, e examinando os termos do acórdão regional a fls. 38/42, verifico ter o Regional adotado, explicitamente, tese a respeito da matéria em discussão, razão por que, nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Corte, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-501.250/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN-
 CIA DA CASA DA MOEDA DO BRA-
 SIL
 ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
 RECORRIDO : JOSÉ PINTO VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no acórdão de fls. 391/392, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, em que se discutiu complementação de proventos. Para tanto, registrou que o reclamante contribuíra para que pudesse receber a complementação de aposentadoria, e é incabível a argumentação de que o benefício estaria regido por critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência. Destacou, ainda, ser nulo o art. 9º do Regulamento Interno da empresa por impor ao reclamante critério que lhe é prejudicial.

No Recurso de Revista de fls. 395/403, a reclamada procura elidir a condenação que lhe foi imposta. Sustenta que sua norma interna foi aprovada pelo órgão ministerial competente. Traz arestos ao confronto, invoca dispositivos regulamentares, indica atrito com o Enunciado 97 do TST e aponta ofensa ao art. 42, § 5º, da Lei 6.435/77.

Não merece, todavia, prosseguir o Recurso.

Os arestos colacionados a fls. 397/398, cujas cópias autenticadas foram juntadas a fls. 404/409 são inespecíficas a teor do Enunciado 296 do TST. O primeiro julgado trata da observância de atos oficiais da entidade concedente e de divergência com livro explicativo, sendo silente quanto aos fundamentos expendidos pelo Regional. O outro paradigma trata de revelia, de folheto da reclamada e do correto pagamento da complementação e de abono, aspectos estranhos ao consignado no acórdão regional. São, por isso, inespecíficos.

Os dispositivos regulamentares invocados não se mostram hábeis a impulsionar o Recurso de Revista, a teor do art. 896, alíneas "c" e "b", da CLT. Também improcede a ponderação de atrito com o Enunciado 97 do TST. O aludido Verbete refere-se a complementação de proventos instituída por ato da empresa que depende de regulamentação. Ora, em nenhum momento o Regional concluiu que o benefício concedido dependeria de ato regulamentar da reclamada, daí por que é inviável aferir a contrariedade apontada.

Não se revela, por fim, pertinente a indicação de afronta ao art. 42, § 5º, da Lei 6.435/77. Em nenhum momento o Regional manifestou-se, nem foi inquirido a se pronunciar, acerca das médias das contribuições do ano anterior a aposentadoria, a que se refere o aludido dispositivo. Assim, é patente a incidência na espécie do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-564.529/1999.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DELUXE LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VILLELA DE CUNHA
 GOMES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no acórdão de fls. 62/64, entendeu incidir a prescrição bienal do FGTS do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que transcorridos mais de 18 anos entre a extinção do contrato em 31/10/75 e a propositura da ação em 17/11/93.

No Recurso de Revista de fls. 66/69, o reclamante procura afastar a prescrição, sob o argumento de que é trintenária a prescrição para reclamar o não-recolhimento do FGTS. Traz arestos ao confronto e indica atrito com o Enunciado nº 95 do TST.

Não merece, todavia, prosseguimento o Recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, atento ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, editou o Enunciado nº 362, que, igualmente ao consignado pelo Regional, assinala que, extinta a relação de emprego, "... é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço", não se aplicando, *in casu*, o Enunciado 95 do TST.

Saliente-se, ademais, que os paradigmas colacionados são imprestáveis ao fim colimado: ou por ser do Supremo Tribunal Federal, ou por não apresentar fonte de publicação, nem cópia autenticada de seu teor.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-574.040/99.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALBERTINO SARTORATTO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS PEGORARI - AGRÍCOLA
 E TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BICUDO CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 61/63, concluiu que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e, no caso da continuidade da prestação de serviços, inicia-se nova relação de emprego.

O recorrente defende a reforma do julgado, haja vista que a aposentadoria voluntária, por si só, não causa a ruptura do vínculo empregatício, sustentando que o contrato de trabalho anotado na CTPS, bem como as datas de admissão e dispensa lançadas no termo de rescisão corroboram a tese de não-seccionamento do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria, motivo por que pleiteia a multa de 40% sobre todo o período trabalhado para a reclamada. Indica ofensa aos artigos 6º da Lei n.º 5.107/66, 22 do Decreto-Lei n.º 59.820/66, 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, 818 e 832, *caput*, da CLT e apresenta arestos tidos como divergentes (fls. 67/71).

Verifica-se, todavia, que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, assim disposto:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, resta afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.895/99.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARI FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
 TOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 50/54, consignou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e, no caso da continuidade da prestação de serviços, inicia-se nova relação de emprego.

O recorrente defende a reforma do julgado, haja vista que a aposentadoria voluntária, por si só, não causa a ruptura do vínculo empregatício, sustentando que o contrato de trabalho anotado na CTPS, bem como as datas de admissão e dispensa lançadas no termo

de rescisão corroboram a tese de não extinção do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria, motivo por que pleiteia a multa de 40% sobre todo o período trabalhado para a reclamada. Indica ofensa aos artigos 6º da Lei n.º 5.107/66, 22 do Decreto-Lei n.º 59.820/66, 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, 818 e 832, *caput*, da CLT. Traz arestos para confronto (fls. 58/62).

Verifica-se, todavia, que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, que dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, resta afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.682/99.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PRESSUTO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDA : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA LE-
 MES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 50/52, consignou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e, no caso da continuidade da prestação de serviços, inicia-se nova relação de emprego.

O recorrente defende a reforma do julgado, haja vista que a aposentadoria voluntária, por si só, não causa a ruptura do vínculo empregatício, sustentando que o contrato de trabalho anotado na CTPS, bem como as datas de admissão e dispensa lançadas no termo de rescisão corroboram a tese de não-seccionamento do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria, motivo por que pleiteia a multa de 40% sobre todo o período trabalhado para a reclamada. Indica ofensa aos artigos 6º da Lei n.º 5.107/66, 22 do Decreto-Lei n.º 59.820/66, 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, 818, 832, *caput*, da CLT e apresenta arestos tidos como divergentes (fls. 54/58).

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, que dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, resta afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da ocorrência da violação apontada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.244/1999.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JASON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEI-
 ROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-
 QUISTA
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante, contra o acórdão de fls. 269/271, mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de estar prescrito o direito às parcelas anteriores a 03/08/92 por decurso do prazo bienal desde a mudança de regime, e de ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a ação no tocante ao período posterior, quando o vínculo passou a estatutário por força de Lei municipal.

O recorrente sustenta que a Lei Municipal nº 632/92, que instituiu o regime jurídico único estatutário, não entrou em vigor por não haver sido publicada e que não fizera opção pelo novo regime, permanecendo celetista. Aponta ofensa ao art. 19 dos ADCT da Constituição da República e seu § 1º, requerendo sua aplicação. Traz arestos para confronto (273/280).

O Regional assim sintetizou em sua ementa:

"A lei é publicada normalmente no órgão oficial do Município, mas, não o havendo, considera-se feita a publicação pela afixação de seu texto integral na portaria da prefeitura, em forma de edital acessível ao público, mesmo que tenha sido promulgada pelo presidente da Câmara. (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Editora Malheiros, p. 474)" (fls. 269).

Não é possível auferir se a decisão recorrida violou o *caput* do art. 19 dos ADCT da Constituição da República, ou seu § 1º, haja vista não ter havido pronunciamento explícito do Regional acerca das matérias de que tratam, configurando ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, os arestos são inservíveis, porquanto são oriundos, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não elencados no art. 896 da CLT (276/278).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.634/99.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO

RECORRIDO : CÉSAR FERREIRA MAURO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região manteve a Sentença de Primeiro Grau no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e de diferenças de gratificação semestral.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 524/539). Sustenta, em relação às horas extras, que não descaracteriza o cargo de confiança a circunstância de nele já ser admitido o bancário. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 224, § 2º, e 499, § 2º, da CLT, contrariedade aos Enunciados 232, 233, 234, 238 e 287 do TST, além de divergência jurisprudencial. No que concerne à diferença de gratificação semestral, aponta dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso não merece prosperar, na medida em que se constata a irregularidade de representação processual, por ausência do traslado do instrumento de mandato a legitimar o subscritor, Dr. Pedro Figueiredo, não se configurando, tampouco, hipótese de mandato tácito.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642.970/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LOURDES V. CAMARATTA

RECORRIDA : NEUSA COSTA CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Porto Alegre contra a decisão de fls. 172/180, mediante a qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando:

"O Município, segundo réu, na condição de tomador e beneficiário dos serviços prestados pela autora, responde subsidiariamente, como deferido na origem" (fls. 172).

A decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(grifei)".

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-644.978/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

RECORRIDO : VALDO DE BONA

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 188/194, mediante a qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial (Enunciado nº 331 do c. TST)" (fls. 188).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, adotando na ementa, inclusive, a sua redação anterior, estando atualmente assim assentado:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(grifei)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-662.136/00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADA : NÉLIA CASTRO LIMA

ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 72, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 266 do TST, sob o fundamento de que o indeferimento da dedução das contribuições previdenciárias e fiscais no valor depositado para a garantia da execução, para efeito dos devidos recolhimentos, não viola o art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restou violado o art. 114, § 3º, da Constituição da República.

O Regional concluiu:

"Os recolhimentos previdenciários e tributários são normas de ordem pública e, independentemente de terem estado no título executivo, devem ser observados. Contudo, os descontos somente podem ser efetuados após comprovação dos recolhimentos, cuja obrigação legal é do empregador; consoante determina o art. 56, da Lei nº 8.541/92 e art. 43, da Lei nº 8.212/91." (fls. 59).

Não resta configurada a violação frontal ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, porque o Regional não declarou a incompetência desta Justiça especializada para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes da sentença exequenda, mas, tão-somente, indeferiu a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais no valor depositado para a garantia da execução.

Finalmente, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto no processo de execução ocorre apenas quando houver ofensa direta à Constituição da República, o que afasta a hipótese de violação às normas infraconstitucionais, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.265/00.8TRT - 2ª REGIÃO C/J-AIRR-662.266/00.1

AGRAVANTE : MARIA HELENA ARRUDA CURCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 134, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, visto que o Tribunal *a quo*, com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI, decidiu que não são devidas aos empregados integrantes de categoria diferenciada as vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão da classe de sua categoria.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que a agravante pretende a aplicação de norma coletiva, que não alcança a categoria diferenciada. Portanto, inatencível o despacho, a pretensão encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por tratar-se de matéria com entendimento pacificado pela atual jurisprudência desta Corte Superior, e eventual alteração do julgado implicaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em grau de Recurso de Revista, diante da previsão do Enunciado 126, do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-662.266/00.1 TRT - 2ª REGIÃO C/J-AIRR-662.265/00.8

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : MARIA HELENA ARRUDA CURCIO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a discussão sobre o cargo de confiança atira a incidência da orientação do Enunciado nº 126 do TST, e a decisão que manteve o FGTS sobre o aviso prévio está de acordo com o Enunciado nº 305 desta Corte. Os arestos colacionados, para demonstrar divergência jurisprudencial contra a tese adotada pelo Regional sobre a eficácia da quitação, foram afastados pelas disposições contidas no Enunciado nº 296 do TST.

Sustenta o agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que seu Recurso de Revista merecia seguimento, haja vista que demonstrou violação literal ao art. 224, § 2º da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 166 desta Corte.

O Regional concluiu não haver no recibo de quitação qualquer menção a respeito da parcela "horas extras" e manteve o seu pagamento, porque o fato de a reclamante integrar categoria diferenciada - secretária - não afasta sua condição de empregada de banco, e o pagamento de gratificação de função não elide o direito à remuneração de horas extras, até porque suas funções não se enquadram na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. (fls. 72).

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o reclamado insurgiu-se no Agravo de Instrumento apenas quanto ao cargo de confiança, por entender que a gratificação de função remunerava as duas horas extraordinárias. (fls. 04/05). Portanto, o exame do presente Recurso dar-se-á conforme as suas razões expostas, de acordo com o inciso II do art. 524 do Código de Processo Civil.

Não há falar em contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 232 do TST, haja vista que a jurisprudência contida nos referidos Enunciados emanou da interpretação da parte final do § 2º do art. 224 da CLT, que dispõe:

"...ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo".

Por outro lado, esta mesma Jurisprudência está intimamente ligada à parte inicial do referido artigo, que dispõe não se aplicar aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, a jornada de seis horas. Ante o exposto, verifica-se que "gestão e/ou fiscalização" são as palavras chave desta jurisprudência dominante hoje nesta Corte, tendo em vista que as funções exemplificadas no dispositivo de lei não são taxativas, não exauram todas as possibilidades de funções que poderiam caracterizar a confiança. Quando o dispositivo de lei afirmou "ou ...outros cargos de confiança", apenas se reporta às primeiras funções que exemplificou. Assim, não basta que a reclamante receba gratificação não inferior a um terço do seu salário (Enunciado nº 166 do TST) para configurar a exceção do § 2º do art. 224 da CLT, pois esta deve ser exigente de função de confiança, a qual pode até não exigir os amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição do empregador (Enunciado nº 204 do TST), mas deve exigir do reclamante o mínimo de "gestão e/ou fiscalização". O Enunciado nº 232 do TST é mera consequência do já exposto e, portanto, não se aplica. Não vislumbro literal violação ao § 2º do art. 224 da CLT, porque restou incontroverso que a reclamante exercera a função de secretária, e o Regional deu razoável interpretação a referido dispositivo, o que atrai o Enunciado nº 221 do TST. Os arestos de fls. 90/91 são inservíveis, porquanto provenientes de Turmas desta Corte, hipótese que o art. 896, alínea "a", da CLT não contempla. Finalmente, o Regional não se pronunciou sobre o valor recebido a título de gratificação de função, o que inviabiliza o confronto com relação à Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

De qualquer forma, eventual alteração no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666.903/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FTR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F.F. CAMARATTA

RECORRIDO : UELINTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, manteve a condenação de indenização substitutiva ao seguro-desemprego, sob o fundamento de que este decorre diretamente da existência do contrato de trabalho (fls. 136/138 e 143/144).



Em seu Recurso de Revista, a reclamada assevera que o seguro-desemprego é pago por verba destinada ao Ministério do Trabalho, sendo sua obrigação apenas fornecer as guias que habilitem o empregado para obtê-la. Sustenta que inexistente previsão legal para a conversão da obrigação de fazer em indenização. Traz arestos ao confronto e aponta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Não merece, prosperar o seu Recurso, pois a decisão do Regional revela-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1, segundo a qual: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. E-RR-272.516/1996, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-RR-273.704/1996, Min. Rider de Brito, DJ 26/03/1999; E-RR-205.237/1995, Min. Rider de Brito, DJ 18/09/1998; E-RR- 224.718/1995, Ac. 5722/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 12/12/1997; RR- 302.530/1996, 1ª T, Juiz Conv. João Mathias, DJ 16/04/1999; RR- 376.841/1997, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 07/08/1998; RR- 319.964/1996, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 03.12.1999."

Portanto, revela-se, incidente na espécie o Enunciado 333 do TST.

Assim, sendo possível a conversão da obrigação de fazer em indenização, nos termos da legislação ordinária, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-675.134/00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : AMBRÓSIO SÖTHE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, no acórdão de fls. 96/102, concluiu serem indevidas as penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT, sob o fundamento de que o síndico da massa falida não está autorizado a efetuar pagamento fora do juízo falimentar.

Inconformado, o reclamante interpõe o Recurso de Revista de fls. 104/110, pretendendo a condenação da reclamada à dobra salarial e à multa rescisória, constantes, respectivamente, dos artigos 467 e 477 da CLT, apontados como violados. Traz julgados a co- tejo.

A decisão do Regional revela-se, todavia, consonante com o entendimento pacífico do TST, a atrair o óbice do Enunciado 333 do TST.

Em relação à multa do art. 477 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável a massa falida. Precedentes: E-RR-274.642/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 22/10/1999, E-RR-452.507/1998, Min. Moura França, DJ 18/06/1999, E-RR-459.838/1998, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04/06/1999; E-RR-416.192/1998, Min. Rider de Brito, DJ 07/05/1999; RR-654.319/2000, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; RR-630.988/2000, 3ª T, Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 02/06/2000; RR-673.457/2000, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 20/10/2000; RR 673.461/2000, 5ª T Min. Rider de Brito, DJ 08/09/2000.

Também no que concerne à dobra do art. 467 da CLT, o entendimento unânime é de que é indevida tal dobra quando falida a reclamada. Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes: E-RR-435.433/98, Rel. Min. Candeia de Souza, DJ 14/05/99, SBDI-1; E-RR-416.192/98, Rel. Rider de Brito, DJ 09/04/99, SBDI-1; RR-364.866/97, Rel. Min. Candeia de Souza, DJ 12/06/98, 1ª T.; RR-688.597/00, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 24/08/01, 1ª T.; RR-326.706/96, Rel. Min. Moacyr T. Auersvald, DJ 30/04/98, 2ª T.; RR-762.175/01, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, DJ 31/08/01, 2ª T.; RR-329.826/96, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20/03/98, 3ª T.; AIRR e RR-754.893/01, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17/08/01, 3ª T.; RR-327.703/96, Rel. Min. Galba Velloso, DJ 20/02/98, 4ª T.; RR-725.736/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 28/09/01, 4ª T.; RR-372.703/97, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 06/03/98, 5ª T.; RR-673.453/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/11/00, 5ª T.

Assim, pacificada a matéria e fixada a melhor exegese jurisprudencial dos artigos 467 e 477 da CLT, não há que se falar em ofensa a tais dispositivos, tampouco em dissídio interpretativo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677.067/00.3.TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-
RIAS LOPES
AGRAVADO : PAULO FELINTO ROLIM
ADVOGADA : DRª. JANE GLÁUCIA ANGELI JUN-
QUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 594/595, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a matéria versada nos autos era eminentemente fática e interpretativa, bem como diante da incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 599/609).

No tocante às horas extras e reflexos (intervalo para café, dias de pico e ônus da prova), o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou:

"O preposto do reclamado informou que o reclamante jamais trabalhou em sobrejornada (fls. 508/509), entretanto, esta informação conflitou com a declaração da sua própria testemunha Sr. Walney R. Fontana Lopes (fls. 511), a qual mencionou expressamente que não anotava as horas extras nas folhas de presença, restando nítida a imprestabilidade dos controles de jornada. Em relação ao primeiro período (até 05/11/95), a referida testemunha não soube informar se o reclamante extrapolava a jornada, devendo-se prevalecer a média declinada nos depoimentos do autor e de suas testemunhas. Quanto ao segundo período (06/11/95 até a extinção contratual operada em 19/01/98), o testígio declarou que o autor excedia a jornada laboral em 10% dos dias, porém, quedou-se em indicar o limite desse extrapolamento, e o motivo do aludido percentual (10%), eis que, o dias de pico segundo o mesmo abrangeriam em média 70% do mês (dia 29 de um mês até 13 ou 14 do mês subsequente, mais as segundas-feiras e pós feriados). Deste modo, tal depoimento não é digno de credibilidade neste ponto, não merecendo qualquer reparo a jornada fixada pelo MM. Juízo de 1º grau.

O intervalo de 15 minutos para o 'café' mencionado nos aludidos depoimentos, constitui mera liberalidade do empregador, não possuindo o condão de ser descontado do cômputo da jornada laboral, sendo aplicável à espécie o disposto no Enunciado nº 118 do C. TST.

A pretensão da exclusão do sábado como RSR e a consequente aplicação do enunciado nº 113 do C. TST, é incabível, face à existência de norma convencional mais benéfica (cl. 6ª, § 1º, ACT 95/96, fl. 217), salientando que o obreiro juntou instrumento coletivos dispondo acerca do sábado como RSR desde 1992 até 1996, sendo que o início do período imprescrito começou em 30/01/93. Se o recorrente entende que após 1996 a referida cláusula convencional foi excluída nos Acordos Coletivos subsequentes, deveria então, juntar cópia dos mencionados ACT's, o que não ocorreu no caso sob exame, assim sendo, presume-se que havia norma convencional mais benéfica em relação ao RSR durante todo o período imprescrito.

Já no que tange ao labor nos sábados, assiste-lhe parcial razão, vez que, consoante a prova oral de fls. 508/512, denota-se que efetivamente existia um revezamento dos encarregados de cuidar do caixa eletrônico, sendo razoável a adoção de um sábado ao mês, em virtude de um rodízio existente entre 04 funcionários (depoimento da testemunha do réu) (fls. 557/558)

Ora, pelo excerto reproduzido, constata-se que o acórdão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para determinar a quem competia o ônus da prova e deferir as horas extras postuladas na inicial, com seus reflexos. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposta pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 71 e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista

Quanto à diferença de licença prêmio, a decisão recorrida consignou:

"Com referência à licença prêmio, não lhe socorre melhor sorte, haja vista que a mencionada verba pode ser convertida em pecúnia, e deste modo, as horas extras devem integrar a sua base de cálculo, pois, tal benefício deve equivaler à remuneração habitualmente recebida pelo empregado. Se assim não fosse, acarretaria sensíveis perdas patrimoniais ao obreiro, desestimulando o empregado a obter o direito ao citado benefício" (fls. 558/559).

O Recurso de Revista vem fundamentado em violação ao art. 7º, inciso XXIV, da Constituição da República e em dissenso jurisprudencial.

Entretanto, o mencionado preceito constitucional, nem mesmo a matéria nele versada, não mereceu pronunciamento ou debate perante o Regional, o que afasta a possibilidade de reexame nesta instância por ausência de prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Outrossim, os arestos transcritos para divergência são inespecíficos, na medida em que não combatem as peculiaridades fáticas e premissas delineadas no acórdão regional, nem registram os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-754.289/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CARDOZO COE-
LHO
ADVOGADA : DRA. VERA MÁRCIA BENZI DA COS-
TA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 726/737) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 722/723, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica, com fundamento nos Enunciados 296 e 333 do TST.

O reclamado sustenta que o seu Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e reitera a existência de violação à lei e à Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste ao agravante.

Em seu Recurso de Revista, o reclamado argüi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não apreciou questões importantes. Quanto à prescrição, sustentou que, "tendo em conta a data da distribuição da presente reclamatória, o manto prescricional deve retroagir a data de 28/08/92 e não agosto/92". Apontou violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República e transcreveu arestos que entendia divergentes. No que tange à suspeição de testemunhas, consignou existir "violação ao art. 829 da CLT, tendo em vista que a testemunha Wellington Bertolin é autor em ação de dano moral, quando as demais possuem reclamatória em face do reclamado". Colacionou paradigmas para o cotejo de tese. Relativamente às horas extras, sustentou a validade das Folhas Individuais de Presença (FIP), apontando violação aos artigos 74, § 2º, 818 da CLT, 128, 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 5º, incisos II, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida.

Portanto, o embargante não conseguiu convencer da nulidade do acórdão embargado, restando intactos os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*.

No que tange à prescrição, o Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, negando provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, sob o fundamento de que nenhum dia de agosto de 1992 foi atingido, visto que os pagamentos relativos a tal mês só seriam exigíveis em setembro de 1992.

De fato, o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, ao estabelecer a prescrição quinquenal para o trabalhador urbano, manteve a regra geral inerente à prescrição de que seu prazo tem início na data da lesão ao direito material, ocasião em que surge o direito do exercício de ação para buscar as perdas decorrentes de ato prejudicial.

Assim, na vigência do contrato de trabalho, o prazo prescricional é contado, sempre, no momento em que o empregado pode ingressar em juízo para postular sua pretensão de direito material ofendida. Relativamente aos salários, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, a prescrição do direito de reclamar o seu pagamento tem como marco o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, ou seja, data em que o salário se torna exigível.

Portanto, a decisão regional observou a orientação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, adotando entendimento convergente com os arestos colacionados. Não há, pois, que se falar em violação ao texto constitucional, nem em divergência jurisprudencial.

Quanto à suspeição das testemunhas, o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face do óbice previsto no Enunciado 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 77 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e com o Enunciado 357 do TST:

"Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

No que se refere às horas extras, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, sob o seguinte fundamento:

"(...) com relação à validade das FIPs, que somente continham os horários de ingresso e término e intervalo pré-assinalados, não se pode ser acolhida, tendo em vista a prova oral, que desconstituiu a validade destes registros. A desconsideração dos horários consignados nas FIPs restou autorizada mesmo pela testemunha arrolada pela demandada, pois esta aduziu que nas folhas de presença eram registradas apenas duas horas extras diárias, embora nos dias de pico pudessem ocorrer algum excesso.

(...) a prova oral produzida pelo Autor não deixa dúvidas quanto à veracidade das alegações deste, desincumbindo-se do ônus que lhe incumbia" (fls. 682/683).

Portanto, verifica-se que o Regional, com base na prova testemunhal, concluiu haver jornada extraordinária. Não há, pois, como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Não se verifica, dessa forma, violação ao art. 818 da CLT.

Ademais, não há que se falar em prevalência da prova documental sobre a testemunhal, porquanto o art. 131 do Código de Processo Civil consagrou o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não se exige gradação legal das provas com a prevalência de uma sobre a outra. Cabe ao julgador a apreciação de todas aquelas constantes dos autos, decidindo de acordo com aquela que mais lhe convença. Não se vislumbra, portanto, violação aos artigos 74, § 2º, da CLT, 128, 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição da República.

Por outro lado, o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito do tema objeto do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, encontrando o Recurso de Revista óbice no Enunciado 297 do TST. Ressalte-se que incumbe à parte interessada interpor Embargos de Declaração instando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, e, frise-se, tal aspecto não foi objeto dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado, o que torna inespecíficos os dois últimos arestos de fls. 711/712 e 714/715, porquanto partem de premissas não mencionadas no acórdão do Regional.

Os demais paradigmas, ao admitirem a desconsideração da prova documental, ante a existência de prova testemunhal convincente, estão em consonância com a decisão Regional.

Assim, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-755.181/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REHAU INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE

AGRAVADO : BRUNO ZIETEMANN
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 110, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 896 e alíneas da CLT.

Insurge-se a agravante, contra o pagamento em dobro das férias. Aponta violação ao art. 134, § 1º, da CLT, argumentando que o reclamante gozou suas férias, todavia não de forma integral, mas fracionada, tendo sido demonstrado que o autor, sendo gerente da empresa agravante, é quem determinava qual o melhor período para o seu gozo. Aponta, ainda, violação aos princípios previstos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face da negação de seguimento ao Recurso de Revista.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que condenou a reclamada ao pagamento das férias em dobro, relativamente ao período em que deveria ter sido gozada na sua integralidade, tendo proferido o seguinte entendimento:

"As folhas de frequência juntadas pelo reclamante denunciam o trabalho no período destinado às férias (fl. 25/35), invalidando o documento juntado pela reclamada à fl. 178 verso (ficha de registro de empregado), por não expressar a verdade dos fatos e conferindo, por outro lado, credibilidade ao formulário da reclamada referente ao saldo de férias do reclamante, inobstante não aposta assinatura da empresa (fl. 22). Assim, tem-se que o reclamante não usufruiu do repouso anual, na forma determinada pela lei" (fls. 86/87).

À luz dos elementos probatórios verificados na decisão recorrida, não restou caracterizada ofensa à literalidade do disposto no art. 134, § 1º, da CLT, haja vista que somente em casos excepcionais serão concebidas as férias em dois períodos, todavia esta hipótese não foi discutida no presente caso.

Portanto, restou incólume o dispositivo apontado como violado.

Por outro lado, não há falar em violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, tendo em vista a própria lei determinar que o Juízo *a quo* analise preliminarmente os pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) de admissibilidade do recurso a ser encaminhado a esta Corte. Portanto, desfundamentada a argumentação da agravante, no particular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.182/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante (fls. 02/06) contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a fls. 99, ante a ausência dos pressupostos exigidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Nas suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante insurge-se no tocante aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho. Sustenta que a reclamada, ao excluí-lo do Programa de Incentivos à aposentadoria violou os artigos 5º e seus incisos e 37 da Constituição da República; assim como o art. 9º da CLT. Transcreve um aresto para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, adotou o seguinte entendimento:

"Entendo que o recorrente não tem direito ao prêmio de incentivo à aposentadoria, mesmo porque a aposentadoria do recorrente foi concedida pelo INSS por invalidez a partir de 05/07/97, o que deixa claro que o recorrente estava afastado do serviço quando de sua aposentadoria foi decretada, conforme está alegado no item 21 da contestação. Por outro lado, os programas de incentivo à aposentadoria não são eternos e obrigam a empresa exclusivamente no período de sua vigência, além do que um dos requisitos para a concessão do benefício era a inscrição do empregado no programa e o expresso requerimento de concessão do benefício. O recorrente não se inscreveu, nem formulou pedido de pagamento do benefício, por isso não pode alegar que sofreu tratamento discriminatório. O que o requerente deseja é um julgamento por equidade, impossível no caso, porque o art. 127 do CPC é expresso ao prever que 'o Juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei'" (fls. 90).

Não restou caracterizada violação aos dispositivos de lei apontados como ofendidos, pois, de acordo com o asseverado na decisão recorrida, são inaplicáveis ao presente caso.

Por outro lado, o único aresto transcrito para confronto não serve ao fim pretendido, visto que é oriundo do mesmo Regional o qual prolatou a decisão recorrida, estando em desacordo com o exigido na alínea "a" do art. 896, da CLT (redação dada pela Lei 9.756/98).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.569/01.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO BENTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. HONORINHO DE ARAÚJO CITO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03) interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 27, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que nas razões recursais não houve indicação do fundamento legal para a admissibilidade do Recurso de Revista, tampouco os dispositivos legais apontados e a matéria da nulidade da intimação foram discutidos pela decisão impugnada.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado de cópia do Recurso de Revista, que, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento. Ressalte-se, outrossim, que, mediante o agravo de instrumento, busca-se demonstrar que o recurso de revista merece processamento, e não há como chegar a tal conclusão se o agravante não traslada a cópia do recurso cuja admissibilidade ora se discute.

Ademais, o agravante também não trasladou a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista. Frise-se que outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho quanto à necessidade de traslado da referida certidão, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-755.574/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADA : FRANCISCA JOVINA GAÚNA
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 66, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 15/09/1997, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

A reclamada insurge-se contra o indeferimento de compensação de horas de trabalho ao afirmar que houve acordo tácito de compensação de jornada entre as partes. Transcreve aresto para o confronto de teses.

No entanto, o aresto apresentado é inespecífico, por não abordar as mesmas premissas delineadas no acórdão regional, tampouco registrar os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados nº 23 e nº 296 do TST.

No mais, a decisão regional apoiou-se na análise do contexto fático-probatório. Assim, eventual reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro

**PROCESSO Nº TST-AIRR-756.280/01.2TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : ALCIDES MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Em razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão à agravante.

Embora no Recurso de Revista (fls. 63/78) tenha a reclamada demonstrado seu inconformismo relativamente a diversos temas, quais sejam validade da transação - programa de demissão voluntária -, supressão de instância e prescrição total, no Agravo de Instrumento, constata-se que somente renovou sua insurgência no que tange ao mérito - validade da alteração do contrato de trabalho mediante negociação coletiva -, sustentando que, "fixado em acordo que a data da aposentadoria do recorrente não estaria mais abrangida pela concessão do benefício Prêmio aposentadoria, não há como deferir-lo, de vez que haveria, em última análise, desrespeito e desconhecimento da norma coletiva, e estar-se-ia violando o texto constitucional". Apon-tou violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e transcreveu arestos que entendia divergentes.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957/00), o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, sob o seguinte fundamento:

"A sentença de 1º grau indeferiu o pleito de prêmio-aposentadoria, considerando válida a transação entre as partes prevista no Plano de Incentivo à Demissão - PID. Julgou extinto o processo com julgamento do mérito. O recorrente alega que ressaltou expressamente por ocasião da homologação da dispensa, perante o Sindicato de sua categoria, o seu direito a tal parcela. No verso do termo rescisório, efetivamente, há a ressalva (documento de fl. 9). Nesse caso, diante do comportamento das partes, primeiro do empregado ao ressaltar seu direito ao prêmio-aposentadoria, depois, da empresa que admitiu tal ressalva, tenho que tal instituto não foi abrangido pela transação" (fls. 61).

Verifica-se, portanto, que o Regional não emitiu pronunciamento sobre a matéria objeto do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, esbarrando o Recurso de Revista no óbice previsto no Enunciado 297 do TST.

Dessa forma, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto da Constituição da República, bem como não resta demonstrada contrariedade a Enunciado do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.104/01.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLAN JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELO
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 216, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência dos pressupostos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

O agravante, nas razões de fls. 219/221, sustenta que: seu Recurso preenche os pressupostos exigidos no art. 896 da CLT; lhe é devido o adicional de periculosidade, porque trabalhou em área de risco, conforme demonstrado nos autos e; a negativa de seguimento do seu Recurso de Revista ofendeu o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que lhe assegura o duplo grau de jurisdição.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, a qual julgou improcedente os pedidos constantes na inicial, quais sejam diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, tendo em vista que o reclamante confessou, ao depor, que jamais recebeu o adicional de periculosidade, fato conflitante com a causa de pedir apresentada na inicial, onde o autor afirmou que recebia o pagamento a menor do referido adicional. A decisão recorrida apresentou o seguinte entendimento, registrado na ementa abaixo transcrita:

"EFEITOS DA COISA JULGADA. OBJETO DA LIDE. Os efeitos da coisa julgada estão adstritos ao objeto da lide, traçado na peça inicial. O juiz não pode julgar o mérito do que não foi pedido, mesmo que no curso da instrução processual fique demonstrado direito diverso daquele perseguido" (fls. 206).

De plano, observa-se que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi devidamente questionado pelo Regional, tal como exige o Enunciado 297 do TST. Ademais, o Agravo encontra-se realmente desfundamentado, visto que o agravante apenas reitera suas afirmações no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, não se insurgindo a respeito do fato de que o objeto do pedido foi tão-somente diferenças salariais referentes ao adicional e, não, o adicional propriamente dito, tal como restou constatado pela decisão recorrida. O Recurso, também, encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, visto que a análise da matéria em discussão implica, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento defeso nesta esfera recursal.

Mantenho, portanto, o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-758.263/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 EMBARGADA : MARIA DA GRAÇA LEITE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos a fls. 81 contra o despacho de fls. 79, mediante o qual negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada por verificar-se que a decisão regional encontrava-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST e ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Acrescentou-se, ao final, que a agravante apontou violação às Leis 5584/70 e 8541/92, sem contudo indicar os artigos tidos por vulnerados.

A reclamada queixa-se de omissão de pronunciamento acerca da indicada violação ao art. 46 da Lei 8542/92 e, em consequência, a ausência de exame do tema "retenção do imposto de renda".

De fato, do despacho embargado não consta exame da mencionada arguição às fls. 55/56 do Recurso de Revista, fazendo-o nesta oportunidade, a fim de sanar a omissão apontada.

O Regional, sobre a matéria, consignou:

"Se o salário do autor sempre esteve na margem de isenção, conforme se verídica dos recibos salariais juntos (fls. 40/56), o recebimento das verbas pedidas na inicial é consequência do acúmulo decorrente da sonegação na vigência contratual. Destarte, se existente ônus tributário, é de se aplicar o art. 159 do Código Civil" (fls. 51).

O Recurso de Revista, no tópico, contudo, não alcançaria conhecimento, porquanto vem fundamentado tão somente em violação ao art. 46 da Lei 8542/92 e à Lei 8541/92, sem que tais preceitos legais tivessem merecido pronunciamento e debate prévios perante o Regional, carecendo de prequestionamento, conforme disposto no Enunciado 297 do TST.

Ademais, não cuidou a reclamada, em suas razões, de indicar qual dispositivo da Lei 8541/92 entendeu ter sido violado pelo acórdão regional, tampouco de trazer arestos para o cotejo de teses, nos termos do art. 896 da CLT.

Finalmente, verifica-se que a fundamentação do despacho regional, envolve o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, confirmando o despacho com o qual neguei seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.274/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
 AGRAVADA : ALVANICE SILVA LINS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 111, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 87), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo de Instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-679.092/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E LUZIMAR DE S. AZEVEDO BASTOS
 AGRAVADA : OLGA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O Agravo de Instrumento do reclamado foi obstado pelo despacho de fls. 134, que confirmou a denegação do Recurso de Revista no qual se discutia a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, as horas extras, os descontos fiscais e previdenciários e os honorários advocatícios.

No Agravo Regimental de fls. 136/141, o reclamado pede reconsideração do despacho impugnando especificamente os fundamentos aduzidos em relação às horas extras e aos descontos de imposto de renda e de INSS.

Efetivamente, como bem aduz o reclamado, ora agravante, ao contrário do consignado no despacho atacado, o Regional emitiu a fls. 67 pronunciamento acerca da forma de incidência dos descontos fiscais e previdenciários. Além disso, na decisão impugnada não se analisaram os artigos 46 da Lei 8.541/91, 12 da Lei 7.787/91, 43 e 44 da Lei 8.620/93, invocados a fls. 97/98 do Recurso de Revista, tampouco foi examinada a divergência carreada pelo reclamado.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fls. 134, e determino o processamento regular do Agravo de Instrumento, devendo ser efetuados os registros pertinentes.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.927/00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO
 ADVOGADO : DR. HALEN HELY SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 74, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/06, insurge-se a reclamada com relação à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Aponta violação aos artigos 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial. Pleiteia, também, a reforma do *decisum* no tocante às horas extras. Invoca contrariedade ao Enunciado 285 do TST.

Quanto à multa de 1% aplicada nos Embargos de Declaração, observa-se, realmente, conforme se asseverou no acórdão regional, que a Sentença de Primeiro Grau a fls. 47 não acrescentou novos argumentos aos anteriormente adotados para fundamentar sua decisão, portanto não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República, visto que a multa decorreu da aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Por outro lado, os paradigmas colacionados a fls. 05 são inservíveis ao fim pretendido, haja vista todos tratarem da hipótese em que os embargos de declaração não possuem intuito procrastinatórios, o que não é o caso dos autos, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 296 do TST.

Com relação às horas extras, o Regional manteve o pagamento da verba pleiteada, ao seguinte fundamento:

"as listas de presença carreadas aos autos são imprestáveis para comprovação da efetiva jornada de trabalho(...) Além disso, a prova testemunhal demonstrou que os controles de horários não refletem a jornada efetivamente praticada pelo recorrido, pois somente era permitido anotar corretamente os cartões de ponto quando previamente autorizado pela reclamada. Portanto, corroborada pelas testemunhas do reclamante a existência de ativação em sobrejornada, esta deve prevalecer" (fls. 61).

Verifica-se que a decisão recorrida funda-se precipuamente na avaliação dos fatos e provas constantes nos autos. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST, não havendo falar em contrariedade ao Enunciado 285 desta Corte. Proceder à revisão do conjunto fático-probatório, para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, como pretende a agravante, é-nos defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no mencionado dispositivo.

Mantenho o despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-684.066/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : DINORAH SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela União Federal contra o despacho de fls. 26, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, incisos LV, da Constituição da República, bem como às Leis 4414/64, 8177/91 e ao Decreto-Lei 2322/87.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

Conforme salientado pelo despacho que denegou seguimento ao Recurso, não se verificou a ofensa ao preceito constitucional mencionado, porquanto o Regional, ao decidir sobre os juros de mora, aplicou o contido na Lei 8177/91 e, quanto ao imposto de renda, fez incidir o disposto nos Provimentos nºs 01 e 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI1, o que leva à conclusão de que as matérias enfocadas no Recurso de Revista estão previstas em legislação ordinária de natureza infra-constitucional.

Entretanto, conforme consignado no despacho que denegou seguimento ao Recurso, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, o que atrai, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

A demonstração de ofensa direta à Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º) é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias inseridas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.256/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CHAPUIS MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 116/117, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Renova a reclamada, nas razões do Recurso de Revista, a arguição de nulidade da Sentença de Primeiro Grau por cerceamento de defesa, haja vista ter o Juiz refutado a produção de prova testemunhal, ao entender ser o conjunto probatório dos autos suficiente à formação de sua convicção. O Recurso, no entanto, não merece prosperar, pois o único aresto trazido para o cotejo de teses apresenta tese demasiadamente genérica, carecendo, assim, da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. Acrescento, ainda, não ter sido invocada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No tema, embasou-se o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial. Contudo, o aresto trazido a fls. 105 não se presta à configuração do dissídio, por ser oriundo de Turma desta Corte, indo de encontro, portanto, ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Defende a reclamada a impossibilidade de devolução dos descontos efetuados a título de Pelegrino Seguros e Seguro de Vida, sustentando ter o Regional contrariado os termos do Enunciado nº 342 do TST e divergido dos arestos trazidos a cotejo, na medida em que os descontos foram autorizados pelo reclamante. No entanto, o Regional, analisando o tema, consignou: "Entende-se que são lícitos os descontos efetuados nos salários do trabalhador, desde que por este autorizado, o que não ocorreu na hipótese, conforme entendimento do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência do TST" (fls. 89).

Fixada a premissa de que não houve a autorização a que alude o Enunciado, não se configura a sustentada contrariedade, tampouco se apresentam específicos os arestos trazidos a fls. 107/108 para a comprovação de divergência.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto ao tópico, insurge-se a reclamada contra a absolvição do reclamante da pena de litigância de má-fé, sustentado ter o acórdão regional, assim, violado o disposto no art. 17 do CPC.

Quanto ao tema, o Regional consignou que "não pode ser considerado como de má-fé o pedido formulado na petição inicial, que visava o pagamento de uma indenização compensatória pelos prejuízos sofridos pelo não relacionamento na RAIS, pois não se vislumbra, na espécie, a referida alteração das verdades dos fatos ou qualquer dolo ou tumulto processual" (...) "o demandante somente buscou a defesa de seus interesses, buscando através da presente ação, o deferimento de uma parcela que entendia ser devida" (fls. 95). Assim, não demonstrada a ocorrência das hipóteses legais de litigância de má-fé, não se verifica a sustentada ofensa direta ao art. 17 do CPC.

HORAS EXTRAS

O Regional, no presente ponto, assim se manifestou: "Relativamente ao descumprimento do intervalo previsto no art. 71 da CLT gera mera infração administrativa. Ressalte-se, por oportuno, que o § 4º do art. 71 da CLT foi acrescentado pela Lei nº 8.923, de 17/07/94, e que o contrato do autor perdurou em período anterior, até o mês de agosto de 1992. Assim, até 27/07/94, o desrespeito do intervalo para repouso e alimentação, desde que não acrescido no final da jornada de trabalho, não acarreta o seu pagamento como extra" (fls. 94/95).

Percebe-se não ter sido a reclamada sucumbente no presente tópico, razão por que lhe carece interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.743/00.6_TRT - 9ª REGIÃO PROC. NºTST-AIRR-684.744/00.0

AGRAVANTE : WILSON D'ANGELO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 249/251 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 254/268).

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida e pretendendo o reexame da matéria, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 535, inciso II, do CPC, indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Regional.

Quanto à jornada de trabalho e ao indeferimento de horas extras, o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou:

"A MM. Junta determinou que as horas extras deferidas sejam apuradas com base nos controles de jornada encartados aos autos, aí residindo do inconformismo do reclamante, que pretende sejam adotados os horários declinados na peça de ingresso.

O que amparou a manutenção da eficácia probatória dos controles de jornada foi a conclusão esposada pelo MM. Juízo de que a prova produzida é insuficiente para descaracterizá-los.

Os controles de ponto (fls. 26 e ss.) revelam horários de trabalho variáveis, com elevados elasticamentos de jornada, de sorte que sua desconstituição só é possível mediante a produção de robusta e contundente prova de sua manipulação. Contudo, essa prova não se aperfeiçoou nos presentes autos.

...

Como se vê, a prova oral é frágil, demonstrando a tendenciosidade da única testemunha obreira, não autorizando, portanto, a desconstituição dos cartões de ponto colacionados aos autos" (fls. 202/203).

Ora, pelo excerto reproduzido, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para indeferir as horas extras como postuladas na inicial. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos intervalos, o Regional não emitiu posicionamento meritório sobre o tema, o que afasta a possibilidade de reexame nesta instância extraordinária, por ausência de prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias encontrando o Recurso óbice intransponível no Enunciado 297 do TST.

No que concerne ao desconto do Imposto de Renda, o Reclamante sustenta a incompetência desta Justiça e aduz que o ônus pelo pagamento deve ser imputado ao reclamado, que deu causa ao atraso no recolhimento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de obrigação legal (e, via de consequência, de autorização também legal), dirigida à parte perfeitamente identificada - a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento -, a quem cabe, exclusivamente, a obrigação de calcular, deduzir e recolher o imposto sobre a renda devido pelo reclamante sobre rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, no momento em que este rendimento seja colocado a sua disposição.

Com relação à responsabilidade pelo encargo, e a exemplo do exposto quando do exame das contribuições previdenciárias, cabe esclarecer, aqui também, que não há amparo legal na pretensão de transferi-la para o empregador, pois tal responsabilidade cabe àquele que esteja auferindo a receita sujeita ao fato gerador, o empregado, o caso, mormente em se tratando de parcelas cujo débito foi reconhecido somente através de decisão judicial" (fls. 205).

A questão da incompetência não foi prequestionada na instância *a quo*, carecendo de prequestionamento, ante o contido no Enunciado 297 do TST.

No mais, não prospera a argumentação do reclamante, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST, que pacificou o entendimento a respeito da matéria, no sentido de que o imposto de renda é desconto legal, sendo devido nas sentenças trabalhistas, conforme Provimento CGJT 03/84 e Lei 8212/91.



Finalmente no tocante a correção monetária, a matéria encontra-se também pacificada no âmbito desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Por adotar a decisão recorrida o mesmo entendimento acerca da matéria, não há como viabilizar-se o seguimento do Recurso de Revista ante o contido no Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.744/00.0-TRT - 9ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AIRR-684.743/00.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO : WILSON D'ANGELO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 143/144, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por estar deserto o Recurso de Revista, uma vez não identificado o número do PIS/PASEP do reclamante na guia de recolhimento.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional prolatado no Recurso Ordinário, juntando aos autos apenas o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado obrigatório, segundo disposição do art. 897, § 1º, inciso I, da CLT e orientação do Enunciado 272 do TST.

Constata-se, ademais, a irregularidade de representação processual, por ausência do traslado do instrumento de mandato a legitimar o subscritor do Recurso, Dr. Lineu Miguel Gómes, não se configurando, tampouco, hipótese de mandato tácito. Inafastável, no presente caso, o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST.

Incidem na hipótese o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as peças em questão são indispensáveis ao exame de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.381/01.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAÍAS TETOUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALZAMORA NETO
AGRAVADA : DARCY WALDEMAR COLAÇO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 27, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias do Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 15/22), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.393/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO
AGRAVADO : DAMASO PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 53, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT, e, ainda, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331 desta Corte.

Quanto à violação aos artigos 5º, incisos II, e 48, c/c 22, inciso I, da Constituição da República, estas não se verificam. A fundamentação do Regional, baseada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade. O juiz, ao proferir uma decisão, não se apóia somente na lei, mas também no ordenamento jurídico, de conceito muito mais amplo, no qual se incluem a doutrina e a jurisprudência.

No que se refere aos arestos trazidos para o cotejo de teses, o primeiro e o terceiro não se prestam à configuração do dissídio, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo aresto de fls. 47, da mesma forma, não comprova divergência jurisprudencial quanto à matéria, por revelar-se inespecífico, visto que não cogitou de terceirização de serviços para fundamentar a responsabilidade subsidiária da reclamada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.399/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SATHLER DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não restar demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT, e, ainda, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331 desta Corte.

A reclamada, preliminarmente, suscita a nulidade do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, por falta de fundamentação, o que, segundo entende, viola os artigos 5º, incisos LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, sustenta que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. (fls. 02/09)

Contudo, razão não assiste à reclamada.

Quanto à arguição de nulidade do despacho, por ausência de fundamentação, sem razão a agravante, visto que, não obstante sua indispensabilidade, tal despacho não vincula o Tribunal *ad quem*.

Ademais, considerando a disposição do art. 794 da CLT, no sentido de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados.

Quanto à condenação subsidiária da reclamada, observa-se que a decisão regional (fls. 49/53) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e ofensa a dispositivos de lei, considerando-se restarem superados os arestos trazidos a confronto diante da exegese contida na orientação sumular.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, esta não se verifica. A fundamentação do Regional, concentrada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade, pois o Juiz, ao proferir uma decisão, não se embasa somente na lei, mas também no ordenamento jurídico, de sentido mais amplo, no qual se incluem a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Quanto aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 21, inciso XI, 37, incisos II, e III e 173, § 1º, todos da Constituição da República, não há como vislumbrar tenham sido literalmente violados pela decisão recorrida, até porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com entendimento sumulado desta Corte, que, por óbvio, ao editar o mencionado Enunciado, afastou a possibilidade de vulneração a qualquer preceito constitucional ou legal.

Outrossim, as ofensas aos artigos 82, 130, e 145, inciso III, do Código Civil, art. 10, § 7º e 270 do Decreto-Lei nº 200/67, 61 do Decreto-Lei 2300/86, 71 da Lei 8666/93 e 455 da CLT, da mesma forma, não se verificam. Constata-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta aos mencionados preceitos, mas razoabilidade na decisão.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.408/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 08, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 331, item IV do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 08 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja o despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do averso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a sua correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.465/01.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS COSME - **ARMAZÉM NORDESTE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
AGRAVADO : ERIOMILTON ALVES **PEREIRA**
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da inaplicabilidade do Enunciado 340 do TST, além da incidência do Enunciados 126 do TST.

O agravante sustenta restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, renovando as argumentações expandidas no Recurso de Revista (fls. 02/06).

Os fundamentos esposados no acórdão regional encontram-se assim consignados:

"Restou provado através dos demonstrativos de pagamento anexados às fls. 43/45 e 50/51, bem como pelos próprios termos da contestação que o autor percebia salário fixo mais comissões. Logo descabida a pretensão do recorrente devendo ser mantido o pagamento de horas extras na forma condenada sobretudo porque comprovado o controle de jornada de trabalho do reclamante" (fls. 44).

No entanto, não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado 340 do TST ou a divergência indicadas no Recurso de Revista. Isso porque o Enunciado 340 do TST refere-se ao empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, diversamente do caso em exame, no qual o Regional consignou tratar-se de empregado que percebe salário fixo mais comissões.

Também não se configura o dissenso jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos a confronto são inservíveis ao fim colimado. O segundo deles, transcrito a fls. 51, é inespecífico, exatamente por versar sobre a hipótese de empregado comissionista, contemplada no Enunciado 340 do TST, cuja aplicação foi afastada pelo Regional. Já os demais paradigmas (fls. 50/51) são oriundos de Turma do TST.

Dessa forma, merece ser confirmado o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.478/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZENADA HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO : AYRTON ZETTERMANN FILHO
ADVOGADO : DR. DELSON CUNHA IRANZO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação, bem como da certidão de intimação do acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a sua apreciação, acaso provido o Agravo de Instrumento, atraindo a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-760.571/2001.7TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERON BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 101, mediante o qual neguei seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, entendendo ausente elementos para aferir a data de publicação do acórdão regional.

Verifico constar que à fl. 52, tal como indicado pelo agravante, resta consignado a data de publicação do acórdão regional no Diário da Justiça do Estado de Rondônia do dia 15/02/2001.

Ante essas ponderações, **reconsidero** o despacho de fls. 101, determinando o processamento regular do Agravo de Instrumento, superado o óbice alusivo à deficiência de traslado.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.492/01.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - **BANDEPE**
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADOS : EDILSON FERREIRA DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho fls. 202, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 207/220), o reclamado renova suas argumentações de Recurso de Revista, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio do direito de ampla defesa. Aponta violação aos artigos 832 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República. No mérito, argumenta que, a partir do momento da emissão da cédula de crédito industrial, o bem dado em hipoteca tornou-se impenhorável (art. 57, do Decreto-Lei 413/69), respondendo apenas pela dívida inerente àquele contrato. Afirma ter sido ofendido o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como ocorrido divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados para confronto. Insurge-se, outrossim, no tocante à multa de 1% aplicada por ocasião da interposição de Embargos de Declaração. Invoca violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Cumprе ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Primeiramente, constata-se que toda a matéria impugnada por ocasião dos Embargos de Declaração, qual seja, a conversão do Recurso Ordinário em Agravo de Petição e a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 176/179), foi devidamente apreciada, seja no acórdão de fls. 171/173, seja no acórdão embargado a fls. 182/183, não havendo falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, nem em violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

No tocante à discussão acerca da impenhorabilidade da cédula de crédito industrial, o Regional, ao declarar a preferência do crédito trabalhista e determinar a penhora do bem imóvel hipotecado, o fez à luz do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional.

Ora, em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente se viabilizaria pela ofensa direta a texto constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Contudo, toda a questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula vinculado a título de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Por ser essa a hipótese, tenho por não configurada a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Quanto à multa de 1% aplicada nos Embargos de Declaração, observa-se que o Regional não acrescentou novos argumentos aos anteriormente adotados para fundamentar sua decisão, portanto não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, visto que a multa decorreu da aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nenhum reparo merece o despacho agravado, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-761.529/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : RUDI VINÍCIUS ALVES **ARMANI**
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto com base no art. 338 do Regimento Interno do TST, contra o despacho de fls. 158, mediante o qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

Ante os fundamentos expostos a fls. 160/163, **RECONSIDERO** o despacho agravado, determinando o processamento regular do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-763.825/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA PINHEIRO ROSA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN A.GONÇALVES
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 84, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados 221 e 296 do TST.

Nas suas razões de Agravo de Instrumento, fls. 02/10, a reclamante insurge-se contra o não-reconhecimento da solidariedade entre os Bancos Itaú e BANERJ. Afirma que a decisão feriu os artigos 2º, 10 e 448 da CLT. Aduz que foram confusos os fatos que circundaram a passagem do BANERJ para o Banco Itaú S.A., tendo havido tentativa de fraude, e restou notório que o Banco Itaú assumiu as atividades do BANERJ, sendo a hipótese de alteração na estrutura da empresa, sem prejuízo dos direitos oriundos dos contratos de trabalho. Colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

Todavia, não restou caracterizada ofensa à literalidade dos mencionados dispositivos legais, tampouco divergência jurisprudencial, pois os paradigmas colacionados não abordaram especificamente os mesmos aspectos fáticos verificados no presente caso, haja vista ter constatado o Regional que:

" a situação fática delineada nos autos não se amolda à hipótese de sucessão de empresas, pelo menos quanto à agência onde a reclamante trabalhava.

...

Criado o novo Banco, além de parte do ativo financeiro, foi repassado para este, também, parcela do passivo do primeiro reclamado. Não há, todavia, nos autos, qualquer prova de que o passivo da extinta agência de Curitiba do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., tenha sido assumido pelo Banco Banerj S.A.

Ao contrário, segundo provam os documentos de fls. 271/281, 260/270, em especial os anexos a Circular 7268/97, o Banerj S.A., só assumiu o passivo e o ativo de duas agências no sul do país, ou seja, as de Florianópolis e de Porto Alegre. Além do mais, o pagamento dos salários da reclamante pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. demonstra que os débitos trabalhistas da agência 213 de Curitiba continuou a cargo deste.

...

Destarte, o contrato de trabalho da Reclamante, mesmo após sua reintegração no emprego, continuou a ser mantido com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e não com o Banco Banerj S.A. ou com o Banco Itaú S.A." (fls. 120/124).

Verifica-se que a decisão recorrida funda-se precipuamente na avaliação dos aspectos fático-probatórios constatados no presente caso, ao rejeitar a tese de sucessão e, via de consequência, o pedido de condenação solidária. Sob este aspecto, dá-se a incidência do óbice contido no Enunciado 126 do TST, não havendo falar em violação aos invocados dispositivos da CLT. Proceder à revisão do conjunto fático-probatório, para dele retirar conclusão diversa daquela espousada pelo Regional, com pretende a agravante, é defeso nesta fase extraordinária, conforme o disposto no mencionado dispositivo.

Mantenho o despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator